



Lucas Torres Moraes Silva

A OPERAÇÃO LAVA JATO E AS (SUAS) RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais do Instituto de Relações Internacionais da PUC-Rio.

Orientador: Prof. Roberto Vilchez Yamato

Rio de Janeiro,
outubro de 2024



Lucas Torres Moraes Silva

**A OPERAÇÃO LAVA JATO E AS (SUAS) RELAÇÕES
INTERNACIONAIS**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Relações Internacionais pelo Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da PUC-RIO. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo.

Prof. Dr. Roberto Vilchez Yamato

Orientador

Instituto de Relações Internacionais – PUC-Rio

Profa. Maria Elena Rodriguez Ortiz

Instituto de Relações Internacionais – PUC-Rio

Profa. Manoela Marli Jaqueira

Centro Universitário Dinâmica das Cataratas

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 2024.

Ficha Catalográfica

Silva, Lucas Torres Moraes

A operação lava jato e as (suas) relações internacionais / Lucas Torres Moraes Silva ; orientador: Roberto Vilchez Yamato. – 2024.
215 f. : il. color. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Instituto de Relações Internacionais, 2024.
Inclui bibliografia

1. Relações Internacionais – Teses. 2. Operação Lava Jato. 3. Cooperação internacional. 4. Cooperação Jurídica Internacional. 5. Corrupção. 6. Relações Internacionais. I. Yamato, Roberto Vilchez. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Instituto de Relações Internacionais. III. Título.

CDD: 327

“Porque o Senhor dá a
sabedoria; da sua boca é que
vem o conhecimento e o
entendimento.” (Provérbios 2:6)

AGRADECIMENTOS

O primeiro agradecimento é para Deus. Como diz o Apóstolo Paulo na carta aos Romanos, todas as coisas são Dele, por Ele e para Ele. Eu, por mim mesmo, não planejava fazer um curso de pós-graduação de mestrado acadêmico, mas Deus tem planos, caminhos e pensamentos maiores e melhores que os meus.

Aos meus pais, Luciene e André, que sempre acreditaram na minha capacidade. Desde julho de 1995, estão lançando o pão sobre as águas.

A minha irmãzinha, Layra, que me alegra todos os dias, desde o dia em que nasceu. Como disse em meu TCC: Todo 27 de setembro, um anjo faz aniversário.

A minha namorada e revisora, Luiza, por cada auxílio nessa caminhada. Leitora voraz e comentários oportunos. Inspiração para não desistir.

Ao professor e orientador Roberto Yamato, pelo papel crucial no apoio, supervisão e desenvolvimento da pesquisa. Se este trabalho vier a ter alguma relevância, ele foi o profissional responsável pela direção.

Aos professores e amigos do IRI da PUC-RIO, seria inviável citar nominalmente todos, mas têm igual importância na jornada. 2 anos passam muito rápido. Dentro da instituição, encontrei pessoas fantásticas. Vou levar para a vida, jamais esquecerei.

Um agradecimento derradeiro para meu avós José Faustino e Edeir, companhia quando eu preciso, sorriso fácil nos dias tristes. A distância Realengo-Gávea continua sendo nada. Obrigado.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

RESUMO

Silva, Lucas Torres Moraes; Yamato, Roberto Vilchez (Orientador). **A Operação Lava Jato e as (suas) Relações Internacionais** Rio de Janeiro, 2024. 215p. Dissertação de Mestrado – Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A Operação Lava Jato, um marco na luta contra a corrupção no Brasil, não deve ser vista apenas como um fenômeno nacional, mas como um evento de Relações Internacionais, esse é o principal ponto desta dissertação. Em primeiro lugar, há o desejo deste trabalho de se afastar de visões dicotômicas na abordagem do assunto. A OLJ precisa ser vista como um tema de RI. Para isso, utiliza-se a noção de cascata de normas de Finnemore e Sikkink (1998), e traz-se à tona a forma lavajatista de se fazer RI, a saber: o aumento substancial da cooperação jurídica internacional (de maneira informal). O problema de pesquisa aqui abordado é a lacuna que existe com relação a abordar-se a OLJ na área de RI. A metodologia utilizada é caracterizada por uma análise crítica e reflexiva, apoiada em uma revisão bibliográfica abrangente e na consideração das interações internacionais resultantes da Operação Lava Jato. Destaca-se que a OLJ traz para as RI como consequência uma relação seletiva e discricionária, além de ter facilitado o alcance dos objetivos estratégicos dos EUA para a América Latina. Em suma, o leitor encontrará no texto o conceito de uma RI particularista pautada no *revolving door* e o imaginário lavajatista aceito (ou internalizado largamente) do Brasil como potência intermediária. A OLJ tem sua relevância como um marco na luta contra a corrupção, mas ao mesmo tempo é preciso um equilíbrio entre o combate à corrupção e o respeito aos direitos fundamentais. A promoção de um debate contínuo sobre as implicações de tais operações no cenário internacional é fundamental também no campo das RI.

Palavras-chave: Operação Lava Jato; Cooperação internacional; Cooperação Jurídica Internacional; Corrupção; Relações Internacionais.

ABSTRACT

Silva, Lucas Torres Moraes; Yamato, Roberto Vilchez (Advisor). **Operation Car Wash and (its) International Relations**. Rio de Janeiro, 2024. 215p. Dissertação de Mestrado – Instituto de Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Operation Car Wash (OCW), a milestone in the battle against corruption in Brazil, should not only be seen as a national phenomenon, but also as an International Relations event, which is the main point of this dissertation. First and foremost, this work wants to move away from dichotomic perspectives in its approach to the subject. The OCW needs to be seen as an IR issue. For this purpose, Finnemore and Sikkink's (1998) notion of a cascade of norms is used, and the Lavajatist way of doing IR is brought to light, namely the substantial increase in international legal cooperation (informally). The research issue addressed here is the gap that exists with regard to the approach to OCW in the field of IR. The methodology used is characterized by a critical and reflexive analysis, supported by a broad literature review and consideration of the international interactions resulting from Operation Car Wash. It is emphasized that, as a consequence, the OCW has led to a selective and discretionary relation for IR, as well as facilitated the achievement of US strategic goals for Latin America. In conclusion, the reader will find in the text the concept of a particularist IR based on the *revolving door* and the accepted (or widely internalized) car wash imaginary of Brazil as an intermediate power. The OCW is relevant as a milestone in anti-corruption, but at the same time there needs to be a balance between the battle against corruption and respect for fundamental rights. Promoting a continuous debate on the implications of such operations on the international scenario is also fundamental in the field of IR.

Key-words: Car Wash Operation; international cooperation; international judicial cooperation; corruption; International Relations.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1: A OPERAÇÃO LAVA JATO	26
1.1 ORIGEM E CONTEXTO	26
1.2 LAVA JATO E A CASCATA DE NORMAS ANTICORRUPÇÃO	30
1.3 LAVA JATO: CONTROVÉRSIAS E LEGADO	33
1.3.1 REPENSANDO AS DEMARCAÇÕES FRONTEIRIÇAS: DOMÉSTICO E INTERNACIONAL; POLÍTICA NACIONAL E POLÍTICA INTERNACIONAL	35
CAPÍTULO 2: A OPERAÇÃO LAVA JATO E (SUAS) RELAÇÕES INTERNACIONAIS	44
2.1 AS CONEXÕES INTERNACIONAIS DA LAVA JATO (GEOPOLÍTICA DA INTERVENÇÃO): DESTRINCHANDO PARA ALÉM DA “TEORIA DA CONSPIRAÇÃO”	47
2.2 A OPERAÇÃO LAVA JATO E OS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DOS EUA PARA O BRAS	90
2.3 OLJ E (SUAS) RI NA AMÉRICA LA	103
CAPÍTULO 3: OLJ E AS (SUAS) RI: UMA ANÁLISE CRÍTICA	114
3.1 A NECESSIDADE DO <i>MEA CULPA</i>	115
3.2 APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES PARA APURAR IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA LAVA JATO	126
3.3 COMO LIDAR COM O LAVA JATISMO?	135
CONSIDERAÇÕES FINAIS	144
REFERÊNCIAS	145
ANEXOS	151

LISTA DE SIGLAS

ART – Artigo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CPP – Código de Processo Penal

DRCI – Departamento de Cooperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional

DOJ – Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América

EUA – Estados Unidos da América

FCPA – Foreign Corrupt Practices Act

HC – Habeas Corpus

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

MRE – Ministério das Relações Exteriores

OLJ – Operação Lava Jato

PF – Polícia Federal

PT – Partido dos Trabalhadores

RI – Relações Internacionais

SCI – Secretaria de Cooperação Internacional

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TRF-4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

LISTA DE IMAGENS

- IMAGEM 1** – Efeitos no exterior: cooperação passiva e ativa da Lava Jato
- IMAGEM 2** – Mensagens trocadas entre Orlando Martello e Carlos Fernando Santos Lima, procuradores da República no grupo do Telegram
- IMAGEM 3** – Resultados da Operação Lava Jato
- IMAGEM 4** – Dallagnol diz que o “sistema matou” a Lava Jato
- IMAGEM 5** - Quadro sobre a “caçada global” da Lava Jato
- IMAGEM 6** – Gleisi Hoffmann publica em seu Twitter reportagem do Diário Centro do Mundo
- IMAGEM 7** – Eduardo Bolsonaro revela que ele e seu pai (Jair Bolsonaro) visitaram a CIA em uma agenda privada
- IMAGEM 8** – Moro recebe o título de Doutor Honoris Causa pela Universidade de Notre Dame, nos Estados Unidos
- IMAGEM 9** – Dallagnol e Moro trocam mensagens combinando denúncia de Lula, Moro comemora
- IMAGEM 10** – Lula faz ‘fio’ no Twitter destacando colaboração entre Lava Jato e o Departamento de Justiça dos EUA
- IMAGEM 11** – O Chefe da Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério Público Federal reconhece competência da Autoridade Central
- IMAGEM 12** – Fluxograma pedidos de cooperação passiva
- IMAGEM 13** – Dia internacional do combate à corrupção
- IMAGEM 14** – Estratégia norte-americana: legitimação por um conceito elástico
- IMAGEM 15** – Um sistema que se retroalimenta (OLJ-EUA)
- IMAGEM 16** – Tipos de corrupção para o MPF
- IMAGEM 17** – Charge da Lava Jato
- IMAGEM 18** – Evidências que ligam Lava Jato aos EUA
- IMAGEM 19** – Sergio Moro diz que Brasil não tem relevância internacional
- IMAGEM 20** – Linha do tempo: cooperação e participação dos EUA no cenário sociopolítico brasileiro até a Lava Jato
- IMAGEM 21** – Conversa entre Dallagnol e Vladimir Aras sobre cooperação informal com Mônaco
- IMAGEM 22** – Cientistas políticos equacionam a Lava Jato

INTRODUÇÃO

No início de 2014, uma investigação de lavagem de dinheiro supostamente rotineira da Polícia Federal brasileira foi atraída para um posto de gasolina no coração da capital Brasília. Este desprezível posto de gasolina, que também funcionava como lava-rápido, abrigava um pequeno escritório ligado a um traficante de dólares do mercado negro que estava sendo investigado. Quando os procuradores da República se juntaram à Polícia Federal e começaram a seguir o rasto do dinheiro com origem nesse escritório, descobriram uma teia de corrupção de proporções inimagináveis. (Rodrigo R. Soares, 2020)

A Operação Lava Jato, desencadeada no Brasil em março de 2014, é uma das maiores investigações anticorrupção da história do país e rapidamente ganhou notoriedade internacional. A abrangência internacional do esquema de corrupção, envolvendo políticos, empresários e servidores públicos de diversos países, tornou a cooperação jurídica internacional um elemento fundamental a se analisar. Inicialmente concentrada em um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo a Petrobras, a operação revelou uma complexa rede de corrupção com amplas ramificações internacionais.

Os efeitos da Lava Jato ultrapassaram as fronteiras brasileiras, expondo como as práticas corruptas se estendiam por diversos países. Empresas brasileiras, como a Odebrecht, tinham contratos bilionários em diversas nações da América Latina, África e até mesmo na Europa. Investigadores descobriram que essas empresas mantinham esquemas de propina e suborno para assegurar contratos em países como Peru, Argentina, Venezuela e Angola. Esses esquemas criaram uma rede de corrupção transnacional, comprometendo a integridade de diversas administrações governamentais.

A cooperação internacional foi fundamental para o avanço da Lava Jato. A Polícia Federal brasileira trabalhou em estreita colaboração com autoridades de outros países, como o Departamento de Justiça dos Estados Unidos e a Interpol. Esse trabalho conjunto possibilitou o compartilhamento de informações e a realização de operações conjuntas que levaram à captura e condenação de vários envolvidos. O acordo de leniência firmado pela Odebrecht com autoridades de diversos países exemplifica essa colaboração, estipulando a restituição de valores desviados e a implantação de medidas anticorrupção.

Em abril do ano de 2024, completou-se 10 anos dessa operação. É fundamental abordar o objeto Lava Jato, pois muitos analistas são enfáticos ao afirmarem que não é recomendado deixar o tema de fora de uma discussão séria que leve em consideração a política brasileira do século XXI.

Uma década de um “tema dividido”. Não é a toa que em março de 2024 uma pesquisa do Instituto Quaest apontou que “44% desaprovam a ação de Moro na Lava Jato e 43% acreditam que Lula é culpado”¹. Esse trabalho não quer entrar no mérito da operação e responder a pergunta se Moro tinha ou não razão. Isso seria contribuir para o maniqueísmo exacerbado quando se trata do tema. Acredito que podemos descortinar um ângulo desse assunto para além dessa realidade dividida do bem e do mal. De igual maneira, também não almejo resolver o dilema se Lula é ou não culpado. Acredito que tais discussões se encaixam melhor para os campos do Direito, Ciência Política ou quiçá Filosofia.

Como o título dessa dissertação sugere, quero induzir o leitor a imaginar um raio de atuação maior para a operação além das fronteiras nacionais. É preciso ultrapassar os limites de Curitiba (e da República de Curitiba) e ir mais além, transcendendo as instâncias e entrâncias do Judiciário brasileiro. A Lava Jato

¹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/quaest-44-desaprovam-acoes-de-moro-na-lava-jato-e-43-acreditam-que-lula-e-culpado/>

como tema principal merece ser abordado como fenômeno de Relações Internacionais.

Isso por si só traz consigo um significado imenso que talvez outros trabalhos ainda não se atentaram, ou não tiveram a oportunidade de abordar. A Lava Jato alçou o Brasil a um imaginário² e além disso, sua ontologia só faz sentido se levarmos em consideração o contexto antecedente e posterior de processos que referem-se a interações entre Estados, organismos internacionais e/ou atores não-estatais a nível global.

Ou seja, a Lava Jato moldou a dinâmica da interação entre o Brasil e os Estados Unidos, moldou a relação entre o Brasil e seus vizinhos na América do Sul, entre o Judiciário brasileiro e o Judiciário europeu, entre o Ministério Público brasileiro e os MPs mundo afora.

A Operação Lava Jato marcou um momento crucial na luta contra a corrupção no Brasil, tendo gerado repercussões significativas tanto no cenário nacional quanto internacional. No plano global, a operação destacou-se pelo elevado grau de cooperação entre autoridades brasileiras e de diversos outros países, estabelecendo um novo patamar para as investigações transnacionais de crimes financeiros.

Desde o começo, foi evidente que a Lava Jato transcendia as fronteiras brasileiras. Empresas multinacionais e políticos de diferentes nações estavam envolvidos em esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro que se espalhavam por todo o globo. A complexidade e a abrangência do escândalo demandaram um esforço coordenado entre diferentes jurisdições, resultando em uma ampla rede de cooperação internacional.

Os principais parceiros do Brasil nesta empreitada foram os Estados Unidos e a Suíça, países onde muitas das transações suspeitas ocorreram. O Departamento de Justiça dos Estados Unidos (DOJ), por exemplo, colaborou intensamente com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal brasileiros. Essa aliança permitiu a troca de informações cruciais, como registros financeiros, depoimentos de testemunhas e provas documentais que foram fundamentais para desmantelar a rede de corrupção.

A Suíça, por sua vez, contribuiu significativamente ao fornecer dados sobre contas bancárias, pois ali grandes somas de dinheiro ilícito estavam depositadas. Esse auxílio foi vital para rastrear e bloquear ativos, além de identificar os beneficiários das práticas corruptas. A colaboração suíça não só facilitou a recuperação de parte dos recursos desviados, mas também reforçou a credibilidade internacional do combate à corrupção liderado pelo Brasil.

Além desses, outros países como Panamá, Portugal e Uruguai também participaram ativamente, oferecendo suporte investigativo e compartilhando informações através de acordos de cooperação judicial³. Em vários casos, mecanismos como as comissões rogativas e os tratados de assistência mútua tornaram-se ferramentas essenciais para a eficácia das investigações.

Além da troca direta de informações, a Operação Lava Jato impactou a percepção global sobre a necessidade de maior transparência e integridade nas relações econômicas. A notoriedade do caso impulsionou organizações internacionais a reforçarem suas diretrizes contra a corrupção e a promoverem políticas de governança mais rígidas. Ou seja, a Lava Jato fez do Brasil um modelo a ser seguido. Uma forma de ampliação da influência brasileira no combate à corrupção na região da América Latina, e no compartilhamento das experiências e os conhecimentos adquiridos com a operação. Uma forte influência na agenda internacional de combate à corrupção como um efeito dominó, onde uma ação inicial provoca uma série de reações em cadeia.

Apesar de seu impacto positivo na luta contra a corrupção, a Lava Jato também enfrentou desafios significativos. Críticas quanto aos métodos utilizados

2

3

e à politização das investigações suscitaram debates tanto no Brasil quanto no exterior. Tais questões ressaltam a importância de um equilíbrio entre vigor investigativo e respeito aos direitos fundamentais, essencial para a credibilidade e a legitimidade de qualquer operação dessa magnitude.

Em síntese, as cooperações internacionais do Brasil na Operação Lava Jato evidenciaram a importância da colaboração transnacional no combate à corrupção. A atuação conjunta com outras nações não só fortaleceu as investigações, mas também reforçou a necessidade de uma ação coordenada para enfrentar crimes que, por sua natureza, não respeitam fronteiras. A operação deixou um legado significativo, demonstrando que a união de esforços globais pode, de fato, alterar o curso da justiça⁴.

As autoras Finnemore e Sikkink (1998) no seu artigo intitulado *International Norm Dynamics and Political Change*, nos traz um conceito importante que será utilizado praticamente em toda dissertação chamado “cascata de normas”. Esta, por sua vez, tem o poder de influenciar a mudança política a partir de um ponto de inflexão atingido. Quando o ponto de inflexão é atingido, a tal norma começa a ser adotada. A cascata de normas anticorrupção no Brasil começou a partir dos anos 2000. E é aqui o meu ponto de partida metodologicamente para argumentar a OLJ como objeto de pesquisa em RI.

Neste contexto, o uso da “cascata de normas” para abordar a Operação Lava Jato (OLJ) como objeto de pesquisa em Relações Internacionais é metodologicamente promissor. A OLJ pode ser vista como uma consequência desse processo normativo que começou a tomar forma no Brasil sob influência de pressões globais e da incorporação de normas anticorrupção. A OLJ sinalizou uma ruptura com práticas anteriores e reforçou o comprometimento com essas normas. Finnemore e Sikkink argumentam que a “cascata de normas” é fortemente influenciada por fatores como o apoio de organizações intergovernamentais e a pressão de ONGs e da sociedade civil, elementos presentes na pressão por accountability que marcou as investigações e os desdobramentos da OLJ.

Finnemore; Sikkink (1998) dizem que a norma tem um ciclo de vida (life cycle) que exerce sua influência em 3 fases: a emergência da norma, a aceitação alargada da norma, e a internalização da norma. De emergência da norma podemos citar o Decreto No 3.678, de 30 de novembro de 2000, ou o Decreto no 3.810, de 2 de maio de 2001.

A anticorrupção se intensificou ainda mais como uma bandeira política do Departamento de Estado dos EUA de maneira que, após a tragédia de 11 de setembro, os EUA criaram e aprimoraram uma estrutura global dedicada ao combate da corrupção. O Brasil, abarcado por este guarda-chuva, aceitou largamente essa lógica, internalizou em seu ordenamento jurídico e moldou suas relações a partir disso. Kratochwil (2000) argumenta que a internalização das normas pelos atores internacionais, ajuda a definir identidades, interesses e práticas. Em outras palavras, ao seguir certas normas, os estados não estão apenas agindo de acordo com referências preestabelecidas, mas também estão continuamente recriando essas referências e, assim, contribuindo para a perpetuação do sistema internacional.

A intensificação do combate à corrupção como bandeira política dos EUA, após os atentados de 11 de setembro, configurou um novo marco nas relações internacionais. A criação e aprimoramento de uma estrutura global dedicada a esse tema, e a adesão do Brasil a essa agenda, demonstram a força das normas internacionais em moldar as ações dos Estados. A análise de Kratochwil (2000) sobre a internalização de normas como um processo de construção identitária encontra eco no caso brasileiro. Pois ao adotar as normas de anticorrupção, o Brasil não apenas reage a pressões externas, mas também busca se projetar como um país sério e comprometido com a boa governança.

⁴ Essa “ação coordenada” faz sentido quando observamos as cooperações transnacionais.

Assim, o tema justifica-se na sua relevância por enfatizar a realidade prática por detrás da Operação Lava Jato enquanto um objeto de estudo do campo das Relações Internacionais. Haja vista um sistema internacional permeado por normas anticorrupção, do tema de segurança e de transparência. É preciso associar este assunto ao estudo acadêmico do internacionalista. Ainda assim, um leitor poderia se perguntar: por que é preciso estudar Operação Lava Jato como um tema de RI?

Esta é uma pergunta importante que merece uma resposta. Comumente, nas pesquisas de Ciência Política, a OLJ é retratada como um fenômeno de dimensão meramente nacional. Já no campo de Relações Internacionais, não é geralmente um assunto suscitado para que o internacionalista preste atenção. Esta dissertação, no entanto, vai no sentido oposto. O campo acadêmico de RI deve estudar as relações e interações entre países (a OLJ se inclui). Além do mais, RI também estuda as atividades e políticas de governos nacionais, Organizações Governamentais Internacionais, ONGs e Corporações Multinacionais (Jackson; Sorensen, 2021).

Tradicionalmente, a Ciência Política foca na OLJ como se fosse algo apenas e exclusivamente doméstico, enquanto as RI comumente não prestam atenção no tema, pois consideram que é um assunto mais ligado ao campo do Direito. Só que esse tipo de pensamento só reforça uma certa arquitetura do Internacional/doméstico, historicamente reafirmada da divisão do trabalho acadêmico entre Ciência Política (foco doméstico, dentro do estado) e RI (foco internacional, externo ao Estado). Uma divisão demarcada pelo interno x externo.

A Ciência Política brasileira, nos últimos anos, têm apontado os impactos da Lava Jato na economia, para a degradação das instituições democráticas brasileiras, para a crise política nacional, para a mídia ou para a opinião pública. O livro Operação Lava Jato e a democracia brasileira - organizado por Fábio Kerche e João Feres Júnior em 2018, apesar de referência na abordagem, é exemplo disso. A pergunta que fica para nós é: qual o desdobramento da Lava Jato fora do Brasil e quais as consequências de suas relações internacionais lavajatistas?

A simples divisão entre o doméstico e o internacional faz com que a Ciência Política e o Direito deixem de fora da equação o internacional por detrás da OLJ. Ratifico assim, o internacional da OLJ como o problema de pesquisa sobre o qual este trabalho se debruça. A saber, que tipo de relações internacionais a Operação Lava Jato inaugurou para o Brasil?

Minha hipótese inicial é que a OLJ criou uma “forma lavajatista de se fazer RI”. O que será demonstrado pelos inúmeros casos de aumento da cooperação jurídica internacional (de maneira informal), por uma RI seletiva e discricionária que culminou em facilitar o alcance dos objetivos estratégicos dos EUA para a América Latina.

O relacionamento internacional seletivo traduz-se na medida em que os atores da Lava Jato relacionavam-se mais com uns, em detrimento de outros. E o discricionário diria respeito ao aumento vertiginoso do poder discricionário auferido por seus operadores, que passavam ao largo de várias instâncias de controle e conduziam negociações por interesses pessoais. Nessa história, os maiores beneficiados eram atores domésticos específicos ou uma alta cúpula estrangeira. Vemos aqui nesta dissertação a abordagem de uma RI particularista pautada no *revolving door*. Os atores lavajatistas aceitaram (ou internalizaram largamente) a ideia de que o Brasil seria uma potência média, a serviço dos EUA. Essas são questões fundamentais para se abordar nesta pesquisa. O impacto pelo qual uma megaoperação anticorrupção proporcionou para as interações entre instituições e Estados é importantíssimo para o analista de RI.

Esta dissertação quer privilegiar a fotografia das Relações Internacionais da OLJ, haja vista a lacuna que circunda o tema, pois são poucos os trabalhos que privilegiam esse prisma. O desejo é de descrever muito mais do que apenas

uma imagem da OLJ, mas tentar capturar efetivamente a interação, o relacionamento e a consequência da OLJ para o mundo e do mundo para a OLJ.

Isso é fundamental, primeiro porque é inegável que a OLJ envolveu relações internacionais entre órgãos do Estado, sistemas de justiça, servidores públicos e políticos de diferentes Estados. Em segundo lugar, porque tratou de questões de justiça e instituições internacionais associadas a discussões contemporâneas de Combate à Corrupção e reorganização de prioridades e definição de agendas políticas. E nesse sentido, um outro motivo a OLJ incluiu uma discussão doméstica, internacional, e quem sabe transnacional, de normas - como a Norma Anticorrupção.

No entanto, hoje sabemos que a OLJ também participou de alguma forma de discussões nacionais e internacionais mais amplas que claramente se relacionam com a ascensão da direita e extrema direita no mundo, e uma disputa ideológica que, por exemplo, tirou Lula da eleição de 2018. Enfim, este tema de pesquisa será especificamente abordado de maneira a ser reposicionado, priorizando as suas Relações Internacionais. A força tarefa iniciada em Curitiba, contou fundamentalmente com uma dimensão internacional, principalmente com cooperações técnicas e negociações.

Por exemplo, só os casos de corrupção envolvendo a Odebrecht⁵ cobriam um total de 12 países, muitos deles na região latino-americana. Como Angola, Argentina, Brasil, Colômbia, Equador, Guatemala, México, Moçambique, Panamá, Peru, República Dominicana e Venezuela.

Prosecutors found that corrupt practices involving Odebrecht, the region's largest construction group, actually covered a total of 12 countries. In alphabetical order, these countries are: Angola, Argentina, Brazil, Colombia, the Dominican Republic, Ecuador, Guatemala, Mexico, Mozambique, Panama, Peru, and Venezuela ("Odebrecht Bribed Across Latin America", 2016 *apud* Lagunes; Svejnar, 2020).

A Lava Jato não é parecida com nada que se viu antes. Como dizem Lagunes; Svejnar (2020), é um escândalo de corrupção que envolveu uma vasta porção do continente, desencadeou protestos maciços e - direta ou indiretamente - contribuiu para derrubar mais do que um presidente. Outrossim, o tema Lava Jato e (suas) relações internacionais contém desdobramentos imprevisíveis ainda. Isso tudo salienta a complexidade e grifa a necessidade de investigação apropriada sobre o tema.

A corrupção como mácula social sempre esteve presente no imaginário brasileiro. Desde antes da Operação Lava Jato, a gramática anticorrupção já tinha alguma força em discussões – tanto acadêmicas quanto leigas. Os próprios atores lavajatistas, como Sérgio Moro e Deltan Dallagnol, que ganharam notabilidade política pós-operação, antes de 2014 já advogavam contra a impunidade e aspiravam pela disseminação do discurso anticorrupção como sendo o mainstream da política nacional.

Em um mundo cada vez mais interconectado, a busca por justiça transcende fronteiras, e a impunidade para crimes graves tornou-se um desafio global. As normas internacionais contra a impunidade surgem como uma resposta a esse problema, consolidando-se como uma ferramenta essencial no campo das Relações Internacionais. Essas normas buscam garantir que crimes de guerra, genocídios, crimes contra a humanidade e outras atrocidades não permaneçam

⁵ Atualmente a Odebrecht mudou de nome e agora se chama "Novonor". A mudança faz parte de uma estratégia interna de transformação que a empresa passou nos últimos anos. Como gigante da construção, o nome Odebrecht ficou conhecido internacionalmente pelo envolvimento em escândalos de corrupção em vários países da América Latina. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/12/18/odebrecht-muda-de-nome-e-passa-a-se-chamar-novonor.ghtml>

sem punição, estabelecendo uma estrutura que responsabilize os perpetradores, independentemente de sua posição ou nacionalidade.

É importante notar que há no campo das Relações Internacionais há muito tempo uma norma internacional contra impunidade. A Norma (Inter)nacional contra a corrupção deve ser contextualizada diante desse aspecto normativo mais amplo da política internacional de emergência de uma norma. A sua aceitação e cascata, faz parte da dinâmica da imitação, fazendo com que outros Estados aceitem, imitem e internalizem. No caso da OLJ existe um contexto sobre o qual o Brasil aceitou, imitou e internalizou normas em um contexto mais amplo da norma internacional contra a impunidade. Uma pressão internacional começou a aumentar significativamente nos anos 2000, quando o país buscava integrar-se mais profundamente a mercados globais e organismos internacionais, momento em que internalizar as normas anticorrupção passou a ser quase imperativo. Finnemore; Sikkink (1998, p. 895) dizem que as normas adquirem uma característica chamada de *taken-for-granted quality* (assimilação naturalizada). Ora, essa difusão vertical (vinda de cima para baixo) veio dos Estados Unidos para cá. São exemplo, a assinatura e ratificação de tratados como Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC) e a Convenção da OCDE sobre Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros.

Mesmo que hoje essas normas sejam dadas como natural, uma obviedade na direção do progresso, elas não são. Na verdade a cascata de normas, a sua internalização e sua aceitação são fruto de intensos processos gestados de fora pra dentro e ao mesmo tempo, de dentro pra fora. A OLJ é a materialização dessa cascata normativa no Brasil, trazendo para o nível prático a norma de combate à corrupção. A operação utilizou métodos investigativos complexos e colaborou com diversos países para dismantelar esquemas de corrupção e responsabilizar figuras de alto escalão político e empresarial. Esse nível de internalização demonstra como a norma foi assimilada e se tornou parte das práticas de governança, mesmo que com desafios e resistências internas.

Um dos pilares dessas normas, por exemplo, é o Estatuto de Roma, que criou o Tribunal Penal Internacional (TPI). Este tribunal é responsável por julgar indivíduos acusados de crimes graves que afetam a comunidade internacional como um todo. A existência do TPI simboliza um compromisso global com a justiça, onde a soberania nacional não pode ser usada como escudo para evitar a responsabilidade por crimes internacionais graves.

Além do TPI, diversas resoluções e tratados das Nações Unidas reforçam a luta contra a impunidade. Por exemplo, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes obriga os estados a investigar e processar atos de tortura, assegurando que os responsáveis não escapem da justiça. Outro mecanismo importante é a criação de tribunais especiais, como o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia e Ruanda, estabelecidos para lidar com atrocidades específicas e garantir que os responsáveis não permanecessem impunes.

A implementação eficaz dessas normas enfrenta desafios significativos. A cooperação internacional é fundamental, mas nem sempre é garantida. Existem países que, por razões políticas ou outras motivações, são relutantes em entregar acusados ao TPI ou a outros tribunais internacionais. Além disso, a falta de recursos e a complexidade dos processos judiciais internacionais podem dificultar a conclusão dos casos, às vezes demorando anos para que um veredito seja alcançado.

Apesar desses desafios, as normas internacionais contra a impunidade representam um avanço crucial na promoção da justiça global. Elas não só oferecem um meio para garantir que os responsáveis por crimes graves sejam punidos, mas também servem como um dissuasor, desestimulando futuras atrocidades. Estabelecer um sistema robusto de responsabilização internacional é, portanto, indispensável para a construção de um mundo mais justo e seguro.

As normas internacionais contra a impunidade são ferramentas vitais no campo das Relações Internacionais, endossando a ideia de que nenhum indivíduo está acima da lei. Elas reforçam a necessidade de cooperação global e comprometimento com a justiça, desafiando a soberania nacional onde esta se torna um obstáculo à responsabilidade.

Assim, o posicionamento teórico-conceitual adotado aqui é o da cascata de normas, de Sikkink e Finnemore (1998). As normas internacionais são fundamentais e privilegia-se essa visão entre normas e regras anticorrupção que criaram as condições ideais para a Lava Jato. Quais seriam as disputas entre normas e regras (Lawfare). E mais especificamente, uma literatura liberal-institucionalista de RI, e por fim relacionando a cooperação internacional, por Anne Marie Slaughter (2013). A construção aqui feita baseia-se nessa cascata de normas, na intensa cooperação jurídica internacional (a forma lavajatista de se fazer RI) e a real intervenção dos EUA na soberania brasileira e a perseguição de seus objetivos estratégicos na América Latina como um todo.

Além da cascata de normas, há uma cooperação jurídica internacional desigual. Desde o seu princípio em 2014, a Lava Jato já lidava com o ambiente internacional. O próprio crime de lavagem de capitais⁶, um dos principais delitos investigados pela operação, consistia na ocultação/dissimulação da origem de dinheiro ou bens fruto de crime pretérito (corrupção) enviando-o para paraísos fiscais, bancos estrangeiros ou mercados não regulados fora do Brasil.

Geralmente essa ocultação/dissimulação é feita por doleiros - operadores do mercado paralelo ou ilegal de câmbio, que formam um sistema bancário informal e clandestino. Inclusive, por conta deles, que usavam postos de gasolina e lava a jatos⁷ para lavar dinheiro fez com que a operação “ganhasse” este nome (Lagunes; Svejnar, 2020, p. 3). Os doleiros existem em vários países do mundo e atuam no mercado internacional, requeridos para esconder dinheiro sujo e movimentar ilegalmente quantias (lavagem de dinheiro)⁸.

De acordo com procedimentos acompanhados pela SCI, já foram bloqueados no exterior mais R\$2,1 bilhões, em bens e valores. Esses recursos, em sua maioria, encontram-se na Suíça, mas também estão vinculados a contas bancárias em Mônaco, Singapura, Luxemburgo, Ilhas Jersey, Ilhas Guernsey, Estados Unidos, entre outros (MPF, 2021).

Quer dizer, o produto do crime encontra-se mundo afora⁹. O internacional importa até para contabilizar o saldo da operação ou o saldo do “estrago” feito pelo cometimento dos crimes. O próprio MPF, órgão primordial na condução da

⁶A Lei nº 9.613 de 1998 descreve o crime de “lavagem” ou ocultação de bens, muito conhecido como lavagem de dinheiro, que consiste no ato de ocultar ou dissimular a origem ilícita de bens ou valores que sejam frutos de crimes.

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/lavagem-de-dinheiro>

⁷ Uma curiosidade é que apesar da operação ter sido cunhada pela Polícia Federal (PF) de “Operação Lava Jato”, gramaticalmente, no português brasileiro o termo correto seria “lava a jato”, sendo necessária a preposição “a” para indicar a locução adverbial de modo (como é feito a limpeza), usando pressão de água a jato, ou seja, grande velocidade (Marzano, 2018). O Manual de Comunicação da Secretaria de Comunicação Social do Senado Federal (Secom), recomendava: “Use Operação Lava Jato, com iniciais maiúsculas e sem hífen”. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/estilos/lava-jato>

⁸ Em regra, para esconder dinheiro sujo e movimentações ilegais (lavagem de dinheiro), um agente público corrupto não pode simplesmente depositar na sua conta bancária os milhões de reais em propina que recebeu, porque isso poderia despertar a suspeita do banco e desencadear uma investigação. Por isso, ele buscará um “banco clandestino”, isto é, um doleiro, para lavar o dinheiro. Uma testemunha do caso Lava Jato descreveu o escritório de Alberto Youssef como “um banco de dinheiro sujo”. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/faq#>

⁹ Quanto ao produto do crime, trata-se daquilo que foi diretamente conquistado com a prática delituosa, tal como o dinheiro subtraído do banco ou a coleção de armas retirada de um colecionador. (Nucci, 2014)

Lava Jato, ostenta em seu site, com orgulho, efeitos no exterior oriundos da Operação. Raphael Rocha; Rodolpho Souza (2021) dizem que “empreitadas jurídicas de cada nação, caso não existam pontes internas e externas capazes de encontrar uma solução para a lide, acabam por se tornar uma ilha isolada”. E aqui entra, mais uma vez, o instituto da cooperação jurídica internacional. Cada nação é, podemos dizer, uma “empreitada jurídica” inacabada, caso não integrada ao internacional.

Nesse sentido, o Parquet brasileiro agrupou dados de pedidos de cooperação internacional passiva e ativa. A maior parte desses pedidos de cooperação jurídica são de matéria penal. Ou seja, o ramo do direito com a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, combatendo aqueles capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social (Capez, 2010). O que faz total sentido quando se leva em consideração o princípio norteador da *ultima ratio*¹⁰.

O primeiro pedido de cooperação internacional relativo à Lava Jato ocorreu em julho de 2014. Desde então, a Secretaria de Cooperação Internacional (SCI), vinculada à Procuradoria-Geral da República (PGR), recebeu 606 pedidos passivos de cooperação jurídica em matéria penal, oriundos de 40 países, e 447 pedidos ativos destinados a 61 nações. O país com maior número de demandas, com 41,2% das solicitações, é o Peru, seguido pela Suíça (36,8%). No âmbito da cooperação ativa, os pedidos do MPF têm como principal destino a Suíça (31,3%), seguido dos Estados Unidos (12,9%) (MPF, 2021).

Ora, a cooperação passiva¹¹ traz um dado interessante: o Peru é o país (no mundo inteiro) que fez o maior número de pedidos ao Brasil no âmbito da Lava Jato, mais precisamente 274 pedidos até janeiro de 2021. Isso, por si só, já é bastante significativo.

Pelo lado das cooperações internacionais ativas¹², o Brasil deu muito mais atenção para a Suíça¹³ e aos Estados Unidos, algo em torno de 31,3%, seguido de 12,9%, respectivamente. Segundo o MPF (2021), esses pedidos teriam como principais objetos: “citação, obtenção de documentos sujeitos a sigilo financeiro ou fiscal e bloqueio de ativos financeiros”. Abaixo temos uma ideia sobre os acordos de cooperação internacional.

Levando em consideração esses dados extraídos do MPF, vemos claramente que a OLJ faz uma RI seletiva. No sentido de escolha criteriosa com padrões claros daqueles que se deseja cooperar. No caso da OLJ a RI foi seletiva baseada pela ideologia, por dinheiro ou pelo ódio.

¹⁰ O princípio da *ultima ratio* preconiza que “o Direito Penal somente deve intervir nos casos de ataques muito graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações mais leves do ordenamento jurídico são objeto de outros ramos do Direito” (Muñoz Conde *apud* Marcel Gomes de Oliveira, 2012)

¹¹ Entende-se por “cooperação passiva” como aquela requerida por autoridades estrangeiras para cumprimento de diligências no Brasil. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/cooperacao-juridica-internacional>

¹² Entende-se por “cooperação ativa” como “aquela solicitada por autoridades brasileiras para a realização de diligências no estrangeiro.”, disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/cooperacao-juridica-internacional>

¹³ A Suíça tem se tornado palco recorrente de atuações de criminosos no intuito de lavagem de dinheiro e outras movimentações criminosas em razão de o país ser considerado como “paraíso fiscal” no que diz respeito ao sigilo de contas e, sendo assim, um facilitador de movimentos financeiros. Contudo, o número de cartas rogatórias entre Brasil e Suíça têm diminuído muito em razão dos atuais acordos (bilaterais e multilaterais) de cooperação em matéria penal celebrados entre ambos os países que facilitam qualquer trâmite de mutual assistance, ou afins, dentro da seara da Cooperação Jurídica, cita-se, por exemplo, o Decreto nº 6.974/2009 (MPF, 2016, p. 149 *apud* Rocha; Sousa, p. 2021).

Imagem 1 - Efeitos no exterior: cooperação passiva e ativa da Lava Jato



Fonte: Assessoria jurídica SCI/PGR

Mas a cooperação se deu muito além disso. No ano de 2023, evidências obtidas revelam que a cooperação internacional da OLJ com os países estrangeiros ocorreu de forma irregular. Por exemplo, esquentando provas.

Em setembro de 2023, o Ministério da Justiça e Segurança Pública informou que os procuradores da Lava Jato, de fato, solicitaram formalmente a cooperação internacional em 2017, mas obtiveram as provas em 2016. Ou seja, as evidências do processo já estavam à disposição da força-tarefa por meio do contato informal, mas o pedido para esta cooperação só foi feito um ano depois. As provas foram utilizadas antes e depois do acordo internacional formal (G1, 2023).

Posteriormente, vieram outras informações, e foi verificado que a cooperação não foi [firmada] em 2016, foi em 2017. E essa foi uma das razões pelas quais houve essa pesquisa complementar. E aí nós temos a seguinte situação: provas foram obtidas sem a cooperação jurídica internacional regular, antes, foram usadas antes e posteriormente. Ou seja, no ano de 2017, um ano depois do uso das provas, é que houve a cooperação. Então, esse é o fato que nós temos: uma cooperação posterior é legal ou ilegal? O ministro Toffoli deve emitir uma decisão complementar sobre isso e nos cabe aguardar (Ministro Flávio Dino, 2023).

Uma reportagem da CNN Brasil também atesta no mesmo sentido¹⁴. “Lava Jato formalizou cooperação internacional um ano após leniência com Odebrecht”, diz o título. Isto significa que a Lava Jato formalizou a cooperação internacional um ano depois com o objetivo de tentar “esquentar” as informações que a operação teria obtido de forma ilegal na Suíça. Uma grande ironia, porque a Operação Lava Jato atuava internacionalmente fora do escopo da lei, procurando dar aparência de legalidade (dissimulando), praticamente parecido com o *modus operandi* da lavagem de capitais, crime que deveria ser combatido pelos agentes públicos.

“Em que pese o pedido de cooperação jurídica internacional não tenha sido realizado no bojo da ação informada originariamente, informa-se que foi enviado pedido para obtenção dos sistemas às autoridades suíças em 03/06/2016. Na data de 28/09/2017 foi encaminhado o pendrive contendo as cópias dos referidos sistemas para a PGR, com o envio das senhas de acesso para este órgão em 02/10/2017. Desta forma, considera-se que, a partir desta data (02/10/2017), as provas em comento foram efetivamente transmitidas às autoridades requerentes”, diz o documento da DRCI enviado a Toffoli. (...) Segundo quem acompanha de perto os desdobramentos desse caso, a percepção dentro do Supremo é a de que a Lava Jato teria formalizado a cooperação internacional para tentar “esquentar” as informações que a operação teria obtido de forma ilegal na Suíça (Arbex, 2023).

Em um debate na CNN Brasil¹⁵, William Waack, Daniel Rittner e Caio Junqueira criticavam a decisão do Ministro Dias Toffoli de condenar este acordo de cooperação internacional da Lava Jato com a Suíça, pois necessariamente depender de um “recorte temporal” anularia todos os ativos devolvidos pelas empresas “condenadas”, as empresas já teriam “reconhecido a ilicitude de suas condutas quando assinaram os acordos de leniência” etc. “Trata-se de uma filigrana”, disse Junqueira. Ou ainda, “quem entregou as provas antes – voluntariamente – foi a Odebrecht que fechou o acordo”.

Entretanto, é mais complexo do que isso. Os executivos da Odebrecht entregam o material, mas isso não significa necessariamente que a cooperação internacional foi legal ou formalizada pelos trâmites legais. Como diz Hely Lopes Meirelles; Burle Filho (2016, p. 9), o Direito Administrativo é vital para o combate à corrupção, mas o mesmo é norteado pelo princípio da legalidade¹⁶, indispensável para a segurança jurídica e o sempre desejado e perseguido desenvolvimento político, econômico e social da nossa Nação. Além disso, a atuação da administração pública é consubstanciada por tal princípio no sentido de que “só podem fazer” aquilo que a lei prevê. O lastro da atuação estatal orgânico-administrativa é a lei. Não deve haver a flexibilização da atuação dos operadores da Lava Jato, dizendo que eventual anuência do administrado supre a ilegalidade de quaisquer atos.

O particular, no caso, a Odebrecht age no pressuposto de estar sempre presente nos atos administrativos a presunção de legitimidade (Meirelles, 2016). Porém, uma vez provada a atuação da administração pública fora ou além do

¹⁴ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/lava-jato-formalizou-cooperacao-internacional-um-ano-apos-leniencia-com-odebrecht-aponta-documento-de-ministerio/>

¹⁵ Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=gqV_x53EChk

¹⁶ O princípio da legalidade preconiza uma garantia fundamental do administrado que se destina à proteção de seus demais direitos fundamentais individuais (FERREIRA FILHO, 1995). Mas sua robustez pressupõe que um grau mínimo de densidade normativa da lei, para prevenir que a Administração Pública acabe por delinear integralmente a esfera de direitos dos administrados (CAVALCANTI, 2009). Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/202/ril_v51_n202_p7.pdf

permitido em lei, há uma ilegalidade flagrante ou dissimulada sob a forma de abuso ou desvio de poder. A nossa Constituição Federal é clara no Caput do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Dito isso, a Lava Jato ainda suscita muito debate. O campo do Direito pondera que a cooperação diplomática vem evoluindo para uma cooperação jurídica internacional. É o que dizem Raphael Rocha; Rodolpho Souza (2021), a cooperação internacional usa das atribuições de cada nação, criando mecanismos úteis para a plena eficácia da jurisdição local e também do fazer valer a justiça em união com diversos órgãos de diferentes países. Assim dizendo, no contexto do mundo globalizado e conectado¹⁷, a justiça se efetiva na cooperação internacional. Entretanto, o escopo da cooperação não está restrito apenas no campo de estudos do Direito, mas também na Ciência Política, nas RI, na Economia etc. Nessa dissertação, trabalho nesse sentido. O estudo multidisciplinar é o mais ideal para uma operação com uma carga internacional considerável. De maneira nenhuma podemos desprezá-lo.

A OLJ traduziu-se em um elemento para se pensar RI, pois a cooperação internacional é a razão da própria existência da Lava Jato. Ontologicamente não existe Lava Jato sem cooperação internacional.

Logicamente, países só conseguem cooperar um com o outro se há entre eles o mínimo de relações jurídico-diplomáticas. Interpretar a Lava Jato, de certa forma, é interpretar como se relacionam Brasil e Peru, Brasil e Suíça ou Brasil e Estados Unidos. Como argumentam Raphael Rocha; Rodolpho Sousa (2021), a ótica da cooperação jurídica internacional, é um mecanismo fundamental não apenas pela busca da justiça e validação da cidadania, mas também como meio de estreitar laços diplomáticos em mútua colaboração com outros Estados soberanos.

É necessário que os países formalmente entrem em contato um com o outro e concordem em produzir oitivas de investigados, testemunhas, vítimas ou peritos na fase extrajudicial, por exemplo. Se não há concordância, não há sucesso na operação. É necessário consenso na condução da matéria penal. Portanto, os países devem apreciar as condutas investigadas como lesivas suficientemente para seu país, e ainda, devem concordar com a reprovabilidade da ação criminosa. Assim dizendo, sem concordância não há cooperação.

A natureza do Direito Penal de uma sociedade pode ser aferida no momento da apreciação da conduta. Toda ação humana está sujeita a dois aspectos valorativos diferentes. Pode ser apreciada em face da lesividade do resultado que provocou (desvalor do resultado) e de acordo com a reprovabilidade da ação em si mesma (desvalor da ação) (Capez, 2021).

Entretanto, como anteriormente demonstrado, nem sempre essas cooperações internacionais têm o respaldo legal, ou são, no mínimo, éticas. Em análise da cooperação internacional da Lava Jato, celeumas são originadas.

¹⁷ O mundo globalizado e conectado que aqui me refiro, inspira-se na perspectiva do sociólogo Zygmunt Bauman, a globalização é, portanto, uma forma de mudança no comportamento social. Não apenas uma mudança econômica. Há uma profunda mudança na estrutura dos Estados, nas condições de trabalho e nas relações internacionais. (Bauman, 2004)

Em um dos escândalos recentes envolvendo a OLJ, em julho de 2023, foi demonstrado como os procuradores tentaram “negociar partilha de dinheiro” com os EUA - ao arrepio da lei (ICL, 2023)¹⁸.

Deltan Dallagnol negociou com as autoridades norte-americanas um acordo para dividir o dinheiro que seria cobrado da Petrobras por causa da corrupção. Tudo isso em sigilo. Através da troca de mensagens em grupo de conversas pela internet, procuradores suíços e brasileiros mantinham uma comunicação intensa. O tema principal? o passo a passo de cada etapa do processo da Operação Lava Jato.

Os procuradores, Dallagnol em especial, deixou claro para os procuradores suíços das conversas que tinham em sigilo com as autoridades dos Estados Unidos. O montante bilionário arrecadado da multa seria destinado a um fundo com CNPJ privado que a Lava Jato tentou criar no Brasil. O processo de descortinar todos os vícios e vicissitudes da Lava Jato conta com o apoio da imprensa, principalmente da imprensa internacional. Quando o cenário interno brasileiro foi de alinhamento da imprensa doméstica, cresceu de importância a participação de observadores e veículos midiáticos internacionais que estejam atentos ao que acontece no Brasil. Pois, uma vez que são veículos internacionais, tendem a sofrer menos pressão e influência direta dos atores lavajatistas que contavam com um prestígio populista.

Nesse sentido, em 2019, o Conjur (um boletim de notícias), informou que a Lava Jato vazava informações a jornalistas para intimidar investigados. A pressão pela imprensa já era uma estratégia defendida por Moro em seu artigo em 2004. O jornal The Intercept Brasil, em agosto de 2019, noticiou: “Dallagnol mentiu: Lava Jato vazou sim informações das investigações para a imprensa — às vezes para intimidar suspeitos e manipular delações”¹⁹.

Um exemplo ilustrativo desse método ocorreu relativamente cedo nas operações. Em 21 de junho de 2015, o procurador da Lava Jato Orlando Martello enviou a seguinte pergunta ao colega Carlos Fernando Santos Lima, no grupo FT MPF Curitiba 2, que reúne membros da força-tarefa: “qual foi a estratégia de revelar os próximos passos na Eletrobrás etc?”. Santos Lima disse não saber do que Martello estava falando, mas, com escancarada franqueza, afirmou: “meus vazamentos objetivam sempre fazer com que pensem que as investigações são inevitáveis e incentivar a colaboração.” (Greenwald; Neves, 2019).

A lei de organizações criminosas (Lei 12.850/2013), exige um acordo de colaboração feito de forma “efetiva e voluntária”, porém isso não ocorreu. Logo, forjar um ambiente hostil ou a inevitabilidade para conseguir um acordo de colaboração com os investigados é um meio de manipulação. Além disso, a mídia foi instrumentalizada como arma para movimentar os investigados na direção que os procuradores queriam. Veja a imagem abaixo.

Imagem 2 - Mensagens trocadas entre Orlando Martello e Carlos Fernando Santos Lima, procuradores da República no grupo do

¹⁸ Disponível em: <https://twitter.com/ICLNoticias/status/1682148043225792520>

¹⁹ Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/08/29/lava-jato-vazamentos-imprensa/>

Telegram

21 de junho de 2015 - Grupo FT MPF Curitiba 2



Orlando Martello - 09:03:04 - CF (leaks) qual foi a estratégia de revelar os próximos passos na Eletrobrás etc?

Carlos Fernando dos Santos Lima - 09:10:08 -
<http://m.politica.estadao.com.br/noticias/geral,na-mira-do-chefe-,1710379>

Santos Lima - 09:12:21 - Nem sei do que está falando, mas meus vazamentos objetivam sempre fazer com que pensem que as investigações são inevitáveis e incentivar a colaboração.

Santos Lima - 09:15:37 - Li a notícia do Flores na outra lista. Apenas notícia requentada.

Santos Lima - 09:18:16 - Aliás, o Moro me disse que vai ter que usar esta semana o termo do Avancini sobre Angra

Martello - 09:25:33 - CFleaks, não queremos fazer **ba** em Angra e Eletrobrás? Pq alertou para este fato na coletiva?

Martello - 09:26:00 - Para não perder o costume?

Fonte: The Intercept Brasil, 2019

Esses fatos controversos repercutiram na imprensa internacional. Esta cobriu a OLJ e por meio da cobertura molda uma visão internacional do Brasil, e o que foi produzido internacionalmente de 2014 a 2021. Júlio Bernardes (2022) ilustrou no Jornal da USP, na matéria intitulada “questionamentos sobre a Lava Jato mudaram visão da imprensa internacional sobre a operação”²⁰. Em grande medida, isso se deu devido à “Vaza Jato” - série de reportagens publicadas em 2019 pelo The Intercept Brasil apontando abuso de poder e perseguições políticas associados às investigações.

As diferenças e as mudanças no posicionamento de jornais da Argentina, Estados Unidos e Peru sobre a Operação Lava Jato no Brasil entre 2014 e 2020 são reveladas em pesquisa realizada no Instituto de Relações Internacionais (IRI) da USP. A partir da análise de 773 textos publicados em órgãos de imprensa dos três países, o estudo mostra que, nos Estados Unidos, havia consenso sobre os benefícios da Lava Jato no combate à corrupção no Brasil. Parte da mídia da Argentina criticava fortemente os procedimentos da operação e, no Peru, o mais afetado pelo caso, os jornais defendiam as investigações brasileiras como referência para a justiça do país. Depois da prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, em 2018, e dos questionamentos sobre a forma com que a operação atuava, surgidos em 2019 com a série de reportagens que ficou conhecida como *Vaza Jato*, veículos na Argentina e Estados Unidos começaram a apontar abuso de poder e perseguições políticas associados às investigações (Bernardes, 2022).

²⁰ Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/questionamentos-sobre-a-lava-jato-mudaram-visao-da-imprensa-internacional-sobre-a-operacao-aponta-pesquisa/>

Um legado lavajatista impactante no tempo presente e no tempo vindouro. Quais lições e questionamentos ficam? Por mais que no Brasil pessoas aleguem que a OLJ acabou, ela ainda consubstancia processos no Brasil e tem um legado internacional vivo. Segundo Gortázar (2021), a Lava Jato pode estar “enterrada” no Brasil, mas continua viva em outros países da América Latina.

Todos estes pontos nos dão as pistas sobre como a OLJ traduziu-se em elemento para se pensar RI. O panorama político da região latino-americana foi alterado pela Lava Jato. Dois presidentes do Brasil foram presos - Lula por 580 dias e Michel Temer por 10 dias -, o mesmo ocorrendo com Alejandro Toledo do Peru, Ricardo Martinelli do Panamá e Maurício Funes de El Salvador. O caso mais grave foi o do peruano Alan García, que se matou com um disparo quando estava para ser preso.

As investigações nasceram há sete anos como referência a um lava a jato de automóveis onde era feita lavagem de dinheiro. Passou de lá aos subornos que a Petrobras pagava a políticos, mas adquiriu uma enorme envergadura com ramificações internacionais. Seus tentáculos na petroleira mexicana Pemex são agora a notícia mais quente na América Latina, mas antes a operação levou à prisão Lula (PT) e presidentes do Peru, Panamá e El Salvador, motivou o suicídio de um quinto mandatário, alterou o mapa político da região e fez uma empresa pagar a maior multa da história por causa das propinas (Gortázar, 2021).

A Lava Jato foi para além das fronteiras nacionais. Criou pontes com outros Estados, influenciou politicamente outros governos e colaborou com outras jurisdições. No Canadá, Suíça e Estados Unidos, por exemplo, contas bancárias foram congeladas e ativos foram bloqueados como parte das investigações. A comunicação e a colaboração entre Estados soberanos é uma necessidade do movimento de transconstitucionalismo, isto é, uma necessidade contemporânea para as mais diferentes colaborações em pluralidades de matérias (Hissa; Barbosa, 2016, p. 288 *apud* Raphael Rocha; Rodolpho Sousa, 2021).

A Lava Jato também incentivou reformas legislativas em vários países, que adotaram medidas mais rigorosas de combate à corrupção em resposta aos escândalos revelados pela operação. No Brasil, legislações como a Lei de Delação Premiada e a Lei Anticorrupção ganharam destaque, sendo instrumentos cruciais nas investigações.

Apesar de seu impacto positivo no combate à corrupção, a Lava Jato também gerou controvérsias e debates. Críticos apontam para possíveis excessos cometidos durante as investigações, incluindo prisões preventivas prolongadas e delações premiadas que poderiam ter sido obtidas sob coação. Em 2019, o *The Intercept Brasil* publicou uma série de reportagens com base em conversas privadas de membros da força-tarefa da Lava Jato, levantando questões sobre a imparcialidade e a ética dos procuradores e juízes envolvidos.

Ao final, a Operação Lava Jato deixou um legado ambíguo. Por um lado, expôs a profundidade e o alcance da corrupção, levando à condenação de figuras públicas e poderosas. Por outro, revelou vulnerabilidades no sistema judicial e abriu caminho para debates sobre a necessidade de um equilíbrio entre combate à corrupção e respeito aos direitos fundamentais. Em termos internacionais, ressaltou a importância da cooperação global no enfrentamento de crimes complexos e transnacionais, oferecendo lições valiosas para futuras operações anticorrupção ao redor do mundo.

Por isso, nada mais adequado do que repensar criticamente as demarcações fronteiriças que separam o doméstico do internacional, a política nacional e a política internacional. Vivemos um mundo interconectado pela política, pela cultura e até mesmo pelas normas. É o que ocorre internacionalmente, quando as normas influenciam a mudança política através de

um processo chamado cascata de normas, o que fez com que o combate à corrupção fosse amplamente aceito (Finnemore; Sikkink, 1998).

Kratochwil (2000) também é importante para a construção do argumento, pois ele desafia a visão mais tradicional do realismo nas relações internacionais, que tende a minimizar o papel das normas e a enfatizar o poder e os interesses nacionais. Segundo a perspectiva do autor, as normas desempenham um papel crucial na formação de expectativas e na produção de comportamentos consistentes entre os estados. Elas auxiliam não apenas na manutenção da ordem, mas também na criação de um entendimento compartilhado que é vital para a cooperação internacional.

Nos próximos capítulos buscaremos aprofundar a análise da Operação Lava Jato como tema de RI. No primeiro capítulo, traçaremos um panorama histórico da operação, contextualizando sua origem e o contexto de difusão de normas que a desencadeou em 2014. Em seguida, no segundo capítulo, investigaremos as dimensões internacionais da Lava Jato, analisando suas conexões com outros países e principalmente, a cooperação jurídica internacional que revelou-se na intervenção direta dos Estados Unidos no Brasil. Por fim, no terceiro capítulo, apresentaremos uma análise crítica dos resultados e desafios das implicações da operação, buscando contribuir para o debate sobre OLJ e RI.

CAPÍTULO 1 - A OPERAÇÃO LAVA JATO

1.1 ORIGEM E CONTEXTO

No ano de 2004, Sergio Moro chegou a escrever um artigo intitulado “Considerações sobre Mani Pulite” na revista CEJ - Centro de Estudos Judiciários, nele o ex-juiz já se apresenta como observador atento de “uma das mais impressionantes cruzadas judiciárias contra a corrupção política e administrativa”, ocorrida na Itália. Para ele, a Operação Mãos Limpas é o estudo de caso ideal para ser importado ao Brasil. É visto que Moro tem fixação por números, e no artigo isso fica claro. Já na introdução (p. 57), ele empilha dados: “Dois anos após, 2.993 mandados de prisão haviam sido expedidos; 6.059 pessoas estavam sob investigação, incluindo 872 empresários, 1.978 administradores locais e 438 parlamentares, dos quais quatro haviam sido primeiros-ministros”.

Essa obsessão quantitativa para o resultado da Operação Mãos Limpas pode ser vista também como um ponto de convergência com a Operação Lava Jato. Apesar de sabermos que números absolutos não são sinônimos da qualidade da operação, ainda assim os atores formalmente envolvidos fazem questão de elencá-los para justificação e legitimação da OLJ. Vemos, por exemplo, as imagens abaixo retiradas do site do MPF²¹.

Imagem 3 - Resultados da Operação Lava Jato



Última atualização: 24/08/2021

²¹ Disponível no site: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>

1ª Instância CURITIBA	1ª Instância RIO DE JANEIRO	1ª Instância SÃO PAULO	2ª Instância TRF4	2ª Instância TRF2	Instância Superior STJ	Instância Superior STF
--------------------------	--------------------------------	---------------------------	----------------------	----------------------	---------------------------	---------------------------



Última atualização: 01/06/2021

1ª Instância CURITIBA	1ª Instância RIO DE JANEIRO	1ª Instância SÃO PAULO	2ª Instância TRF4	2ª Instância TRF2	Instância Superior STJ	Instância Superior STF
--------------------------	--------------------------------	---------------------------	----------------------	----------------------	---------------------------	---------------------------



Última atualização: 24/11/2020

1ª Instância CURITIBA	1ª Instância RIO DE JANEIRO	1ª Instância SÃO PAULO	2ª Instância TRF4	2ª Instância TRF2	Instância Superior STJ	Instância Superior STF
--------------------------	--------------------------------	---------------------------	----------------------	----------------------	---------------------------	---------------------------



Última atualização: 15/10/2020

1ª Instância CURITIBA	1ª Instância RIO DE JANEIRO	1ª Instância SÃO PAULO	2ª Instância TRF4	2ª Instância TRF2	Instância Superior STJ	Instância Superior STF
--------------------------	--------------------------------	---------------------------	----------------------	----------------------	---------------------------	---------------------------



Última atualização: 11/09/2019

1ª Instância CURITIBA	1ª Instância RIO DE JANEIRO	1ª Instância SÃO PAULO	2ª Instância TRF4	2ª Instância TRF2	Instância Superior STJ	Instância Superior STF
--------------------------	--------------------------------	---------------------------	----------------------	----------------------	---------------------------	---------------------------



Última atualização: 10/03/2021

1ª Instância CURITIBA	1ª Instância RIO DE JANEIRO	1ª Instância SÃO PAULO	2ª Instância TRF4	2ª Instância TRF2	Instância Superior STJ	Instância Superior STF
--------------------------	--------------------------------	---------------------------	----------------------	----------------------	---------------------------	---------------------------



Última atualização: 19/02/2021

Fonte: site do MPF - <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>

Pelo discurso lavajatista, a OLJ deveria existir porque era preciso “limpar o sistema”. Entretanto, não é apresentado por seus operadores qualquer senso crítico em relação a esses mesmos números. Por exemplo, em Curitiba demonstram que havia 174 condenados, mas ainda sem trânsito em julgado, então como falar sobre “condenados”? Já no Rio de Janeiro é apresentado o número de 180 acordos de colaboração, mas no que consistiam os acordos? Foram feitos com quem? O que de benéfico para a sociedade se tira dos acordos? Em toda magnitude da operação são apresentados números e atuação difusa em todas as instâncias judiciais, mas isso puramente não atesta o êxito da operação.

Assim como são apresentados os números nas instâncias superiores, por exemplo no STF, 126 denunciados não significam efetivamente nada. Apenas o ato de denunciar significa que o Ministério Público entendeu que ação penal foi proposta para análise do Judiciário.

Gaspard Estrada (2021) é enfático em dizer que o maior esforço anticorrupção do mundo não conseguiu travar a corrupção endêmica no Brasil. Em 2004 Moro já argumentava que era preciso o colapso de partidos políticos fortes, defendendo em seu texto a “queda do sistema corrupto”. Com uma reforma do judiciário brasileiro aliado a um redesenho do quadro político nacional.

As relações internacionais passaram por transformações significativas ao longo das últimas décadas, particularmente em sua interseção com o direito internacional. Anne-Marie Slaughter (2013), em seu trabalho sobre direito internacional e teoria das relações internacionais, destaca a crescente importância das redes judiciárias globais, apontando como juízes e tribunais nacionais assumem papel relevante no cenário internacional. O sistema judiciário brasileiro não está alheio a essa tendência, e a atuação de órgãos e pessoas ligadas ao judiciário brasileiro em relações internacionais ilustra bem essa dinâmica.

Historicamente, as relações internacionais eram dominadas por diplomatas e funcionários do executivo. Contudo, o avanço da globalização e a crescente complexidade das transações internacionais têm levado a uma maior judicialização das relações internacionais. No Brasil, juízes e operadores do direito passaram a ter um papel de destaque na interpretação e aplicação de normas internacionais, incorporando princípios do direito internacional em suas decisões.

Um exemplo evidente dessa interação é a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF), que tem se debruçado sobre casos envolvendo tratados internacionais e direitos humanos. Decisões do STF, como a incorporação de tratados internacionais aos direitos humanos no direito brasileiro, demonstram a relevância do judiciário na conformidade do país com normas internacionais. Além disso, decisões que abordam questões ambientais e econômicas também refletem a influência do direito internacional.

O texto de Friedrich Kratochwil (2000), intitulado "How do Norms Matter?", presente na obra organizada por Michael Byers, "The Role of Law in International Politics: Essays in International Relations and International Law", aborda a importância das normas no âmbito das relações internacionais. Para Kratochwil (2000), normas não são meras regras que orientam o comportamento dos Estados, mas são elementos fundamentais que modelam e constituem a própria estrutura do sistema internacional.

Os magistrados brasileiros, por meio de suas decisões, contribuem e põem em prática normas que modelam e constituem uma estrutura transnacional com outros tribunais e sistemas jurídicos. Esse intercâmbio pode ser observado através de congressos e conferências internacionais onde juízes brasileiros participam ativamente, discutindo temas como direitos humanos, cooperação jurídica e processos de extradição. Tais eventos ampliam a compreensão e a aplicação do direito internacional no contexto nacional.

Ademais, associações de magistrados e advogados, como a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), desempenham um papel crítico na promoção de discussões sobre direito internacional e na formação contínua dos profissionais da área. Essas entidades atuam como ponte entre o direito nacional e internacional. Em um cenário dinâmico em que as normas têm uma função performativa, o que significa que elas não apenas refletem a realidade, mas também a constroem (Kratochwil, 2000) advogados, magistrados e operadores do direito em geral se relacionam com as normas e também atuam na realidade que estas construíram.

Outro ponto a ser destacado é a relevância do Ministério Público Federal (MPF) nas relações internacionais. O MPF tem se mostrado ativo em cooperações internacionais no combate a crimes como corrupção, lavagem de dinheiro e crimes ambientais. Operações conjuntas com outras nações ilustram a importância do

judiciário brasileiro na arena global, promovendo a justiça e a legalidade em um contexto transnacional.

A interação entre o direito internacional e o judiciário nacional é, portanto, um campo em constante evolução. A abordagem proposta por Anne-Marie Slaughter (2013) destaca a importância das redes judiciárias globais, e o Brasil, através de seus órgãos judiciais e operadores do direito, demonstra um compromisso crescente com essa visão. O fortalecimento das relações internacionais a partir da perspectiva judicial não apenas enriquece o direito doméstico, mas também contribui para a construção de uma ordem jurídica global mais justa e equitativa.

A OLJ continua a ser um fenômeno do tempo presente, portanto não só existiu como ainda persiste na realidade social. E também já existem na história internacional outras operações anticorrupção, como a Operação Mãos Limpas, ocorrida na Itália nas décadas de 1980 e 1990. As duas operações são marcos na história contemporânea de combate à corrupção. Ambas as operações trouxeram à tona esquemas complexos de corrupção que permeavam os mais altos níveis de governo e setor empresarial, revelando similaridades notáveis em *modus operandi*, impacto sócio-político e consequências judiciais.

Por outro lado, a Operação Mãos Limpas já é considerada um fenômeno do passado. Essa série de investigações ocorreu no início dos anos 90. Isso faz com que este exemplo internacional seja utilizado e estudado já com seus acontecimentos e testemunhos bem definidos na história. E mesmo com todas as ressalvas feitas pelos especialistas dos excessos cometidos por Mani Pulite, Moro (2004) endossa vazamentos para a imprensa “desde que para cumprir um propósito útil”, uma opinião pública aliada e também a pressão contra os suspeitos, fazendo-os vivenciar o arquétipo dilema do prisioneiro e consubstanciando assim as delações premiadas.

Não é mera coincidência que a OLJ utilizou em demasia os acordos de colaboração premiada e os acordos de leniência para condução das investigações e perseguições penais. Apesar de Moro (2004) criticar a falta de estruturas normativas anticorrupção no Brasil, uma cascata de normas anticorrupção tiveram maior profusão a partir dos anos 2000.

1.2 LAVA JATO E A CASCATA DE NORMAS ANTICORRUPÇÃO

O estudo das normas internacionais e suas influências sobre as mudanças políticas tem atraído crescente atenção no campo das Relações Internacionais. Finnemore e Sikkink, em seu artigo "International Norm Dynamics and Political Change" publicado em 1998, propõem uma estrutura teórica robusta para entender o processo de formação, adoção e internalização das normas internacionais, comumente referida como "cascata de normas". Este ensaio explora a cascata de normas e sua relação com a justiça, delineando os principais pontos conceituais abordados pelas autoras e discutindo suas implicações no cenário político global.

Para as autoras, as normas internacionais são padrões de comportamento considerados apropriados para agentes (Estados, organizações, indivíduos) em diferentes contextos sociais. Elas influenciam tanto no nível macro, alterando políticas de Estados e organizações internacionais, quanto no nível micro, moldando expectativas e comportamentos individuais.

Finnemore e Sikkink (1998) propõem um modelo tridimensional para que elas chamam de “ciclo de vida das normas”: emergência, cascata e Internalização.

Na fase da emergência os "empreendedores de normas" promovem novas normas, fundamentando suas campanhas em princípios morais, éticos ou evidências empíricas. Esses atores identificam problemas ou mudanças necessárias e trabalham ativamente para estabelecer novas normas. Uma vez que um ponto crítico de apoio é alcançado, a partir daí surge a cascata de normas. Estas começam a disseminar-se rapidamente de um número limitado de pioneiros

para um grupo maior de agentes. Este processo de cascata envolve a aceitação generalizada das normas por atores chave e a indução de outros a aceitá-las. Na última fase, as normas tornam-se tão internalizadas que são quase automaticamente seguidas. As normas internalizadas moldam as identidades e interesses dos agentes de maneira profunda e duradoura.

A cascata de normas tem implicações significativas na busca por justiça, tanto em âmbito nacional quanto internacional. Normas relacionadas à anticorrupção, por exemplo, têm sido veiculadas globalmente, influenciando revisões constitucionais e políticas públicas.

Não é por acaso que a partir dos anos 2000, o Brasil vivenciou um significativo aprimoramento em sua estrutura normativa anticorrupção, caracterizando uma verdadeira cascata de normas destinadas a combater essa prática nociva. Esse movimento ganhou notoriedade e impulso com a promulgação de diversas legislações que buscaram fortalecer os mecanismos de controle e punição. Um dos marcos iniciais desse processo foi a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), instituída em 2000, que estabeleceu controles mais rígidos sobre os gastos públicos, obrigando estados e municípios a seguirem padrões de gestão fiscal responsável. A LRF trouxe maior transparência e rigor ao trato das finanças públicas, funcionando como um importante anteparo contra a corrupção.

No entanto, o movimento anticorrupção chega ao seu ápice com a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), também conhecida como Lei da Empresa Limpa. Esta norma introduziu a responsabilidade objetiva das empresas por atos de corrupção cometidos em seu benefício, independentemente de culpabilidade individual. Com isso, consolidou-se um paradigma de maior responsabilização do setor privado no combate à corrupção.

Além disso, a criação da Controladoria-Geral da União (CGU) em 2003 e a promulgação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) complementaram este complexo quadro normativo. A CGU, como órgão de controle interno do governo federal, e a LAI, que garantiu maior transparência das informações públicas, são elementos cruciais dessa cascata de normas que buscou assegurar mais transparência e *accountability* na gestão pública.

Assim, o Brasil construiu ao longo dos anos 2000 uma estrutura normativa multifacetada e robusta, voltada para o enfrentamento da corrupção em diversos níveis. Essas legislações, em conjunto, criaram um ambiente jurídico mais propício ao combate da corrupção, refletindo uma evolução importante na forma como o país busca lidar com este problema endêmico.

A teoria de Finnemore e Sikkink sobre a cascata de normas oferece uma estrutura compreensiva para entender como normas se formam, se espalham e se consolidam, influenciando mudanças políticas significativas. No entanto, a efetivação plena das normas e a conquista da justiça baseada nelas dependem de várias condições, incluindo legitimação cultural, compromisso genuíno dos agentes e a tradução efetiva da aceitação normativa em prática concreta. Assim, enquanto a cascata de normas representa um veículo poderoso para a disseminação de valores justos, sua realização plena no âmbito da justiça internacional ainda enfrenta desafios substantivos.

Esses fatos se contrastam com a afirmação de Sergio Moro ao dizer que “no Brasil a eficácia do sistema judicial contra os crimes de “colarinho branco”, principalmente o de corrupção, é no mínimo duvidosa”.

Pois, o cientista político Kerche (2019) afirma enfaticamente: “O PT [Partido dos Trabalhadores] alimentou o monstro que tenta devorá-lo”²². Houve uma cascata de normas anticorrupção e várias estruturas de controle foram criadas e/ou aprimoradas.

No ano de 2014, mesmo com todos os ataques a Dilma Rousseff e seu partido, apontados como culpados pelo “Petrolão”, ela deixou claro na campanha

²² Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2EpYY9qqkqg>.

eleitoral que, se fosse reeleita, as investigações não cessariam. E de fato, ela foi eleita nas eleições de 2014 e as investigações continuaram normalmente.

A colaboração premiada e a Lei Anticorrupção são dois marcos legislativos que exemplificam o fortalecimento das instituições republicanas e a criação de condições para o combate da corrupção no Brasil. A colaboração premiada, instituída pela Lei nº 12.850/2013, permite que acusados colaborem com as investigações em troca de benefícios, como a redução de penas. Já a Lei Anticorrupção nº 12.846/2013 visa responsabilizar, civil e administrativamente, empresas envolvidas em práticas corruptas.

A colaboração premiada é um instrumento que tem demonstrado grande eficácia na obtenção de provas e na desarticulação de organizações criminosas. Esse mecanismo não apenas incentiva a delação de crimes, mas também aumenta a transparência e fortalece a investigação criminal. A eficácia desse método se comprova em operações como a Lava Jato, onde delações premiadas foram cruciais para desvendar complexas tramas de corrupção e lavagem de dinheiro.

A Lei Anticorrupção, por sua vez, adota um enfoque preventivo e corretivo ao responsabilizar diretamente as empresas por atos ilícitos. Ela introduz a possibilidade de aplicação de multas severas e sanções administrativas, incentivando as empresas a implementarem programas de compliance. Essa responsabilidade objetiva imposta às empresas é inovadora porque não depende da comprovação de dolo ou culpa, facilitando a punição e a reparação dos danos causados à sociedade.

Ambas as legislações também se articulam no sentido de reforçar a confiança nas instituições republicanas. O uso da colaboração premiada e a aplicação da Lei Anticorrupção mostram um compromisso do Estado em combater a corrupção de forma eficaz e transparente. Isso contribui para a recuperação de recursos públicos desviados e para a manutenção da ordem jurídica, gerando um ambiente mais íntegro e confiável para a população.

Dessa forma, ao englobar aspectos preventivos, investigativos e punitivos, a colaboração premiada e a Lei Anticorrupção representam significativos avanços legislativos. Elas promovem um ambiente mais rigoroso para a prática corrupta, fortalecendo as instituições e a confiança pública. Assim, a Lava Jato existiu e as investigações ganharam fôlego pelas condições institucionais e estruturais anticorrupção consolidadas.

Tanto é que Kerche e Marona (2018) arrazoam que o atual padrão de atuação do Ministério Público, como o visto na OLJ com extensa autonomia, foi gestado pelos governos do Partido dos Trabalhadores, em conjunto a uma forte institucionalização e insulamento da Polícia Federal. No governo Lula (2003-2010), sem qualquer alteração na legislação, o procurador geral da República passou a ser nomeado, na prática, pelos próprios procuradores. O presidente petista, assim como sua sucessora, passou a indicar ao sempre receptivo Senado o procurador mais bem posicionado em uma lista tríplice votada por parte dos procuradores do Ministério Público da União em um processo organizado pela associação de classe da categoria (Kerche; Marona, 2018, p. 76).

Os governos de esquerda fortaleceram as estruturas normativas anticorrupção brasileiras. Embora libertários e anticomunistas promovam uma nova narrativa dizendo que o *modus operandi* universal da esquerda é comprar grupos de interesse como minorias e artistas para instalar regimes totalitários corruptos (Rodrigo Nunes, 2020, p. 8), é inegável a robustez que o Judiciário e o Ministério Público adquiriram para combater a corrupção nos governos petistas.

During Mr. da Silva's administrations, the Brazilian justice system underwent a profound reform process that increased funding and resources, created specific jurisdictions to fight money laundering, and increased interagency cooperation to follow the money and hunt down white-collar criminals (Gaspard Estrada, 2021).

Além do mais, a corrupção como o mal a ser combatido, faz parte de uma visão de mundo compartilhada entre os atores lavajatistas. E sua difusão para a sociedade civil fez parte da estratégia de legitimação da OLJ. Isso consubstancia e protraí no tempo a Lava Jato como produção e reprodução de uma realidade, de uma gramática e de uma ideologia política.

A gramática lavajatista emerge no contexto da operação Lava Jato, um dos maiores casos de investigação e combate à corrupção no Brasil. Esse fenômeno abraça um conjunto de práticas, discursos e normas que permeiam o judiciário, a mídia e a política, moldando a percepção pública sobre a corrupção e a justiça.

No núcleo dessa gramática, encontra-se um discurso que enfatiza a moralidade e a necessidade de purificação do corpo político e social. Há uma fusão entre o campo jurídico e o sociopolítico, onde a justiça não se limita ao direito, mas se expande como um projeto moralizador. Em tal contexto, os operadores do direito, como juízes e procuradores, assumem um papel de heróis na “limpeza” da sociedade.

1.3 LAVA JATO: CONTROVÉRSIAS E LEGADO

A maior ação legal contra corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil necessitava de um imaginário popular permeado pelo discurso contra impunidade, pelo ódio ao atraso tido como fruto de um sistema corrupto. Ou seja, a Lava Jato existiu porque já pairava na cognição social o entendimento pacificado de que a corrupção era o principal problema do Brasil²³. O vocabulário empregado é carregado de termos que evocam um combate de dimensões épicas, como “guerra contra a corrupção” e “cruzada pela justiça”.

Essa linguagem é amplificada pela mídia, que desempenha um papel crucial na construção da narrativa lavajatista, muitas vezes adotando uma postura maniqueísta que divide o mundo entre os que são a favor da operação e os que são contra, rotulados como defensores da corrupção, inclusive difundindo uma gramática do “vale tudo” na luta contra a corrupção. Essa postura foi fruto de muitas críticas, pois, em nome de um país limpo, Moro condenou Lula por atos indeterminados baseando-se em acusações frágeis.

A condenação de Luiz Inácio Lula da Silva pelo então juiz Sergio Moro, amplamente discutida no cenário político-jurídico do Brasil, levantou diversas controvérsias sobre a solidez das provas apresentadas. Gisele Cittadino, uma renomada jurista, tem sido uma voz crítica em relação à conduta de Moro e aos fundamentos da condenação.

Cittadino ressalta que uma das principais fragilidades do processo contra Lula é a indeterminação dos atos pelos quais ele foi condenado. Em um Estado de Direito, é imperativo que os atos ilícitos sejam claramente especificados e comprovados de maneira inequívoca. No caso de Lula, as evidências apresentadas foram, segundo muitos analistas, frágeis e insuficientes para sustentar uma condenação criminal tão grave.

Além disso, Carol Proner, Gisele Cittadino, Gisele Ricobom e João Ricardo W. Dornelles no livro “Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula”, têm um capítulo chamado “Os Múltiplos e Perversos Significados da Sentença de Sergio Moro”. No referido capítulo, os autores examinam a sentença proferida pelo então juiz federal Sergio Moro, demonstrando como ela carrega significados complexos e, por vezes, contraditórios. A análise revela que a condenação de Lula não foi simplesmente um resultado jurídico, mas um evento carregado de significados políticos, sociais e até mesmo midiáticos.

Primeiramente, a sentença é vista como um marco na polarização política do Brasil. A condenação de uma figura tão proeminente como Lula intensificou as

²³ Para Avritzer e Filgueiras (2011), a corrupção é um dos principais problemas para a gestão pública e para a democracia no Brasil, uma vez que 73% dos brasileiros percebem a corrupção como sendo muito grave, e 24%, como grave.

tensões entre diferentes facções políticas e a sociedade como um todo. De um lado, aqueles que viram na condenação a prova da eficácia do sistema judiciário brasileiro no combate à corrupção; de outro, aqueles que enxergaram um julgamento parcial, influenciado por interesses políticos e midiáticos.

Os autores também discutem os efeitos perversos da sentença em termos de seu impacto na democracia brasileira. Argumentam que a decisão de Moro contribuiu para a desconfiança das instituições democráticas, uma vez que a percepção de parcialidade judicial pode minar a confiança pública no próprio sistema de justiça. Isso é particularmente problemático em uma democracia jovem como a brasileira, onde instituições estão em constante construção e legitimação.

Além disso, a análise sugere que a sentença teve um efeito devastador no Partido dos Trabalhadores (PT) e na esquerda política em geral. A condenação de Lula, uma figura simbólica e carismática, levou a um enfraquecimento das forças progressistas, abrindo espaço para o crescimento de movimentos conservadores e de extrema direita. A partir dessa perspectiva, a sentença funcionou também como um instrumento de reconfiguração do cenário político nacional.

Outro aspecto importante abordado é a cobertura midiática do julgamento. A ampla e constante exposição midiática não apenas moldou a opinião pública, mas também exerceu pressão sobre o sistema judicial. A mídia desempenhou um papel crucial na construção de narrativas que reforçaram a ideia de culpa de Lula antes mesmo da conclusão do processo judicial.

Os autores refletem sobre os efeitos internacionais da condenação. A decisão foi observada atentamente por governos estrangeiros e organizações internacionais, contribuindo para a formação de uma imagem do Brasil como um país em conflito com seus próprios princípios democráticos e judiciais. A percepção internacional de desequilíbrio e parcialidade no sistema judicial brasileiro repercutiu negativamente, afetando a reputação do país no cenário global.

Um ponto central na argumentação de Cittadino é a ausência de provas concretas que liguem Lula diretamente aos supostos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Moro baseou sua sentença em delações premiadas e em indícios que, para muitos juristas, não atendem ao padrão de provas exigido para uma condenação penal. A frase "atos indeterminados" indica uma falta de clareza sobre quais ações específicas Lula teria cometido, colocando em xeque a imparcialidade e a legalidade do julgamento.

Além disso, Cittadino discute o fenômeno da "judicialização da política", onde o Judiciário tem assumido um papel que ultrapassa a mera aplicação da lei, influenciando diretamente o campo político. A condenação de Lula é vista por muitos como um exemplo eminente dessa tendência, onde decisões jurídicas são utilizadas para moldar o cenário político, influenciando eleições e o equilíbrio de poder.

Em síntese, baseando-se nos trabalhos de Gisele Cittadino, a condenação de Lula por Moro apresenta graves falhas em termos de definição de atos específicos, sustentação probatória e possível uso do Judiciário como ferramenta política. Tal situação não só fragiliza a percepção de justiça no Brasil, mas também constitui um precedente perigoso para a instrumentalização política das instituições judiciárias.

1.3.1 Repensando as demarcações fronteiriças: doméstico e internacional; Política nacional e política internacional

Acredito que seja necessário repensar criticamente certas "dicotomias epistemológicas" que assumem opções ontológicas-modernas-específicas historicamente como verdades absolutas (Walker, 2013). Mais especificamente, me refiro ao princípio da soberania estatal que carrega consigo compreensões específicas de espaço e tempo, que aqui no nosso caso, influenciam diretamente

a narrativa da Operação Lava Jato e o tipo de pesquisa que podemos desenvolver a partir disso.

Então, a princípio, gostaria de utilizar R. B. J. Walker (1993) para me auxiliar como ferramenta metodológica apta a questionar as dicotomias existentes entre o doméstico e o internacional. Repensar essa demarcação de fronteira dicotômica nos fará abrir um espaço para uma análise mais rica de um fenômeno complexo como o da Lava Jato.

Com Walker (1993), aprendemos que construir uma teoria ou pesquisa a partir de identidades soberanas no espaço e tempo é problemático. É manifesto que o autor versa rigorosamente sobre o campo das Relações Internacionais e sua evolução como teoria, mas isso não é um óbice para que aproveitemos sua obra como instrumento adequado a compreender a importância da OLJ para além da Ciência Política brasileira e para além dos Programas de Pós-graduação Acadêmica em RI que devem investigar precipuamente “temas internacionais”.

Nesse sentido, a OLJ não é um fenômeno limitado espacialmente ao Brasil. Além do mais, o tempo também é um fator que merece a devida atenção. Devemos refletir criticamente o tempo em que a Lava Jato esteve inserida e alargar os limites da nossa capacidade de compreensão das transformações espaço-temporais contemporâneas. Apesar do espaço temporal da pesquisa estar circunstanciado pelos anos de 2014 a 2021 (anos de instauração e duração da Lava Jato), esse marco temporal não é uma verdade absoluta. Pelo contrário, é uma subjetividade do pesquisador definir certas datas em detrimento de outras.

Um marco temporal para a compreensão da OLJ poderia ser o ano de 2013. Uma reportagem do G1²⁴, destaca o que foram as “jornadas de junho” e o que permanece de lá. Este foi o ano em que o Brasil foi inundado por manifestações e protestos, apontados como o início de mudanças no cenário democrático brasileiro.

As reivindicações dos brasileiros – de norte a sul – na época foram consideradas “difusas”. O movimento que começou contra o aumento das tarifas de ônibus acabou tomando forma de uma “indignação coletiva”, sem unidade de liderança ou tema central (Bruna Yamaguti, 2023).

Os pedidos que os cartazes carregavam pediam: “o fim da corrupção”; “dinheiro para saúde e educação”; “passe livre estudantil”. E como consequência resultou na criação da Lei Anticorrupção (12.846/2013), além da criação do programa Mais Médicos, da sanção da lei que destina 75% dos *royalties* do petróleo para educação e 25% para a saúde e arquivamento da PEC 37, que retirava o poder de investigação do Ministério Público.

Ou, quem sabe, outro marco temporal para compreensão da Lava Jato poderia ser o ano de 2005. Antes da Lava Jato, escândalos anteriores já tinham ocorrido no Brasil, e o mensalão, um esquema de compra de apoio político no Congresso, foi um dos principais.

Tudo começou quando o deputado federal e então presidente do PTB, Roberto Jefferson foi acusado de chefiar um esquema de corrupção nos Correios e no Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), em maio de 2005. Jefferson atribuiu à cúpula do PT a negociação de cargos e o repasse de dinheiro, como uma mensalidade – daí o termo “mensalão” – a deputados da base aliada como forma de comprar apoio de parlamentares do Congresso Nacional. Segundo ele, a operação ficava a cargo do publicitário Marcos Valério, sócio das agências de publicidade DNA e SMP&B, que mantinham contratos com órgãos públicos, e de Delúbio Soares, tesoureiro do PT. Eles agiram sob

²⁴ Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/06/04/manifestacoes-de-junho-de-2013-passada-uma-decada-pessoas-que-participaram-dos-atos-relembra-os-protestos.ghtml>

comando da figura mais importante do governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o ministro-chefe da Casa Civil, José Dirceu (Memória Globo, 2021²⁵).

Neste sentido, Dallagnol em inúmeras entrevistas chegou a utilizar o caso do mensalão como pontapé inicial para a insatisfação da luta contra corrupção que outrora foi frustrada. Alegava que o mensalão contribuiu para a existência da OLJ. “Ninguém quer ser outro Marcos Valério²⁶”, dizia ele. O ex-procurador sempre usa, até hoje, casos pretéritos de corrupção como ponto de referência para a Lava Jato. Segundo ele, “uma história de fracassos na luta contra a corrupção” o fez ir estudar em Harvard nos Estados Unidos, por 1 ano, pois ali “seria um sistema que funciona melhor”²⁷.

Quem sabe, um pesquisador interessado na Lava Jato, poderia utilizar o marco temporal do ano de 1967, com a Doutrina da Segurança Nacional²⁸. Fernando Fernandes (2020, p. 38), esclarece:

(...) a PF sofreu influências de doutrinas estrangeiras, em virtude de intercâmbios policiais com nações amigas, assim como foi influenciada por polícias judiciárias nacionais e pela doutrina oriunda da caserna. A mistura dos saberes originários com os saberes assimilados acabou catalisando uma doutrina investigativa própria, que se firmou no início de 2000.

Perseguir e eliminar os “inimigos internos”, a partir dos anos 2000, se transformou em perseguir e eliminar os corruptos. O imaginário do “inimigo da nação” foi transplantado para estes. Neste sentido, uma cascata de normas anticorrupção foi essencial para o estímulo da mudança política. O ciclo de vida da norma (life cycle) que exerce sua influência pela emergência, a aceitação alargada e a internalização (Finnemore; Sikkink, 1998). E aí surge a pergunta. Que diferença isso faz para o Brasil?

We are concerned with such questions as How do we know a norm when we see one? How do we know norms make a difference in politics? Where do norms come from? How do they change? We are particularly interested in the role norms play in political change - both the ways in which norms, themselves, change and the ways in which they change other features of the political landscape (Finnemore; Sikkink, 1998, p. 888).

²⁵ A Memória Globo disponibilizou inclusive uma linha do tempo mostrando a cronologia do caso.

Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/coberturas/mensalao/noticia/mensalao-cronologia-do-caso.ghtml>

²⁶ Empresário condenado no Mensalão que cumpre pena por Peculato, Corrupção e Lavagem de dinheiro.

²⁷ Deltan Dallagnol fez um “LL.M. em Harvard”, curso que teria sido “revalidado” como Mestrado pela Universidade Federal do Paraná. A informação, por muito tempo, esteve em destaque em seus perfis nas redes sociais. Mas a partir de 2019 o ex-chefe da Lava Jato passou a achar melhor “esconder” o fato, curiosamente – que permaneceu público apenas em seu currículo Lattes (Cristiane Sato, 2023).

²⁸ Foi publicado o decreto-lei nº 314/1967, que instituiu a primeira Lei de Segurança Nacional do regime ditatorial. Essa normativa, tal como as outras três aprovadas ao longo dos governos militares, refletiu a chamada Doutrina de Segurança Nacional da época. Criada em meados de 1945, a DSN foi fruto de uma lógica política bipolar típica da Guerra Fria (que contrapunha países capitalistas e comunistas) e representava um conjunto de ideias gestado no âmbito da Escola Superior de Guerra, a qual defendia um projeto de país ufanista (excessivamente patriota), voltado a um modelo de desenvolvimento baseado na industrialização e alinhado ideologicamente com os Estados Unidos. O objetivo oficialmente declarado da DSN se resumia a “proteger” a ordem capitalista do Estado brasileiro contra uma suposta “ameaça comunista”. A Lei de Segurança Nacional refletiu, assim, a lógica de “combate ao inimigo”, pois responsabilizava todos as pessoas físicas ou jurídicas pela segurança do país (art. 1), definia que essa segurança seria garantida sem “antagonismos” (art. 2) e permitia a adoção de medidas de prevenção e repressão contra “a guerra psicológica adversa” e “a guerra revolucionária ou subversiva” (art. 3) (Plastino, Barreto; Sarmanho, 2020).

Não por pura coincidência, no ano de 2000, o site da *Uol* publicou como os EUA atuam no Brasil há 25 anos, em conjunto com a Polícia Federal²⁹.

O administrador do DEA (Drug Enforcement Administration, a agência norte-americana antidrogas), Donnie Marshall, disse ontem que o governo dos EUA atua há 25 anos no combate ao plantio de drogas no Brasil, inclusive com a presença de autoridades norte-americanas em solo brasileiro. "No que diz respeito a autoridades norte-americanas em solo brasileiro, o DEA opera no Brasil de forma constante e contínua, sempre coordenando suas atividades com a Polícia Federal" (Cosso, 2000).

Ou seja, os EUA atuavam junto ao Brasil na Doutrina da Segurança Nacional influenciando a condução da política brasileira, moldando o inimigo interno à feição do "traficante de drogas", mas a partir dos anos 2000, o imaginário do inimigo interno mudou para o combate à corrupção. E por isso, pensando nesse longo contexto, faz sentido a Lava Jato ter usado normas anticorrupção dos EUA para punir empresas brasileiras³⁰. A corrupção era a causa do subdesenvolvimento, o maior dos males, o crime a ser repellido internacionalmente. Isso fica claro, por exemplo, em Relatórios de viagem de Moro que mostram que o FBI ficou 'à disposição' da 'lava jato'³¹.

Às 17h do mesmo dia [18 de março de 2019], Moro se reuniu com o diretor do FBI, Christopher Wray. O encontro foi descrito da seguinte forma pelo ministro: "A Diretora do DRCI (Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional) agradeceu o FBI os trabalhos levados a cabo para a operação Lava Jato, ressaltando a importância da iniciativa de terem destacado uma equipe para ficar à disposição do Brasil para os trabalhos, momento em que os norte-americanos expressaram a relevância da operação para o Brasil e para vários países da América Latina" (Conjur, 2023).

De qualquer maneira, fiz um grande parênteses, contendo 3 marcos temporais aliados a fatos históricos que podem servir de base para um pesquisador descrever ou explicar a Lava Jato. A operação em si teve formalmente a janela de 2014 até 2021 para atuar, mas percebemos que o tempo é subjetivo. Para explicar um fenômeno complexo é preciso ter pensamento crítico e sair da caixinha do "ontem" e "hoje". A Lava Jato existiu não porque simplesmente criaram portarias que estruturaram o trabalho investigativo em forças-tarefas. A OLJ existiu porque a demarcação da fronteira entre interno e externo sempre foi muito fluida.

Enxergar o trabalho da Lava Jato como uma operação provinciana ou de repercussões locais é minimizar o escopo internacional que sempre esteve presente desde antes da fundação do trabalho lavajatista. Além do mais, o espírito da Lava Jato ainda está presente. Não apenas no Brasil, mas fora dele também. Pois como argumenta Walker (1993), precisamos acompanhar as transformações espaço-temporais contemporâneas de forma mais geral, com uma pesquisa que seja mais crítica em relação às verdades incontestáveis da modernidade, a saber, a soberania estatal que demarca a imaginação contemporânea do que é o "aqui" e o que é o "ali".

O senso comum apontaria que quando uma Polícia Federal de um país atua, ela está limitada pelas suas fronteiras. Seria da mesma forma, um bom

²⁹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc2109200017.htm>

³⁰ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-21/lava-jato-usou-norma-eua-punir-empresas-brasileiras/>

³¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-08/documentos-mostram-fbi-ficou-disposicao-lava-jato/>

senso, argumentar que o Judiciário de um país tem jurisdição nos limites do território da nação em que é investido. Porém, certas restrições incontestes mais atrapalham que ajudam. Como já demonstrado até aqui, a Lava Jato não está limitada pela fronteira do nacional *versus* internacional. Da mesma forma, a política internacional de emergência de uma norma não atua num vácuo, mas atua para sua aceitação na dinâmica da imitação, fazendo com que outros Estados aceitem, até atingir a sua internalização. Finnemore; Sikkink (1998, p. 895) dizem que as normas adquirem uma característica chamada de *taken-for-granted quality* (assimilação naturalizada). Elas são dadas como natural, como se fosse o óbvio, um passo do progresso. Assim, já não são mais objeto de amplo debate público.

Walker (1993) argumenta que estamos vivendo em um mundo cada vez mais apropriadamente caracterizado por padrões de intrincadas conexões. Portanto, produzir uma teoria de RI que simplesmente reproduz distinções obsoletas entre o espaço e o tempo não deve fazer mais sentido. Os Estados modernos são concebidos desde a Modernidade como entidades fundamentalmente como entidades espaciais.

Considero crucial a primazia do espaço na experiência cultural e intelectual do início da Modernidade, como a responsável por estabelecer as condições sob as quais explicações posteriores de temporalidade - incluindo as propostas por Marx - poderiam ser articuladas como uma progressão linear e, desse modo, mensurável (Walker, 2013).

É notório que, para os meus propósitos nesta dissertação, tratar a OLJ como algo nacional, alheio a política internacional é incoerente. Este mundo contemporâneo em que vivemos, de intrincadas conexões, se manifesta na política, no fluxo de informações, na cultura, na transferência de capitais e até em empreendimentos criminosos. De fato, cada vez mais, cientistas sociais e políticos e advogados criminalistas tentam compreender a evolução dos crimes internacionais, esboçando a história do conceito, comparando com o conceito de crimes políticos e também com as graves violações dos direitos humanos (Parmentier, 2012).

As mudanças ocorridas nas estruturas dos Estados e no comportamento social influenciaram inclusive o desenvolvimento das atividades criminosas, que não veem mais as fronteiras como um obstáculo para sua atuação delitiva.

A globalização modificou a forma de relacionamento e competição entre as nações, bem como afetou a natureza das instituições e o seu papel na política mundial. A soberania tornou-se mais difusa, sendo possível perceber a importância de grupos desvinculados aos Estados, em diversas regiões como Québec, Escócia, Irlanda, Espanha, Palestina e Chechnya, insurgentes com grande capacidade de atuação, espaço na mídia internacional, bem como os problemas ambientais, a movimentação de pessoas e o crime organizado transnacional. Estes novos atores desafiam os governos, sua soberania e a ordem política internacional, exigindo o estabelecimento de uma cooperação entre Estados (Woods, 1999, p. 24-2510 *apud* Werner, 2009, p. 38).

O crime organizado transnacional precisa ser combatido com cooperação entre Estados. Entretanto, a soberania determina um limite, chamado de jurisdição, da atuação estatal. O imaginário moderno da competência jurídico-policia restringe a atuação dos atores estatais, e isso é um problema grave quando o Estado, em nome do combate aos crimes transnacionais, extrapola o limite de atuação determinado pela lei. Ou seja, quando o Estado extrapola o limite da sua jurisdição.

A transnacionalização da economia faz com que os crimes transnacionais sejam, cada vez mais, a realidade perpetrada pelo crime organizado, corroendo as estruturas governamentais de vários países.

Esses problemas e questões são resultado da nossa perplexidade contemporânea. Walker (2013) demonstra como a soberania dos Estados é considerada o fato mais importante da vida em um mundo de autoridades mais ou menos autônomas. E a dificuldade de se organizar a sociedade para além da soberania Estatal faz com o crime organizado tire proveito da lacuna deixada pela imaginação política para além das fronteiras nacionais. A soberania estatal, como critica Walker, é aceita como um fato certo, inquestionável, permanecendo assim uma abstração ou um terreno técnico para contendas jurídicas. Sendo assim, é preciso questionar a soberania estatal como ponto de partida sólido da organização social. A Lava Jato não foi uma operação exclusivamente doméstica, e suas implicações não são meramente nacionais.

Meu objetivo é apresentar mais aprofundadamente a OLJ e as suas RI. Atores estatais que não são controlados por órgãos centrais de política externa dos Estados. Contatos informais, coalização de interesses particulares, para além do bem-comum nacional.

Deltan Dallagnol, um dos principais símbolos da Lava Jato no Brasil, chegou a alegar que o “sistema matou” a OLJ. No dia anterior à comemoração da independência do Brasil, ele publicou em seu Twitter que o novo governo do Presidente Lula tem um “projeto de vingança”. A pergunta que fica é: o que seria o sistema para ele? A Lava Jato perdeu seu antigo coordenador, ele mesmo, o Dallagnol, porque ele quis se aventurar na carreira política. Em um mandato de Deputado Federal que durou pouco tempo, até sua cassação em 16 de maio de 2023. Como procurador, Deputado Federal e agora “embaixador nacional do Partido Novo” não faz dele parte do sistema?

Imagem 4 - Dallagnol diz que o “sistema matou” a Lava Jato



Uma vingança que busca reescrever a história e afastar a verdade inegável: a Lava Jato trouxe à tona o maior esquema de corrupção da história do Brasil, e o Sistema a matou por isso.



8:22 PM · 6 de set de 2023 · 98 mil Visualizações

Fonte: Twitter - Deltan Dallagnol

É preciso pensar a Lava Jato para além das fantasias discursivas. Desde sua inauguração, no ano de 2014, sempre esteve presente a disputa pelo poder. E esta por sua vez, engloba de maneira mais ampla a disputa pelo poder na política internacional. Foi o estopim de mudanças políticas nos países da região e rendeu às relações internacionais um caráter mais reacionário, punitivista e de jornalismo policial. Assim como a falsa crença do encarceramento em massa resolve o problema da violência, há também a falsa crença de que empilhar número de cooperação bilateral entre países significa combater a corrupção de fato.

Destaco aqui, novamente uma reportagem do Correio Braziliense (2017)³², demonstrando como a Lava Jato até o momento tinha atingido 49 países e rendido mais de 340 pedidos de cooperação bilateral.

As investigações em andamento abrangem Estados Unidos, Argentina, Chile, China, Colômbia, Costa Rica, Dinamarca, Equador, Espanha, França, Israel, Suíça, Itália, México, Reino Unido, Rússia, Angola, Venezuela, Hong Kong e Portugal. Somente na Suíça foram bloqueados, até agora, R\$3,2 bilhões depositados em contas bancárias supostamente envolvidas em esquemas de corrupção. O bloqueio só foi possível por conta da cooperação bilateral. O cientista político Aninho Irachande Mucundramo, especialista em Relações Internacionais da Universidade de Brasília (UnB), destaca que, além de ser importante para as investigações em curso, as parcerias podem abrir portas ao Brasil para futuros acordos de combate aos crimes que ultrapassam os limites das fronteiras do país (Renato Sousa, 2017).

Havia de certa forma um frenesi dos jornais que cobriam a Lava Jato para apontar que quanto mais países fossem atingidos, mais o combate a corrupção estava sendo efetivo. Mas, na verdade, como podemos perceber, o combate à corrupção foi o pano de fundo para uma guinada à direita na política nacional e internacional. De toda forma, as demarcações fronteiriças novamente são ultrapassadas pela realidade cotidiana.

Por exemplo, Toope (2000) argumenta que a globalização e a interdependência entre nações estão redefinindo os papéis e as funções dos Estados e instituições internacionais. Em um mundo cada vez mais interconectado, as tradicionais formas de governança, centradas em Estados soberanos, estão sendo complementadas e, em alguns casos, substituídas por novas estruturas e práticas de governança. Essas novas formas incluem organizações internacionais, coalizões *ad hoc*, e redes transnacionais de ONGs e setores privados que juntos moldam as políticas e normas globais. São novos padrões de governança que vão emergindo e o direito internacional vai acomodando e facilitando essas mudanças.

A abstração entre o interno e o externo é uma dicotomia que nos ajuda a entender o que é o dentro e o que é o fora. Mas ela não capta a realidade complexa que nos rodeia. A Lava Jato atuou a partir das fronteiras do Brasil, mas atingiu ao menos 4 continentes. Essa guinada à direita que me referi acima pode ser vista como uma “armadilha produzida pela Lava Jato”.

Ademais, Toope (2000) também sugere que a legitimação das novas formas de governança depende da aderência aos princípios fundamentais de transparência, responsabilidade e inclusão. As normas internacionais anticorrupção vão, dessa forma, se apresentando e se desenvolvendo de maneira que reflitam esses princípios, garantindo que todos os atores relevantes tenham voz no processo de tomada de decisão.

³² Disponível em:

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2017/12/04/interna_politica,645204/paise-s-atingidos-lava-jato-cooperacao-internacional.shtml

Neste contexto, a cooperação internacional se torna ainda mais crucial. A formação de normas e regras deve ser um processo colaborativo, envolvendo uma ampla gama de atores para garantir que as soluções implementadas sejam eficazes e justas. Toope enfatiza a necessidade de mecanismos robustos para resolver disputas e garantir a implementação das normas estabelecidas, sem comprometer a soberania dos Estados.

Em suma, Stephen J. Toope (2000) destaca que as emergentes formas de governança estão desafiando e transformando o direito internacional. Este, por sua vez, deve evoluir para responder de maneira efetiva e legítima a essas novas dinâmicas. A adaptação do direito internacional é essencial para promover um sistema de governança global que seja justo, transparente e inclusivo.

Nesse sentido, é relevante notar que a Lava Jato teve estreita colaboração com instituições norte-americanas, como o Departamento de Justiça dos Estados Unidos. A cooperação internacional, embora comum em investigações de grande porte, levantou suspeitas sobre a influência norte-americana na condução e nos desdobramentos da operação. Tal colaboração sugere que interesses além do combate à corrupção poderiam estar em jogo. Diante disso, o Brasil, que antes possuía empresas competitivas em cenário global, viu-se enfraquecido, permitindo que multinacionais estrangeiras assumissem uma posição de destaque.

Essa mudança no cenário econômico e empresarial brasileiro beneficiou diretamente os Estados Unidos, que consolidou sua posição no mercado latino-americano. Além disso, a desestabilização da elite política brasileira fragilizou o país em negociações internacionais, tornando-o mais suscetível a pressões e influências externas.

Portanto, enquanto a Lava Jato é apresentada como um marco no combate à corrupção, ela também pode ser vista como uma armadilha que, embora tenha exposto e punido atos ilícitos, serviu a interesses internacionais, especialmente dos Estados Unidos. Essa dualidade da operação reforça a necessidade de uma reflexão crítica sobre a soberania brasileira e os riscos de intervenções externas nas questões internas do país.

Por isso, Gaspard Estrada e Nicolas Bourcier (2022)³³ chegaram a caracterizá-la como *'Lava Jato,' the Brazilian trap*. Uma armadilha que de certa forma é brasileira, mas que serviu a interesses estadunidenses mundo afora.

Gaspard e Bourcier (2022) declaram que a esperança generalizada que iniciou em março de 2014, com a extensa investigação acabou “desmoronando como um suflê”. Aquilo que foi a maior investigação anticorrupção do mundo, tornou-se o maior escândalo judicial da história do país. Para eles, o “coração do sistema judiciário brasileiro” renegou tanto a forma, quanto a substância da Lava Jato. Isso abriu um abismo de perguntas sobre seus métodos, meios e suas escolhas. E dentro desse abismo, estão as relações internacionais da Lava Jato. Não podemos deixar para trás todas as irregularidades e confusões que tomaram lugar dentro desses 7 anos de procedimentos. A “frieza inédita” para o desmantelamento da principal equipe de procuradores da Lava Jato não pode dar lugar a atitudes como a de “varrer a poeira para debaixo do tapete”, fingir que está tudo bem, que nada aconteceu e, assim, nunca resolver essas questões.

At the beginning of February, the federal Public Prosecutor's Office announced the end of the "Lava Jato," dismantling its main team of prosecutors with a coldness that was unheard of. Then a Supreme Court ordered that the charges against Lula be dropped. Fifteen days later, on March 23, it was the turn of Brazil's highest court to rule that Judge Moro had been "biased" in his investigation (Estrada; Bourcier, 2022).

³³ Disponível em: https://www.lemonde.fr/en/archives/article/2022/03/11/lava-jato-the-brazilian-trap_5978421_113.html

Dadas as dimensões do fenômeno da Lava Jato, não pretendo esgotar todos os acontecimentos que a envolvem, mas objetivo demarcar um pontapé fundamental para futuras análises e descrições sobre a OLJ e sobre as RI. Inúmeros artigos já demarcaram as irregularidades lavajatistas sobre mensagens e contatos informais (fora do escopo legal) entre os procuradores e o juiz Sergio Moro com agentes do Departamento de Justiça dos EUA. Além disso, outros autores já demarcaram o viés político lavajatista em perseguir e bloquear o Partido dos Trabalhadores (PT). Isso se tornou ainda mais evidente com a carreira política desses atores pós OLJ.

One hundred and eight articles published to date have, in turn, lifted the veil on the compromising messages exchanged between the prosecutors and Judge Moro, shed a harsh light on the links maintained, sometimes outside of any legal framework, by Brazilian prosecutors with agents of the US Department of Justice (DoJ), and highlighted the political bias of certain members of the "Lava Jato," obsessed with the idea of blocking the Workers' Party (PT). The very serious and independent Agência Publica, the investigative journalism agency founded in São Paulo by women reporters, also showed how the proceedings were marred by irregularities and numerous confusions (Estrada; Bourcier, 2022).

Dessarte, o que pretendo nessa dissertação é oferecer aos leitores alguns motivos para estudar a existência, repercussão, significado e gramática da Lava Jato como também tema de RI. Um elemento central é a instrumentalização das delações premiadas. A gramática lavajatista valoriza confissões e acusações como peças-chave, muitas vezes destacando-as em manchetes e relegando a plano secundário o devido processo legal e a presunção de inocência. Tal abordagem cria um clima de jogo rápido e certo, onde a efetividade das ações supera a reflexão sobre os direitos individuais.

Capítulo 2 - A Operação Lava Jato e as (suas) Relações Internacionais

In one fell swoop, the impetuous man and his team of prosecutors, supported by the judiciary and the media, were going, at last, to clean up and save Brazil! Numbers were impressive: 1.450 arrest warrants were issued, 533 indictments filed and 174 people convicted. No less than twelve Brazilian, Peruvian, Salvadorian and Panamanian heads of state or ex-heads of state were implicated. And the colossal sum of 4.3 billion reais (610 million euros) was recovered to the public coffers in Brasilia. Even former President Luiz Inácio Lula da Silva, adored by a majority of Brazilians, could not resist the wave, as he found himself behind bars (Estrada; Bourcier, 2022).

Pretendo abordar aqui a Lava Jato de maneira mais holística, para além do estrito cumprimento de uma operação. Como já deixei claro no capítulo anterior, de maneira descritiva, demonstrarei a dinâmica da operação Lava Jato e suas relações internacionais.

A crescente preocupação com a corrupção no Brasil instigou importantes transformações, não apenas no campo doméstico, mas também na maneira como o país conduz suas relações internacionais. Esse fenômeno, amplamente popularizado pela Operação Lava Jato, consolidou-se em uma abordagem que pode ser denominada como a forma lavajatista de fazer relações internacionais. Caracterizada por um rigoroso enfrentamento da corrupção, essa nova forma de atuação influenciou significativamente a política externa brasileira.

A Operação Lava Jato, iniciada em 2014, revelou um esquema complexo de corrupção envolvendo políticos, empresários e grandes empresas, com ramificações internacionais. A magnitude das descobertas e a insistência na transparência e na *accountability* fortaleceram uma postura mais assertiva no combate à corrupção fora das fronteiras nacionais. A partir desse contexto, o Brasil passou a adotar uma política externa que priorizava a integridade e a moralidade, refletindo diretamente nas negociações e alianças internacionais.

A forma lavajatista de conduzir relações internacionais manifesta-se, primeiramente, pelo aumento da cooperação jurídica internacional. Países como Suíça, Estados Unidos e outros foram importantes aliados, fornecendo

informações cruciais para o andamento das investigações e recebendo dados que ajudaram a identificar e punir envolvidos em esquemas de corrupção. Essa troca intensificada de informações fortaleceu laços diplomáticos e criou um ambiente de confiança mútua, essencial para o sucesso de operações desse porte.

Além disso, o Brasil, sob o impacto da Lava Jato, assumiu um papel de liderança em foros internacionais voltados ao combate à corrupção. A adesão a convenções internacionais, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC), e a participação ativa em reuniões do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) evidenciam a nova postura do país. Ao demonstrar um comprometimento firme com a eliminação da corrupção, o Brasil conseguiu, em parte, restaurar sua credibilidade junto à comunidade internacional.

Outro aspecto importante da abordagem lavajatista nas relações internacionais é a influência sobre a imagem do Brasil no exterior. A postura mais rigorosa no combate à corrupção ajudou a mitigar a percepção negativa associada aos escândalos de corrupção e a promover uma imagem de seriedade e comprometimento com a legalidade. Isso teve um impacto direto em áreas como comércio e investimentos, onde a confiança e a previsibilidade são essenciais.

No entanto, essa nova forma de atuação não está isenta de críticas. Alguns argumentam que o foco excessivo na corrupção acabou negligenciando outras dimensões importantes da política externa, como a cooperação econômica e a diplomacia comercial. Além disso, a politização das ações da Operação Lava Jato gerou embates internos e externos, levantando questões sobre a imparcialidade e o impacto dessas medidas a longo prazo.

Em resumo, a crescente preocupação com a corrupção no Brasil, materializada pela Operação Lava Jato, deu origem a uma nova forma de fazer relações internacionais, definida por uma abordagem rigorosa e multilateral no enfrentamento desse problema.

A operação será revisitada como “um conjunto de atos ou medidas em que se combinam os meios para a obtenção de determinados resultados”. O que a Lava Jato traz de significado para as RI? Qual conceito novo ou não podemos apreender estudando Lava Jato para as RI? Como definir as relações exteriores do Brasil a partir da Lava Jato? Que características da OLJ contribuíram para um relacionamento internacional seletivo e discricionário? São perguntas que uma vez respondidas, poderemos concluir com mais clareza, ao final da dissertação, quais eram os objetivos (políticos, militares, financeiros, sociais etc.) em âmbito nacional e internacional.

Alexandre Pereira da Rocha (2021) argumenta que uma operação policial efetiva está além do método quantitativo. O principal parâmetro a ser considerado deve ser a “capacidade de proporcionar incolumidade à sociedade por meios alinhados ao estado democrático de direito”.

Para ser considerada efetiva, uma operação policial não deveria ser mensurada principalmente pela quantidade de prisões, apreensões de armas e drogas, de suspeitos presos ou mortos; mas pela capacidade de proporcionar incolumidade à sociedade por meios alinhados ao estado democrático de direito (Rocha, 2021).

É claro que o autor está falando especificamente das operações policiais³⁴. É notório que a Lava Jato está num escopo mais amplo, pois a atividade policial foi uma das atividades empreendidas, mas o argumento utilizado se amolda perfeitamente aqui. Como dito anteriormente, a mensuração da Lava Jato, apesar dos inúmeros esforços de seus atores precipuos, não pode se limitar a números.

³⁴ Segundo Rocha (2021), por operação policial, poderíamos entender como um conjunto de atos coordenados, executados de forma planejada e em caráter sigiloso, desencadeados a partir de um levantamento prévio de informações, com um objetivo definido e específico, conexos a uma investigação em curso. Esse conceito é uma adaptação de operação de inteligência previsto na Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública.

Assim, metodologicamente faz sentido utilizar documentos que variem entre fontes primárias e secundárias. Para uma melhor análise de um fenômeno complexo que se transformou gradativamente em um movimento político (inter)nacional - ainda não desvendado por completo. A pluralidade de fontes fidedignas para pesquisa contribuem de maneira mais expressiva para uma análise pautada por uma visão holística. Sejam acórdãos, sentenças, despachos judiciais, artigos científicos, reportagens, documentários ou informações institucionais (notas oficiais). Todas as fontes coincidirão no sentido de consubstanciar a abordagem de maneira mais plena para além dos números. Estes, por sua vez, nos enganam. A citação no início deste capítulo de Estrada; Bourcier (2022) repleta de algarismos, sempre é útil. Os números maquiam a situação e dão a impressão de um trabalho admirável. Cabe aos analistas analisá-los criticamente e interpretar para além. Como interpretar a Lava Jato e a sua identidade coletiva?

A Lava Jato enquanto *ethos*³⁵ é um comportamento maior do que simplesmente atuação *ex officio*³⁶. O lavajatismo está nas ruas, na televisão, em capas de revista, na crença compartilhada, na cultura de massa, em um clima propício a criar frutos malditos que colhemos até hoje. Dessarte, é fundamental que analisemos criticamente a legalidade, legitimidade e necessidade daquilo que foi feito no âmbito da Lava Jato. Não é pelo fato de ser uma operação jurídico-policial em nome do combate à corrupção que quaisquer meios estão abonados. É preciso que o bem comum seja sempre almejado e os direitos fundamentais respeitados. É como argumenta Rocha (2021).

Desse modo, as polícias brasileiras precisam atuar no campo do Estado de direito democrático. Por conseguinte, as corporações devem ter ciência que suas ações não gozam de legitimidade absoluta. Ao contrário, elas devem ser conduzidas por presunção *iuris tantum* de veracidade, o que significa que possuem presunção relativa; ou seja, também precisam ser confrontadas quanto à sua legalidade, legitimidade e necessidade. De outra forma, não é pelo fato de ser uma operação policial em nome da segurança pública que quaisquer meios estão abonados. Destarte, convém às polícias sempre refletirem se o fim de uma operação justifica o meio usado, sobretudo quanto ao grau de restrições que podem causar aos direitos fundamentais (Humberto Ávila, 2015, p. 223 *apud* Rocha, 2021).

O imperativo legal em razão do cargo até pode servir de desculpas, mas as consequências são além dos ambientes formais da estrutura do Poder Judiciário Brasileiro. Este fato foi abordado no capítulo anterior, concentramos então para as consequências além das fronteiras nacionais. O que há de internacional na OLJ? Uma operação que desde o princípio já recebia a alcunha de “caçada global”.

³⁵ A palavra *ethos* vem do grego "habitat", hábito, costume ou caráter. Abrange os costumes típicos de uma comunidade ou de um povo que habita um território comum. Segundo Félix (2008), todas as coisas são “natureza”, mas o nosso modo de ser (*modus vivendi, modus operandi*) transforma a natureza, a isso chamamos *ethos*. A Lava Jato enquanto *ethos* significa a construção de uma comunidade homogeneizada que compartilha as mesmas contingências (naturais ou sociais), valores e normas culturais. Logo, um orador que manifesta o *ethos lavajatista* exerce influência naqueles a quem seu discurso se dirige.

³⁶ *Ex officio* significa obrigação do ofício; oficialmente. Ato que se executa por dever do ofício.

Definição disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8067-ex-officio>

Imagem 5 - Quadro sobre a “caçada global” da Lava Jato

»» Caçada global

» Deflagrada em março de 2014, a Lava-Jato já atinge quatro continentes, com investigações em andamento na América, na África, na Europa e na Ásia

» Somente na Suíça, as autoridades bloquearam R\$ 3,2 bilhões em contas de pessoas investigadas. Desse total, R\$ 2,2 bilhões ainda não tiveram os titulares identificados

» Na Ásia, onde a investigação ainda avança a passos lentos, a maioria das suspeitas surgiram após monitoramento do fluxo de dinheiro de empresários envolvidos no esquema

» O Departamento de Estado dos Estados Unidos já julgou 21 ações referentes à Lava-Jato. Mas a investigação pode ser ainda maior, pois os processos seguem em segredo de Justiça

» Os acordos de cooperação internacional são recebidos no Brasil pelo Ministério das Relações Exteriores e repassados para órgãos como o Ministério da Justiça e o Ministério Público Federal.

Fonte: Correio Braziliense, 2017

De uma maneira ou de outra, a Lava Jato desde sua concepção era um fenômeno internacional. Será que não percebemos? Por que para muitos este fato passou despercebido?

Respondo essas perguntas em 3 pontos. Estes serão o âmago da dissertação, apresentando a Operação Lava Jato e (suas) relações internacionais. Concluindo, ao final, o que foi alcançado politicamente, formalmente (lei no sentido amplo) e materialmente (para a sociedade).

2.1 As conexões internacionais da Lava Jato (geopolítica da intervenção): destrinchando para além da “teoria da conspiração”

Ou nós estamos diante de uma obra ficcional fantástica que merece o nobel de literatura, ou nós estamos diante de um caso extravagante, que este colunista do New York Times tem razão de dizer: “é o maior escândalo judicial da história da humanidade” (Ministro Gilmar Mendes, 2021³⁷).

Nos primeiros anos de Operação Lava Jato, muito se falava sobre a influência e participação dos Estados Unidos da América, principalmente, como uma força estrangeira interessada em “saquear a Petrobras”, impor seu imperialismo legal norte-americano ou abalar os fundamentos do desenvolvimento nacional brasileiro. Entretanto, as construções teóricas que apontavam nesse sentido não eram levadas a sério e acabavam sendo relegadas a alcinha de “teorias da conspiração”³⁸.

Nesse sentido, a tarefa de argumentar para além da suposta teoria da conspiração coube precipuamente à defesa do Presidente Lula (habilitada nos autos) e, além disso, à parte da esquerda brasileira. Nos primeiros anos da Lava Jato tudo não passava de uma suspeita e argumentação ainda muito incipiente sobre os elos entre OLJ e o governo dos EUA. No ano de 2016, por exemplo, alguns jornais já falavam sobre. Marcelo Gouveia (2016) fez uma chamada dizendo: “defesa de Lula suspeita de elo entre Lava Jato e governo dos EUA”³⁹. Como vemos, os jornalistas tinham o cuidado de deixar claro que era todavia uma “suspeita”, e que a Lava Jato “poderia estar colaborando” de maneira não formalizada com os EUA.

A Operação Lava Jato pode estar colaborando em caráter não formalizado com o governo dos Estados Unidos. É o que suspeita a defesa do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, conforme reportagem do jornal “Folha de S. Paulo” desta quarta-feira (23/11/2016).

Em entrevista à publicação, Cristiano Zanin, um dos advogados do petista, declarou que a revelação feita em audiência de que o Ministério Público Federal estaria trabalhando junto com autoridades americanas “parece não estar de acordo com o tratado que o Brasil firmou em 2001 com os EUA que coloca o Ministério da Justiça como autoridade central para tratar esse tipo de questão”.

A defesa se referia ao depoimento feito nesta segunda (21) pelo ex-executivo da Camargo Corrêa Eduardo Leite. Na ocasião, o delator chegou a dizer que foi procurado pelo Departamento de Justiça americano por intermédio de representantes da Lava Jato, mas voltou atrás em sua declaração, após reação do procurador Diogo Castor de Mattos e do juiz Sergio Moro (Gouveia, 2016).

Além disso, nessa época, a palavra “conspiração” era muito utilizada em debates e conversas que versavam sobre essa cooperação informal. Outros

³⁷ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Y7pdeKKJZIU>.

³⁸ De antemão, é necessário estabelecer o ponto de partida do argumento. Ele não se constrói pela especulação. Não se trata de apelo a teorias conspiratórias, mas da mera constatação de uma determinada realidade fática. Salvo raras exceções, juizes e procuradores no Brasil são recrutados entre os filhos da elite, dos privilegiados que podem se dar ao luxo de treinar por anos a fio para concursos públicos e pagar cursos de pós-graduação especialmente nos Estados Unidos, onde, além de se apropriarem do cabedal técnico próprio de uma cultura jurídica distinta da sua, reforçam suas crenças em um determinado programa para o mundo. Há, portanto, uma conjunção de querer por vezes até inconsciente entre os agentes de Estado que retornam aculturados ao país e o mainstream mundial, o que permite àqueles transitar sobre as leis e a Constituição com desenvoltura, construindo uma narrativa apenas formalmente jurídica de modo a justificar em patamares aparentemente neutros as suas preferências ideológicas. (Yuri Carajescov, 2017, pp. 475-476)

³⁹ Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/defesa-de-lula-suspeita-de-elo-entre-lava-jato-e-governo-dos-eua-diz-jornal-80684/>.

jornalistas brasileiros chegaram a tratar a “instrução norte-americana à Lava Jato” meramente como teoria da conspiração e tese petista, algo que não tivesse fundamento e não se sustentasse. Essa opinião era de que não teria nada documentado e que esta tese (cooperação informal) “não pararia em pé”, como se tudo se tratasse só de antiamericanismo barato. Mas, isso não é a verdade absoluta.

O professor e cientista político Luis Felipe Miguel (2019) já dizia:

O nome com que a operação passará à história é “Conspiração Lava Jato”. Os documentos publicados até agora pelo Intercept Brasil indicam com clareza que Moro e os procuradores conspiraram – no sentido preciso da palavra – para prender Lula e para influenciar resultados eleitorais. Não tardará a ficar evidente a participação de outros agentes, como a mídia corporativa ou os Estados Unidos.

Conspiração aqui no sentido do dicionário mesmo⁴⁰. Um conluio de atores lavajatistas brasileiros com a política externa norte-americana para efetuar prisões, ter acesso privilegiado às informações sensíveis de indústrias brasileiras, influenciar as eleições subsequentes, cooptar outros atores ao redor da América Latina etc. Nesse mesmo ano (2019), congressistas norte-americanos já pediam informações sobre a “preocupante interferência das autoridades dos EUA nos processos judiciais brasileiros, especialmente considerando que Sergio Moro, depois de condenar um candidato à presidência, aceitou fazer parte do governo do candidato opositor” (Conjur, 2021)⁴¹.

Para o professor Luis Miguel (2019), quem acompanhava com um pouco de atenção a política brasileira, os documentos divulgados pelo *The Intercept Brasil*⁴² teriam mais sabor de confirmação do que de revelação. Neste ponto, atrevo-me ainda a dizer que o fim do governo Bolsonaro, a cassação do mandato de Deputado Federal do Dallagnol, a reeleição do Lula, a anulação das provas obtidas no acordo de leniência da Odebrecht também foram meramente confirmações do que já se presumia. Tudo isso mais ratifica suspeitas anteriores do que manifesta algo novo.

Restavam poucas dúvidas sobre a motivação política da Lava Jato ou sobre o comportamento antiético do juiz Sérgio Moro. Vendida pela mídia e pela direita em geral como a maior operação de combate à corrupção da história, a Lava Jato é, ela própria, profundamente corrupta. Seu objetivo nunca foi combater desvios, mas sim retirar o Partido dos Trabalhadores do poder pelos meios que fossem necessários, interrompendo suas tímidas políticas sociais compensatórias. Agora, essa conclusão não é mais uma mera especulação, ainda que sustentada em evidências. Está comprovada (Miguel, 2019).

E não foram poucas as construções teóricas que apontavam ao que aqui chamo geopolítica da intervenção norte-americana. O que envolvem questões sensíveis de RI. Trata-las como “teorias da conspiração”, foi o pacto da mídia corporativa com os agentes da Lava Jato. Não é mera coincidência que Moro (2004) já defendia “os vazamentos para imprensa para cumprir um propósito útil”. Moro já reconhecia a importância da opinião pública para legitimação de um projeto de poder, no seu caso, a Lava Jato.

⁴⁰ Conspiração, de acordo com Michaelis: 1. Ato, efeito ou processo de conspiração; conluio, maquinação, trama; 2. Concorrência de vários meios para o mesmo fim. Disponível em:

<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/conspira%C3%A7%C3%A3o/>

⁴¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-08/leia-carta-cobra-governo-eua-relacao-lava-jato/>.

⁴² Luiz Felipe Miguel se refere à série de reportagens publicadas conhecida como “Vaza Jato”.

O Brasil tem sido o grande prêmio para eles [EUA]. E eles perderam o Brasil depois de 2002 até 2016. Eles não tinham esse país no bolso. O Brasil é mais difícil que especialmente outros países [são], para os EUA conseguirem se aproximar, porque [o Brasil] tem uma longa tradição, uma questão de tradição moderna de independência, mesmo na ditadura militar. Quando essa história for finalmente escrita, eu acho que o golpe contra Dilma, Lula e o PT, será visto como um dos mais importantes apoios dos EUA, em grande escala, a um golpe na América Latina (Mark Weisbrot, 2020).

O Partido dos Trabalhadores (PT), em 2021, publicou o artigo em seu sítio oficial “Lava Jato e EUA se uniram para saquear a Petrobras⁴³”. Ali, o PT analisa que, diante do avanço da operação Spoofing⁴⁴, há provas suficientes que a Lava Jato era orientada por interesses políticos e particulares.

Um novo áudio de Deltan Dallagnol, encontrado no material, comprova que a Lava Jato sabia que, pela legislação brasileira (Lei Anticorrupção), não seria possível aplicar uma multa contra a Petrobras. Por isso, os procuradores manobram para usar uma lei dos Estados Unidos — a Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA, na sigla em inglês) — para penalizar a empresa. Essa lei, é importante saber, tem sido usada pelos EUA para interferir em outros países, já mostraram os advogados Cristiano e Valeska Zanin Martins (PT, 2021).

Ou seja, para o Partido dos Trabalhadores e para aqueles que acompanhavam de perto o desenrolar das investigações Spoofing e da série Vaza Jato⁴⁵, a interferência estadunidense sempre foi muito real. Não se trata portanto de uma tentativa deliberada de esconder a verdade, nem é um embuste.

(...) Nas palavras dos advogados do presidente Lula: “O áudio em questão confirma, portanto, que a ‘Lava Jato’ estabeleceu uma verdadeira parceria com o DOJ para retirar valores da Petrobras por meio da aplicação da FCPA (Lei de Práticas de Corrupção no Exterior) — tanto é que os cerca R\$2,5 bilhões retornaram ao Brasil para a gestão da ‘Lava Jato’ e, originariamente, iriam compor a fundação de direito privado que atuaria mediante a condução dos próprios membros da ‘operação’”.

⁴³ Disponível em: <https://pt.org.br/lava-jato-e-eua-se-uniram-para-saquear-a-petrobras/>.

⁴⁴ A Operação Spoofing foi uma ação da Polícia Federal (PF) que desarticulou uma "organização criminosa que praticava crimes cibernéticos". As investigações dizem que o grupo acessou contas de Telegram de autoridades. A atuação de hackers chegou a invadir os celulares de ministros, procuradores, e dos presidentes da República, da Câmara e do Senado à época. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/07/24/o-que-se-sabe-sobre-a-operacao-spoofing-e-os-suspeitos-de-interceptar-mensagens-de-autoridades.ghtml>

⁴⁵ A Vaza Jato é abordada em diversas passagens desta dissertação e cabe ressaltar que se refere às publicações feitas pelo *The Intercept*. Acredito que o assunto abordado ainda não tenha se esgotado por completo e talvez, outras revelações possam ser feitas pelo jornalismo investigativo. O que podemos fazer é abordar em certa medida o que já veio a público e nos acostumar com futuras divulgações. A Lava Jato não está fadada ao fim, inclusive, por esses motivos. Há muito material e complexidades envolvendo o assunto. Os autores Lagunes e Svejnar (2020), organizadores do livro *Corruption and the Lava Jato Scandal in Latin America*, chegaram até a dizer: “Many months into writing and compiling this volume, Lava Jato again caught us and others off guard when an online news outlet (specifically, The Intercept) began publishing previously undisclosed exchanges between some of the authorities involved in the Operation. The reporting on these private exchanges, which allege that there may have been certain improprieties committed by those handling Lava Jato cases (...)”. Quiçá novas descobertas apareçam, mas isso é apenas motivo para incentivar a extensão do assunto abordado.

Ainda assim, há muita disputa sobre a narrativa. Recentemente, em 2023, no dia 25 de março, Pablo Ortellado publicou uma coluna no jornal O Globo com o título “As teorias conspiratórias de Lula”⁴⁶. No artigo de opinião, Ortellado diz que Lula apresentou “outra teoria conspiratória sobre toda a Operação Lava Jato”. Vemos que realmente o tema não é tido como “preto e branco”. Ao contrário, precisamos mapear, descrever e explicar juntando todas as evidências sobre as relações internacionais da OLJ. Não podemos descartar declarações ou fatos simplesmente porque a linha de raciocínio não nos apetece. Ortellado (2023) disse:

Na mesma entrevista, [Lula] apresentou outra leitura conspiratória sobre toda a Operação Lava-Jato:

— Tenho consciência de que a Lava Jato fazia parte de uma mancomunação entre o Ministério Público brasileiro, a Polícia Federal brasileira e a Justiça americana, o Departamento de Justiça. Eu tenho certeza disso, porque foi uma coisa que envolveu toda a América Latina e era uma coisa para destruir mesmo. Porque as empresas da construção civil brasileira estavam conquistando espaço no mundo inteiro (Ortellado, 2023).

Ocorre que não podemos negar que houve uma cooperação bilateral intensa entre o MPF e os Estados Unidos, sejam os motivos quaisquer que fossem. Analisando e juntando dados, inclusive antes do início propriamente dito da OLJ (2014), os mesmos atores da linha de frente da operação já cooperavam, participavam de eventos, viagens e compartilhavam instruções sobre anticorrupção. A cooperação entre Brasil e EUA (seja ela formal ou informal) não é questionada exclusivamente aqui, mas também foi alvo de um pedido de esclarecimento em junho de 2021 pelos congressistas dos EUA. Estes pediram que o governo Biden explicasse como foi a cooperação entre americanos e a Lava Jato⁴⁷.

Gleisi Hoffmann, presidente do PT, também tentava chamar atenção para a realidade além da “teoria da conspiração” em novembro de 2021. Quem se deu ao trabalho de clicar no *link* e ler a reportagem, encontrou um material importante com detalhamento feito por um ex-agente que trabalhou e acompanhou o *modus operandi* dos EUA em interferir nos assuntos internos de outro país, especificamente o Brasil.

Imagem 6 - Gleisi Hoffmann publica em seu Twitter reportagem do Diário Centro do Mundo

⁴⁶ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/pablo-ortellado/coluna/2023/03/as-teorias-conspiratorias-de-lula.ghtml>.

⁴⁷ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57392099>. O pedido foi feito por um grupo de 23 congressistas americanos (deputados democratas) no dia 07 de junho de 2021 e foi entregue ao Secretário de Justiça Merrick Garland para que o governo de Biden tornassem públicas as informações sobre como os órgãos de investigação dos EUA cooperaram com a OLJ no Brasil.



Fonte: Twitter de Gleisi Hoffmann⁴⁸

Na reportagem, Kiko Nogueira (2021) diz: “A parceria Lava Jato-EUA foi movida por ódio e dinheiro”, disse um ex-agente da CIA ao Diário do Centro do Mundo (DCM). O jornal falou com exclusividade com John Kiriakou (ex-agente da CIA), condenado em 2013 à prisão por vazar informações sobre o programa de interrogatórios de prisioneiros da Al Qaeda.

O ex-agente falou com Sara Vivacqua. Entre os assuntos, estavam sua carreira, o recrutamento, o cárcere, Moro, Dallagnol, os Bolsonaros e Steve Bannon. Destaco aqui, as partes que interessam ao nosso tema. “A Lava Jato é um excelente exemplo da interferência dos Estados Unidos nos assuntos internos de outro país”, diz Kiriakou. Alguns trechos abaixo:

O ex-juiz e ex-ministro da justiça de Bolsonaro, Sergio Moro, e o procurador Deltan Dallagnol tiveram uma colaboração secreta, extraoficial e conivente com o Departamento de Justiça dos EUA, o DOJ, tudo em nome da luta anticorrupção. Você pode nos explicar qual é o papel do governo dos EUA em tais operações no exterior e como eles cooptam essas figuras como Moro e Dallagnol?

Esta não é uma teoria da conspiração. Esse é um excelente exemplo da interferência dos Estados Unidos nos assuntos internos de outro país. Isso é algo que em qualquer outra situação resultaria em um muito forte protesto diplomático, porque realmente é uma interferência.

E não é apenas o Departamento de Justiça. Eu gostaria de alertar as pessoas que também o Departamento de Estado, o Departamento de Justiça e o Departamento do Tesouro se envolvem em acusações de lavagem de dinheiro que aparecem do nada, ou acusações de corrupção. Esse é o Departamento do Tesouro. E agora, temos que nos preocupar com o Departamento de Segurança Interna também. E o tempo todo você também tem a CIA trabalhando nos bastidores.

Então isso não é uma conspiração, este é um esforço concentrado dos elementos mais importantes do governo americano para, essencialmente, instalar líderes no exterior de quem eles gostem e que irão apoiar a agenda americana, e para destruir, não apenas para atrapalhar, mas para destruir aqueles líderes que não apoiam a agenda americana (...).

⁴⁸ Disponível em: <https://twitter.com/gleisi/status/1464266322448105473>.

Olhe o Brasil, olhe o presidente Lula, olhe para Dilma Rousseff, eles não tinham más intenções contra os Estados Unidos. Eles foram eleitos democraticamente em seu país e os Estados Unidos decidiram: “Não gostamos deles, queremos alguém bem mais à direita”. Então, ao invés de interferir na eleição ou talvez eu deva dizer apenas interferindo nas eleições, um programa foi traçado para destruí-los e assim o pobre presidente Lula acabou na prisão, a presidenta Dilma Rousseff acabou com a reputação destruída e o mundo acabou com Jair Bolsonaro.

Todos esses vazamentos mostrados para quem tem olhos e pode ler, pode ver o vazamento e pode ver por sua própria boca e sua própria admissão de que eles se envolveram extraoficialmente com o Departamento de Justiça, mas não só, que havia mais. Vazaram mensagens em que o procurador Dallagnol se referia à prisão de Lula como um presente da CIA. E depois, Jair Bolsonaro e Sergio Moro, o juiz que colocou Lula na prisão, fizeram uma visita inédita à sede da CIA, em Langley, logo após chegar ao poder, com o apoio de Wall Street (Kiriakou em entrevista a DCM, 2021).

Assim, vemos claramente através de um ex-agente da CIA que há elementos suficientes para que a intervenção estadunidense seja vista para além da teoria conspiracionista. No bojo da explicação feita acima, o ex-agente fala sobre a visita inédita de Bolsonaro e Moro à sede da CIA em Langley. Detalho abaixo.

Em março de 2019, enquanto presidente, Jair Bolsonaro programou uma visita à sede da Agência Central de Inteligência norte-americana (CIA), em Washington, não obstante o evento não constar da agenda oficial da viagem à capital norte-americana. Na época, o deputado Eduardo Bolsonaro, filho de Jair Bolsonaro, escreveu no Twitter: “Indo agora com o PR @jairbolsonaro e ministros para a CIA, uma das agências de inteligência mais respeitadas do mundo. Será uma excelente oportunidade de conversar sobre temas internacionais da região com técnicos e peritos do mais alto gabarito”.

Imagem 7 - Eduardo Bolsonaro revela que ele e seu pai (Jair Bolsonaro) visitaram a CIA em uma agenda privada



Eduardo Bolsonaro 🇧🇷 🟦
@BolsonaroSP

Indo agora com o PR @jairbolsonaro e ministros para a CIA, uma das agências de inteligência mais respeitadas do mundo. Será uma excelente oportunidade de conversar sobre temas internacionais da região com técnicos e peritos do mais alto gabarito.

8:32 AM · 18 de mar de 2019

Fonte: Twitter de Eduardo Bolsonaro

Um ponto importante a se observar é que formalmente pelo porta-voz da presidência confirmou que a visita se tratava de uma “agenda privada” e deixou a informação para a posteridade que nunca chegou. Ou seja, o conteúdo da visita não foi publicizado e os assuntos ali debatidos, mesmo que nevrálgicos para o interesse nacional brasileiro, ficaram adstritos aos interesses particulares de Bolsonaro e sua comitiva oficial.

Até a noite de domingo, quando questionados sobre a agenda do presidente na manhã desta segunda-feira, assessores da Presidência - inclusive o porta-voz, general Otávio Rego Barros - alegavam se tratar de agenda privada. Ao conversar com jornalistas na noite de domingo, Rego Barros afirmou que a

agenda era privada e seria informada quando fosse possível (Reuters, 2019).

Kiriakou (2021) ainda esclarece na sua entrevista sobre como essa cooperação com a CIA aconteceu. Veja abaixo.

Como você acha que essa cooperação da CIA aconteceu?

Muito facilmente. Em primeiro lugar, deixe-me enfatizar o quão incomum é um líder estrangeiro ir à sede da CIA. Muito, muito incomum. De vez em quando eu era chamado por ser um líder estrangeiro, mas normalmente era como, numa vez, o primeiro ministro de Fidji, ou o vice-primeiro-ministro da Albânia, mas o presidente de um grande país como o Brasil ir à sede da CIA, e quando você mencionou pela primeira vez eu estava tentando pensar em outro exemplo onde algo assim aconteceu, eu não consegui lembrar de nenhum momento enquanto eu estava na CIA que algo assim tenha acontecido.

É tão inapropriado que nem consigo imaginar como foi autorizado. Em primeiro lugar, a menos que fosse parte de uma operação para destruir essencialmente Lula e assumir o governo brasileiro. Eu acho que é isso mesmo o que aconteceu.

Tem uma piada na CIA, que é uma espécie de piada de batismo, que a inteligência é um negócio de grana. Quando eu estava no Paquistão, em 6 meses eu provavelmente gastei 10 milhões de dólares em dinheiro vivo. Jogávamos dinheiro para fora dos helicópteros para os senhores da guerra afegãos. Não consegui gastar o dinheiro rápido o suficiente, literalmente, um orçamento ilimitado. A CIA não é avessa a fazer pequenos acordos laterais. Talvez esse juiz gostaria de ter uma casa nova, ou talvez o seu filho gostaria de ir para uma universidade americana com todas as despesas pagas.

Ele foi para o programa “60 minutes”. Ninguém sabia quem ele era no “60 minutes”...

Então, sempre tem um acordo, todo mundo tem um preço. Eles nos ensinam na escola de espionagem quais são os fatores motivacionais. Por que as pessoas querem trabalhar para a CIA? Por que eles querem espionar para a CIA? Para 90% deles, é dinheiro. O dinheiro é fácil. Temos mais dinheiro do que podemos contar, vamos apenas dar a você quanto dinheiro você quiser, se você produzir para nós. Para algumas pessoas, é ideologia.

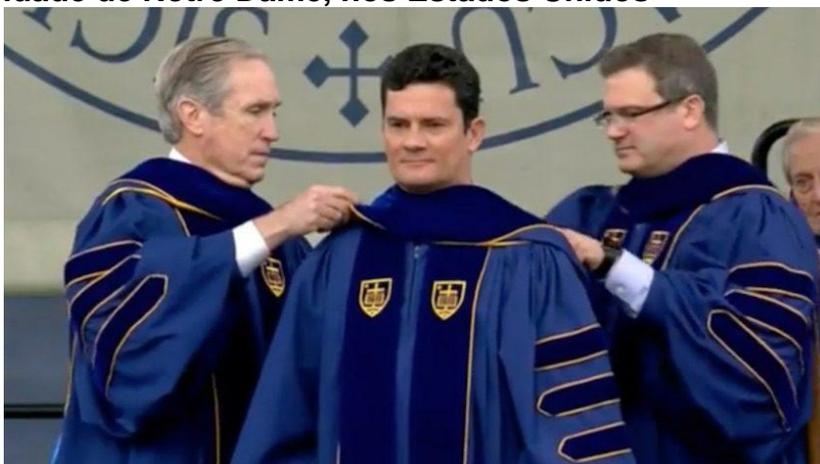
Eles são verdadeiros crentes nos Estados Unidos e querem fazer algo para ajudar os Estados Unidos. Há muitas pessoas assim.

Mas o outro fator motivador é o ódio. Você odeia seu chefe, você odeia o outro partido político, você odeia o Lula, você quer arruiná-lo. O ódio é um fator muito motivador, o dinheiro é secundário, mas se você tiver alguém que tem um ódio profundo por alguém e você está em uma posição de destruir a vida dele, você ficaria surpreso com o número de pessoas que realmente buscam isso. E então, acho que estamos vendo uma combinação de coisas aqui. Eu não ficaria surpreso se o dinheiro mudasse de mãos; provavelmente muito dinheiro, mas também não ficaria surpreso se o ódio fosse um dos fatores de motivação (Kiriakou em entrevista a DCM, 2021).

Ou seja, a cooperação de um chefe de Estado brasileiro com a CIA, um órgão de investigação dos Estados Unidos, é incomum. Quaisquer que fossem seus motivos, há no mínimo uma aliança, uma rede de cooperação em que faça sentido a conciliação de interesses norte-americanos com os interesses dos

atores lavajatistas. Outro exemplo sintomático foi a titulação de Sergio Moro como Doutor Honoris Causa em Direito pela Universidade de Notre Dame, no Estado de Indiana, nos Estados Unidos, no ano de 2018.

Imagem 8 - Moro recebe o título de Doutor Honoris Causa pela Universidade de Notre Dame, nos Estados Unidos



Fonte: Diário do Poder, 2018

No discurso, Moro aconselhou aos formandos a “nunca desistir de uma boa causa”. E ironicamente afirmou, “nunca se esqueçam do pilar das nações democráticas: o Estado de Direito. Isso significa que todos têm direito à igual proteção da lei. Nesse sentido, significa proteger os mais vulneráveis. Mas isso também significa que ninguém está acima da lei”.

Anos mais tarde, a retórica de Moro, ao se sentir ameaçado, contava com frequência sobre as “teorias da conspiração” ou acusava Lula de “inventar histórias”. Mas, com o passar do tempo, as histórias que pareciam invenção, na verdade eram muito reais com indícios suficientes de sua veracidade. As ligações entre CIA, FBI e Moro foram patentes. As irregularidades da força-tarefa da Lava Jato vieram à tona.

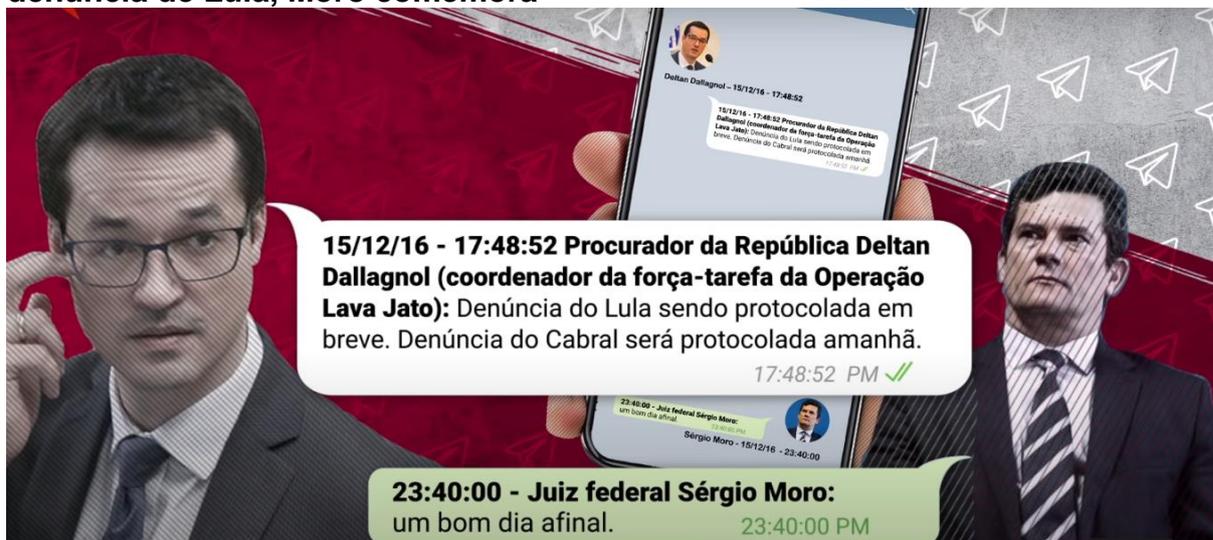
O juiz candidato, aquele que impediu investigações contra o PSDB e condenou o candidato que liderava as pesquisas para depois se tornar ministro do segundo colocado, está sendo empurrado para uma candidatura suicida.

Moro não tem qualquer chance. A exposição de seus crimes e ligações com a CIA e o FBI na campanha serão arrasadoras para ele. O que antes era uma “teoria da conspiração”, agora é um processo aberto sobre as irregularidades das relações da força-tarefa com o FBI.

A narrativa de que ele deve ser candidato para salvar o legado da Lava Jato não vai colar. Ao ser candidato a presidente na primeira eleição logo após a operação, ele prova, na verdade, que toda a motivação dele era meramente eleitoral, menor que política (Castañon, 2021).

No documentário lançado em 2021, *Submundo: a conspiração da Lava Jato contra Lula*⁴⁹, o canal Rede TVT teve o mérito de mostrar em detalhes as distorções e as farsas que procuradores da Lava Jato e o ex-juiz Sergio Moro produziram com o objetivo de ludibriar a opinião pública e destruir a biografia do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva”. Obviamente, o documentário se posiciona por abordar as nuances lavajatistas centradas na figura do Presidente Lula. Um exemplo dado pelo documentário encontra-se na imagem abaixo.

Imagem 9 - Dallagnol e Moro trocam mensagens combinando denúncia de Lula, Moro comemora



Fonte: Rede TVT

Na produção apresentada pelo músico e ator Thaíde e a atriz Raquel Ferreira, revela além dos depoimentos contraditórios, uma pequena parte dedicada à interferência estadunidense na Lava Jato. A defesa de Lula e as reportagens da Lava Jato apontaram que a Operação aceitou ajuda e facilitou o acesso sigiloso a agentes do Departamento de Justiça (DOJ) dos Estados Unidos sem registro oficial aqui no Brasil, passando por cima do principal tratado bilateral internacional em matéria penal entre Brasil e EUA⁵⁰.

No meio do documentário houve um espaço para uma declaração de Kenneth Blanco - à época era o Advogado Geral Adjunto do Departamento de Justiça dos EUA -, numa conferência realizada em julho de 2017 em Nova Iorque. O evento foi promovido por um centro de lobby de Washington. Blanco fez uma revelação um tanto quanto comprometedor dos bastidores da cooperação dos EUA com a Lava Jato. Vale destacar que estava presente ao seu lado Rodrigo Janot - à época era o Procurador Geral da República do Brasil. É importante destacar o que disse o procurador. Cito abaixo.

(...) Assim, é difícil imaginar uma relação de cooperação melhor na história recente do que a que temos entre o Departamento de Justiça dos EUA e o Brasil. Cooperamos um com o outro e auxiliamos um ao outro em diversas questões de ordem pública que estão agora resolvidas. Ao continuar fazendo isso em uma série de outras investigações em curso. No centro da enorme cooperação entre nossos dois países está uma forte relação construída a base de confiança. Tal confiança, como alguns aqui

⁴⁹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=N5V-DoPqHuU> - A Rede TVT se define como “um veículo de comunicação educativo que tem compromisso com a democracia, com o fortalecimento da cidadania e com a justiça social”.

⁵⁰ Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001.

dizem, “confiança” permite que promotores e agentes tenham comunicação direta quanto às provas.

Dado o relacionamento íntimo entre o Departamento de Justiça e os promotores brasileiros, não dependemos apenas de procedimentos oficiais como tratados de assistência jurídica mútua, que geralmente levam tempo e recursos consideráveis para serem escritos, traduzidos, transmitidos oficialmente e respondidos.

No começo de uma investigação, um promotor ou um agente de uma unidade financeira de um país pode ligar para seu parceiro estrangeiro e pedir informação financeira, por exemplo, minhas contas bancárias. Uma vez que a investigação tenha chegado ao ponto em que os promotores já estão prontos para levar o caso ao tribunal, as provas podem ser requeridas através do canal de assistência jurídica mútua para que possam ser aceitas como provas em um julgamento. Sendo exemplos de como promotores e agentes devem agir.

De fato, na semana passada, os promotores do Brasil ganharam um processo contra o ex-presidente Lula da Silva. Enquanto os Estados Unidos e o Brasil estão trabalhando juntos para investigar e instituir processos penais, especificamente os relacionados à corrupção, os Estados Unidos também estão prontos para ajudar na apreensão de patrimônio obtido ilegalmente, até mesmo quando o caso não estiver sendo julgado nos Estados Unidos (Kenneth Blanco, 2017⁵¹).

Assim, ficou comprovado por Blanco no evento que os procuradores brasileiros se comunicavam com os EUA sem o intermédio da Autoridade Central brasileira, a saber: o Ministério da Justiça⁵². Este por sua vez, teria o papel legal de intermediar as comunicações e velar pelo interesse nacional brasileiro na troca de informações.

Lula em seu Twitter no ano de 2020, também deu destaque especial a essa fala de Blanco. Fazendo um fio (*Thread*) de 5 pontos. Lula diz: “Esse é Kenneth Blanco, um procurador norte-americano, em uma conferência em Nova York, em 2017. Aqui ele explica a “teoria da conspiração” da colaboração entre Lava Jato e o Departamento de Justiça dos EUA. Um “relacionamento íntimo”, que desprezava “procedimentos formais”. Segue imagem.

⁵¹ A declaração de Kenneth Blanco fora dada em 19 de julho de 2017 no *Atlantic Council*, com o tema “*Lessons from Brazil: fighting corruption amid political turmoil*”. É interessante destacar ainda que Blanco celebrou a influência dos Estados Unidos ao redor da América Latina em sua luta contra corrupção como estratégia geopolítica de Washington, dizendo em seu discurso:

“Não é coincidência, de forma alguma, que eu e Rodrigo [Janot] estamos aqui hoje. Não é estranho que meu amigo Raul Cervantes, Procurador Geral do México, estivesse no Departamento de Justiça ontem, ou que os equatorianos estivessem em uma reunião com Seção de Fraudes essa semana ou semana passada em Washington. Ou que os panamenhos estivessem aqui há algumas semanas enviados pela minha grande amiga, a Procuradora Kenia Porcell. Ou que estivéssemos em Bogotá três semanas atrás com o Procurador Geral colombiano. Nós não estamos apenas falando, estamos agindo”.

⁵² De maneira mais detalhada, a autoridade central brasileira é o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), por meio das Coordenações-Gerais de Cooperação Jurídica Internacional e de Recuperação de Ativos, ele é responsável pela boa condução dos pedidos de cooperação jurídica internacional entre o Estado brasileiro e os demais países, cabendo-lhe receber, analisar, adequar, transmitir e acompanhar o cumprimento dessas solicitações (Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de ativos, 2012). Por questões didáticas, utilizo com mais frequência o “Ministério da Justiça” de maneira ampla como autoridade central nesta dissertação.

Imagem 10 - Lula faz 'fio' no Twitter destacando colaboração entre Lava Jato e o Departamento de Justiça dos EUA



Fonte: Twitter de Lula

Além do mais, é importante salientar que o Direito Internacional foi utilizado inclusive na defesa do Presidente Lula. Não obstante a ajuda e facilitação feita pelos lavajatistas aos EUA, o escritório Teixeira, Martins Advogados consubstanciou parte de seus argumentos legais a favor de seu cliente, destacando que as normas internacionais auxiliam a favor de um julgamento imparcial e possui a aparência de imparcialidade. No meio da geopolítica da intervenção, precedentes internacionais são fundamentais para dilatar os argumentos defensivos e demonstrar no âmbito do Direito que o campo de batalha travado na OLJ foi essencialmente internacional também. Alguns argumentos valem destaque.

Os diplomas internacionais vigentes no País asseguram o direito a um julgamento realizado por juiz imparcial, como se verifica no seguinte rol: (a) o artigo 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que prevê o direito a “tribunal independente e imparcial”; (b) o artigo 14, item 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, aprovado pela ONU em 1976, que exige um “tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal”; (c) o artigo 8º, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, segundo a qual “toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial (...)”.

Ainda, o artigo 6º, item 1, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos igualmente prevê o direito de qualquer pessoa ter sua causa examinada por um tribunal imparcial (Zanin Martins, Cristiano, *et al*, 2018).

Vemos nesse ponto que nesta petição inicial de *Habeas Corpus*⁵³, Zanin (e outros advogados de seu escritório⁵⁴) argumentaram na época, se utilizando dos precedentes internacionais que exigiam uma condição de imparcialidade judicial. Dizendo ainda.

O Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas possui entendimento de que a imparcialidade deve ser analisada sob dois critérios: um subjetivo e outro objetivo. Para a efetivação do primeiro, o magistrado não pode permitir que seu julgamento seja influenciado por inclinações pessoais ou preconceitos. Para assegurar o segundo, o magistrado também deverá parecer imparcial para um observador razoável. Esta compreensão foi exarada oficialmente em uma das edições de comentários ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP). O “General Comment No. 32. Article 14: Right to equality before courts and tribunals and to a fair trial” 28, em seu parágrafo 21, define que:

“A exigência de imparcialidade possui dois aspectos. Primeiramente, juízes não devem permitir que seu julgamento seja influenciado por inclinações pessoais ou preconceitos, nem abrigar pré concepções a respeito do caso específico, nem agir de modo a promover indevidamente os interesses de uma parte em detrimento da outra. Em segundo lugar, o tribunal também deve parecer imparcial para um observador razoável” (tradução livre).

O referido entendimento foi aplicado no precedente *Lagunas Castedo v. Spain*, no qual decidiu-se que o juiz não deve apenas ser imparcial, mas também aparentar ser imparcial. As razões que legitimam o temor de falta de imparcialidade devem ser objetivamente justificadas (Zanin Martins, Cristiano, *et al*, 2018).

Por questões óbvias para Zanin e advogados associados, à época, não seria viável, nem prudente argumentar no esteio da defesa que o julgamento em primeiro grau e a acusação eram alinhados por uma geopolítica intervencionista norte-americana. Esse papel caberia mais para trabalhos seculares como livros, artigos de opinião ou dissertações como esta. Porém, no ano de 2018, enquanto Lula esteve preso, ele foi mais contundente e duro com relação ao alinhamento entre OLJ e EUA.

Ainda na prisão, em 2018, em entrevista ao jornal Folha de S. Paulo, Lula sugeriu que os Estados Unidos “estão por trás de tudo o que está acontecendo na Petrobras”. E continuou:

— Porque interessa para eles o fim da lei que regula o petróleo, o fim da lei que regula a partilha. O Brasil descobriu a maior reserva de petróleo do mundo do século XXI. E não se sabe se tem outra. Não sei se você já tem uma compreensão sociológica de junho de 2013. O Brasil virou protagonista demais. E ali eu acho que começava o processo de tentar dar um jeito no Brasil. Como diria meu amigo Celso Amorim, eu não acredito muito em conspiração. Mas também não desacredito (Ortellado, 2023).

Então, talvez seja hora de lançar luz sobre essa conspiração do passado recente. É nesse sentido que construo os argumentos da geopolítica da intervenção, destrinchando para além da teoria da conspiração. A intervenção

⁵³ O referido *Habeas Corpus* foi o contra acórdão proferido pelo STJ que deixou de conhecer de *Habeas Corpus* objetivando o reconhecimento da suspeição de magistrado. Inexistência dos óbices processuais apresentados pelo STJ para análise da questão (HC 119.115, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI; HC 138.305, Rel. Min. MARCO AURELIO).

⁵⁴ Os advogados que assinaram a Inicial do HC foram: Cristiano Zanin Martins (OAB/SP 172.730); Valeska T. Zanin Martins (OAB/SP 153.720); Alfredo E. de Araujo Andrade (OAB/SP 390.453); Luis Henrique P. Santos (OAB/SP 401.945); Kaíque Rodrigues de Almeida (OAB/SP 396.470); Marcelo Pucci Maia (OAB/SP 391.119), de São Paulo (SP) para Brasília (DF), em 1º de novembro de 2018.

estrangeira no desenvolvimento nacional brasileiro foi real, as consequências para a democracia sentimos até hoje. Seus frutos ainda perdurarão por um bom tempo.

Fernando Augusto Fernandes (2020) argumenta em seu livro *Geopolítica da Intervenção - a verdadeira história da Lava Jato* que os Estados Unidos têm uma estratégia para influenciar as Forças Armadas e as polícias brasileiras, e que posteriormente foi estendida para o Judiciário brasileiro e o Ministério Público. O autor destaca ainda que o *Wikileaks* publicou uma matéria chamada “Os EUA criaram curso para treinar Moro e juristas⁵⁵”.

(...) No fim do documento, a ideia de os EUA ajudarem a criar ‘núcleos’ para treinar ‘Moros’, a tal força-tarefa acompanharia em tempo real investigações e processos que tramitassem na justiça do Brasil... em pelo menos dois grandes centros urbanos onde haja “comprovado apoio judicial para casos de finanças ilícitas, especialmente em São Paulo, Campo Grande ou Curitiba” (Pátria Latina, 2016).

Algo muito grave que Fernandes (2020) também aponta é que a Vice-coordenadora para Contraterrorismo na S/CT, Shari Villarosa estava “elogiando juízes e policiais brasileiros, que militam na direção oposta à do governo eleito e seu Ministério de Relações Exteriores”. Além disso, os Estados Unidos criaram ‘curso’ para treinar Moro e juristas⁵⁶.

Fica claro pela literatura no campo do Direito que a “teoria da conspiração” na verdade foi uma influência e direcionamento norte-americano das ações das autoridades brasileiras sob o manto de cooperação e treinamento (Fernandes, 2020, p. 52). Como já foi falado anteriormente, Moro em 2004 já expunha seu método: “deslegitimar o sistema” e “usar a opinião pública” para o êxito da ação judicial.

O juiz Sérgio Fernando Moro descreveu em seu artigo intitulado *Mani Pulite*, publicado em 2004 na Revista CEJ – Justiça Federal nº 26, a sua decisão de violar a lei para combater a corrupção, em uma interpretação de que “os fins justificam os meios” (Guimarães, 2022, p. 13).

Dessa forma, a interferência indevida poderia ser ofuscada pela grande imprensa. Entretanto, as evidências abundam.

No ano de 2020, o portal UOL destacou em seu sítio “como a Lava Jato escondeu do Governo Federal [brasileiro] visita do FBI e procuradores americanos⁵⁷”. No dia 5 de outubro de 2015, compareceu em Curitiba uma delegação de pelo menos 17 americanos para conversar com membros do MPF e advogados de empresários que estavam sob investigação no Brasil. O grande problema no caso foi a cooperação e visita *in loco* de autoridades norte-americanas que passaram ao largo do Ministério da Justiça.

Mas nem tudo foram flores para a equipe de Deltan Dallagnol. No final do dia 6 de outubro, às 23h16, ele foi chamado ao Telegram pelo diretor da Secretaria de Cooperação

⁵⁵ Disponível em: https://wikileaks.org/plusd/cables/09BRASILIA1282_a.html; e tradução em <https://patrialatina.com.br/da-vergonha-mas-e-preciso-ler-o-telegrama-moro-wikileaks/>.

⁵⁶ Disponível em: <https://esquerdadiario.com.br/wikileaks-eua-criou-curso-para-treinar-moro-e-juristas> - O seminário se chamava “PROJETO PONTES: construindo pontes para a aplicação da lei no Brasil”, em que se tratava de consolidar treinamento bilateral de aplicação das leis e habilidades práticas de contraterrorismo. Promotores e juízes federais dos 26 estados brasileiros participaram do treinamento, além de 50 policiais federais de todo o país. A delegação tupiniquim era a maior dentre os participantes, que contava com participantes do México, Costa Rica, Panamá, Argentina, Uruguai e Paraguai.

⁵⁷ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-publica/2020/03/12/como-a-lava-jato-escondeu-do-governo-federal-visita-do-fbi-e-procuradores-americanos.htm> - a reportagem foi feita por Natalia Viana, Andrew Fishman e Maryam Saleh.

Internacional (SCI) da Procuradoria-Geral da República (PGR), Vladimir Aras: "Delta, MSG DO MJ". A mensagem era grave. O Ministério da Justiça acabara de tomar conhecimento da visita dos americanos pelo Itamaraty - quando eles já estavam em Curitiba. Segundo um acordo bilateral, atos de colaboração em matéria judicial entre Brasil e Estados Unidos - tais como pedir evidências como registros bancários, realizar buscas e apreensões, entrevistar suspeitos ou réus e pedir extradições - normalmente são feitos por meio de um pedido formal de colaboração conhecido como MLAT, que estipula que o Ministério da Justiça deve ser o ponto de contato com o Departamento de Justiça americano. O procedimento é estabelecido pelo Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, tratado bilateral assinado em 1997 (Viana; Fishman; Saleh, 2020).

Ainda, na reportagem de 2020, os autores destacam que Dallagnol teria dito que "EUA estão com a faca e o queijo na mão". Com toda a possibilidade de os delatores da Lava Jato colaborarem com os norte-americanos. Nas mensagens trocadas, houve uma constante preocupação de Vladimir Aras combinado com uma tensão com Dallagnol.

Em 30 de novembro de 2015, às 21:09:52, Dallagnol avisa a Aras que os americanos já "estão ouvindo colaboradores". Aras reage com surpresa e Deltan responde: "Não temos controle sobre as oitivas porque são uns 10 colaboradores que já estão em tratativas de acordos, ou acordos feitos. EUA estão com faca e queijo na mão para ouvirem".

Aras pergunta se os colaboradores estão sendo ouvidos nos Estados Unidos. "Onde estão ouvindo? Informaram ao DRCI?" Dallagnol responde que, por serem nos EUA, as oitivas ocorreriam "à revelia do DRCI". E prossegue, referindo-se à visita dos americanos no mês anterior: "Nós estamos com pressa, porque o DOJ já veio e teve encontro formal com os advogados dos colaboradores, e a partir daí os advogados vão resolver a situação dos clientes lá? Isso atende o que os americanos precisam e não dependerão mais de nós. A partir daí, perderemos força para negociar divisão do dinheiro que recuperarem. Daí nossa pressa".

"Mas eles só conseguirão isso se colaborarmos, não? Eles não têm provas. Ou têm?", retruca Vladimir.

Em resposta, Dallagnol diz que os americanos "conseguem sim" provas através dos processos - todos foram publicados online através do sistema eletrônico do TRF4, cujas senhas de acesso eram e ainda são enviadas todas as semanas para centenas de jornalistas do país pelas assessorias do MPF e da Justiça Federal do Paraná.

"Eles podem pegar e usar tudo que está na web", argumenta Dallagnol (Viana; Fishman; Saleh, 2020).

Por essas conversas expostas, vemos como a OLJ não se preocupou em resguardar o Brasil de interferências estrangeiras. Ao invés, Dallagnol e outros atores envolvidos abriram as portas para visita de autoridades dos Estados Unidos, mesmo que isso significasse "perder" os investigados e recursos financeiros para outro país. Dallagnol deixou claro que não pediu um salvo-conduto e estava correndo contra o tempo para tentar auferir uma parte da multa aplicada fora. A colaboração feita em Curitiba ainda fez com que as autoridades dos EUA não precisassem mais da participação do MPF. Mais grave ainda, todo o processo eletrônico e suas provas constando nos autos, estava à disposição de "autoridades alienígenas".

O antídoto contra esse erro crasso da Lava Jato deveria ser por em prática o Decreto nº 3.810, de 2 de maio de 2001. Este, por sua vez, promulgou o Acordo

de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Brasil e os EUA (1997). Aqui, cabe a ênfase do artigo segundo do referido acordo.

Artigo II

Autoridades Centrais

1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para enviar e receber solicitações em observância ao presente Acordo.
2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça. No caso dos Estados Unidos da América, a Autoridade Central será o Procurador-Geral ou pessoa por ele designada.
3. As Autoridades Centrais se comunicarão diretamente para as finalidades estipuladas neste Acordo (Decreto nº 3.810/2001).

Como destacado no capítulo anterior e pelas mensagens trocadas por Dallagnol e Aras, "por serem nos EUA, as oitivas ocorreriam à revelia do DRCI". E na visita das autoridades norte-americanas a Curitiba, o DRCI também não havia sido informado. Isso demonstra uma conduta grave e irregular. O MPF tinha ciência disso. Tanto é que, em 2017, o mesmo Aras, Chefe da Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério Público Federal, escreveu em seu Twitter⁵⁸:

Para alcançar provas, dinheiro sujo e foragidos no exterior, os órgãos competentes do BR dependem do @ItamaratyGovBr @JusticaGovBR e @MPF_PGR. A 'autoridade central' envia pedidos do MP, Polícia e juízes brasileiros ao exterior. Atua como cartório para autenticar e legalizar papéis", disse Aras na rede social. "Assim, para que uma prova estrangeira tenha validade no Brasil, é preciso percorrer essa via formal, que garante a autenticidade documental.

Veja o 'fio' abaixo.

Imagem 11 - O Chefe da Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério Público Federal reconhece competência da Autoridade Central

⁵⁸ Disponível em: <https://twitter.com/VladimirAras/status/823530732471648256>

 **Vladimir Aras** @Vladimir... · 23 jan. 17 :
A cooperação jurídica internacional em matéria penal ganhou manchetes e atenção com o caso Lava Jato, a maior apuração transnacional do País

6 16 40

 **Vladimir Aras** @Vladimir... · 23 jan. 17 :
Em resposta a @VladimirAras
A cooperação jurídica internacional é feita entre juízes e membros do MP. No Brasil, delegados de Polícia tb fazem cooperação internacional.

1 3 8

 **Vladimir Aras** @Vladimir... · 23 jan. 17 :
Em resposta a @VladimirAras
A cooperação jurídica internacional (CJI) se destina a obter: a) provas no exterior; b) extradição de foragidos e; c) repatriação de ativos.

1 5 11

 **Vladimir Aras** @Vladimir... · 23 jan. 17 :
Em resposta a @VladimirAras
Essas atividades se realizam numa investigação criminal ou numa ação penal. Daí porque a competência/ atribuição é do MP, juízes e Polícia.

1 3 6

 **Vladimir Aras**
@VladimirAras

Para alcançar provas, dinheiro sujo e foragidos no exterior, os órgãos competentes do BR dependem do @ItamaratyGovBr @JusticaGovBR e @MPF_PGR

12:00 · 23 jan. 17 de Brasília, Brasil

Fonte: Twitter de Vladimir Aras

Mas, ao longo da OLJ, o DRCI, como autoridade central reconhecida por lei, não enviou ou recebeu solicitações. A comunicação também não se deu de maneira direta entre Autoridades Centrais de ambos os países. Ademais, não caberia o argumento suscitado por Dallagnol em que dizia que “por se tratar de operações sigilosas, o Ministério da Justiça não seria informado ainda”, pois o próprio acordo (1997) diz, em seu artigo terceiro, que a autoridade central poderia “negar a assistência”. Ou seja, para que haja a negativa de assistência e posterior exposição de motivos para o Estado requerente, é preciso que haja a ciência prévia sobre os pedidos e cooperações em andamento.

Artigo III

Restrições à Assistência

1. A Autoridade Central do Estado Requerido poderá negar assistência se:

- a) a solicitação referir-se a delito previsto na legislação militar, sem contudo constituir crime comum;
- b) o atendimento à solicitação prejudicar a segurança ou interesses essenciais semelhantes do Estado Requerido; ou

- c) a solicitação não for feita de conformidade com o Acordo.
2. Antes de negar a assistência com base no disposto neste Artigo, a Autoridade Central do Estado Requerido deverá consultar a Autoridade Central do Estado Requerente para avaliar se a assistência pode ser prestada sob as condições consideradas necessárias. Caso o Estado Requerente aceite essa assistência condicionada, tais condições deverão ser respeitadas.
3. Caso a Autoridade Central do Estado Requerido negue a assistência, deverá informar a Autoridade Central do Estado Requerente das razões dessa denegação (Decreto nº 3.810/2001).

Outro instituto que contradiz Dallagnol é o Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. De acordo com este, a solicitação estrangeira (dos EUA) deveria estar em conformidade com as formalidades do Brasil. E são as Autoridades Centrais as responsáveis pela apresentação e recepção das comunicações diretas entre os pedidos de auxílio jurídico direto.

O auxílio jurídico direto configura-se como solicitação estrangeira que, se estiver em conformidade com as formalidades do Estado requerido, será recebida em seu ordenamento jurídico como se nacional fosse. Essa modalidade de cooperação pode ser realizada com base em tratado internacional ou em garantia de reciprocidade para casos análogos. As Autoridades Centrais ficarão encarregadas de apresentar e receber, normalmente por comunicação direta entre elas, os pedidos de auxílio jurídico direto (Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, 2012, p. 79).

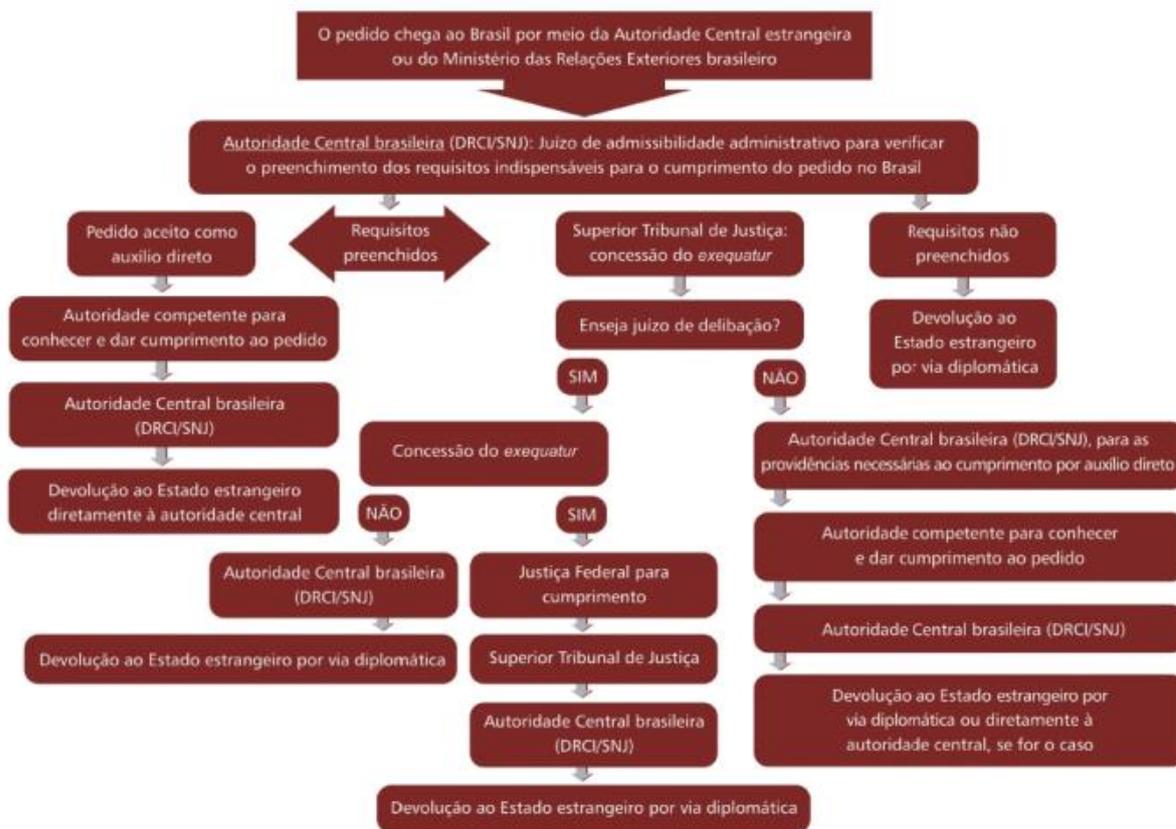
Essa ciência ao Ministério da Justiça não ocorreu. Aqui estão as evidências do golpe duro sofrido pela democracia brasileira. O trâmite previsto para a cooperação jurídica internacional passiva é que a Autoridade Central estrangeira, no caso, o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América, faz o pedido ao Brasil e a Autoridade Central brasileira faz o juízo de admissibilidade. Esta análise compreende a verificação do preenchimento das formalidades. Caso estas não estejam preenchidas, é devolvido o pedido ao Estado requerente por via diplomática. Agora, se as formalidades estiverem de acordo, então o pedido é aceito como auxílio direto ou vai para o STJ para a concessão do *exequatur*⁵⁹.

Para uma melhor compreensão didática sobre o pedido de cooperação, evidencio o fluxograma abaixo sobre pedido de cooperação passiva (aquele em que o Brasil é o país requerido)⁶⁰.

⁵⁹ Basicamente o termo *Exequatur* significa uma autorização para que uma sentença estrangeira ou um pedido formulado por autoridade estrangeira por carta rogatória sejam cumpridos no Brasil. Como regra, para que uma decisão do Judiciário de outro país tenha validade dentro das fronteiras brasileiras, é necessário o ato judicial de homologação. De acordo com o [artigo 961](#) do novo Código de Processo Civil, a decisão estrangeira somente terá eficácia no Brasil após sua homologação – ou concessão do *exequatur* (“execute-se”), no caso de cartas rogatórias –, salvo disposição em sentido contrário de lei ou tratado. A competência do STJ para a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias não advêm da lei, mas da própria Constituição Federal, em seu artigo 105. Essa competência, que anteriormente pertencia ao Supremo Tribunal Federal, foi atribuída ao STJ pela Emenda Constitucional 45/2004. (STJ, 2018) Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-09_06-04_Direito-sem-fronteiras-a-homologacao-de-decisoes-estrangeiras-e-a-competencia-do-STJ.aspx.

⁶⁰ De acordo com Rocha; Sousa (2021, p. 133), existem também outros meios pelos quais o Brasil coleta provas no exterior, que são cartas rogatórias ativas e passivas. “Diferenciadas entre cartas rogatórias ativas e passivas, deparamo-nos com os meios pelos quais o Brasil coleta provas no

Imagem 12 - Fluxograma pedidos de cooperação passiva



Fonte: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos, 2012, p. 84.

Já o artigo III do acordo de 1997 deixa claro que a intermediação ou denegação da assistência é uma discricionariedade do órgão de Estado. Moro teve um papel chave, os procuradores também, mesmo não sendo atores pré-cipuos de política externa brasileira, cooperaram em nome do Brasil, passando ao largo das agências de controle.

Moro é claramente um líder disso. Ele tinha os olhos o tempo todo em cima do golpe, e têm muitas evidências disso. E ele era muito próximo dos Estados Unidos. Ele já veio aqui [Estados Unidos], ele tinha contatos aqui. Então eu acho que ele teve um papel chave. Ele fez tudo ser tão óbvio ao se tornar Ministro da Justiça depois de ter entregado a eleição para Bolsonaro prendendo Lula, que teria vencido a eleição [de 2018] de acordo com todas as pesquisas. Acho que esse foi o papel dele e como ele será lembrado (Mark Weisbrot, 2020⁶¹).

A anticorrupção se tornou uma bandeira política do Departamento de Estado dos EUA de maneira que, após a tragédia de 11 de setembro, os EUA criaram e aprimoraram uma estrutura global dedicada ao combate da corrupção⁶².

exterior sendo esse recurso denominado carta rogatória ativa, visto que é emitida por autoridade brasileira para realização dos atos processuais no exterior Já em situação inversa, em que a ação é realizada na justiça estrangeira e cabe ao Brasil cumprir as diligências, chamamos carta rogatória na modalidade passiva. Cabe ressaltar que deverá observar a existência ou não de lei ou tratado que preveja outra formalidade de solicitação entre ambos os países”.

⁶¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AjitiOPUztQ>.

⁶² É a consagração do modelo punitivo, quer no exemplo trazido da literatura, quer nos reflexos produzidos após os ataques de 11 de setembro nos Estados Unidos. É o motor das

Kratochwil (2000) nos traz a ideia de que as normas são inerentemente intersubjetivas. Elas ganham significado e poder por meio do reconhecimento mútuo entre os estados. Esse reconhecimento cria um senso de compromisso que vai além do mero cumprimento instrumental de regras. Portanto, a eficácia das normas não reside apenas em sua imposição ou em sanções associadas ao seu descumprimento, mas na aceitação e internalização dessas normas pelos atores internacionais. Essa bandeira anticorrupção foi internalizada e aceita.

Segundo Nassif (2020), podemos destacar que dentro dessa estrutura existem basicamente 3 leis e 2 instituições. As primeiras seriam a lei de práticas corruptas no exterior (conhecida pela sigla *FCPA*⁶³), a convenção da OCDE e a lei Sarbanes-Oxley (SOX). Já as instituições seriam a Seção de Integridade Pública da Divisão Criminal (DOJ) e o Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos (United States Department of Homeland Security - DHS).

É sabido que existem outros autores que adicionam outros órgãos a essa estrutura, como por exemplo Alzira Ester Angeli (2009). Para ela, comporiam a esta estrutura: o Departamento de Justiça (a Seção de Integridade Pública da Divisão Criminal e o Federal Bureau of Investigation – FBI), as Inspetorias Gerais e o Escritório de Ética no Governo.

O esforço de combate à corrupção nos Estados Unidos compõe-se basicamente da atuação das agências pertencentes a três estruturas, quais sejam: o Departamento de Justiça (a Seção de Integridade Pública da Divisão Criminal e o Federal Bureau of Investigation – FBI), as Inspetorias Gerais e o Escritório de Ética no Governo (Angeli, 2009).

De qualquer maneira, existe uma estrutura de combate à corrupção pujante nos EUA e esta, por sua vez, tende a ultrapassar as fronteiras nacionais, criando uma rede de cooperação internacional e ao mesmo tempo fazendo dos Estados Unidos a “polícia do mundo”. A convenção antissuborno da OCDE, por exemplo, foi uma pressão feita pelos EUA para que pudessem ser levados de forma diplomática os princípios da *FCPA* mundo afora. O Brasil, por sua vez, ratificou o acordo no Decreto Nº3.678, de 30 de novembro de 2000⁶⁴. Além disso, como inspiração, mais de uma década depois, o Brasil criou sua própria Lei Anticorrupção, a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013⁶⁵.

Kratochwil (2000) também assinala que, embora as normas e as leis internacionais possam não ter o mesmo tipo de força coercitiva que as leis domésticas, seu impacto não deve ser subestimado. A legitimidade e a persuasão são ferramentas poderosas nas relações internacionais, e normas legitimadas

relações humanas, substituindo as ações democráticas e políticas enquanto gestoras do tecido social por um estado permanente de polícia com nítida tendência ao absolutismo. Tal aparelho canalizador da vingança é instrumentalizado pelo Estado através das agências do sistema penal que se ocupam do exercício do poder punitivo, atuando de forma específica ou inespecífica sobre ele (Ruben Rockenbach Manente, 2017, p. 422)

⁶³ Em 2014, o governo Obama passou a considerar a lei internacional anticorrupção como um instrumento legítimo de política externa dos Estados Unidos. O Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) é aplicável a todas as empresas que negociam ações nas Bolsas de Valores dos Estados Unidos, sejam elas norte-americanas ou não. O FCPA permite ao governo norte-americano, entre outras coisas, aplicar multas enormes, obrigar empresas a contratar monitor externo, declarar inidônea uma empresa e suspender sua presença nos mercados de valores mobiliários (Silvio Caccia Bava, 2022).

⁶⁴ Decreto Nº 3.678, de 30 de novembro de 2000, promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997.

⁶⁵ Esta lei dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Em 2013, o Congresso brasileiro começou a votar a lei anticorrupção. Cedendo a pressões internacionais, os parlamentares acabaram incorporando à legislação pátria mecanismos previstos no Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), uma lei que permite que os EUA investiguem e punam fatos ocorridos em outros países. Para especialistas, ela é instrumento de exercício de poder econômico e político dos norte-americanos no mundo (Cristiane Sato, 2023).

coletivamente podem influenciar significativamente o comportamento estatal. Além disso, as normas ajudam a resolver dilemas de coordenação e cooperação ao proporcionar um conjunto claro de expectativas a serem seguidas, o que é essencial em um sistema internacional complexo e anárquico.

É interessante que o artigo 2º da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais diz que cada parte, leia-se, Estado, “deve tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção” que aconteceu de acordo com a sua lei.

Artigo 2

Responsabilidade de Pessoas Jurídicas

Cada Parte deverá tomar todas as medidas necessárias ao estabelecimento das responsabilidades de pessoas jurídicas pela corrupção de funcionário público estrangeiro, de acordo com seus princípios jurídicos.

Entretanto, pode uma pessoa jurídica brasileira ser tratada como vítima no seu Estado, mas ser tratada como criminosa em outro pelo mesmo fato?! Com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), foi isso que aconteceu⁶⁶.

A Petrobras não é praticante de atos de corrupção, ela é objeto da corrupção, ela está nessa posição porque foi levado ao DOJ uma situação onde a Petrobras ao invés de ser vítima de corrupção ela é autora. Ela não é autora, ela não pagou propina. A parte política é que a Petrobras é uma parte do Estado brasileiro. E não cabe nesses acordos de cooperação uma parte que seja requerente de cooperação, requerer contra si próprio. Eu vou requerer que alguém me processe. Existe uma coisa louca. A Petrobras tem seu presidente nomeado pelo Presidente da República. Ela tecnicamente é parte do Estado brasileiro. Ela é imune, ela não pode ser processada em outro país porque ela é parte do Estado (André Araújo, 2015⁶⁷).

Enquanto nos EUA, foi tratada como causadora (perpetradora) da corrupção descoberta pela Lava Jato em uma Class Action movida por seus investidores na corte federal de Nova York, nos EUA⁶⁸. Ao passo que no Brasil, não foi acusada de ser pagadora de propina, ao contrário, para o MPF, ela era a maior vítima de um grupo de executivos e fornecedores. Tanto que sua Pessoa Jurídica ajudou a processar os réus na Lava Jato.

Ali você já começa a perceber que é a metodologia de *carrots and sticks*, são as cenouras e os porretes, que é uma tática muito conhecida de *lawfare*. Você simplesmente coloca a pessoa de joelhos e oferece a redenção. A pessoa confessa, aceita a jurisdição, aceita a aplicação da FCPA, tudo é negociado. Não há revisão, escrutínio judicial nos EUA. Tudo acontece lá, de

⁶⁶ Quando empresas brasileiras e empresários brasileiros entram em cena como na operação Lava Jato, isso só acontece pelo mais descarado viralatismo: para chantagear politicamente essas empresas em delações que criminalizem a esquerda ou políticos que não cumpram a agenda corporativa dos órgãos de controle. Assim como para, consciente ou inconscientemente, atender a interesses geopolíticos americanos que visam a permanência do Brasil como mero exportador de matéria-prima (Jessé Souza, 2017).

⁶⁷ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=euZQfoqW1p8>

⁶⁸ Essa Class Action foi finalizada em 03 de janeiro de 2018, e para isso, a Petrobras pagaria no acordo proposto US\$2,95 bilhões, em duas parcelas de US\$983 milhões, e uma última parcela de US\$984 milhões. Vale destacar ainda que formalmente o acordo não constituía reconhecimento de culpa ou de prática de atos irregulares pela Petrobras. Entretanto, não faria sentido aplicar uma multa de 3 bilhões de dólares para uma empresa tida pela justiça americana como inocente. Ou seja, uma operação contra corrupção no Brasil fez com que as descobertas feitas fossem usadas contra uma empresa pública brasileira a favor de investidores estrangeiros.

forma negocial na justiça de lá [EUA]. A Petrobras se apresentou espontaneamente naqueles autos e começou a compartilhar todas as provas ou documentos ou testemunhos... O curioso é que nos acordos governamentais, o DOJ estimava uma perda no âmbito da Petrobras (por conta da corrupção) no âmbito de 1 bilhão, a SEC, na mesma data, fala que deveriam ser reparados a título de corrupção aos acionistas (global) 933 milhões de dólares. O fato é que eles 'fecham' o acordo por 3 bilhões de dólares (Valeska Martins, 2020).

O Brasil deveria agir enquanto governo soberano para resolver a questão do processo da Petrobras no DOJ. O MPF, enquanto órgão brasileiro, deveria não repassar informações aos EUA contrárias ao interesse nacional.

O Brasil precisa agir e agir logo em relação a essa questão [processo da Petrobras no DOJ]. Mas pelo contrário o MPF tem municiado os EUA com informações contrárias à Petrobras. Isso atenta contra essa empresa que tem negócios no mundo inteiro. Ela faz parte do Estado brasileiro. Nessa condição ela tinha que ser defendida sim pelo Brasil. As coisas não poderiam ser deixadas como estão sendo agora [2015]. O resultado disso é que uma condenação nos EUA (as multas aplicadas pelo FCPA) e o abalo para o Brasil são irreparáveis (Luiz Guilherme Decaro, 2015).

O que o Brasil, como Estado soberano, deixou de fazer foi alegar através do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal com os EUA que certas informações não seriam repassadas ao país norte-americano por se tratar de conteúdo sensível que dizia respeito a uma empresa estratégica brasileira. Assim, a União poderia ter invocado "imunidade funcional" para a Petrobras, e isso estaria totalmente condizente com o tratado em tela, pois trata-se de uma estratégia particular.

Primeiro, o artigo V, ponto 4 do tratado diz:

Artigo V

Cumprimento das Solicitações

(...)

4. Caso a Autoridade Central do Estado Requerido **conclua que o atendimento a uma solicitação interferirá no curso de uma investigação, inquérito, ação penal ou procedimento em curso naquele Estado**, poderá determinar que se adie o atendimento àquela solicitação, ou optar por atendê-la sob as condições julgadas necessárias após consultas com a Autoridade Central do Estado Requerente. Caso o Estado Requerente aceite essa assistência condicionada, deverá respeitar as condições estipuladas (grifo meu).

Ou seja, nesse primeiro excerto do tratado, a Autoridade Central, no caso brasileiro, o Ministério da Justiça, teria a autonomia para adiar ou atender à solicitação de cooperação apenas com informações que não prejudicassem a empresa pública brasileira. Se o Estado Requerente aceitasse essa "assistência condicionada", então ele respeitaria as condições, a saber, a limitação da informação ou o acesso parcial a conteúdos não prejudiciais ao interesse nacional brasileiro.

Outro ponto iluminador no tratado é o artigo VII, que versa sobre "restrições ao uso". Veja abaixo.

Artigo VII

Restrições ao Uso

1. A Autoridade Central do Estado Requerido pode solicitar que o Estado Requerente **deixe de usar qualquer informação ou**

prova obtida por força deste Acordo em investigação, inquérito, ação penal ou procedimentos outros que não aqueles descritos na solicitação, sem o prévio consentimento da Autoridade Central do Estado Requerido. Nesses casos, o Estado Requerente deverá respeitar as condições estabelecidas.

2. A Autoridade Central do Estado Requerido poderá requerer que as informações ou provas produzidas por força do presente Acordo **sejam mantidas confidenciais ou usadas apenas sob os termos e condições por ela especificadas**. Caso o Estado Requerente aceite as informações ou provas sujeitas a essas condições, ele deverá respeitar tais condições.

3. Nenhum dos dispositivos contidos neste Artigo constituirá impedimento ao uso ou ao fornecimento das informações na medida em que haja obrigação constitucional nesse sentido do Estado Requerente, no âmbito de uma ação penal. **O Estado Requerente deve notificar previamente o Estado Requerido de qualquer proposta de fornecimento de tais informações**.

4. Informações ou provas que tenham sido tornadas públicas no Estado Requerente, nos termos do parágrafo 1 ou 2, podem, daí por diante, ser usadas para qualquer fim (grifo meu).

Ou seja, na época, o Ministro da Justiça José Eduardo Cardozo deveria ter denegado as informações sensíveis, ter pedido a confidencialidade ou estipulado condições para que a devassa de informações não ocorresse de maneira indiscriminada aos EUA. Ocorre que, mais grave ainda, José Cardozo abriu mão de um poder que era relativo ao seu cargo de Ministro de Estado e o delegou indevidamente ao PGR, Rodrigo Janot. Estamos falando de informações concernentes a investigações, inquéritos, ações penais ou outros procedimentos que são essencialmente confidenciais.

Segundo André Mattos Araújo (2020), se fosse invocada a cláusula de interesse nacional, o assunto sairia do âmbito do acordo e jamais poderia ser investigado pelo DOJ. Seria absurdo pensar que o governo americano faria uma sanção contra a Petrobras porque ela é a maior cliente de combustível dos EUA. O governo do Brasil teria todo o peso para fazer a cláusula de interesse nacional, não o fez por timidez ou vergonha. O autor sugere uma relação diplomática mais ortodoxa, visando o bem-estar nacional.

A autoridade central é fundamental para falar pelo país e não por uma corporação pelo país. Essa autoridade seria indelegável, relações internacionais se dão pelo canal diplomático, jamais pelo canal judicial. Não poderia haver contato nunca de um procurador geral ir lá [EUA]. Quem faz isso é o canal diplomático. Porque o Estado é um conjunto, o Estado não é só a Justiça (André Motta Araújo, 2020).

Um documentário chamado *Lava Jato Lado B*⁶⁹, produzido pela TV GGN em 2020, aborda, entre outros assuntos, a evolução da cooperação jurídica entre as autoridades brasileiras e norte-americanas e o processo que a Petrobras enfrentou nos EUA. Com o auxílio dos argumentos produzidos ali pelo jornalista Luis Nassif, faço um arremate sobre a geopolítica da intervenção para depois focar na América Latina.

O histórico de cooperação bilateral com os EUA em matéria penal anticorrupção tem o escândalo do Banestado⁷⁰ como um marco importante. Após

⁶⁹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=X7rzUEjKVos>.

⁷⁰ O escândalo do Banestado foi revelado em 1999 com a quebra do sigilo das remessas CC5. Um escândalo monumental. Do nada o país soube que US\$124 bilhões haviam saído ilegalmente do

esse caso, os EUA tiveram uma influência crescente no Brasil para o combate da corrupção. O documentário traz à tona que José Serra (PSDB), em 2007, procurou obter parceria na área de segurança com o governo dos Estados Unidos, sem passar pelo governo federal. Ou seja, tentou uma aproximação com as autoridades norte-americanas sem passar pela intermediação do MRE ou outra agência de controle na intermediação da comunicação.

No primeiro encontro com o então embaixador Clifford Sobel, Serra disse que dinheiro não seria problema. Mas ele necessitava de ajuda tecnológica, treinamento das forças de segurança e especialidade técnica. Serra queria ter a cooperação do Departamento de Segurança Interno. Mas os EUA esclareceram à época que não podiam passar por cima de Brasília (Passos, 2011).

Esse anseio de colaboração sempre esteve presente. E por diversas vezes, o anseio vinha acompanhado com a estratégia de “driblar” os órgãos de Estado que têm a competência de negociar, autenticar ou vincular o Estado em acordos e convenções, ou intermediar as comunicações bilaterais.

Outro ponto a se observar é que praticamente os mesmos atores de operações pretéritas, como Banestado e Farol da Colina, participaram diretamente da OLJ. O procurador Januário Paludo e Carlos Fernando dos Santos Lima, por exemplo, trabalharam juntos nas duas operações. Já o procurador Vladimir Aras (responsável pela cooperação jurídica internacional da Lava Jato), junto com Santos Lima, dificultou que documentos produzidos nos EUA fossem acessados por parlamentares brasileiros.

Os cientistas políticos brasileiros Marjorie Marona e Fábio Kerche (2021), produzem brilhantemente um artigo que evidencia a construção da estrutura anticorrupção no Brasil desde o caso Banestado. Esta se deve, principalmente, pelo estabelecimento do modelo independente das agências anticorrupção feita pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Em contrapartida, o principal argumento dos autores é que o governo reduziu sua capacidade de coordenar e moldar a agenda anticorrupção.

Generally speaking, institutional reforms are not straightforward. No institution can induce solely positive aspects from its players' performance. Agencies will always bring the moral hazard to the table. Likewise, any institutional design may lead to some undesired or unpredictable effects. Our argument is that the government has reduced its capacity to coordinate and shape the anti-corruption agenda, which led to adverse consequences for democracy (Marona; Kerche, 2021, p. 2).

Isso é importante para o argumento que estamos construindo aqui, pois uma vez que o governo soberano eleito pelo povo não consegue nem coordenar, nem moldar a agenda anticorrupção, isso significa que um espaço é aberto para outros atores, inclusive atores internacionais que gradativamente ocupam essas brechas deixadas pelo vazio de poder deixado pelo Executivo federal.

Brasil. Um monumental esquema de lavagem de dinheiro. O que seria uma oportunidade única de o país punir os responsáveis acabou por se transformar em um golpe contra a economia nacional. Com a elite brasileira unindo-se para se proteger.

O escândalo das remessas CC5 mostrou como os donos do poder agem em conjunto contra os interesses nacionais. E mais: acabou por ser laboratório da Lava Jato, braço do MPF e do Judiciário no golpe que impediu Dilma em 2016. Um golpe articulado entre interesses de uma elite nacional e dos Estados Unidos, em que a soberania nacional foi minada (Marco Zero Conteúdo, 2019). Até a série da OLJ, "O Mecanismo" (2018), produzida pela Netflix, teve como ponto de partida o caso Banestado.

Marona e Kerche (2021, p. 2, tradução minha) ponderam que houve uma “substituição gradual dos atores políticos por atores judiciais na formação da luta contra corrupção”, isso acabou por ser prejudicial em demasia para a democracia, pois o MP pode entender que é melhor colaborar com agências estrangeiras, ou o Judiciário poderia receber auxílio direto⁷¹ sem intermediação do MRE, ou talvez a PF poderia negociar transferências de documentos e investigações sem o crivo das agências de controle.

O caso Banestado (2003) foi a primeira força-tarefa federal, um esforço coordenado entre MP, PF e o Poder Judiciário. O auge dessa configuração institucional se deu na Lava Jato, mas seu início se deu no Banestado. Uma fraude milionária de evasão de divisas e lavagem de dinheiro por contas não residentes, denominadas CC5. O Banco do Estado do Paraná (Banestado) foi um dos bancos que permeou as fraudes.

The first milestone in this institutional evolution was the Banestado Case. The FT-CC5 task force identified around \$120 million in currency evasion and money laundering through “non-resident” accounts, called CC5. The fraud happened through different banks, among which the Bank of the State of Paraná (Banestado). Informed of the transactions, the Public Prosecutor’s Office requested the Central Bank (the Brazilian Federal Reserve) to provide details of these operations, which took place in 1998. The Central Bank refused to provide them. In response, prosecutors sought to unlock the bank details of all CC5 accounts in the country and not just suspicious transactions. The Judiciary authorized the request. The Public Prosecutor’s Office opened thousands of inquiries based on this data (Marona; Kerche, 2021, p. 21).

No desenrolar do caso, a equipe do delegado José Castilho viajou aos Estados Unidos procurando ajuda. O DHS e a procuradoria distrital de Manhattan auxiliaram no acesso a documentos bancários lá. Na época, a PF dizia que um grupo de doleiros operava diversas contas na filial do Banestado em NY, de onde movimentavam dinheiro para outros bancos nos EUA. De lá, reenviariam a paraísos fiscais. Tudo isso, somado à suspeita de lavagem de dinheiro e ligações com o tráfico (Folha de São Paulo, 2004).

O caso Banestado foi um tipo de “curso avançado”, procuradores, policiais e juízes aprendiam a conduzir o instituto da delação premiada e aprendiam na prática a cooperar com os EUA.

O jornal *Le Monde* (2021) aponta que Moro “estava colaborando ativamente com as autoridades dos Estados Unidos no caso Banestado”. E que, então, foi abordado para participar do Programa de Visitantes Internacionais do Departamento de Estado. Ele aceita. Uma viagem foi organizada para os Estados Unidos em 2007, durante a qual ele fez uma série de contatos dentro do FBI, do DOJ [Departamento de Justiça] e do Departamento de Estado (UOL, 2021).

Segundo o *Le Monde*, a administração do então presidente George W. Bush (2001-2009) buscou “aumentar a ação antiterrorista de Brasília” e tentou criar uma “uma rede de especialistas locais, capazes de defender as posições americanas ‘sem parecerem joguetes’ de Washington”. O termo,

⁷¹ O auxílio direto é o meio mais recente utilizado na cooperação entre os Estados soberanos. Nessa senda, o pedido poderá ser feito ao magistrado de primeira instância sem deliberações mais burocráticas de juízo prévio do STJ, sendo a autoridade central responsável pela tramitação desses pedidos (HISSA; BARBOSA, 2016, p. 290). A priori, a autoridade central brasileira responsável pela tramitação em auxílio direto será o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça. Destacam-se como diferenças entre o auxílio direto e os demais institutos ligados a cooperação, “o direito aplicável e a origem da decisão que enseja o pedido” (DOLLINGER; TIBURCIO, 2017, p. 629 *apud* Rocha; Sousa, 2021).

segundo o jornal, foi utilizado pelo "embaixador Clifford Sobel em um telegrama diplomático americano" (UOL, 2021).

Essa rede de especialistas locais capazes de defender as posições americanas continuou a se consolidar e expandir na Operação Farol da Colina (2004), uma segunda fase do Caso Banestado. "Farol da Colina" seria uma tradução do nome da conta (Beacon Hill⁷²). Nesta conta, os doleiros brasileiros faziam remessas aos EUA a partir de uma agência em Foz de Iguaçu do Banestado. Um turismo ou câmbio que atuava como off-shore. A cooperação com os EUA novamente foi o que possibilitou a PF chegar na empresa Beacon Hill.

Segundo ele, a PF chegou a essa empresa com a ajuda do Ministério Público dos Estados Unidos e a BHSC já foi fechada por conta de suas atividades ilegais. Castilho explicou que, como a BHSC era a maior companhia desse tipo de transação, a operação da PF recebeu o nome de Farol da Colina, em uma livre tradução do nome da empresa em inglês (Agência Estado, 2004).

Essa cooperação EUA-Farol da Colina teve um fim, pois a força-tarefa no Brasil não apresentou aos americanos motivos para a quebra de sigilo bancário. Se não há indício de crime, então não há porque "bisbilhotar contas alheias".

A Justiça dos EUA é rigorosa com crimes financeiros, mas zelosa do direito ao sigilo bancário. Na semana passada ela deu ao Brasil um inédito alerta. Houve no País a operação da PF "Farol da Colina", mirando empresários que teriam mandado ilegalmente dinheiro para o Exterior. Foram requeridos aos EUA documentos para se saber se lá havia depósito de investigado superior a US\$100 mil em 31 de dezembro de 2003. As autoridades americanas enviaram documentos sobre a inexistência de tal saldo. Aqui se continuou investigando. Pediu-se então mais dados, agora se querendo saber sobre 2004. ISTOÉ teve acesso à informação de que, dessa vez, os EUA se negaram a enviar elementos por não ter sido apresentado fato que justifique suspeitas. "O Brasil entendeu que, mesmo sem prova de crime, pode-se xeretar dados bancários", diz a advogada Flávia Leardini. "A Justiça americana deixou claro que não se pode bisbilhotar conta alheia sem indício de crime", diz o advogado Luiz Fernando Ulhôa Cintra.

Logo, vemos que a Operação Farol da Colina foi dependente dos EUA para seu início, e foi fadada a encerrar os trabalhos, assim que a cooperação acabou. Além desses desdobramentos de operações policiais, é importante falar sobre o Seminário Pontes⁷³.

⁷² O delegado Castilho comentou que as investigações chegaram até uma empresa instalada em Nova York chamada Beacon Hill Service Corp (BHSC), que na prática funcionaria como uma espécie de "cooperativa de doleiros". "A empresa funcionava com movimentação, em sua maioria, de doleiros brasileiros. Nos Estados Unidos é permitido possuir um titular e subtitulares de contas correntes e doleiros atuavam na BHSC para depositar os recursos dentro dos Estados Unidos e depois remetê-los para outras contas, sempre sem informar à Receita Federal", explicou Castilho (Agência Estado, 2004).

⁷³ O nome completo era *Projeto Pontes: construindo pontes para a aplicação da lei no Brasil*. Arquivos divulgados pelo Wikileaks mostram que Sergio Moro, em 2009, foi palestrante nesse projeto. Ali, ele tratou de consolidar um treinamento bilateral de aplicação das leis e habilidades práticas de contraterrorismo. Conforme informe enviado ao Departamento de Estado dos Estados Unidos (financiador do evento), os brasileiros teriam aprendido (e até mesmo solicitado alguns treinamentos adicionais) sobre os segredos da "investigação e punição nos casos de lavagem de dinheiro, incluindo a cooperação formal e informal entre os países, (...) métodos para extrair provas e negociação de delações". (Cristiane Sato, 2023)

O Wikileaks⁷⁴ deu uma atenção especial para esse episódio, apontando que os Estados Unidos criaram um curso para treinar o ex-juiz Sergio Moro e juristas. O seminário ocorreu em outubro de 2009 e tinha membros selecionados da PF, Poder Judiciário, MP e autoridades dos EUA.

O seminário se chamava “Projeto Pontes: construindo pontes para a aplicação da lei no Brasil”, em que se tratava de consolidar treinamento bilateral de aplicação das leis e habilidades práticas de contraterrorismo. Promotores e juizes federais dos 26 estados brasileiros participaram do treinamento, além de 50 policiais federais de todo o país. A delegação tupiniquim era a maior dentre os participantes, que contava com participantes do México, Costa Rica, Panamá, Argentina, Uruguai e Paraguai (André Augusto, 2018).

Esse evento em específico demarca a intimidade das autoridades jurídicas brasileiras para com as autoridades americanas. O memorando enviado do seminário para o Departamento de Estado dos EUA demarca como os promotores e juizes abraçaram a lógica do contraterrorismo com “grande entusiasmo”. Um discurso alinhado ideologicamente com o imperialismo norte-americano.

Entre os ensinamentos, destacam-se os segredos da “investigação e punição nos casos de lavagem de dinheiro, incluindo a cooperação formal e informal entre os países, confisco de bens, métodos para extrair provas, negociação de delações, uso de exame como ferramenta, e sugestões de como lidar com Organizações Não Governamentais (ONGs) suspeitas de serem usadas para financiamento ilícito” (Augusto, 2018). Mais uma vez, vemos que os métodos postos em prática na Lava Jato a partir de 2014 foram apreendidos anos antes. É por isso que faz sentido olhar para o passado.

O que essa linha do tempo está mostrando ao leitor é que a cooperação informal é real, as delações forçadas e o encarceramento sem o trânsito em julgado também o são. O Judiciário brasileiro, o MP e a polícia judiciária internalizaram que era preciso abrir mão da coisa julgada material. A luta contra a corrupção precisa de gente disposta ao vale-tudo. E aí, qualquer expediente é aceitável quando se está nesse estado de excepcionalidade. Os promotores e juizes pediram treinamento adicional para o aprimoramento das colaborações e a transferência do aprendizado.

O relatório se conclui com a ideia de que “o setor judiciário brasileiro claramente está muito interessado na luta contra o terrorismo, mas precisa de ferramentas e treinamento para empenhar forças eficazmente. [...] Promotores e juizes especializados conduziram no Brasil os casos mais significativos envolvendo corrupção de indivíduos de alto escalão”. Não admira que, durante estes últimos anos, a cooperação com os Estados Unidos, e mesmo sem ela, tenha incrementado o conhecimento do Judiciário e do Ministério Público acerca dos principais casos de corrupção no país (André Augusto, 2019).

O cenário perfeito para os EUA aprofundarem seus tentáculos em negócios brasileiros. Se os EUA definem a anticorrupção como prioridade e se as instituições brasileiras importam essa agenda, logo, será combatido aqui o que for interessante para os norte-americanos. Logicamente, nesse jogo da cooperação, eles não estariam cooperando - ensinando como investigar e punir - para que o resultado fosse o prejuízo para as empresas e investidores dos EUA.

Os cursos mais aprofundados foram requisitados para Curitiba, São Paulo e Campo Grande. Por essas e outras razões, na Lava Jato criou-se uma república

⁷⁴ Disponível em: https://wikileaks.org/plusd/cables/09BRASILIA1282_a.html; Reportagem explicando disponível em: <https://www.brasilefato.com.br/2018/04/30/wikileaks-eua-criou-curso-para-treinar-moro-e-juristas/>

à parte do Brasil, a “República de Curitiba”. Esta, por sua vez, seguia uma lógica desviante do princípio da legalidade brasileiro, como se realmente fossem uma república soberana que não fizesse parte do pacto federativo brasileiro. Tanto que o Ministro Gilmar Mendes, do STF, comentou a gravidade dessas ações que seguiam uma cartilha estrangeira dentro do Brasil, faziam de Curitiba como se soberana fosse e aplicavam métodos divergentes da Constituição Federal de 1988 e do Código Penal brasileiro.

Curitiba gerou Bolsonaro. Curitiba tem o germe do fascismo. Inclusive todas as práticas que desenvolvem. Investigações a sorrelfa, investigações atípicas... não precisa dizer mais nada. O Moro tem o Código Penal dele próprio, que é o Russo. Russo era o nome dele, não é?! E eles faziam esse tipo de comentário. Os procuradores que eram parceiros. A denúncia contra o Lula que era combinada com o Moro. No Supremo [STF] disse: “ah, isso é um pecadilho”. Que pecadilho?! Isso é de uma gravidade enorme (Ministro Gilmar Mendes, 2023).

Na esteira dessa cooperação estadunidense está o surgimento de novos movimentos conservadores, o surgimento de institutos e fundações que operam como *think tanks* surfando na onda das redes sociais e gerando militâncias digitais na defesa incondicional da lava jato, do impeachment da Presidenta Dilma⁷⁵, na exaltação dos atores lavajatistas como heróis nacionais etc. Sobre essas “milícias digitais, é importante destacar uma fala do ministro do STF, Alexandre de Moraes, em uma entrevista para a Revista Piauí no dia 15 de junho de 2023⁷⁶.

São muito competentes. A verdade é que até hoje a extrema direita é muito mais competente nas redes sociais do que todo o resto junto. Se você somar tudo junto, leva de dez a zero. Basta ver quando querem entram nos top 10 imediatamente. São realmente competentes. Isso nasceu nos EUA, foi exportado para o mundo todo e com uma competência incrível mesmo. O vídeo sai na hora, o *meme* sai na hora e vai... passa pra cá, passa pra lá. Infelizmente, as pessoas têm preguiça de buscar notícias verdadeiras. Hoje é muito fácil você ter uma notícia falsa ou verdadeira no seu celular. Fica apitando, vai passando... As pessoas acostumaram a receber isso, essas notícias e não dão o valor ponderado para uma e outra. Então, não importa se é uma pessoa que se autointitula especialista ou se é um especialista mesmo em política externa. Não importa. O que importa é aquela notícia e se a pessoa concorda com o viés ideológico da notícia, ela passa para frente. O grande salto dessa extrema direita nas redes sociais foi exatamente conseguir pegar no fundo das pessoas aquilo que estava adormecido. Eu tenho certeza que aqui todos nunca pensaram que tivesse em pessoas tão próximas fascistas, racistas, misóginos... pessoas de uma convivência de anos e anos e guardavam. A extrema direita conseguiu fazer com que essas pessoas se liberassem e tivessem orgulho disso. Por quê? porque começou a circular notícia como se isso fosse normal, normalizou. Essa normalização do que sempre foi errado, foi o grande êxito dessa extrema direita contra a democracia (ministro Alexandre de Moraes, 2023).

⁷⁵ A ação da direita tradicional foi perfeita. Se utilizando de várias táticas e espaços (muito além das eleições), e de uma ferramenta constitucional, o impeachment criou uma narrativa dominante de que a presidenta era a culpada pela corrupção na estatal petroleira, mesmo que Dilma não tenha sido sequer citada em qualquer momento da Lava-jato até sua deposição. Movimentos *fake* na internet foram criados para dar o ar de “clamor das ruas” pelo impedimento de Dilma, mesmo que a torrente de manifestantes contra o governo nas manifestações de 2015 e 2016 tenha participado dos protestos muito menos por convocação desses pretensos movimentos do que pela manipulação midiática, sobretudo na classe média, maioria absoluta nas manifestações (Borón, Atilio *et al.*, 2020).

⁷⁶ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LarLCQJi-Qc&t=1483s>

Um exemplo prático disso é o Movimento Brasil Livre (MBL). Financiado pelo Atlas Network⁷⁷, o MBL é um caso de uma organização por trás da “guinada à direita” na América Latina, parte da nova geração de atores políticos que foram treinados e fizeram seus seminários.

Em 2014, a Atlas despejou US\$4,5 milhões mundo afora em uma série de organizações mais ou menos similares, segundo o formulário 990, que as organizações filantrópicas têm de entregar à Receita Federal nos EUA. Somente na América Latina, foram alocados US\$984 mil equivalente a R\$3,9 milhões a organizações que seguem o pensamento de liberais como Milton Friedman, Hayek e Mises, e fazem oposição aos governos progressistas da região. É o caso de Cedice Libertad, da Venezuela, e de organizações como a norte-americana Human Rights Foundation, criada pelo venezuelano Thor Halvorssen, primo de Leopoldo López e filho de embaixador durante o governo de Andrés Pérez, que mira em especial os países com governos não-alinhados a Washington (Venezuela, Cuba, Rússia) e que se tornou conhecida em 2015 por criar uma campanha para lançar propaganda em território norte-coreano por meio de balões de gás.

A Atlas por sua vez também é financiada por uma série de grandes corporações e outras fundações. Empresas como Google, a gigante do petróleo Exxon Mobil e organizações como a Donors Trust, State Policy Network, criada pelo empresário e conselheiro de Ronald Reagan Tom Roe, e a Charles G. Koch Foundation, ligada às famigeradas Indústrias Koch, são alguns dos nomes que colaboraram para que a Atlas, no ano de 2014, doasse mais de 10 milhões de dólares pelo mundo (Pedro Marin, 2016).

Alejandro Chafuen é talvez o grande responsável por essa busca e difusão da ideologia neoliberal na AL, com a sua chegada ao instituto e, posteriormente, à sua presidência (1991-2017). Essa suposta legitimidade técnica dos institutos liberais faz com que seus dirigentes atuem direta ou indiretamente no Poder Executivo e no Poder Legislativo de países latino-americanos.

Nos últimos 10 anos, os governos de esquerda usaram “dinheiro para comprar votos, para redistribuir”, diz Alejandro Chafuen, confortavelmente sentado no saguão do hotel. Mas a recente queda do preço das commodities, aliada a escândalos de corrupção, proporcionou uma oportunidade de ação para os grupos da Atlas Network. “Surgiu uma abertura – uma crise – e uma demanda por mudanças, e nós tínhamos pessoas treinadas para pressionar por certas políticas”, observa Chafuen, parafraseando o falecido Milton Friedman. “No nosso caso, preferimos soluções privadas aos problemas públicos”, acrescenta (Lee Fang, 2017).

Chafuen ainda cita diversos líderes ligados à Atlas que ganharam notoriedade em seus cenários políticos nacionais. Ministros do governo conservador argentino, senadores bolivianos e líderes do Movimento Brasil Livre

⁷⁷ Atlas Network (ou, Atlas Economic Research Foundation) é um importante elo que sustenta e articula grande parte dos institutos liberais latino-americanos. Uma espécie de guarda-chuva voltado a orientar a criação e a manutenção de institutos neoliberais “parceiros”. Criado em 1981, esse instituto possui como finalidade “fortalecer uma rede global de organizações independentes da sociedade civil, que promovam a liberdade individual e removam as barreiras ao desenvolvimento humano” (ATLAS NETWORK, 2020a, tradução minha). Na hodiernidade, ele possui 470 institutos parceiros em 97 países distribuídos pelo globo. Só na América Latina e Caribe são 100 parceiros (Vidal; Jahde Lopez, 2022, p. 2).

(MBL), que ajudaram a derrubar a presidente Dilma Rousseff (Fang, 2017). É indissociável a atuação dessa rede libertária da extensão da política externa dos Estados Unidos.

Os *think tanks* associados à Atlas Network são financiados pelo Departamento de Estado norte-americano, e também pela Fundação Nacional para a Democracia (NED). O MBL, aqui no Brasil, canalizou toda a raiva popular contra Dilma e o PT, usando como pano de fundo a Lava Jato, mesmo quando a operação não atingia só a esquerda.

O esforço para direcionar a raiva da população contra a esquerda rendeu frutos para a direita brasileira no ano passado. Os jovens ativistas do MBL – muitos deles treinados em organização política nos EUA – lideraram um movimento de massa para canalizar o descontentamento popular com um grande escândalo de corrupção para desestabilizar Dilma Rousseff, uma presidente de centro-esquerda. O escândalo, investigado por uma operação batizada de Lava-Jato, continua tendo desdobramentos, envolvendo líderes de todos os grandes partidos políticos brasileiros, inclusive à direita e centro-direita. Mas o MBL soube usar muito bem as redes sociais para direcionar a maior parte da revolta contra Dilma, exigindo o seu afastamento e o fim das políticas de bem-estar social implementadas pelo Partido dos Trabalhadores (PT) (Lee Fang, 2017).

O MBL foi tratado como uma novidade no cenário político nacional. E apesar de muitas controvérsias, continua atuante até hoje. Com o fim da Lava Jato, deixou de ter tanta relevância, mas seus integrantes sempre tentam adquirir notoriedade explorando temas polêmicos e enchendo as redes sociais de vídeos e hashtags principalmente de pânico moral. O objetivo é sempre causar o máximo para ficar no foco do debate. Esses *think tanks* libertários eram poucos, há uns anos atrás, mas com o apoio da Atlas, essas organizações estão em crescimento.

O cenário político do qual surgiu o MBL é uma novidade no Brasil. Havia no máximo três *think tanks* libertários em atividade no país dez anos atrás, segundo Hélio Beltrão, um ex-executivo de um fundo de investimentos de alto risco que agora dirige o Instituto Mises, uma organização sem fins lucrativos que recebeu o nome do filósofo libertário Ludwig von Mises. Ele diz que, com o apoio da Atlas, agora existem cerca de 30 institutos agindo e colaborando entre si no Brasil, como o Estudantes pela Liberdade e o MBL (Lee Fang, 2017).

Outro movimento que deu origem ao MBL foi o Estudantes pela Liberdade (EPL), ligado à versão estrangeira Students for Liberty, ambos financiados pelo Atlas Network. A estratégia para desestabilizar o governo eleito além de cumprir um objetivo estrangeiro por procuração, faz da manipulação das informações sua arma infalível. Plantar notícias falsas movimentam a rede social e reordena o imaginário político para benefício das grandes corporações, especialmente as do ramo petrolífero. Uma guerra híbrida que utiliza além das táticas convencionais, as táticas também da ciberguerra ao redor do pré-sal com muita *fake news*, *lawfare* e interferência no plano político.

Renan Santos é ainda o principal estrategista do MBL (e sua figura mais controversa, entre outros motivos por responder a algumas dezenas de processos judiciais, a maioria deles ações trabalhistas de empresas de sua família — “Sou apenas mais um empresário sufocado pela burocracia”, diz a quem o questiona sobre o assunto). Kataguirí — 22 anos, 675.000 seguidores no Facebook e agora pré-candidato a deputado federal pelo DEM — virou a face mais visível do movimento. Mas a alma do grupo nem sabe que o MBL existe: chama-se Ryan

Holiday, é americano e autor do livro *Acredite, Estou Mentindo — Confissões de um Manipulador das Mídias*. Foi dele que outra liderança do MBL, o vereador pelo DEM Fernando Holiday (na verdade, Fernando Silva Bispo), tirou o sobrenome, digamos assim, artístico, apesar de dizer oficialmente que é uma homenagem à cantora Billie Holiday. Ryan, o escritor, é o guru do MBL, e sua obra, a cartilha do movimento. Nela, o americano relata como construiu uma fortuna plantando notícias e manipulando informações em prol de suas causas — não necessariamente nobres (Eduardo Gonçalves, 2018).

Já os interesses internos fazem com que os membros dos *think tanks* ampliem sua influência local, cresçam em número de seguidores e, por sua vez, aprofundem as ligações com grupos de empresários que queiram avolumar suas receitas a qualquer custo. Ainda que para isso seja necessário solapar a democracia nacional e vilipendiar as instituições brasileiras.

Além desses fundos internacionais, é também notória a participação de grupos de empresários e investidores brasileiros, interessados no reordenamento político de nosso país, no financiamento desses movimentos ligados ao Atlas Network e conseqüentemente ao MBL, mais explicitamente empresas como a Gerdau e a Havan constam nessa lista (Montalvão, 2023).

O MBL, portanto, é um movimento gestado no teor da geopolítica da intervenção. Empresários e investidores procuram manter sua dominação político-econômica global, e a ideologia do neoliberalismo é o pensamento político ideal para isso. É notório que o MBL não é o único movimento, mas as organizações como Instituto Millenium, Instituto Ludwig Von Mises, o Instituto Liberal, entre outros, são a manifestação de enormes estruturas internacionais que encontraram um terreno fértil no Brasil, não só por todo histórico aqui já apontado, mas também devido à Lava Jato.

No ano de 2013, uma série de veículos de imprensa começaram a noticiar a espionagem industrial que o Brasil sofreu por conta dos Estados Unidos. O objetivo sugerido deste evento era a tecnologia por trás da exploração em alta profundidade na camada do pré-sal. À época, a Petrobras não quis tecer comentários à imprensa. E isso tudo aliado ao fato da Presidenta Dilma Rousseff também ter sido alvo de espionagem pela NSA.

O nome da Petrobras aparece em um documento usado em um treinamento de agentes da NSA, sempre segundo a reportagem. O documento treina os agentes a como acessar as redes privadas de instituições variadas como Petrobras, o ministério das Relações Exteriores da França, o Google e a rede Swift, que reúne vários bancos. Os papéis foram consultados pelo jornalista americano Glenn Greenwald, autor das reportagens divulgando o escândalo da NSA desde maio. Greenwald diz que “ninguém tem dúvidas que os Estados Unidos têm direito de fazer espionagem para proteger a segurança nacional”. Mas critica a espionagem de indivíduos e empresas que “não tem nada com terrorismo”.

A reportagem revela ainda que os Estados Unidos agem com a colaboração da inteligência do Reino Unido, do Canadá, da Austrália e da Nova Zelândia.

O treinamento explica como desviar dados de redes privadas durante a transmissão das informações. O interesse dos

americanos seria a tecnologia envolvendo a exploração em águas profundas da camada pré-sal (BBC Brasil, 2013⁷⁸).

O WikiLeaks também trouxe a público essa espionagem da NSA para o assistente pessoal de Dilma e seu avião presidencial. Segundo informações colhidas à época, a NSA não se centrava apenas na figura da presidente, mas também em integrantes ou ex-integrantes importantes do governo nas áreas econômica, financeira e diplomática. Aproximadamente 29 alvos. Entre eles, Antônio Palocci, então chefe da Casa Civil (Natalia Viana, 2015). Até o embaixador brasileiro nos EUA, Luiz Alberto Figueiredo Machado, também foi espionado. O motivo era por ele ter relação com as negociações de acordos climáticos⁷⁹.

A presidenta Dilma então, aproveitou o discurso de abertura da Assembleia-Geral da ONU e fez duras críticas ao programa de espionagem dos EUA⁸⁰. Dizendo que “há indignação e repúdio em amplos setores da opinião pública mundial” e destacou que no Brasil a situação foi ainda mais grave. Dados pessoais que foram objetos de interceptação indiscriminadamente, além de informações empresariais de alto valor econômico. Essa prática fere o Direito Internacional e afronta os princípios que regem as relações internacionais.

Dados pessoais de cidadãos foram indiscriminadamente objeto de interceptação. Informações empresariais, muitas vezes de alto valor econômico e mesmo estratégico, estiveram na mira da espionagem. Também representações diplomáticas brasileiras. Entre elas a Missão Permanente junto à ONU e a própria Presidência da República do Brasil tiveram suas comunicações interceptadas. Imiscuir-se dessa forma na vida dos países fere o direito internacional e afronta os princípios que devem reger as relações entre eles (Presidenta Dilma Rousseff, 2013).

A presidenta também ficou marcada em seu governo pela ascensão de um movimento social chamado “Movimento Vem pra Rua”, presente até hoje nas redes sociais, com 135 mil seguidores no Instagram⁸¹. Esse movimento originado pelas manifestações de rua que eclodiram de 2013 a 2015, se organizava prioritariamente por meio da internet, foi criado por dois empresários paulistas e conquistou grande apoio de famosos e políticos⁸². Outros protestos ocorreram nessa época, mas aqui estou destacando apenas o Movimento Vem pra Rua⁸³. A

⁷⁸ Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/09/130908_eua_snowden_petrobras_dilma_mm.

⁷⁹ Entre outros nomes, estavam na lista da NSA o ex-chefe da Casa Civil Antonio Palocci; o ministro do Planejamento, Nelson Barbosa, que, à época, ocupava o cargo de secretário-executivo do Ministério da Fazenda; o ministro-chefe do Gabinete de Segurança Institucional, general José Elito Siqueira, responsável pela segurança da presidente da República (G1, 2015).

Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2015/07/lista-revela-29-integrantes-do-governo-dilma-espionados-pelos-eua.html>.

⁸⁰ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DQTxvH79m98> - Na 68ª Assembleia-Geral da ONU, o discurso da Presidenta Dilma Rousseff foi disponibilizado pelo Canal do MRE Brasil.

⁸¹ Disponível em: <https://www.instagram.com/vempraruabr/>.

⁸² O Vem pra Rua foi criado por Rogério Chequer e Colin Butterfield, “ligados ao mundo financeiro e empresarial, de modo que muitos de seus pronunciamentos públicos advogam a defesa da incorporação da gestão empresarial ao mundo da política” (Garcia, Lopes, 2017, p.9 *apud* Sturari, 2020, p. 151).

⁸³ Os primeiros protestos de 2013 foram organizados pelo Movimento Passe Livre (MPL), no mês de junho. O MPL [s.d] se considera “apartidário, horizontal e independente”, cuja organização não possui lideranças e as decisões são tomadas em assembleias, com principal pauta o direito à cidade, através de uma livre circulação, “luta por um transporte público de verdade, gratuito para o conjunto da população e fora da iniciativa privada”. As manifestações iniciais ocorreram na cidade de São Paulo, sendo chamadas pelas redes sociais, e tiveram pouca adesão, com cerca de dois a cinco mil participantes (SINGER, 2013; SECCO, 2013). Esses atos foram repudiados pela mídia (ROMÃO, 2014; LIMA, 2013), que os caracterizou como violentos, atribuindo a culpa ao MPL sobre depredações ocorridas durante as manifestações e que foram feitas por pequenos grupos de pessoas não ligadas ao movimento (Sturari, 2020, p. 147).

definição do movimento está em seu sítio: “O Vem Pra Rua é um movimento suprapartidário, democrático e plural que surgiu da organização espontânea da sociedade civil em 2014”. Entretanto sabemos que “suprapartidário” é uma palavra não condizente com um movimento que apoiou o impeachment de Dilma Rousseff, ademais de ter apoiado o PSDB na organização de eventos a favor de Aécio, no segundo turno das eleições de 2014.

As finanças desses grupos se encaixam no conceito de “caixa-preta”. As manifestações não publicizam o dinheiro que as custeia, e o Movimento Vem pra Rua sempre negou detalhar de onde vem os recursos doados, e segundo Chequer, empresário criador, o dinheiro nem passaria por uma conta bancária. A orientação sempre foi que colaboradores pagassem diretamente aos fornecedores.

Todo esse reacionarismo se manifestou na rua, em negociações e colaborações espúrias. Sentimos os frutos desse passado até hoje, quando a justiça nacional ainda não consegue desvendar o dinheiro por trás dos atos golpistas do dia 8 de janeiro de 2023, por exemplo. A internet tem um papel importante na organização dos atos enquanto um mecanismo de financiamento que proporciona o capital necessário para intervenções na política nacional. Os novos movimentos sociais como o Vem pra Rua estão no bojo de uma ingerência estrangeira no interior do Brasil. A Lava Jato não surgiu no vácuo, na verdade foi junto com os novos movimentos sociais que angariaram força, capital e apoio para promover mudanças político-sociais que se encontram fora do exercício soberano do voto.

Dessarte, é traçado um histórico de “estranhíssimas causalidades”. Como Sergio Moro fazendo curso nos EUA em 2009. Ou como somente empresas públicas brasileiras foram atingidas pela Lava Jato, enquanto as do mercado internacional permaneceram intactas. Ou as coincidências entre o processo de impeachment de Dilma e a visita da oposição a Washington. Um encontro de Aloysio Nunes (Deputado Federal) e Thomas Shannon (Embaixador dos EUA), confirmando que os EUA queriam o impeachment, ou que pelo menos estavam aliados com a oposição.

A isso se somam outras estranhíssimas casualidades: o juiz Sérgio Moro, há pouco responsável pelas fagulhas que incendiaram o país, fez em 2009 um “curso para potenciais líderes” nos EUA, patrocinado pelo Departamento de Estado. É também notável o fato de que no processo da Lava-Jato, somente empresas brasileiras tenham sido atingidas, ainda que diferentes denúncias contra companhias estrangeiras tenham sido feitas. Um dia após a aprovação do impeachment na Câmara dos Deputados o Senador Aloysio “quero ver ela sangrar” Nunes viajou para o quartel-general do poder global: Washington. Por lá, conforme revelou o colunista Mark Weisbrot, no Huffington Post, encontrou-se com o ex-embaixador dos EUA no Brasil e atual “número três” no escalão do Departamento de Estado, Thomas Shannon: “A disposição por parte de Shannon em encontrar-se com Nunes alguns dias depois da votação do impeachment envia um poderoso sinal de que Washington está com a oposição nesse empreendimento. Como sabemos disso? Muito simples, Shannon não precisava ter comparecido a esse encontro. Se ele quisesse mostrar que Washington estava neutro em relação a esse feroz e altamente polarizador conflito, ele não teria se encontrado com protagonistas notáveis de nenhum dos lados, especialmente nesse momento” (Pedro Marin, 2016).

Na época havia um silêncio tácito, e talvez até hoje tenhamos, sobre o papel dos Estados Unidos no processo de Impeachment. Assim, como argumento que houve no que tange a relação EUA-Lava Jato. O problema que sempre surge dessas relações é o abafamento deliberado, o silêncio pactuado entre todos. Os

pesquisadores, muitas vezes aliados com o jornalismo especializado, têm que fazer o papel de “costurar” os retalhos que vêm a público. Assim, juntando ponto por ponto, notícia com notícia, foto com foto, vídeo após vídeo, percebemos padrões e evidências que vão comprovando teorias e apontando que estranhas causalidades na verdade revelam um relacionamento mais aproximado, compartilhando objetivos e agendas.

Embora não tenha surgido nenhuma evidência que comprove essa teoria, uma viagem aos EUA, pouco divulgada, de um dos principais líderes da oposição brasileira deve provavelmente alimentar essas preocupações. Hoje — o dia seguinte à votação do impeachment — o Sen. Aloysio Nunes do PSDB estará em Washington para participar de três dias de reuniões com várias autoridades norte-americanas, além de lobistas e pessoas influentes próximas a Clinton e outras lideranças políticas.

O Senador Nunes vai se reunir com o presidente e um membro do Comitê de Relações Internacionais do Senado, Bob Corker (republicano, do estado do Tennessee) e Ben Cardin (democrata, do estado de Maryland), e com o Subsecretário de Estado e ex-Embaixador no Brasil, Thomas Shannon, além de comparecer a um almoço promovido pela empresa lobista de Washington, Albright Stonebridge Group, comandada pela ex-Secretária de Estado de Clinton, Madeleine Albright e pelo ex-Secretário de Comércio de Bush e ex-diretor-executivo da empresa Kellogg, Carlos Gutierrez (Greenwald; Fishman; Miranda, 2016).

Destarte, chegamos na Operação Lava Jato e seu relacionamento internacional. O interesse perene dos EUA para a América Latina e Brasil encontrou na operação os agentes perfeitos para a cooperação em prol do interesse estrangeiro. Mesmo que irregular, a cooperação foi feita pelo “verniz da legalidade”, com treinamentos por agentes americanos a procuradores, juízes e até ministros. Uma problemática que surge ao importar sistemas e excessos punitivistas sem dar as garantias que esse sistema [dos EUA] tem (Valeska Martins, 2020).

De acordo com André Araújo (2020), os ‘MPs’ contornam os moldes do Direito Internacional quando fazem tratativas diretas. Os ‘MPs’ não podem fazer tratados entre si, porque não são poderes soberanos. E assim, os princípios que regem a cooperação internacional são flexibilizados no âmbito da Lava Jato.

Rodrigo Janot (2019), PGR à época, esclarece em seu livro de memórias, *Nada menos que tudo: os bastidores da operação que colocou o sistema político em xeque*, que o protagonismo deve ser do Ministério da Justiça. Essa é a formalidade a ser seguida.

O caso Odebrecht acentuou a batalha política entre o governo Macri e a Procuradoria-Geral e travou a cooperação com a Argentina, que esbarrava ainda em outro complicador: alegando restrições impostas pela legislação do país, os argentinos resistiam a dar imunidade penal aos delatores, como exigíamos. Ainda tentamos criar uma equipe conjunta de investigação, um instrumento que dá mais velocidade à cooperação internacional, mas essa tentativa também não seguiu adiante. Nesse ponto, a barreira foi a resistência do Ministério da Justiça brasileiro, por razões políticas e corporativas. **O Ministério da Justiça é a autoridade central no Brasil para estabelecer essas equipes conjuntas de investigação internacional, e o seu Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), dominado por delegados da Polícia Federal, resiste a ceder o protagonismo ao Ministério**

Público. Só em julho de 2018, após a minha saída da PGR, um acordo entre os Ministérios Públicos de Brasil e Argentina foi assinado para que os argentinos pudessem ter acesso às provas e informações da delação da Odebrecht (Janot, 2019, p. 174, grifo meu).

A própria equipe de advogados do Presidente Lula, por meio de Cristiano Zanin (2020), alegava como tese de defesa a falha dos mecanismos de controle. As cooperações não estavam observando tratados internacionais que o Brasil firmou e se obrigou a cumprir.

O que nos parece é que falharam os mecanismos de controle. Nós levamos formalmente aos processos essas notícias de que as cooperações não estavam observando tratados internacionais que o Brasil firmou e se obrigou a cumprir. Juridicamente isso seria suficiente, por si só, para anular todo o processo. Nós tentamos ao longo das audiências, ao longo dos processos, obter informações sobre essa suposta troca de conhecimento e tudo isso foi negado peremptoriamente, sobretudo, pelo então juiz Sergio Moro (Cristiano Zanin, 2020).

Uma evidência marcante dessa negativa peremptória de Moro foi feita nos depoimentos de Eduardo Leite (empresário da Camargo Corrêa) e Augusto Mendonça (empresário da Toyo Setal). Houve um evidente incômodo de Moro sobre o esclarecimento da cooperação brasileira com os EUA. O então juiz interferiu indevidamente, cerceando a ampla defesa conduzida por Cristiano Zanin.

Diálogo feito durante o depoimento de Eduardo Leite

- Eu fui procurado pelo governo americano, no intuito de buscar um interesse e entendimento das partes. (Eduardo Leite)
- Qual foi o órgão que procurou o senhor? (Zanin)
- DOJ. (Eduardo Leite)
- Na verdade foi uma busca do governo americano através da força-tarefa [Lava Jato], no qual nós fomos procurados para saber o interesse em haver o partilhamento, da gente participar de um processo lá [EUA]. (Eduardo Leite) (Depoimento de Eduardo Leite, 2016⁸⁴)

Foi feita, inclusive, em 2016, uma reportagem atestando os fatos⁸⁵. Na ocasião, o delator chegou a dizer que foi procurado pelo Departamento de Justiça americano por intermédio de representantes da Lava Jato, mas voltou atrás em sua declaração, após reação do procurador Diogo Castor de Mattos e do juiz Sergio Moro (Marcelo Gouveia, 2016). Outro diálogo que ratifica isso foi o de Augusto Mendonça (empresário da Toyo Setal) também em 2016.

Diálogo feito durante o depoimento de Augusto Mendonça

- Doutor essa linha de perguntas está indeferida, tá... é uma coisa assim... inapropriada. Não, não precisa responder [Augusto]. (Moro)
- Excelência... (Zanin)
- Eu já falei doutor, sobre o acordo... (Moro)

⁸⁴ Depoimento disponível online em uma playlist criada por um canal chamado “Jornada da Verdade”. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=Ci7dpcejZwM&list=PL8pRvIoRBtISyLwJQySiwLAI-fj8sj8NX>.

⁸⁵ Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/defesa-de-lula-suspeita-de-elo-entre-lava-jato-e-governo-dos-eua-diz-jornal-80684/>.

- Vossa excelência não quer que a testemunha responda, deixe que a testemunha diga “não quero responder”. Por obséquio, não se antecipe a ela. Vossa excelência é o juiz, não é a acusação nem é a testemunha. Pergunte a ela, por obséquio, excelência. (Zanin)
- Já está indeferido, doutor. Pode ir para a próxima pergunta que não tenha a ver com o acordo nos EUA. (Moro) (Depoimento de Augusto Mendonça, 2016⁸⁶)

Da mesma maneira, também foi feita uma reportagem atestando estes fatos⁸⁷. Além desses dois empresários já mencionados, Moro e o procurador Diogo Castor de Mattos interferiram contra o esclarecimento das colaborações estrangeiras.

Se recusaram a responder às perguntas dos defensores de Lula o executivo da Camargo Corrêa, Eduardo Leite; o ex-executivo da Petrobras, Nestor Cerveró; o ex-gerente da petrolífera, Pedro Barusco; o ex-diretor também da Petrobras, Paulo Roberto Costa; e o empresário Augusto Mendonça. Em todos os casos, Moro permitiu que as testemunhas mantivessem silêncio. (...) O procurador Diogo Castor de Mattos, então, interrompeu as perguntas do advogado: “Essas perguntas já foram indeferidas, relativas à colaboração do exterior (PT, 2016).

Em suma, o documentário da TV GGN (2020) destaca que a luta anticorrupção foi o instrumento perfeito para a geopolítica norte-americana. É uma arma mais eficiente e mais barata que as intervenções militares convencionais. Essa grande estrutura anticorrupção conseguiu dar aos EUA uma brecha para subverter o processo interno de cada Estado ao redor do mundo. Não quero dizer com isso que o combate à corrupção seja algo essencialmente ruim. Entretanto, a partir do momento que o país adota como prioridade “o combate da corrupção”, querendo ou não, os EUA se apresentam como a referência a ser seguida e isso acaba “abrindo portas” perigosas dentro dos órgãos e agências nacionais.

Seguir uma agenda em detrimento de outra é uma escolha política e, geralmente, importar acriticamente a doutrina de segurança americana faz com que, invariavelmente, a nação se aproxime do poderio dos EUA. O resultado disso tende a não ser positivo para o interesse nacional. No âmbito da Lava Jato, as empreiteiras e empresas públicas, instrumentos de projeção brasileira ao exterior, sofreram consideráveis perdas com essa cooperação bilateral. Quem ocupou o espaço deixado por elas foram as concorrentes internacionais que nada tinham a ver com isso. Uma cruzada moralista nefasta para a economia brasileira.

As empreiteiras brasileiras eram a grande arma de instrumento de projeção da influência do Brasil na África e na América Latina. A Odebrecht estava em toda América Latina e ‘tá’ lá na África também. Você queimou todo esse canal de influência para abrir espaço para as chinesas... hoje tem empreiteiras do mundo inteiro. Quem vai para África hoje são as indonésias, tailandesas, as turcas são muito fortes... gregas... ‘Sai’ nós e entram outros. O que o Brasil ganha com isso? Perdemos tudo porque a cruzada moralista [OLJ] liquidou com isso (André Motta Araújo, 2020).

A Lava Jato não surgiu no vácuo. A anticorrupção foi a preferência da PGR e do MPF. Tanto é que, em 2014, Janot definiu como prioridade o combate à

⁸⁶ Também disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=Ci7dpcejZwM&list=PL8pRvIoRBtISyLwJQySiwLAI-fj8sj8NX>.

⁸⁷ Disponível em: <https://pt.org.br/delatores-se-recusam-a-falar-sobre-suposto-elo-entre-lava-jato-e-eua/>.

corrupção. Pela revista do MPF (2015), *10 anos de cooperação internacional em imagens*, podemos observar este fato. Veja na imagem abaixo.

Imagem 13 - Dia internacional do combate à corrupção

b) Dia Internacional de Combate à Corrupção

O Dia Internacional de Combate à Corrupção é um evento alusivo à assinatura da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, no dia 9 de dezembro de 2003, na cidade mexicana de Mérida. O Brasil é um dos países signatários. A Convenção é o mais importante documento internacional, juridicamente vinculante, pois prevê a cooperação para recuperar somas de dinheiro desviadas dos países, por meio de rastreamento, bloqueio e devolução de bens e, também, a criminalização do suborno e da lavagem de dinheiro. Uma das prioridades do procurador-geral da República Rodrigo Janot, é o combate à corrupção. Desde a sua posse, foram realizados dois encontros internacionais, com o objetivo de reafirmar essa posição.



1. Celebração do Dia Internacional de Combate à Corrupção, dezembro de 2014.



2. Celebração do Dia Internacional de Combate à Corrupção, dezembro de 2013: Denise Vinci Túlio, subprocuradora-geral da República e membro da ASCIL; Rodrigo Janot, procurador-geral da República; Jorge Hage, controlador-Geral da União; Rafael Franzini, representante da UNODC para o Cone Sul.

Fonte: Revista do MPF, 10 anos de cooperação internacional em imagens, 2015, p. 33

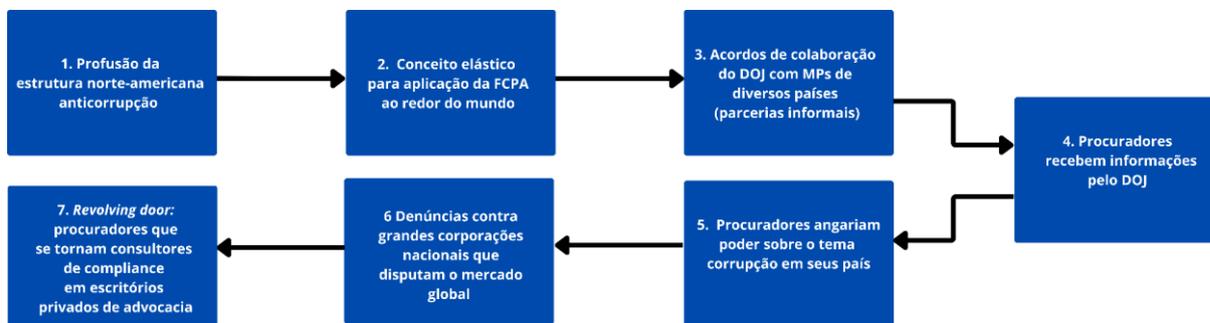
A revista deixa claro: “umas das prioridades do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, é o combate à corrupção. Desde a sua posse, foram realizados dois encontros Internacionais, com o objetivo de reafirmar essa posição”.

O processo interno de julgamento de seus próprios crimes foi deturpado pelo *FCPA*, e seu *Lawfare*⁸⁸. O que se transformou na melhor estratégia para perseguição de fins geopolíticos, políticos e comerciais. Uma estratégia geopolítica que adota um conceito elástico para legitimar a atuação (intervenção) na

⁸⁸ Cristiano Zanin; Valeska Martins; Rafael Valim (2019) argumentam que historicamente *Lawfare* significou “o uso da lei como a arma da guerra, a mais nova característica do combate do século XXI”(Charles Dunlap, 2001, p. 2.). Outra definição seria que “a lei é uma arma e, nessa medida, poderia ser empregada para alcançar fins bons ou maus. Assim, *lawfare* se converte em uma estratégia de usar – ou abusar – da lei como um substituto aos meios militares tradicionais para alcançar um objetivo operacional” (CARTER, 2005). Entretanto, há a emergência de uma nova definição com o caso Lula, a saber: “havia método e propósitos claros em todo aquele conjunto de atos processuais e extraprocessuais do Estado, a revelar uma inaudita instrumentalização do Direito para destruir uma pessoa considerada inimiga. O Direito deixava de ser uma instância de resolução pacífica de controvérsias para se metamorfosear, perversamente, em uma arma do Estado para abater os inimigos de turno. (...) A partir daquele momento, pois, *lawfare* passa a significar “o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo” (Cristiano Zanin; Valeska Martins; Rafael Valim, 2019, p. 10).

soberania alheia. Para melhor compreensão deste fenômeno, elaborei um fluxograma descrevendo-o. Inspirado nos argumentos de Nassif (2020). Segue imagem.

Imagem 14 - Estratégia norte-americana: legitimação por um conceito elástico



Fonte: elaborado pelo autor

Tudo começa primeiramente pela solidificação da estrutura anticorrupção. Após isso, o conceito elástico significa que se o dinheiro transitou pelos Estados Unidos (seja em ações vendidas na bolsa), se prejudicou algum cidadão americano, ou quiçá a empresa faz negócios em dólares, então o DOJ teria “legitimidade” para direcionar investigações para países ou empresas que afrontassem seus interesses.

É impossível para os Estados Unidos aceitar que haja uma outra grande potência no hemisfério. Tem o pré-sal aqui e tem uma política externa que tem várias consequências. Uma integração da América do Sul. Eu sempre cito uma capa da *The Economist* que diz assim “não é mais o quintal de ninguém (*nobody’s backyard the rise of latin america*). Isso para o pensamento estratégico norte-americano é impossível. Então eu acho que, digamos assim, você tem grandes reservas de petróleo, além do interesse econômico. Você, ao mesmo tempo, abre um canal de aliança estratégica com os BRICS e sobretudo, a China e a Rússia, que até hoje são os problemas centrais dos EUA. O resto é tudo secundário comparado com a China e a Rússia. Então, eu acho que isso aí mexeu com o Estado profundo e ao mesmo tempo você tem a partir de 2008/2009 uma visão de que o Brasil tinha ‘crescido demais’ e que era preciso cortar as asas. E aí o que eles [EUA] usam sempre: é a coisa da corrupção (Celso Amorim, 2020).

Com isso, os Estados Unidos cooptam promotores, procuradores, juízes, policiais e analistas. Inúmeros agentes que estejam dispostos a “subir na carreira”, angariar poder para si, crescer em influência e status no cenário local. Isso é fundamental para a consolidação dos objetivos estratégicos americanos para a América Latina, pois não impedir a presença de potências adversárias (como Rússia e China) na região, resultaria na perda do “direito ao exercício de uma hegemonia natural” sobre a América Latina, uma visão e convicção histórica nos Estados Unidos.

O sexto objetivo dos Estados Unidos na América do Sul consiste em impedir a presença de Estados adversários de sua hegemonia, e como tal nomeados pelos próprios EUA, quais sejam a Rússia e a China, na região latino-americana, em uma versão atual da Doutrina Monroe. Segundo documentos oficiais

americanos recentes a “China é um poder revisionista” e a Rússia é um “Ator Maligno Revitalizado” (Indo Pacific Strategic Report, do Pentágono). A presença russa e chinesa é especialmente temida na área militar, inclusive por ameaçar a Costa Sul do território americano e os acessos ao Canal do Panamá, via comercial e militar estratégica (Guimarães, 2022, p. 10).

Desta forma, as parcerias informais DOJ-MPF em reuniões, visitas, eventos, *workshops* são fundamentais para a manutenção da zona de influência americana no Brasil. Essas parcerias informais são o cenário ideal, haja vista não contarem com a participação ou intermediação das agências de Estado com competência para intermediar a relação bilateral. O caminho é facilitado, menos burocrático e controlado. O alinhamento é mais direto.

Com o compartilhamento da informação e a definição da agenda em comum, os procuradores têm a discricionariedade suficiente de denunciar formalmente qualquer empresa, corporação ou cidadão. Seja na lei nacional ou, mais grave, na lei estrangeira. Criando uma situação sem escapatória para seus alvos. Serão obrigados a cooperar e assumir multas milionárias (ou até bilionárias) em moeda estrangeira.

E há muito questionamento por conta de diversos países sobre espionagem para fins comerciais, que não envolve interesse de segurança nacional, mas sim interesse comercial. Eles utilizam todo esse documento, esse arquivo de espionagem via FISA (*The Foreign Intelligence Surveillance Act*), uma corte que ninguém tem acesso, e utilizam nos autos para municiar as operações anticorrupção do FCPA, mas que na verdade visam uma forma de privilegiar as empresas americanas (Valeska Teixeira, 2020).

No fim do processo dessa estratégia, acontece o que nos EUA se convencionou a chamar de *Revolving door*, a lógica financeira por detrás da Lava Jato. A indústria do *compliance*. Os *lavajatistas* disseminaram pelo Brasil que a prática da corrupção acontece porque não existia uma “cultura da integridade moral” aqui. Assim, as empresas foram obrigadas a se colocar em conformidade com os parâmetros internacionais de transparência e governança. O que ninguém conta é que os mesmos procuradores que trabalharam para o DOJ, tempos depois, estavam trabalhando em escritórios privados de advocacia com honorários milionários. Trabalhando em advocacia de empresas que investigaram e fazendo uso da rede de relacionamentos que construiu enquanto agente público, carregando consigo informações sigilosas e privilegiadas.

Então o sujeito que tenha capacidade de trânsito na procuradoria ele vale mais no mercado de advocacia do que o advogado comum, só que isso é negativo porque ele está vendendo para as pessoas um tipo de acesso à informação, um tipo de acesso em relacionamentos pessoais que é inadequado. É um dever republicano ele não se utilizar de informações que obteve de investigações. Não se utiliza da relação que ele tem mais íntima de coleguismo de anos com quem investiga, que atualmente ainda investiga, que ainda está no exercício da função. Ou seja, ele não deve utilizar para fim de lucro pessoal um *networking* que foi constituído pela condição de serviço público dele, não [foi] por um talento de relacionamento comercial ou pessoal (Pedro Serrano, 2020).

No âmbito da Lava Jato, por exemplo, Santos Lima, procurador aposentado da Lava Jato, transformou-se em consultor de *compliance*, ajudando empresas a garantirem a conformidade das operações e, assim, evitando investigações da Polícia Federal ou denúncias pelo Ministério Público.

O procurador aposentado Carlos Fernando dos Santos Lima, que foi um dos líderes da força-tarefa da Lava-Jato em Curitiba, agora quer ajudar empresas a garantirem a conformidade das operações e, assim, evitarem visitas surpresa da Polícia Federal (PF). Em sociedade com o auditor Roberto Leonel de Oliveira, ex-presidente do antigo Coaf (hoje, chamado de Unidade de Inteligência Financeira), ele vai prestar consultoria em compliance, investigações internas, governança e acordos de leniência (Murillo Camarotto, 2020).

E os exemplos aqui abundam. Dallagnol e Roberson Pozzobon, que ministraram cursos e palestras disseminando a indústria do *compliance*, Marcello Miller, ex-membro do MPF, que se tornou advogado para atuar em escritório que negociou delação da JBS com a Procuradoria.

Ele [Marcelo Miller] integrava o grupo de trabalho recrutado por Janot para a Operação Lava Jato e ajudou a fechar os acordos de delação premiada do ex-diretor da Transpetro Sérgio Machado e do ex-senador Delcídio do Amaral. Ele se desligou do Ministério Público Federal para ser sócio de um escritório de advogados especializado em compliance (consultoria e auditoria para empresas atuarem em conformidade com as leis), a Trench Rossi Watanabe, que tem entre as atividades a negociação de delações (Veja, 2017).

Outra empresa de *compliance* criada foi a de Rosângela Moro, em sociedade com Carlos Zucolotto⁸⁹. A ideia é bem simples: ganhar dinheiro (bastante dinheiro) com a anticorrupção. Um mercado bastante lucrativo criado “do nada” a partir de dentro da estrutura estatal, enriquecendo os atores no direito privado.

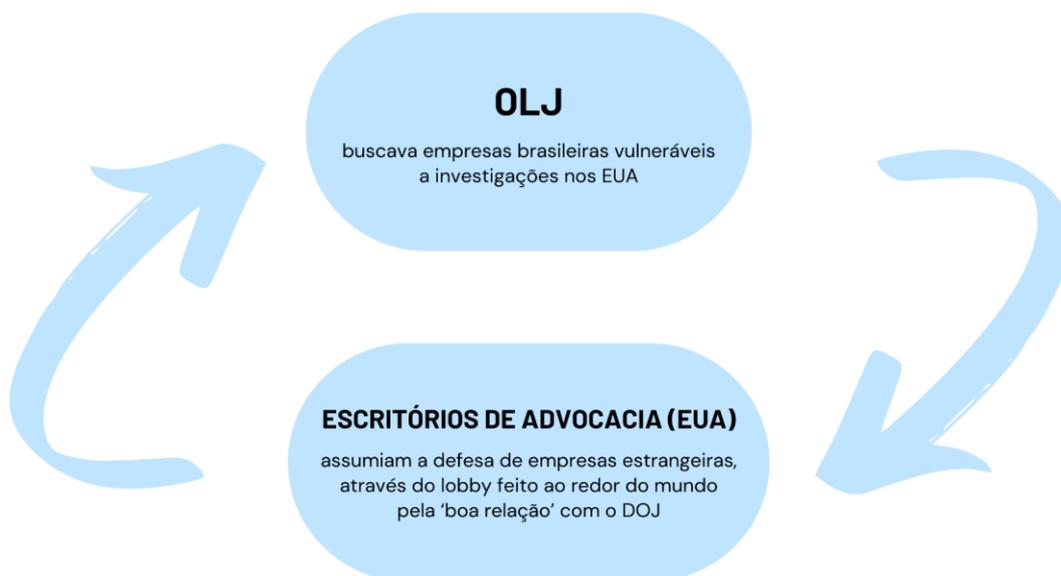
Há realmente um mercado que está sendo criado, mas o Brasil está exagerando. Eu não conheço na Argentina, ou em outros países da América Latina (a Colômbia é um caso clássico), essa efervescência desse mercado de compliance, no Brasil foi criado um mercado do nada. Nós estamos querendo fiscalizar dentro do guarda-chuva da lei americana. Nós não precisamos disso aqui. Não precisamos da lei americana para aplicar, operar ou configurar todo um sistema de fiscalização baseado na lei americana que são outros conceitos (André Motta Araújo, 2020).

Um sistema com verniz de legalidade que se retroalimentava. De um lado, a Lava Jato procurava empresas suscetíveis a investigações nos Estados Unidos, na outra ponta estavam os grandes escritórios norte-americanos de advocacia especializados em fazer *lobby* no mundo e, assim, assumiram a defesa formal de empresas estrangeiras pelo histórico de ‘boas relações’ com o DOJ.

Imagem 15 - Um sistema que se retroalimenta (OLJ-EUA)

⁸⁹ Essa sociedade entre Rosângela Moro e Carlos Zucolotto gerou um enorme desconforto com a revelação feita pela delação premiada do ex-advogado da Odebrecht, Rodrigo Tacla Duran. Zucolotto é padrinho de casamento e amigo íntimo de Sérgio e Rosângela Moro. Tacla Duran havia sido acusado de ser o operador financeiro da Odebrecht, mas o mesmo já disse que negociou propina com Zucolotto no valor de 5 milhões de dólares para obter vantagens em seu acordo de delação premiada com a Lava-Jato em 2016. Em 2020 a PGR, no comando de Augusto Aras, desengavetou a delação de Tacla Duran para melhores investigações. Sérgio Moro ficou “perplexo” e “indignado”. (Fórum, 2020).

Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/2020/6/3/pgr-desengaveta-delao-de-tacla-duran-sobre-propina-na-lava-jato-moro-se-diz-perplexo-indignado-76352.html>.



Fonte: elaborado pelo autor

Dallagnol escreve em uma tabela que vai procurar empresas que possam entrar em acordo com o DOJ. É estranho porque o que significa você submeter empresas brasileiras de forma informal a uma jurisdição estrangeira que quase sempre acaba em negociações. Eu acho que temos que começar a entender qual vantagem para soberania e qual vantagem financeira de quebrarmos tantas empresas em condenações de morte a empresas. Pena de morte corporativa (Valeska Martins, 2020).

O conceito elástico de corrupção adotado pela Lava Jato não é mera coincidência. O tipo penal “corrupção”, dentro da OLJ, foi bastante abrangente. Avritzer e Marona (2017, p. 365) dizem que “a corrupção é apresentada como uma grande categoria que envolve inúmeras práticas delitivas criminais”.

Na operação, “inúmeras práticas” se transformaram com o passar do tempo em “quaisquer práticas”. A partir do momento que a “corrupção” vira um gênero de grande abrangência, logo ilicitudes sem especificação em que se acometa à administração pública pode ser encaixada no seu conceito. A grande quantidade de espécies que podem ser abarcadas pelo gênero abunda. Assim, ao mesmo tempo que o raio de atuação da OLJ é alargado, o raio da intervenção dos EUA e sua estrutura anticorrupção também é alargado, encontrando assim o cenário perfeito.

Se a OLJ é iniciativa de combate à corrupção, mas a corrupção está em “qualquer atitude desviante” no âmbito da administração pública, então a OLJ passa a concentrar um poderio jamais visto antes, basta escolher seus alvos. Essa ampla discricionariedade fez com que atores e instituições estatais brasileiras se aliassem e cooperassem internacionalmente.

A imagem abaixo demonstra a amplitude do conceito também para a OLJ. Entre as espécies há: tráfico de influência; advocacia administrativa; crimes da lei de licitações; corrupção eleitoral; concussão; inserção de dados falsos em sistemas de informações; condescendência criminosa; crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores; improbidade administrativa; prevaricação; violação de sigilo funcional; corrupção ativa; corrupção passiva; emprego irregular de verbas ou rendas públicas; facilitação de descaminho ou contrabando; modificação ou alteração não autorizada em sistema de informações; peculato; e corrupção ativa em transação comercial internacional.

Imagem 16 - Tipos de corrupção para o MPF



Fonte: sítio do MPF: <http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/tipos-de-corrupcao>

Kerche e Marona (2018) também discutem como a extensão do conceito de “organização criminosa” para o combate da corrupção faz com que condutas como “infrações administrativas de toda ordem, práticas desviantes de qualquer natureza, no âmbito da administração pública” recebam o tratamento à luz da Lei de Organizações Criminosas⁹⁰. Em outras palavras, não é porque há uma infração administrativa, que necessariamente existe uma organização criminosa por trás. Da mesma forma que se um político cometer um crime de corrupção, isso por si só, não significa que seu partido político é uma organização criminosa.

A própria lei 12.850/2013 traz a definição sobre o que seria “organização criminosa”. Vejamos o parágrafo 1º do artigo 1º:

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

⁹⁰ Trata-se da lei 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

Ora, como visto acima, a organização criminosa precisa necessariamente da associação de no mínimo 4 pessoas, em conjunto com estrutura ordenada com divisão de tarefas, mesmo que seja informal, para obter qualquer vantagem. Além disso, as infrações penais precisam ultrapassar os 4 anos de pena máxima ou serem transnacionais. Vemos então que há muitos requisitos cumulativos oriundos do texto legal que precisam ser respeitados.

Logo, a conceituação da OLJ é problemática, para se dizer no mínimo. Se o conceito de corrupção é ampliado e, por sua vez, o conceito de organização criminosa flexibilizado, então a operação começa a obter para si a discricionariedade de perseguir criminalmente quem quer que se amolde à faculdade dos procuradores e juízes *lavajatistas*. Dessarte, as alianças internacionais também podem seguir a mesma estratégia, fomentando a discricionariedade. A diferença é que, lá nos Estados Unidos, o DOJ e o SEC tiveram o cuidado de preservar suas empresas, ao contrário do que fez a Lava Jato aqui no Brasil.

No desenvolvimento das apurações da Lava Jato, os procuradores e juízes não cuidaram de separar a punição das pessoas físicas dos efeitos nefastos derramados sobre as empresas. Não seria excessivo repetir que nos Estados Unidos, o Departamento de Justiça e a *Securities Exchange Commission* aplicaram multas, mas preservaram as empresas. No Brasil, os agentes da lei encarregados de vigiar e punir infligiram graves danos aos funcionários e colocaram em risco o cabedal técnico acumulado ao longo dos anos pelas empresas (Belluzzo, 2018, p. 33).

A anticorrupção tornou-se uma das atividades mais rentáveis do Brasil. A economia real ficou em frangalhos, em detrimento de uma economia improdutiva, não geradora de tributos, emprego ou desenvolvimento (Nassif, 2020).

Neste ponto, dou-me por satisfeito em apontar as intervenções norte-americanas. Acredito estar mais do que provado que a influência externa em negócios brasileiros estão além de uma teoria da conspiração. Tendo isso como ponto pacífico, cabe então compreender quais seriam os objetivos dos EUA para América Latina e Brasil e a Operação Lava Jato. Assim, dou o devido realce às considerações de Samuel Pinheiro Guimarães - Embaixador, Secretário-geral do Ministério das Relações Exteriores e ministro-chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos no governo Luiz Inácio Lula da Silva.

2.2 A Operação Lava Jato e os objetivos estratégicos dos EUA para o Brasil

Em um artigo de autoria de Samuel Pinheiro Guimarães⁹¹ (2022), *Considerações sobre a Operação Lava Jato e os objetivos dos EUA para América Latina e Brasil*, o autor destaca que os EUA têm objetivos estratégicos para a América Latina. Estes são importantes para a compreensão do analista sobre a PEB, a política interna brasileira e também sobre a OLJ.

Por questões históricas, é notório que a América Latina é vista como “zona de influência exclusiva de fato americana”, o que pode ser verificado pela Doutrina Monroe. Mais especificamente, os objetivos estratégicos podem ser atestados abaixo.

⁹¹ Samuel Pinheiro Guimarães é diplomata. Foi embaixador, Secretário-geral do Ministério das Relações Exteriores e Ministro-chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos no governo Luiz Inácio Lula da Silva.

Os objetivos estratégicos permanentes dos Estados Unidos para a América Latina são:

Impedir que Estado ou aliança de Estados possa reduzir a influência americana na região;

Ampliar sua influência cultural/ideológica sobre os sistemas de comunicação de cada Estado;

Incorporar todas as economias da região à economia americana;

Desarmar os Estados da região;

Manter o sistema regional de coordenação e alinhamento político;

Impedir a presença, em especial militar, de Potências Adversárias na região;

Punir os Estados que contrariam os princípios da liderança hegemônica americana;

Impedir o desenvolvimento de indústrias autônomas em áreas avançadas;

Enfraquecer os Estados da região; e

Eleger líderes políticos favoráveis aos objetivos americanos.

(Guimarães, 2022, p. 8).

Fica claro que os EUA entendem a América Latina como o “quintal de sua casa”. Como o Brasil é o maior em extensão territorial, recursos naturais e população da região, faz com que o Estado seja o principal alvo do cumprimento desses objetivos. Logo, é fundamental para os americanos que o Brasil seja enfraquecido como Estado, sua indústria nacional seja subdesenvolvida e que seus políticos aceitem subservientemente essa liderança hegemônica que vem do norte.

Guimarães deixa claro que, para que essa ampliação de influência ocorra, os sistemas de comunicação precisam estar imersos na cultura americana. Uma liberdade de imprensa que significa abertura para ONGs, editoras, programação de cinema e TV que “simpatizem” pelo modelo americano de vida como o ideal.

Este objetivo tem como instrumentos a defesa da mais ampla liberdade de imprensa e de Internet e para a livre ação das ONGS “internacionais” e “altruístas”; dos programas de formação de pessoal, desde os institutos de língua aos intercâmbios; às bolsas de estudo; ao recrutamento de talentos; à aquisição de editoras para publicações de livros americanos; a hegemonia na programação de cinema e de TV; os programas de formação de oficiais militares e lideranças políticas; e recentemente a aquisição de instituições de ensino, em todos os níveis (Guimarães, 2022, p. 9).

No âmbito da Lava Jato, era necessário um governo brasileiro alinhado com os Estados Unidos. Um dos instrumentos americanos para alcançar esse fim é estimular direta ou indiretamente a “redução do poder regulatório do Estado”. Seja para ampliar a ação de megacorporações multinacionais (americanas principalmente).

A mídia é inflamada a críticas contra um “Estado central” ineficiente, corrupto e autoritário. Na Lava Jato, toda essa cartilha foi posta em marcha. O sistema político inteiro foi tachado de corrupto. Os partidos políticos ganharam a alcunha de “organizações criminosas”, o governo federal era amante da tirania, e adepto à burocracia que deixa o Estado ineficiente.

Outro instrumento para alcançar este objetivo é a campanha contra o Estado central como ineficiente e mais corrupto e autoritário, e a defesa da descentralização regulatória e de auto regulação dos setores pelas próprias empresas privadas. Um objetivo americano importante é enfraquecer o único organismo do Estado (brasileiro) que enfrenta, todos os dias, os interesses dos demais Estados nacionais, em especial os interesses dos

Estados Unidos, de seus adversários, Rússia e China, e das chamadas Grandes Potências, como Inglaterra, França, Alemanha e Japão, nas negociações para aprovar normas internacionais que atendam seus interesses (e lucros) (Guimarães, 2022, p. 12).

Não é por acaso que, na Lava Jato, os escritórios de advocacia dos Estados Unidos tiveram um papel chave na geopolítica anticorrupção na América Latina. Esses escritórios foram escolhidos como os “interventores” ideais na esteira da descentralização regulatória ocorrida no Brasil. A Petrobras é um exemplo. Recheada de monitores que inspecionam a atividade da empresa pública brasileira, eles fazem relatórios e os enviam ao DOJ.

Por exemplo, o DOJ no caso da Petrobras, nomeou monitores (que são inspetores) que todo mês fazem relatórios para o DOJ. Eles trabalham dentro da Petrobras. Têm mesa, sala e cadeira. Esses monitores não são funcionários públicos americanos, mas na verdade são advogados de escritórios americanos. O DOJ escolhe o escritório, e esse escritório vai trabalhar para o DOJ, pago pela Petrobras (André Motta Araujo, 2020).

Por fim, o argumento oportuno que Guimarães (2022) traz é que o Presidente Lula, desde o seu primeiro mandato, se contrapôs, mesmo que não de maneira sistemática, a alguns dos objetivos estratégicos americanos. E isso inflamou uma operação como a Lava Jato para contrabalancear a balança e tender para a defesa direta ou indireta dos Estados Unidos. O embaixador cita alguns fatos importantes do governo Lula demarcando esse contraponto.

- Ao não apoiar a invasão do Iraque de 2003;
- Ao estabelecer o entendimento político e econômico estreito com a Argentina;
- Ao promover a coordenação com a Argentina, a Venezuela, o Uruguai, o Equador, a Bolívia e o Paraguai para a formação da UNASUL, em substituição à OEA.
- Ao resistir à ALCA e ao fortalecer o Mercosul;
- Ao fortalecer os instrumentos financeiros do Estado, como o BNDES, e ao utilizá-los na política externa;
- Ao fortalecer o programa nuclear;
- Ao exercer operações de aproximação autônoma com os países africanos e árabes; ao promover a criação do BRICS, com a China e a Rússia;
- Ao fortalecer a Petrobras e ao estabelecer o regime de parceria para exploração do pré-sal;
- Ao estabelecer a política de “conteúdo nacional” na indústria;
- Ao promover a indústria de defesa brasileira;
- Ao defender a regulamentação da mídia;
- Ao negociar, com a Turquia, um acordo nuclear com o Irã;
- Ao exercer o equilíbrio em suas relações com Israel e Palestina (Guimarães, 2022, p. 12).

Tudo isso foi benéfico ao Brasil, mas gerou um custo internacional com os EUA. A resposta do norte foi mobilizar a mídia contra o PT, condenando o governo de Lula pelo Instituto Millenium⁹², fundado em 2005, para dar amplo apoio à Operação Mensalão. Ensaaiou-se atingir a imagem de Lula com a Operação Mensalão, mas quem na realidade foi atingido foi José Dirceu, que era o provável sucessor. Samuel Pinheiro Guimarães (2022, p. 13) deixa muito claro, o acordo

⁹² Fundado pela economista Patrícia Carlos de Andrade, em 2005, com o nome de Instituto da Realidade Nacional, o Instituto foi oficialmente lançado em abril de 2006, durante o Fórum da Liberdade, em Porto Alegre. Trata-se de uma associação civil sem fins lucrativos e sem vinculação político-partidária, reconhecida como uma entidade que defende interesses públicos e, principalmente, valores e princípios democráticos que pautam o desenvolvimento do país. Disponível em: <https://institutomillennium.org.br/sobre/>.

de cooperação judiciária Brasil-EUA feito pela OLJ facilitou o alcance dos objetivos americanos, em especial: ampliar sua influência cultural/ideológica sobre os sistemas de comunicação de cada Estado; impedir o desenvolvimento de indústrias autônomas em áreas avançadas; enfraquecer os Estados da região; eleger líderes políticos favoráveis aos objetivos americanos”.

Além disso, a preparação do impeachment da Presidenta Dilma Rousseff e o financiamento direto e indireto de novos grupos como MBL e “Vem pra rua”. Assim, como o Mensalão não deu certo, a Lava Jato então teve como prioridade retirar Lula do pleito eleitoral em 2018. As alegações da OLJ eram de que a sociedade brasileira era intrinsecamente corrupta. Um pessimismo sobre a natureza da sociedade nacional. Ou de que todos os políticos e partidos são corruptos, ninguém se salva. A corrupção seria o que “sustenta o governo”. Já a violação de direitos constitucionais e legais por membros do Judiciário e do Ministério Público se justificaria para combater a corrupção. Uma espécie de vale tudo. Tem fundamento dobrar a lei, pois a corrupção é o mal maior. O “câncer” do Brasil.

Formou-se um amplo movimento anti-petista e anti-Lula, e tornou-se, assim, um objetivo não só político, mas ético e moral, para combater a corrupção, apresentada como o principal mal da sociedade brasileira, impedir por todos os meios que o ex-Presidente Lula pudesse se candidatar e, iludindo o povo ingênuo, ser eleito e reimplantar os mecanismos de corrupção. Assim, foi Lula condenado, sem provas, em primeira instância por Sérgio Moro e em segunda instância por uma turma de três Desembargadores do TRF-4 (não pelo Tribunal pleno), Desembargadores que gozam de grande familiaridade e amizade com Sérgio Moro, que condenaram Lula à prisão em regime fechado, para não poder exercer qualquer atividade política, e assim não poder nem competir nem influir nas eleições de 2018.

A decisão arbitrária do TRF-4 correspondeu à cassação dos direitos políticos de Lula e do povo brasileiro que não pôde votar em Lula, o candidato à frente em todas as pesquisas de opinião. A nomeação do juiz Sérgio Moro como Ministro da Justiça por Jair Bolsonaro e a declaração de Bolsonaro de que devia muito de sua eleição a Moro indicam o alto grau de ilegalidade do comportamento de Sérgio Moro e de Jair Bolsonaro e sua ação política (Guimarães, 2022, p. 14).

A parceria informal dos Estado Unidos fez os atores *lavajatistas* cometerem uma série de irregularidades em nome da cruzada moralista contra o mal maior chamado corrupção. Segundo Guimarães (2022, pp. 14-15), cabe descrever algumas dessas irregularidades, para que não haja dúvida:

- A parcialidade e a íntima cooperação do juiz Sérgio Moro com os procuradores, isto é, com a acusação;
- As delações extraídas sob pressão;
- As conduções coercitivas ilegais;
- A escuta ilegal de comunicações; a divulgação seletiva de trechos de delações à imprensa para obter efeitos no processo eleitoral em 2018;
- A violação de direitos individuais, enumerados no Artigo 5º da Constituição:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas

(...);

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (...);

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular (...);

e, em especial,

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Além dessas descritas por Guimarães adiciono à lista: o uso indiscriminado de prisões preventivas para gerar colaboração forçada; as tratativas internacionais irregulares que não passaram pelo crivo nem do MRE, nem do Ministério da Justiça; e a negociação de parte do valor da multa aplicada à Petrobras em favor de um fundo privado ligado à Lava Jato. Vale ressaltar que essa lista não é taxativa, é apenas exemplificativa. De qualquer maneira, fica demonstrado que a Operação Lava Jato entregou de bandeja aos EUA o cenário perfeito para pôr em andamento os objetivos estratégicos dos EUA para o Brasil, maior país da América Latina.

A Lava Jato teve como métodos fazer pressão para forçar delação premiada, fabricaram denúncias, ameaçaram a família dos alvos presos⁹³. Outro marco é a briga para assumir o vácuo deixado por Moro na Vara de Curitiba. Não é exagero dizer que há uma briga entre as instâncias judiciais para decidir qual juiz deveria dar prosseguimento para os processos da OLJ⁹⁴. Um cabo de guerra entre Gabriela Hardt, Eduardo Appio, TRF-4 e o STF⁹⁵.

Entretanto, pelo objetivo da dissertação ser voltado para a Operação Lava Jato e suas relações internacionais, foquei mais nos eventos que demonstrassem as consequências geopolíticas, suas conexões internacionais e o alinhamento de agendas. Ainda assim, não é possível abarcar todo o conteúdo que diga respeito às RI.

Talvez, na redação de outro capítulo, poderia explicar mais detalhadamente o pronunciamento do Vice-Procurador Geral Adjunto do DOJ Kenneth Blanco, no qual ele descreve as cooperações feitas pelos Procuradores da República da Lava Jato com os Estados Unidos⁹⁶. No capítulo anterior, destaquei algumas declarações dele *en passant*. Ou quem sabe sobrelevar os dados destacados do Observatório da Lava Jato⁹⁷, que demonstram benefícios bilionários para países estrangeiros como EUA e Suíça.

Graças às investigações da Operação Lava Jato contra grandes construtoras brasileiras, países como Estados Unidos e Suíça saíram ganhando uma fortuna. Somente em multas aplicadas em acordos de leniência, delação premiada e outros compromissos, gigantes nacionais tiveram de desembolsar pelo menos R\$1,3 bilhão para o caixa dos Estados Unidos, e outros R\$982 milhões para os suíços (Redação GGN, 2023).

⁹³ Disponível em: <https://jornalggn.com.br/noticia/o-homem-vai-ficar-puto-lava-jato-denunciou-filha-de-dirceu-para-provocar-e-fazer-pressao-danada/>.

⁹⁴ Disponível em: <https://jornalggn.com.br/operacao-lava-jato/toffoli-reestabelece-decisoes-de-appio-na-lava-jato/>.

⁹⁵ O cabo de guerra pode ser representado, por exemplo, pela Operação Spoofing, que expôs o conluio de Gabriela Hardt com procuradores. Nos diálogos que foram expostos ao Supremo Tribunal Federal (STF), pela defesa empresário Márcio Pinto de Magalhães, demonstram que houve tratativas ocultas entre Hardt e procuradores, que buscavam penalizar acusados da Lava Jato por meio de provas obtidas de maneira ilegal. Já o TRF-4, por sua vez, anulou todas as decisões de Appio à frente da 13ª Vara. Após, o ministro do STF, Dias Toffoli, declarou nula as decisões da Correição Parcial do TRF-4, que havia suspenso as ordens de Appio em favor de Magalhães. Toffoli (STF) ainda reconheceu que TRF-4 não respeitou o devido processo legal e suprimiu o direito de ampla e prévia defesa de todos os envolvidos no tal processo. No final de setembro de 2023, Toffoli já havia anulado a suspeição de Appio. Contudo, em outubro de 2023, diante dos embates no Tribunal, o juiz pediu sua remoção para a 18ª Vara Federal de Curitiba (PR) (Sales, 2023). Disponível em: <https://jornalggn.com.br/operacao-lava-jato/spoofing-expoe-conluio-de-gabriela-hardt-com-procuradores/>.

⁹⁶ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=L6dVJJ5Rx-s> - Uma cooperação escancarada entre Departamento de Justiça dos EUA e Lava Jato.

⁹⁷ Trata-se de uma organização integrada pelos juristas Carol Proner, Lenio Streck, Fernando Augusto Fernandes, Ney Strozake e Charloth Back.

Isso porque os dados ainda são parciais, muito mais pode ser descoberto com o passar dos anos.

Ainda assim, mesmo não conseguindo abarcar todos os fatos envolvendo a operação em si, vejo que esse tema da dissertação cresce em importância cada vez mais. No anúncio de retomada das obras da Refinaria Abreu e Lima em Pernambuco, o Presidente Lula afirmou que houve mancomunação dos EUA com autoridades brasileiras para prejudicar a Petrobras⁹⁸.

Mas eu vou dizer uma coisa como Presidente da República desse país: tudo que aconteceu nesse país foi uma mancomunação entre alguns juizes deste país, alguns procuradores deste país, subordinado ao Departamento de Justiça dos Estados Unidos que queriam e nunca aceitaram o Brasil ter uma empresa como a Petrobras. Eles [EUA] não queriam que a gente tivesse a Petrobras em 1953 (Presidente Lula, 2024).

De imediato, houve reação do remanescente lavajatismo da mídia e seus atores. Dallagnol indagou em seu Twitter por que Lula não fez tal afirmação para Biden, dizendo: “Lula já se encontrou com o presidente americano Joe Biden várias vezes; por que Lula nunca fez essa acusação na cara de Biden?”⁹⁹. Já os veículos de imprensa alegaram que Lula acusou o DOJ sem provas¹⁰⁰.

Na verdade, cabe ressaltar que provas são o que não faltam. E essa dissertação tentou trazer algumas delas, que comprovam o que agora está novamente em voga. Como diz a professora Larissa Ramina (2023), a Lava Jato foi concebida e dirigida a partir dos Estados Unidos. Apenas com isso em mente, conseguiremos analisar a operação em toda a sua integralidade e complexidade.

Para Pedro Serrano (2023), a corrupção vira um conceito metafísico e indeterminado, e a securitização do combate à corrupção, sob a jurisdição dos EUA, é a regra. A luta anticorrupção foi o mote da Lava Jato, mas por uma perspectiva viciada pela ideologia de economia capitalista, que preside a geopolítica e preside o Direito (Alysson Mascaro, 2023).

Ainda segundo Mascaro (2023), essa ideologia média geral da classe econômica é toda reacionária. Subverte-se o Direito então por uma ideologia majoritariamente estadunidense, para se pensar tecnicamente uma lógica de empresa. Um olhar histórico aprofundado entende o que está por trás da trama. A extraterritorialidade do direito dos EUA (FCPA) submete empresas do mundo inteiro para o compliance. Mas este, por sua vez, transforma boas práticas em armas para eliminar concorrentes.

⁹⁸ Este discurso do Presidente ocorreu no dia 18 de janeiro de 2024, na visita à Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, e o anúncio da retomada dos investimentos.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fvOLG9tTVSU>.

⁹⁹ Disponível em: <https://twitter.com/deltanmd/status/1748095833470312677>.

¹⁰⁰ Mas para falar a verdade, os EUA se preocupavam com o Brasil. Nos governos do PT, a política externa brasileira ganhou autonomia e o país ascendeu como uma potência econômica e geopolítica, inclusive com empresas nacionais (como as empreiteiras Odebrecht, Camargo Corrêa e OAS) expandindo seus negócios pela América do Sul e África. Ao mesmo tempo, as relações entre os governos americano e brasileiro foram se deteriorando. E a situação só piorou depois das já citadas revelações de Snowden, que mostraram que a NSA espionava a presidente Dilma Rousseff e a Petrobras.

Ao mesmo tempo, os agentes da Lava Jato nunca conseguiram ao menos disfarçar a ojeriza que tinham do Partido dos Trabalhadores (o ex-juiz da Lava Jato já chamou o PT de “inimigo histórico”, até mesmo). E além da repulsa ideológica, a força-tarefa também tinha seus próprios interesses. Carlos Fernando dos Santos Lima falava em refundar a República. Dallagnol e Moro não demoraram para iniciar uma carreira política (Cristiane Sato, 2023). Uma das matérias que os veículos de imprensa acusa que Lula não tem provas está disponível em:

<https://revistaeste.com/politica/sem-provas-lula-acusa-departamento-de-justica-dos-eua-de-prejudicar-petrobras/>.

Os concorrentes eliminados pela Lava Jato no Brasil, são os de governos progressistas. Já os eliminados do mercado internacional são as empresas brasileiras.

Imagem 17 - Charge da Lava Jato



Fonte: Charge de Miguel Paiva (Brasil 247)

Por isso, acho que cabe esclarecer, rapidamente, o que seria o conceito de “provas” no âmbito do processo penal. Para nosso auxílio, trago a doutrina do professor Renato Brasileiro de Lima (2020).

Para o professor, a terminologia é associada ao verbo “provar”, que significaria “demonstrar a veracidade de um enunciado sobre um fato tido por ocorrido no mundo real” (Renato Brasileiro, 2020, p. 657). Já em seu sentido estrito, “prova” tem significados difusos. Trazendo assim, 3 acepções para a palavra.

- 1) **Prova pode ser “atividade probatória”**. Sendo assim, um conjunto de atividades de verificação e demonstração para se chegar à verdade dos fatos.

Nesse sentido, identifica-se o conceito de prova com a produção dos meios e atos praticados no processo visando ao convencimento do juiz sobre a veracidade (ou não) de uma alegação sobre um fato que interesse à solução da causa. Sob esse prisma, pode-se dizer que há, para as partes, um direito à prova (right to evidence, em inglês), que funciona como desdobramento natural do direito de ação, não se reduzindo ao direito de propor ou ver produzidos os meios de prova, mas, efetivamente, na possibilidade de influir no convencimento do juiz. Com efeito, de nada adianta o Estado assegurar à parte o direito de ação, legitimando a propositura da demanda, sem o correspondente reconhecimento do direito de provar, ou seja, do direito de se utilizar dos meios de prova necessários a comprovar, perante o órgão julgador, as alegações feitas ao

longo do processo. Há de se assegurar às partes, portanto, todos os recursos para o oferecimento da matéria probatória, sob pena de cerceamento de defesa ou de acusação (Renato Brasileiro, 2020, p. 567).

Um pesquisador que se aprofunda na Operação Lava Jato verifica que foram apresentadas provas que consubstanciam a alegação de “mancomunação” entre Estados Unidos (mais especificamente o seu DOJ) e as autoridades da Lava Jato. A defesa do Presidente Lula apresentou insistentemente meios e atos no processo visando o convencimento do Juiz. O maior problema, entretanto, é quando você tem que convencer o juiz, principalmente quando este é a parte justamente envolvida na sua acusação de conluio. Ora, se Sergio Moro estava em conluio com a acusação e com forças estrangeiras, então ele deve ser considerado parcial. E foi justamente o que aconteceu. Se a imprensa ignora tudo que foi produzido e julgado aí, então sobreleva-se ainda mais a necessidade de um *mea-culpa*.

O direito à prova (right of evidence) é um desdobramento do direito de ação. Inúmeras provas foram produzidas. Depoimentos de testemunhas, alegações em juízo, Acordos de Não Persecução (Non-Prosecution Agreement) e etc; Todas sustentam uma alegação feita no processo. E no capítulo anterior, é cristalino como no bojo do processo, houve cerceamento de defesa com relação a cooperação EUA-Lava Jato¹⁰¹. Renato Brasileiro (2020), nos esclarece mais ainda.

- 2) **A prova como resultado:** é a formação da convicção do órgão julgador no curso do processo quanto à existência (ou não) de determinada situação fática.

Por mais que não seja possível se atingir uma verdade irrefutável acerca dos acontecimentos ocorridos no passado, é possível atingir um conhecimento processualmente verdadeiro acerca dos fatos controversos inseridos no processo sempre que, por meio da atividade probatória desenvolvida, sejam obtidos elementos capazes de autorizar um determinado grau de certeza acerca da ocorrência daqueles mesmos fatos; (Renato Brasileiro, 2020, p. 658).

Aqui nessa segunda acepção, vemos que o órgão julgador não atinge uma verdade irrefutável. Assim como esta dissertação também não é uma verdade irrefutável, e nem pretende sê-lo. O juiz atinge um conhecimento processualmente verdadeiro, de acordo com a atividade probatória desenvolvida. Nós também, na redação de um artigo, ou na sustentação de um discurso, atingimos um conhecimento baseado no que foi produzido preteritamente.

O presidente Lula fala no palanque que houve mancomunação de juízes e procuradores brasileiros com o Departamento de Justiça dos Estados Unidos, de acordo com o conceito mais elementar de prova: a veracidade de um enunciado sobre um fato ocorrido no mundo real.

Nesse mundo real, o Presidente Lula ficou preso 580 dias, sem trânsito em julgado¹⁰². Sua defesa técnica foi cerceada. E a maior estatal do Brasil, a Petrobras, pagou uma multa bilionária, transferindo dinheiro público para o exterior. E este último, com a desculpa de um desvio de 6 bilhões de reais, no período de 10 anos. Entretanto, nem na lógica da matemática simples faria sentido fazer a Petrobras sangrar tanto. E esse mesmo dinheiro pago no exterior pela

¹⁰¹ Veja as páginas 93-95. O cerceamento de defesa, que ocorreu nos depoimentos de Marcelo Gouveia e Augusto Mendonça em 2016.

¹⁰² Para saber mais sobre os 580 dias em que o Presidente Lula ficou preso, veja o Museu da Lava Jato: Vigília Lula Livre. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/vigilia-lula-livre/>

estatal foi negociado pelas autoridades da Lava Jato para compor um Fundo de direito privado¹⁰³.

Qual foi o valor que a imprensa divulga que foi desviado da Petrobras? Foi uma conta de padeiro, 6 bilhões de reais, no período de 10 anos (2004-2014). Quanto que a empresa arrecadou nesse período de 10 anos? 3 trilhões de reais. Ou seja, 0,05%, não quebra nenhuma empresa e nenhum sistema de auditoria consegue captar (José Maria Rangel, 2022).

Na terceira e última acepção apontada por Renato Brasileiro (2020, p. 658), a “prova” é um meio.

- 3) **A prova como meio:** são os instrumentos idôneos à formação da convicção do órgão julgador acerca da existência (ou não) de determinada situação fática. A ironia, portanto, seria como fazer para formar a convicção de um juízo maculado por um projeto corrupto? Qualquer instrumento, por mais idôneo que seja, não logra êxito contra um órgão julgador disposto a aprofundar a dependência internacional da nação brasileira.

A Lava Jato foi um projeto corrupto. Mas, foi um projeto corrupto voltado para a destruição de um modelo político e econômico e a implantação de compromissos assumidos no exterior. Porque aqui ninguém pensa que as empreiteiras brasileiras foram destruídas porque eram corruptas. Porque em qualquer lugar decente do mundo você prende os corruptos da empresa e deixa a empresa funcionando (Gisele Cittadino, 2023).

Enfim, a prova pode ser quanto a sua forma, documental, material ou testemunhal. No âmbito da Lava Jato, há documentos, matérias jornalísticas ou testemunhas que comprovam a alegação da cooperação internacional contra o interesse nacional¹⁰⁴. O acesso direto aos autos, apesar de trabalhoso, também nos dá a certeza que a efetiva cooperação jurídica internacional sempre foi uma

¹⁰³ Deltan Dallagnol negociou em sigilo com autoridades norte-americanas um acordo para dividir o dinheiro que seria cobrado da Petrobras em multas e penalidades por causa da corrupção. Conversas pelo aplicativo Telegram, durante a Operação Spoofing, demonstram claramente o conluio. E mais, Dallagnol reconhece que o maior benefício seria para investidores nos EUA e que a penalidade da Petrobras seria muito maior do que eles recuperaram.

“Proteção às testemunhas de cooperação: eles protegerão nossos cooperadores contra penalidades civis ou restituções; Penalidades relativas à Petrobras. O pano de fundo: O DOJ e a SEC aplicarão uma penalidade enorme à Petrobras, e a Petrobras cooperou totalmente com eles. Eles não precisariam de nossa cooperação, mas isso pode facilitar as coisas e, se cooperarmos, entendemos que não causaremos nenhum dano e poderemos trazer algum benefício para a sociedade brasileira, que foi a parte mais prejudicada (e não os investidores dos EUA). Como estávamos preocupados com uma penalidade enorme para a Petrobras, muito maior do que tudo o que recuperamos no Brasil, e preocupados com o fato de que isso poderia prejudicar a imagem de nossa investigação e a saúde financeira da Petrobras, pensamos em uma solução possível, mesmo que não seja simples. Eles disseram que se a Petrobras pagar algo ao governo brasileiro em um acordo, eles creditariam isso para diminuir sua penalidade, e que o valor poderia ser algo como 50% do valor do dinheiro pago nos EUA” (Leandro Demori; Jamil Chade, 2023).

Disponível em: <https://www.agrandeguerra.com.br/p/lava-jato-negociou-em-sigilo-acordo>.

¹⁰⁴ O jurista Fernando Fernandes afirmou, durante entrevista à TV 247, que o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT) “tem absoluta razão” ao condenar os métodos ilegais de investigação usados por integrantes da Operação Lava Jato, entre eles a colaboração clandestina com autoridades estadunidenses. ‘A Lava Jato ajudou os EUA a fazer com que a Petrobras pagasse bilhões lá, beneficiando a República de Curitiba. A força-tarefa da Lava Jato foi desenvolvida nos Estados Unidos’, afirmou Fernandes. Para mais informações sobre a mancomunação Lava Jato e os EUA, veja também:

<https://www.brasil247.com/entrevistas/lula-tem-razao-a-lava-jato-foi-uma-mancomunacao-entre-a-republica-de-curitiba-e-os-eua-diz-fernando-fernandes>

preocupação da Operação Lava Jato com o argumento de que esta gera uma “demora” que torna “impossível prosseguir” o feito. Segue citação da Decisão de Saneamento do Processo de Nestor Cerveró e outros¹⁰⁵.

Houve o desmembramento do processo em relação a todos os réus, em excessão [sic] de Nestor Cerveró, nos seguintes termos:

"Estando o acusado Nestor Cerveró preso preventivamente e sendo o coacusado residente no exterior, necessário desmembrar o processo como requerido pelo MPF (evento 27). A demora decorrente da cooperação jurídica internacional torna impossível prosseguirem no mesmo feito acusado preso preventivamente e acusado residente no exterior.

Assim e com base no art. 80 do CPP, defiro o desmembramento do processo para manter no presente apenas Nestor Cerveró. Com cópia integral do feito, distribua, a Secretaria, nova ação penal com Oscar Algorta no pólo passivo por dependência a este.

(...)

A instrução deve prosseguir, não sendo o caso de reconhecer invalidade processual ou de absolvição sumária" (9ª fase da Lava Jato (My way) - Autos nº 5007326-98.2015.404.7000).

O problema, portanto, não está nas provas. Elas abundam. Quando a cooperação jurídica internacional vira um estorvo porque demora, então é preferível desmembrar os autores, coautores e partícipes em nome da pressa na condenação. Agora, se a Lava Jato encontrasse uma cooperação jurídica de acordo com seus interesses, então ela seria bem-vinda.

O problema sobre esse tema sempre esteve na finalidade da prova. Uma vez que a finalidade da prova é “a formação da convicção do órgão julgador” (Renato Brasileiro, 2020, p. 660), então o juiz da primeira instância foi a parte que ignorou convenientemente tudo aquilo que comprova/comprovou a “mancomunação”.

Recentemente, mais ainda, o Supremo confirmou a mancomunação que foi oriunda de um projeto de poder, um ovo da serpente que foi chocado por autoridades e subverteram o processo democrático.

"Tratou-se de uma armação fruto de um projeto de poder de determinados agentes públicos em seu objetivo de conquista do Estado por meios aparentemente legais, mas com métodos e ações contra legem.

Digo sem medo de errar, foi o verdadeiro ovo da serpente dos ataques à democracia e às instituições que já se prenunciavam em ações e vozes desses agentes contra as instituições e ao próprio STF.

Ovo esse chocado por autoridades que fizeram desvio de função, agindo em conluio para atingir instituições, autoridades, empresas e alvos específicos. Sob objetivos aparentemente corretos e necessários, mas sem respeito à verdade factual, esses agentes desrespeitaram o devido processo legal, descumpriram decisões judiciais superiores, subverteram provas, agiram com parcialidade (vide citada decisão do STF) e fora de sua esfera de competência" (STF – RCL 43.007/DF – min. Toffoli, j. 6/9/2023).

De qualquer maneira, outra é a opinião de Francisco Celso Calmon (2017). Para ele, há uma diferença clara entre provar no âmbito do processo, e provar no

¹⁰⁵ A Decisão de Saneamento do Processo foi o Evento de nº 28, na data 16 de março de 2015. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/juridico-criminal-lavajato/nestor-cervero-e-outros-5007326-98-2015-404-7000/>

âmbito político. Neste último, já teríamos indicativos suficientes para afirmar o serviço prestado da Lava Jato aos interesses dos EUA.

Há indícios de que o Juiz Moro está a serviço dos interesses dos EUA, mas, quando for julgado, em qualquer momento da história, terá que haver provas. Os cursos, treinamentos e constantes idas àquele país, assim como suas correspondências com agentes norte-americanos, são indicativos suficientes na política para acusação de estar cooptado e em mister dos objetivos geopolíticos daquele país, contudo, do ponto de vista do direito, não é suficiente para condená-lo, a não ser que aplicados os mesmos critérios e parâmetros inventados pelo juiz Sérgio Moro e os procuradores, aliados nessa cruzada de desmonte do Estado de direito (Calmon, 2017).

Como não há dúvidas de que Lula está mais no âmbito da política que do Direito, tal afirmação cresce ainda mais de importância. É necessário creditar a devida seriedade, e com o passar dos anos, novas evidências foram surgindo.

Segundo Cristiane Sato (2023), há “as provas circunstanciais”, diversas e cada vez mais numerosas. Apesar da autora fazer um adendo dizendo que ainda não existe uma “prova cabal” sobre o assunto, já enfatizei que a “prova cabal” geralmente não existe. O que encontramos nos processos são provas produzidas que podem ser aceitas ou descartadas a depender do juiz. O que acessamos é sempre buscando o mais próximo da realidade. Encontramos, portanto, uma similitude do que de fato ocorreu. Sato (2023) traz uma imagem inspirada no Powerpoint de Dallagnol¹⁰⁶, apontando as provas que ligam a Lava Jato a uma trama orquestrada internacionalmente.

¹⁰⁶ O Powerpoint do Dallagnol foi um *slide* do PowerPoint apresentado no dia 14 de setembro de 2016. Nele, o ex-procurador anuncia o oferecimento da denúncia contra o Presidente Lula (PT) pelo MPF em Curitiba.

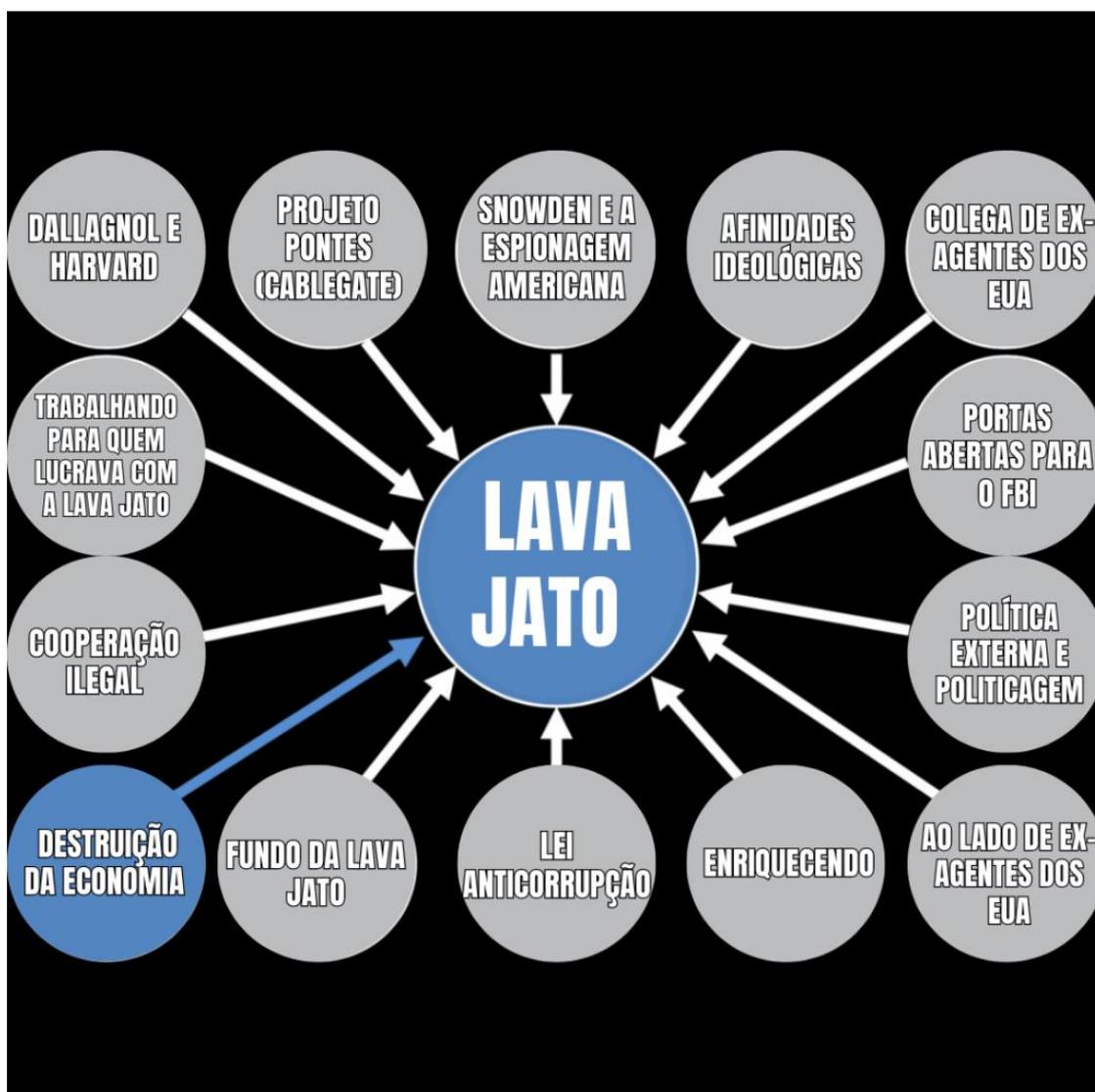
Pode-se conferir uma notícia da época em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/14/politica/1473885781_336741.html; Já a imagem feita por

Sato, demonstrando as evidências que ligam a Lava Jato aos EUA está disponível em:

<https://museudalavajato.com.br/as-curiosas-relacoes-entre-a-lava-jato-e-seus-atores-com-os-estados-unidos/>.

Imagem 18 - Evidências que ligam Lava Jato aos EUA¹⁰⁷



Fonte: Museu da Lava Jato

Esse último capítulo é o prenúncio da vivacidade da Operação Lava Jato no cenário político nacional. Por exemplo, com a indicação de Ricardo Lewandowski como novo Ministro da Justiça e Segurança Pública pelo Presidente Lula, Dallagnol, inconformado, fez uma publicação em seu Twitter alegando que no STF, Lewandowski teria beneficiado Lula e o PT diretamente com decisões judiciais que “abriram o caminho para que Lula se livrasse das ações penais e condenações criminais contra ele”¹⁰⁸. Essas ações, obviamente, referem-se às da Lava Jato.

¹⁰⁷ Sobre “Dallagnol e Harvard”. Não é por acaso que a Escola das Américas mantida pelo governo norte-americano para onde afluíam os oficiais dos demais países americanos para cursos de formação vem perdendo prestígio e serventia. Certamente os norte-americanos deram-se conta de que a possibilidade de influenciar e tutelar deslocou-se do corpo militar para civis recrutados nas elites desses países para compor seus aparelhos de justiça. A nova Escola das Américas opera nos Master of Laws (LL.M) das centenas de universidades americanas. Coincidência ou não, os expoentes da “república de Curitiba” têm formação acadêmica em universidades dos EUA (Yuri Carajescov, 2017).

¹⁰⁸ Disponível em: <https://twitter.com/deltanmd/status/1745484197995683898>; É o que também um jornalista do Metropoles, Samuel Pancher, escreveu em seu Twitter: “Sem provas, Lula acusa Department of Justice dos EUA de fazer parte de um complô para prejudicar a Petrobras”. Disponível em: <https://twitter.com/SamPancher/status/1748089245183385656>.

Os veículos de mídia aproveitaram a nomeação de Lewandowski para relembrar a “briga” de Lewandowski e Barroso em julgamento sobre a Operação Lava Jato em abril de 2021. O ministro Luís Roberto Barroso é o atual presidente do STF e na discussão disse que as provas vazadas do *hacker* eram ilegais. Na ocasião, disse: “Eu pensei que vossa excelência [Ministro Lewandowski] fosse garantista. Essa é uma prova ilícita colhida mediante o crime. (...) Então o crime compensa para vossa excelência”¹⁰⁹. Isso tudo porque Lewandowski criticou a Lava Jato pelo atentado ao Estado Democrático de Direito, o conluio e a parcialidade entre procuradores e Sergio Moro.

Já para Nassif (2024), Lewandowski seria um “senhor juiz”, defensor intransigente dos direitos sociais¹¹⁰. Esse é mais um episódio que demonstra a guerra das narrativas. Por um lado, os defensores inflexíveis da Lava Jato. Do outro, seus críticos.

Até o fim de seu mandato, Lewandowski foi um defensor intransigente dos direitos sociais, manteve uma visão racional sobre empresas estatais e, depois, ajudou no desmonte dos abusos da Lava Jato. Em nenhum momento, apresentou-se aos holofotes da mídia, mostrou vaidade pessoal (Nassif, 2024).

A verdade é que não dá para alegar a prática de um crime para fazer vistas grossas para a prática de outro crime. Além do mais, a doutrina do Direito Processual Penal brasileiro argumenta majoritariamente que existem exceções para admissão do uso da prova ilícita. Entendimento este pacificado pela jurisprudência do STF. Entre outras teorias, vale mencionar o princípio da proporcionalidade, pois em casos excepcionais, a exclusão da prova ilícita levaria a uma violação desproporcional de princípios fundamentais ou a uma impunidade injustificada¹¹¹.

Outro caso é quando a admissão da prova ilícita pode beneficiar o réu. Observando alguns casos concretos, seria mais vantajoso para o sistema jurídico sua admissão que restringir direitos, como o da liberdade, ampla defesa ou o da presunção de inocência¹¹². A inadmissibilidade de prova ilícita não pode ser um subterfúgio para prejudicar o réu de maneira desproporcional.

Assim, no caso da Lava Jato, mesmo que a parcialidade dos processos fosse fruto do vazamento de um *hacker*, o conteúdo das mensagens é estarrecedor para com os princípios norteadores do Direito Processual Penal.

Apesar de todos os vícios e vicissitudes da Lava Jato, seus processos ainda não acabaram. E mesmo que alguns especialistas ainda esperem “a bomba que implodirá a Lava Jato”¹¹³, ainda assim é cedo para que o fenômeno passe a

¹⁰⁹ Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/relembre-briga-de-lewandowski-e-barroso-entao-crime-compensa-video>.

¹¹⁰ Disponível em: <https://jornalggn.com.br/politica/a-nomeacao-de-lewandowski-um-senhor-juiz-por-luis-nassif/>.

¹¹¹ Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/prova-ilicita/>.

¹¹² Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/quais-as-excecoes-que-admitem-o-uso-das-provas-ilicitas-no-processo-penal/388854425>; Para saber mais do uso da prova ilícita em favor do réu, veja: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-prova-ilicita-pode-ser-admitida-em-beneficio-do-reu/561366356>; e <https://www.conjur.com.br/2022-ago-03/villare-almeida-uso-prova-ilicita-favor-reu/>.

¹¹³ A bomba que implodirá a Lava Jato, na visão de Nassif, será o Alberto Youssef, uma vez que a parte de Tony Garcia mostra o *modus operandi*, mas estariam prescritas. Já no caso de Youssef, e seu grampo de cela, revela-se um estado de exceção autoritário, comprovando mais recentemente. Disponível em: <https://www.youtube.com/shorts/UxqNF3Ls5zk>; Cabe destacar que Youssef também foi alvo de uma escuta ilegal em sua cela. E Ailton Silva, preso no mesmo lugar onde foram alocados os primeiros detidos da Operação Lava Jato, foi forçado pela PF a mudar de versão sobre os fatos. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/exclusivo-cnn-presos-diz-que-pf-o-forçou-a-mudar-versao-sobre-grampo-em-cela-de-youssef/>;

Para saber mais sobre as revelações de Youssef contra Moro, veja: <https://jornalggn.com.br/operacao-lava-jato/as-revelacoes-bombastica-de-alberto-youssef-contra>

ser apenas tema de História. É para isto, diga-se de passagem, que há a necessidade de haver material crítico acadêmico multidisciplinar, como esta presente dissertação.

Ademais, é necessário esclarecer que mesmo quando o último processo concernente à Lava Jato for arquivado, ainda assim, haverá o lavajatismo, haja vista este ser maior que a operação. O lavajatismo sobrevive para além dos autos.

Por essa razão, argumento que é preciso passar a limpo a operação para além de Sergio Moro e Deltan Dallagnol. Restringir o balanço pós Lava Jato a apenas estes dois atores é muito pouco. De acordo com Márcio Chaer, advogado e diretor do Conjur, é “injusto que o ex-procurador Deltan Dallagnol e o ex-juiz federal Sergio Moro estejam respondendo sozinhos, e tardiamente, por abusos e irregularidades cometidos no âmbito da Lava Jato”. Para Chaer, a Lava Jato foi uma força-tarefa alargada, com advogados, juizes, delegados, auditores fiscais, procuradores, jornalistas etc. Houve um conluio muito mais amplo na fraude das investigações e nos abusos perpetrados.

Tendo isso em mente, divido este último capítulo em 3 partes. Na primeira parte, pretendo argumentar a necessidade de um *mea-culpa* de todos: agentes públicos, imprensa, políticos, autoridades estrangeiras e academia (instituições vocacionadas ao ensino). No segundo ponto, justifico que há motivos suficientes para o aprofundamento das investigações, obviamente seguindo os princípios do Estado Democrático de Direito, com contraditório e ampla defesa. Por fim, no terceiro ponto, convido a esboçar uma cooperação interinstitucional e multidisciplinar, deixando para toda a sociedade um aprendizado para o futuro. Como blindar a nossa sociedade da onda de autoritarismos e fragilização da democracia? Como consolidar no imaginário popular a informação de que a Lava Jato criou uma forma de relacionamento internacional não mediada pelo governo nem pelas agências de controle?

Precisamos de mais ferramentas para uma nova forma de fazer política e uma nova forma de fazer Relações Internacionais. Não podemos nos olvidar, ou varrer a sujeira para debaixo do tapete. O Brasil não pode lutar contra o Brasil.

2.3 OLJ E (SUAS) RI NA AMÉRICA LATINA

Agora cabe sobrelevar as relações internacionais da Lava Jato, mais especificamente na América Latina. Não pretendo aqui esgotar tudo que envolve esse tema. Até porque seria uma tarefa praticamente impossível de ser feita em apenas uma dissertação, pois a quantidade de material envolvendo esses fatos abundam sobremaneira. Se observarmos os livros, as pesquisas ou as reportagens que falam sobre a Lava Jato, a maior parte é feita em colaboração, pois assim ficaria mais palatável, interpretar e descrever.

Ainda assim, as dificuldades inerentes ao tema não me impedem de descrever fatos, influências, conexões e eventos que demonstrem o fenômeno da Lava Jato como internacional, argumento que é preciso analisar o tema por diferentes ângulos ainda não explorados, principalmente pela literatura de RI. Em outras palavras, preocupo-me em concretizar uma dissertação que faça sentido e sirva de nascedouro para posteriores trabalhos de pesquisa e aprofundamento.

A cooperação e interferência norte-americana no Brasil já foi bem exposta nos pontos acima. Entretanto, essa operação nascida no Brasil afetou também as sociedades latino-americanas, transformando o continente numa grande seara, pronta para ser ceifada pelo capital estrangeiro. Não estamos aqui negando a corrupção que houve na América Latina, mas é preciso evidenciar de que modo essa corrupção foi combatida e o que foi colocado no lugar que o vazio do poder deixou.

[sergio-moro/](https://www.youtube.com/watch?v=ZpLjzKCwa6k); Para saber mais sobre a tortura sistemática da Lava Jato e Tony Garcia, veja: <https://www.youtube.com/watch?v=ZpLjzKCwa6k>.

Governantes caíram ou foram detidos. As entranhas da América Latina estavam expostas no processo e, no meio das muitas fases da operação, agentes públicos e autoridades ligadas à área jurídico-policia foram cooptadas contra os interesses nacionais. Os mecanismos de subornos foram substituídos pela disputa do poder. A desculpa era que em muitos locais da América Latina a corrupção pelas elites e pelo crime organizado ocasionaram a captura do Estado. Mas, em contrapartida, o combate à corrupção da Lava Jato gerou a captura dos Estados por outros Estados.

Raquel de Mattos Pimenta e Catherine Greene (2020) escreveram um capítulo intitulado *Comparing Peru and Mexico in the Lava Jato corruption scandal*¹¹⁴. No texto, as autoras analisam a Lava Jato para além do Brasil e destacam que o Peru, até 2014, era uma das economias de crescimento mais acelerado na região, e o México era a segunda maior economia da América Latina¹¹⁵.

O Peru, por conta da Lava Jato, fez mais reformas institucionais. O México limitou-se à resposta administrativa, poupando-se da esfera criminal.

The Peruvian authorities initiated numerous investigations, both administrative and criminal, and pushed for legal reforms while the case progressed. In crucial moments, civil society exerted pressure, protesting as well as participating in a constitutional reform referendum. This was not an easy process: investigations and the impulse for reforms happened under conditions of a great deal of tension among the Executive, Congress, the Prosecutor's Office, and public in the streets (Pimenta; Greene, 2020, p. 144).

A Lava Jato foi mais intensa no Peru, talvez pela participação da Odebrecht na infraestrutura peruana. Um dos projetos mais ambiciosos da companhia estava lá¹¹⁶. As autoras sugerem um olhar mais otimista para as reformas ocorridas no Peru, entretanto, com a devida vênia, discordo das autoras. Não foram apenas as características institucionais que contribuíram para o problema da corrupção. O problema foi colocar a corrupção como o principal problema em detrimento de qualquer outro, incentivando reformas a toque de caixa, mas sem o respeito às constituições nacionais. A crise se instaurou com rapidez.

Com a desculpa de diminuição da burocracia, Ministérios Públicos, órgãos policiais e o Poder Judiciário transformam os auxílios diretos nos instrumentos mais usuais da cooperação internacional. A Lava Jato foi uma das principais causas de crises políticas na América Latina, destituindo presidentes e alterando o equilíbrio entre os 3 poderes nacionais de cada Estado. O Executivo eleito soberanamente se viu muitas vezes refém de reinterpretações das disposições constitucionais sobre processos de impeachment, o que objetivava uma mudança na agenda governamental. Um caldeirão de instabilidades.

Segundo Paffarini (2020), os governos latino-americanos "promotores da austeridade" alegavam que os custos de infraestrutura e da falta de transparência na governança das empresas estatais eram os responsáveis pelo atraso da América Latina. A economia neoliberal acusou essas empresas de serem coniventes com os políticos. E essas narrativas contra as empresas estatais cresceram ainda mais com as investigações anticorrupção. A Lava Jato, por sua vez, consolidou essa tendência.

¹¹⁴ Capítulo 10 do livro *Corruption and the Lava Jato scandal in Latin America*, 2020. Organizado por Paul Lagunes e Jan Svejnar.

¹¹⁵ "Peru and Mexico. Peru, up to 2014, was one of the fastest growing economies in the region (World Bank, 2019a), and Mexico has the second largest economy in Latin America (World Bank, 2019b) (Pimenta; Greene, 2020, p. 143)."

¹¹⁶ Odebrecht was a key player in Peru's infrastructure sector. Peru was the second country, after Brazil, in which Odebrecht began operations and, by the time the Lava Jato scandal erupted, Peru hosted some of the company's most ambitious construction projects (Gaspar, 2017) (Pimenta; Greene, 2020, p. 145).

After more than a decade of government stability, Latin America seems to have returned to the scenario of the early nineties, when corruption scandals led to the fall of several presidents blamed by mass media and civil society. Since this period, Latin American countries have implemented their institutional framework in two ways: first, the Judiciary autonomy from political branches was reinforced; second, in order to rationalize the relationship between Legislative and the Cabinet, twelve countries have introduced the no confidence motion. However, in the last period it was precisely these two aspects of the architecture of powers that provided the greatest problems, driving doctrine's attention to the need of effective relief valves in case of political tensions (Jacopo Paffarini, 2020, p. 337).

Paffarini (2020) argumenta que a Lava Jato foi uma tendência espalhada na América Latina de interromper mandatos, e analisa essa interrupção no caso da Dilma no Brasil, Pedro Kuczynski no Peru e Jorge Glas no Equador com suas evidentes violações da norma constitucional e imunidades presidenciais.

Various representatives of Latin American Executives are involved in the statements of Lava Jato informers - and the parliamentary dynamics that determined the government instabilities. The similarities on which we intend to draw attention are: first, a coordination between the accusations supported by the Congresses and the investigative acts of the judiciary; second, the breakdown of alliances or - as in the Peruvian case - the truce between political forces that had inaugurated the presidential mandate, which are followed by the birth of new coalitions; finally, an interpretative evolution - in some cases, explicit infringement - of the constitutional provisions concerning the responsibility of the Head of State (Paffarini, 2020, p. 337).

Em seu artigo, o autor argumenta que a América Latina tem suas peculiaridades, como o presidencialismo de coalizão e o sistema latino-americano de freios e contrapesos. Um exemplo do primeiro é a reforma constitucional mexicana de 2014, que reconheceu e disciplinou os acordos de coalizão, para evitar problemas de informalidade que haviam perturbado as últimas presidências. A coalizão é o centro de gravidade do poder governamental na região ibero-americana. Esse crescente compartilhamento de funções políticas entre presidentes e assembleias legislativas produziu uma expansão das funções de controle das últimas: um fato que torna a América Latina um verdadeiro "laboratório institucional" (Roca, 2016 *apud* Paffarini, 2020, p. 338). Interessante que essa tendência da coalizão deu luz a um preconceito que via as coalizões como fator de instabilidade. E é nesse cenário que a Lava Jato se situa.

À medida que a Lava Jato avançava, eram colocados sob suspeita, no exterior, os governos da América Latina. Imagine a seguinte situação: uma operação policial começou na Argentina e resultou na busca e apreensão na casa de um Presidente da República no Brasil. Tendo sua casa vasculhada, documentos foram apreendidos e pedidos de prisão preventiva foram emitidos. Ou, talvez, uma investigação que iniciou no Peru e causou o suicídio de um ex-presidente brasileiro¹¹⁷. Consegue imaginar uma situação assim? Talvez não. É por isso que, para muitos, a Lava Jato significou também uma faceta do

¹¹⁷ Isso foi o que ocorreu com Alan García, ex-presidente do Peru. Na ocasião, o político eleito duas vezes para o mais alto cargo do país atirou contra a sua própria cabeça antes de ser preso por seu envolvimento no caso Odebrecht. No país, ficou um debate acalorado: qual o limite da luta anticorrupção? No Peru havia um excesso deliberado e abusivo das prisões preventivas, assim como em toda América Latina. Lideranças apristas e fujimoristas criticaram os excessos da atuação da justiça.

Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/04/18/internacional/1555607298_009527.html.

imperialismo brasileiro para a América Latina. No ponto anterior, destacamos como os Estados Unidos utilizavam a Lava Jato para a perseguição de seus objetivos estratégicos, mas isso também não apaga o papel brasileiro para com a América Latina, servindo através de seus atores lavajatistas como auxiliares, vassallos de uma nova ordem que abalou as estruturas dos países vizinhos.

A Operação Lava Jato foi o cavalo de Troia do imperialismo. Algumas teorias tendem a especificar o papel do Brasil no mundo e na América do Sul. Há diferentes abordagens sobre isso, tendo em vista as dimensões do país em relação ao resto do continente e a percepção de uma relação de proximidade com o imperialismo norte-americano (Abi-Ramia, 2020, p. 58). É preciso entender que o Brasil, em relação à América Latina, é um agente imperialista na região. Ele, por sua vez, mantém e se beneficia do *status quo* regional em parceria com os EUA.

Alguém poderia se perguntar: e o que o Brasil ganha com isso? A resposta é “uma posição de vantagem em relação aos vizinhos”. O Brasil seria o alvo de um parque industrial diversificado - majoritariamente de empresas estrangeiras -, mas gerando empregos no Brasil, enquanto os países da região recebem um papel inferior na divisão do trabalho. Ou seja, não seria uma potência como os Estados Unidos, mas uma potência intermediária.

O país teria uma posição vantajosa junto aos EUA percebida na atração de capitais estrangeiros, que permitiram a consolidação de um parque industrial diversificado no Brasil e a reprodução de uma divisão do trabalho em âmbito regional. As percepções do subimperialismo e do capital-imperialismo, entre outras, dedicaram-se a compreender a especificidade do papel brasileiro na América do Sul desde diferentes pontos de vista, tendo em comum a percepção de uma posição intermediária do país entre os centros imperialistas e a periferia (Abi-Ramia, 2020, p. 58).

Podemos dizer que os atores *lavajatistas* aceitam sem esboço de resistência essa ideia do Brasil ser uma potência intermediária. Isso fica comprovado a todo momento em manifestações públicas, entrevistas, ou diálogos feitos pelos operadores da Lava Jato. Recentemente, em outubro de 2023, Moro chegou a dizer que “o Brasil não tem relevância internacional”. A afirmação foi dada em relação à posição brasileira na guerra de Israel, numa leitura rasa do que chamou de “megalomania diplomática” de Lula. Como se a visão de um Brasil como potência mundial fosse um sonho bobo, ou “algo da esquerda”.

Imagem 19 - Sergio Moro diz que Brasil não tem relevância internacional



Sergio Moro ✓

@SF_Moro



O Brasil não tem relevância internacional suficiente para fazer qualquer diferença na guerra no Oriente Médio. A crise serve apenas para Lula exercitar a sua megalomania diplomática e para revelar o quanto a ideologia comprometeu a capacidade de parte da política brasileira de condenar atos terroristas.

9:11 AM · 15 de out de 2023 · 2 mi Visualizações

Fonte: Twitter de Sergio Moro

Existem atores nacionais que realmente vêem o Brasil como pequeno, e, para eles, o país deveria recolher-se em sua insignificância e importar uma ordem vinda fora. Lembro-me que na aula inaugural do IRI/PUC-Rio do semestre 2022.¹¹⁸, o economista Paulo Nogueira Jr discursou sobre seu livro *O Brasil não cabe no quintal de ninguém*, destacando que há uma “certa ideia de Brasil” que ou o compreende como potência ou tem uma ‘nanomania’.

Eu vou falar ancorado na minha vivência. Passei dez anos no exterior, quando o Brasil estava em uma fase de muito prestígio internacional. Há um grupo de brasileiros que não acredita em um Brasil influente e autônomo. No governo Bolsonaro, o Brasil se apequenou e se isolou internacionalmente. Evidentemente, eu vou falar do futuro, especialmente daquele que pode ser nosso se elegermos um governo diferente para 2023 (Nogueira Jr, 2022).

Tenho na memória que nessa época eu acabara de entrar no mestrado do IRI, e uma das pequenas certezas que eu tinha enquanto discente recém ingresso na pós-graduação era que eu queria falar sobre o Brasil, demonstrando o quanto o país é um dos gigantes do mundo. Mas, essa grandeza vem com um preço. Dentre os desafios da inserção internacional do Brasil, Nogueira Jr chamou atenção que era preciso “tomar cuidado com o subimperialismo brasileiro”, fazendo assim uma referência a Theotônio dos Santos. O Brasil é tão grande que é preciso que haja o respeito pelos vizinhos, sejam eles grandes ou pequenos.

Um exemplo desse subimperialismo pode ser visto no ceticismo latino-americano em relação à expansão brasileira vivenciada na economia regional.

“Frigoríficos no Uruguai, plantações de soja no Paraguai, usinas hidrelétricas no Peru: as empresas do Brasil conquistam a América do Sul. E com cifras de impor respeito. Segundo dados do Ministério das Relações Exteriores, o total das exportações nacionais para o restante da América Latina e o Caribe saltou de 11,5 bilhões para 57 bilhões de dólares, entre 2002 e 2011. Isso situa a região como segundo mais importante mercado para o comércio externo brasileiro, depois da Ásia. Em muitos aspectos, os países veem o Brasil com um olhar semelhante ao que a América do Sul tinha sobre os Estados Unidos”, expõe Oliver Stünkel, professor de Relações Internacionais na

¹¹⁸ Disponível em: <https://www.iri.puc-rio.br/evento/o-brasil-nao-cabe-no-quintal-de-ninguem-o-futuro-da-politica-internacional-brasileira/>.

Fundação Getúlio Vargas, em entrevista à DW Brasil. “É uma mistura de admiração e rejeição” (Carta Capital, 2013¹¹⁹).

Abi-Ramia (2020, p. 60) destaca que o imperialismo surge com a enorme concentração de capital em determinados países e de seu transbordamento para além de suas fronteiras estatais. Mas, o subimperialismo seria um processo similar que, contudo, se coloca em marcha com grande poder do capital dos países centrais.

Isso é importante, pois é aqui que a Lava Jato se encaixa. Além de seus operadores compartilharem uma visão apequenada do Brasil, a aceitação de uma economia intermediária significa aceitar uma “industrialização desnacionalizada”. O capital internacional acelera o processo de industrialização, monopoliza e exporta manufaturas e capitais. Ou seja, os setores mais dinâmicos das economias nacionais são tomados pela atuação internacional, fazendo grandes remessas de valor dos países dependentes subimperialistas em direção aos países centrais.

Em outras palavras, a Lava Jato pôs em marcha uma internacionalização do sistema produtivo nacional latino-americano. Não se deixe enganar. A operação funcionou para: a radicalização da inserção periférica e dependente da economia latino-americana do mercado internacional; a criminalização das políticas industriais; a criminalização da política de conteúdo local; na regressão produtiva e tecnológica; e no processo de concentração e centralização de capital mediante o avanço nas fusões e aquisições no setor de petróleo e gás (Rocha Maia Fernandes, L. E., & da Costa Furno, J., 2022).

Por isso, em 2019, Evilázio Gonzaga escreveu: “Lava Jato entrega às empreiteiras dos EUA as bilionárias obras de infraestrutura do Brasil”. Nesse mesmo ano, os EUA e o Brasil assinaram uma parceria para investimentos em infraestrutura no país. Na ocasião, o Secretário de Comércio americano, Wilbur Ross, disse estar impressionado com o cronograma de projetos do governo brasileiro¹²⁰. Exemplo da radicalização da subordinação dependente.

Os governos do Brasil e dos Estados Unidos assinaram dia 01 de agosto de 2019 um memorando para entregar bilionárias obras de infraestrutura do país a construtoras estadunidenses. O acordo foi possível porque a Lava Jato destruiu as empreiteiras brasileiras, que chegaram a ser as mais avançadas e competitivas do mundo, o que é comprovado pelas frequentes vitórias em concorrências internacionais. A proposta abre as portas do Brasil para empresas como a Halliburton e suas subsidiárias, consideradas as mais corruptas do planeta (Evilázio Gonzaga, 2019).

Assim, as alianças das classes dominantes locais e o tardo-imperialismo, edificaram o fiscalismo econômico como política econômica. Isso tudo fez com que crises políticas fossem disseminadas pelo continente. Paffarini (2020, p. 341) diz que as provas de Curitiba ajudaram os juízes equatorianos e peruanos a promoverem acusações semelhantes contra os políticos de seus países. Aliado ao fato que tanto no Brasil, quanto no Equador e no Peru, as crises levaram ao rompimento dos “acordos entre os partidos que haviam inaugurado o período presidencial”. Outro fator em comum na crise política foi a subversão constitucional.

A subversão constitucional significa dobrar a essência constitucional de cada país em prol de uma interpretação oportunista da oposição local que aliou-se com a agenda internacional. O Peru entrou em crise por conta da Lava Jato,

¹¹⁹ Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/expansao-brasileira-e-considerada-imperialista-por-alguns-vizinhos/>.

¹²⁰ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/eua-brasil-assinam-parceria-para-investimentos-em-infraestrutura-no-pais-1-23847825>.

uma crise profunda. Kuczynski em 2017 teve que esclarecer ao Congresso o que foi “revelado” pelas delações da Lava Jato. Mesmo não tendo nenhuma lei peruana que autorizasse o Presidente da República responder formalmente em comissão de inquérito, enquanto não sofrer *impeachment*¹²¹.

The first episode of the crisis dates back to October 2017, when Kuczynski was summoned by the Congress Commission of Inquiry set up to shed light on the facts narrated by the informers of Lava Jato. This was an initiative that raised a considerable controversy, as the provision at Article 139 of the Peruvian Constitution disciplines only the Ministries’ interrogation, while the President of the Republic just answers when impeached (Paffarini, 2020, p. 341).

O Peru não tem em sua Constituição nacional a possibilidade de impeachment do presidente por crime de corrupção. O chamado *juízo político* somente acontece em caso de crimes contra a pátria, condução irregular das eleições e a dissolução do Congresso fora das disposições constitucionais. Ou seja, o Peru, em sua lei no sentido amplo, considera a corrupção um crime comum. Quer dizer, não exige qualidade especial do agente, qualquer um pode praticá-lo, não precisa ser um sujeito ativo específico. Como diz Rogério Sanches Cunha (2016, p. 165): crime comum é aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa, isto é, em que a lei não exige qualidade especial do sujeito ativo. Ex.: homicídio, furto, latrocínio.

No caso do Peru, a corrupção é crime comum. No entanto, a Lava Jato trouxe as implicações para dentro do Estado peruano, e a oposição contornou os limites constitucionais para responsabilizar seu presidente, acusando-o de *incapacidad moral*.

However, in the wake of important procedural implications from abroad, the opposition has decided to circumvent the constitutional constraints on the President’s responsibility by invoking Kuczynski’s moral emptiness (“*incapacidad moral*”) pursuant to Article 113 of the Constitution and proceeded with the declaration of vacancy of the presidential office (Paffarini, 2020, p. 341).

A Lava Jato causou na América Latina oportunidades para que se reduzisse o pluralismo político. A administração pública sofreu intensos golpes por conta do comprometimento das garantias do devido processo legal. Dessarte, a OLJ aliada ao discurso neoliberal conseguiu vender a narrativa do fim da “normalidade”. As relações institucionais foram abaladas por intervenções de todos os lados por conta da chamada “natureza excepcional” vivenciada pela corrupção. Um estado de coisas que alega a contaminação de todo o sistema político. Em consequência disso, os cidadãos vão perdendo a confiança nos órgãos representativos. E assim, a fábula do herói nacional aparenta ser a solução para os males revelados.

A região latino-americana sofre na Lava Jato uma alta frequência na interrupção dos mandatos presidenciais, seja por renúncia ou por impeachment. Os parlamentos tornam-se antros de políticos alinhados com as pressões dos movimentos de protestos e a sobrevivência de qualquer partido ou candidato é atrelada a agradar os interesses econômicos estrangeiros de investidores e organizações financeiras internacionais.

Isso tudo demonstra como a Lava Jato, através do Brasil, foi um fenômeno internacional intervencionista na soberania dos países latino-americanos. É muito

¹²¹ Além disso, a ‘Comisión Lava Jato’ é acusada de parcialidade por apresentar um relatório que se concentra principalmente nos supostos vínculos entre a Odebrecht e Kuczynski, apesar do testemunho dos CEOs equatorianos envolverem tanto membros do governo quanto líderes da oposição (Paffarini, 2020, p. 341, tradução minha).

mais sutil uma ruptura constitucional começada primeiro no Brasil, pois não é movimento diretamente vindo dos Estados Unidos para os Estados. Este último acionaria mais rapidamente o sinal de alerta. Mas quando o papel brasileiro é pioneiro nessa tendência, então as investigações policiais, os inquéritos, o auxílio direto, o compartilhamento de informações, as reportagens dos grandes veículos regionais falando quase sempre “a mesma coisa”, acaba com as democracias soberanas e pressiona o Legislativo a seguir a maré da cruzada moralista.

So, when deemed necessary, they take responsibility for the transition and contain possible constitutional breakdowns. It seems appropriate to point out that the Brazilian case is pioneer in this trend, as it was clear the decisive role of the judicial inquiry, the media and social movements in supporting the allegation against the President and exerting pressure on the Legislative during the stages of the impeachment judgment. The phenomenon presents “structural causes” that can be traced inside the system of checks and balances, which, despite the innumerable peculiarities that every country presents, has followed the same evolutions throughout the region (Amorim Neto 2003, *apud* Paffarini, 2020, p. 345).

Não foi por acaso que, ainda em 2017, a Lava Jato já chegava ao número de 14 ex-presidentes latino-americanos investigados¹²². Analisar criticamente esses números é fazer a seguinte pergunta: a quem interessa desestabilizar os governos soberanos da América Latina? Novamente a resposta remonta a um interesse que vem do norte, os Estados Unidos. Mas sempre tendo em mente, a partir do Brasil.

Há um antes e um depois da Lava-Jato na América Latina. A gigantesca investigação de corrupção tem como ponto de partida o Brasil, mas rapidamente se espalhou para outras nações na região, sobretudo a partir do fim de 2016, quando a construtora Odebrecht reconheceu às autoridades americanas que pagou suborno nos países onde operava. Quando a empreiteira fez a confissão, o Departamento de Justiça dos EUA se reuniu e qualificou o caso como o maior suborno de empresa estrangeira na história (Espinoza, 2017).

Em uma entrevista ao Brasil de Fato em 2017¹²³, o professor Igor Fuser argumentou que a Lava Jato e o golpe afetaram o processo de integração latino-americana. A Lava Jato fomentou a oposição dos países latino-americanos de informações que vinham do Brasil.

Em relação aos países vizinhos ao Brasil, você poderia listar as consequências mais importantes da Lava Jato, especialmente para aqueles que também tinham obras das empreiteiras investigadas [Argentina, Brasil, Colômbia, República Dominicana, Equador, Guatemala, México, Panamá, Peru e Venezuela]?

Esse tipo de relacionamento entre empresa privada e poder público não é exclusividade do Brasil. No limite, pode-se dizer que é próprio do capitalismo. Então, à medida que começaram as investigações sobre a Odebrecht e outras empresas que tinham obras nesses países, sobretudo da América Latina, era inevitável que houvesse repercussão por lá também.

¹²² Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/lava-jato-faz-chegar-14-numero-de-ex-presidentes-latino-americanos-investigados-21277828>.

¹²³ Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2017/07/10/como-a-lava-jato-e-o-golpe-afetaram-o-processo-de-integracao-latino-americana>.

Atores políticos que atuam nesses países usaram as informações que vinham do Brasil para colocar essas empresas e os outros governos, também, em situação de escândalo. As consequências são semelhantes àquilo que está acontecendo aqui. É claro que não são tão graves como no Brasil, porque essas empresas nem sempre têm um papel tão estrutural na economia, até pelo volume de obras ser menor.

Dessarte, a América do Sul deixa de ser, com a Lava Jato, um ator político para se tornar, novamente, um território a ser explorado. Um método lavajatista que se espalhou pela América Latina contra governos progressistas¹²⁴.

Em suma, o processo de judicialização da política é caracterizado pela atuação do Poder Judiciário na decisão de grandes questões políticas, e isso não é uma exclusividade brasileira, como destaca o pesquisador Fábio Kerche, da Fundação Casa de Rui Barbosa. “Muitos países passam por isso. É que, na Lava Jato, a gente vê isso de uma maneira exacerbada. É uma hipertrofia do sistema de Justiça como um todo”, afirma. (...) A professora Silvina Romano, do Centro Estratégico Latino-americano de Geopolítica (Celag), de Buenos Aires, aponta que a perseguição política por via judicial teria objetivos que vão além da destruição da imagem de líderes progressistas. A iniciativa estaria voltada também às novas gerações. “É [para] amedrontar ou desencorajar os jovens de participarem da política. E, mais ainda, desencorajar os jovens de participarem da política em projetos que estejam dispostos a lutar contra o neoliberalismo”, aponta (Sampaio, 2018).

Os projetos latino-americanos dispostos a lutar contra o neoliberalismo são amedrontados ou desencorajados. Em entrevista à TV 247 em fevereiro de 2018¹²⁵, Zanin respondeu se acreditava que havia uma “intervenção imperial” para atingir o presidente Lula, Cristina Kirchner e outros presidentes de natureza progressista na América Latina. Na ocasião, o atual Ministro do STF disse:

Eu penso que existe uma fórmula que está sendo aplicada em diversos países da América Latina, que tiveram governos progressistas. Então aquilo que acontece no Brasil nós estamos vendo acontecer, aparentemente, no Equador, na Argentina, enfim, em outros países. Então me parece que existe alguém disseminando uma fórmula. E essa situação que ocorreu agora recentemente, [a Petrobras] pagando uma quantia vultosa nos EUA é algo que precisa ser realmente analisado. Veja, nós sempre também defendemos que é preciso investigar qualquer forma de corrupção, isso é inegável. Agora, a forma como se faz essa investigação também é importante. Porque você não pode atingir direitos fundamentais, você não pode quebrar empresas, você não pode destruir reputações em prol de uma bandeira de combate à corrupção. Por isso que hoje você tem sistemas avançados no mundo que dão uma certa “fórmula” para você poder combater a corrupção sem causar esses males que nós estamos vendo acontecer aqui no Brasil [e na América Latina] (Zanin, 2018).

Como vemos, essa tese já era defendida à época, e sempre foi pedido que a imprensa e os outros órgãos de *accountability* se atentassem aos fatos que se

¹²⁴ Disponível em: <https://www.brasilefato.com.br/2018/08/30/judicializacao-da-politica-se-espalha-pela-america-latina>

¹²⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=NqCMpYqxt44>.

amontoavam direcionando certas intervenções e frutos advindos da Lava Jato, não só para o Brasil, mas para a região da América Latina como um todo.

A sanha lavajatista de intervir nos governos progressistas era tamanha que os atores lavajatistas, procuradores, juizes e policiais se lançaram em carreiras políticas pelo Brasil, para propor mudanças no sistema do Brasil, e na política latino-americana. Sergio Moro inclusive almejou ser Presidente do Brasil. O ódio a tudo que Lula representava no Brasil e na integração regional era evidente. Um procurador do MPF, Paulo Galvão, se referia a Lula como "nove"¹²⁶, um apelido capacitista em razão do seu dedo amputado em acidente de trabalho nos seus tempos de metalurgia.

Ao longo do tempo, na Lava Jato (2014-2021) pouco se soube efetivamente sobre a relação EUA-MPF. E mesmo após a dissolução da força-tarefa, os atores envolvidos fizeram de tudo e ainda fazem até hoje para que as informações e documentos se mantenham em sua maioria no anonimato. Isso de certa forma causa um incômodo grande não só para a opinião pública brasileira, mas também para congressistas democratas norte-americanos, inclusive¹²⁷. Estes enviaram uma carta pedindo esclarecimentos sobre a cooperação dos Estados Unidos com a força-tarefa brasileira. Nessa carta eles dizem: “[estamos] preocupados com o envolvimento de agentes do DOJ em procedimentos investigativos e judiciais recentes no Brasil, que geraram controvérsia substancial e são vistos por muitos no país como uma ameaça à democracia e ao Estado de Direito”.

O Congresso dos EUA se preocupa com um possível envolvimento de agentes investigativos americanos em interferência na política nacional do Brasil, pois o STF já reconheceu a parcialidade ocorrida no processo conduzido por Moro contra Lula. Susan Wild, Deputada Democrata disse: “se o Departamento de Justiça dos EUA desempenhou algum papel na erosão da democracia brasileira, devemos agir e garantir a responsabilização para que isso nunca se repita”. Raul Grijalda, por sua vez, um Deputado Democrata, disse: “os EUA têm uma história sombria de intervenção na política interna da América Latina e precisamos compreender totalmente a extensão do envolvimento dos EUA [com a Lava Jato] para evitar que uma eventual implicação inaceitável aconteça no futuro”.

Uma preocupação com o futuro é sempre presente e, para isso, é necessário olhar o passado recente da Lava Jato, pois ela significou e significa ainda um impacto significativo na democracia e na integração latino-americana. Para isso, termino essa dissertação no próximo capítulo versando sobre o aprendizado que fica para o futuro, principalmente no campo das Relações Internacionais e do Direito. A demora na avaliação da legalidade da condução dos processos da Lava Jato pelas instâncias superiores gerou uma perda irreparável. Uma eleição foi decidida por isso, um candidato favorito apontado pelas pesquisas foi preso antes do trânsito em julgado e boa parte da cooperação internacional foi informal.

Há muitas discussões sobre esse assunto. Hoje, por exemplo, se fala numa cooperação internacional informal que havia entre os membros da Lava Jato e determinados integrantes de instituições na Suíça e nos Estados Unidos, sem o devido processo legal. Saber se, nos casos em que houve condenação, se houve essa cooperação, pode ser relevante para esses casos também (Ministro Gilmar Mendes, 2021¹²⁸).

É preciso que os demais Poderes constituídos no Brasil e nos demais países latino-americanos estejam atentos ao Direito e às Relações Internacionais,

¹²⁶ Disponível em: https://www.brasil247.com/brasil/procurador-da-lava-jato-se-referia-a-lula-como-nove-em-referencia-a-seu-dedo-amputado#google_vignette.

¹²⁷ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HgBFaEzJQFM>.

¹²⁸ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56077269>.

pois como vimos, estes têm a condição de mudar o curso da história e instalar a crise.

CAPÍTULO 3 - OLJ E AS (SUAS) RI: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Tem que se levar em conta os dois aspectos. O aspecto operacional pode dar nota 10. Agora no aspecto econômico-político foi muito mal avaliado e isso causou grandes danos ao país. Não são só foguetes. Dizer que tá tudo maravilhoso. Perdeu-se grandes empresas, vão acabar grandes empresas. Vão acabar programas importantes de infraestrutura e isso tem que ser posto no débito. não tem só créditos. Isso não foi nunca bem avaliado por ninguém. Existe um grande passivo também. Empresários importantes que são produtores que têm carreiras extraordinárias no país foram destruídos, como ser humano,

como pessoa física e com empresários. Não fazer falta para o país. É como operar um câncer. Você pode operar de uma forma que você mantém organismo vivo e funcionando ou pode tirar o câncer e o cara ficar inútil. De uma forma menos espalhafatosa, menos como cruzada e mais como um processo técnico. Isso não foi observado de maneira nenhuma, está causando e vai causar muitos danos ainda (André Araújo, 2015).

Este terceiro e último capítulo tem o condão de aprofundar o processo pedagógico no estudo da Operação Lava Jato e das Relações Internacionais. As contribuições desta dissertação até aqui não se esgotam apenas nessas páginas escritas. É preciso que cada vez mais pesquisadores reflitam sobre o futuro, com foco nas reformas potenciais que tenham um mérito duplo: reduzir a corrupção no Brasil (além do direito penal) e não se deixar olvidar o legado pernicioso da Lava Jato. Novas pesquisas multidisciplinares podem relacionar progressivamente as conexões internacionais do tema, oferecendo melhores soluções para o fortalecimento da democracia, máxima eficiência nos gastos públicos, minimização da corrupção e seu combate à luz da CF/88 e dos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil.

Para fins didáticos, elaborei uma pequena linha do tempo apontando os eventos que evidenciam as colaborações e participações dos EUA no cenário sociopolítico brasileiro até a Lava Jato. As trocas de informações, conhecimento técnico e compartilhamento de agenda advinha dos Estados Unidos para os mesmos protagonistas. Para entender os acontecimentos da Lava Jato de 2014 a 2021, devemos ao menos esboçar no Brasil o histórico que a antecedeu. Contextualizando o cenário brasileiro, podemos compreender esse ambiente em que a Lava Jato surgiu, por que fazia sentido e como fez muito sucesso o seu uso político.

Imagem 20 - Linha do tempo: cooperação e participação dos EUA no cenário sociopolítico brasileiro até a Lava Jato



Vale salientar que os eventos destacados na linha do tempo foram escolhidos discricionariamente. O que significa dizer que outros eventos podem ter ficado de fora, ou que talvez outros especialistas fizessem uma linha diferente. Entretanto, escolhi cada um desses eventos por entender que eles sintetizam bem o caminho percorrido até a Lava Jato. Por ser a maior a operação anticorrupção, a mais recente e a mais famosa, muitas pessoas não fazem conexões para antes do ano de 2014. Contudo, esses eventos anteriores podem nos auxiliar a compreender um pouco mais a Lava Jato e a participação norte-americana no cenário sociopolítico do Brasil.

Na citação em epígrafe, feita em 2015, André Araújo tenta demarcar que a OLJ tinha dois aspectos: o operacional e o econômico-político. A partir dali, ele faz uma analogia dizendo que o combate à corrupção foi uma cirurgia de câncer que deixou o “paciente Brasil” inútil. E mesmo que, na visão do consultor de empresas, o aspecto operacional fosse nota 10, ao final ele conclama uma condução mais técnica, menos como uma cruzada moral.

Uma das certezas que temos ao longo da leitura destes capítulos é que a Lava Jato tem muitos mais aspectos para análise do que apenas dois. A verdade é que escrevo sobre um fenômeno complexo, com ângulos difusos e que ainda não foi totalmente esclarecido nem pelos Estados envolvidos, nem pela opinião pública, nem pela literatura especializada.

Poderia aqui nesta dissertação escrever sobre outras irregularidades da Lava Jato, abordá-la por outros ângulos, ou realçar o caldo de cultura que está inserido a Lava Jato, o bolsonarismo e o neoliberalismo. Os exemplos de desvios abundam.

3.1 A NECESSIDADE DO *MEA CULPA*

Mas nada há encoberto que não haja de ser descoberto; nem oculto, que não haja de ser sabido.

Porquanto tudo o que em trevas dissestes, à luz será ouvido; e o que falastes ao ouvido no gabinete, sobre os telhados será apregoado (Lucas 12:2,3).

Se dissermos que não temos pecado, enganamo-nos a nós mesmos, e não há verdade em nós.

Se confessarmos os nossos pecados, ele é fiel e justo para nos perdoar os pecados, e nos purificar de toda a injustiça (1 João 1:8,9).

A necessidade de um *mea-culpa*¹²⁹ é a necessidade da autocrítica. Nesse corrente ano de 2024, a Operação Lava Jato completará 10 anos e em um marco temporal como esse, é importante salientar a preservação da memória. Existe uma importância na preservação dos textos, dos documentos, dos elementos para a construção da história. É claro que, durante a operação, gente muito boa resistiu bravamente e teve coragem quando toda a maré estava contra aqueles que teciam alguma crítica sequer. Esse ponto obviamente exclui essas exceções. A “necessidade do *mea-culpa*” é direcionado à grande maioria dos atores que participaram da Lava Jato.

Acredito que a pacificação e a superação dos tempos autoritários e nefastos para as relações internacionais vivenciados na Lava Jato começariam com o pedido de desculpas dos agentes públicos lavajatistas que formularam, instauraram e conduziram a operação.

¹²⁹ *Mea-culpa* significa, segundo o dicionário Houaiss, o ato de pedir perdão; confissão da própria culpa.

É interessante ter que sobrelevar a necessidade de um *mea-culpa*, justamente quando era exatamente isso que a opinião pública sempre cobrava dos governos petistas. Em novembro de 2012, o *blog* Socialista Morena cobrava: “Cadê o mea culpa, PT?¹³⁰”.

Na quarta-feira 14 de novembro [de 2012], a direção nacional do Partido dos Trabalhadores divulgou uma nota de cinco páginas criticando a atuação do STF (Supremo Tribunal Federal) no julgamento do mensalão. Diz o partido que o tribunal não garantiu o amplo direito dos acusados à defesa, que está “partidarizado”, que deu valor de provas a indícios e que cedeu ao clamor da opinião pública. Uma nota dirigida à mídia que tanto despreza, não a seus eleitores, diga-se de passagem (Cynara Menezes, 2012).

A jornalista indaga ao PT sobre uma nota que o partido teria divulgado criticando o STF no julgamento do mensalão. A falta de garantia da ampla defesa, o foco único e exclusivo do partido nas condenações e o acolhimento do tribunal ao clamor social foram os motivos da crítica. Ali no artigo, Menezes (2012) até reconhece que seria um direito do PT tecer críticas, mas em seguida ela exige: “senti falta de que o PT admitisse que errou”.

O PT deve uma satisfação a seus eleitores, um pedido de desculpas público e uma promessa, uma garantia de que não voltará a ocorrer algo assim no futuro. Na nota, não há um só tom de “mea culpa”, um mísero sinal de arrependimento. Não há nem mesmo a manifestação, de forma veemente, de que o partido se empenhará no Congresso pelo financiamento público de campanha, a única maneira de evitar que estes desvios continuem acontecendo. Isto é citado em passant. A única coisa que sobressai da nota do PT é arrogância.

Falta ao partido humildade, reconhecer o erro, pedir perdão. É preciso descer do salto, admitir que houve uma imensa pisada na bola que magoou milhões de pessoas. Isso não é desmerecedor, não é indigno, pelo contrário; admitir os erros engrandece qualquer pessoa e qualquer partido. Enobrece. Aos eleitores não basta que o PT aponte o dedo para os ministros do STF como algozes do partido. Nós não somos militantes. Não somos cegos. Nós sabemos que o que aconteceu não foi apenas perseguição ao PT. O partido errou. Exigimos retratação (Cynara Menezes, 2012).

Como vemos, do partido era cobrado uma satisfação, um pedido de desculpas, uma promessa e uma garantia. E assim como o apóstolo João admoesta para a confissão dos pecados para a justificação, a jornalista enaltece a figura de quem reconhece seus erros: “não é indigno, pelo contrário, admitir os erros engrandece qualquer pessoa e qualquer partido”.

Outro exemplo, em maio de 2018, uma edição do jornal EL PAÍS destacou que o “PT faz raro ‘mea culpa’¹³¹”. A reportagem se deu no ambiente de afastamento da presidenta Dilma e a publicações de duas resoluções do PT, haja vista uma dessas se tratar de “um raro mea culpa”.

Menos de uma semana após o afastamento da presidenta Dilma Rousseff, o Partido dos Trabalhadores divulgou duas resoluções que mostram as contradições da sigla devolvida à oposição depois de 13 anos no poder. Um dos textos é um raro mea culpa mais elaborado da legenda que avalia ter sido um erro ter aderido ao financiamento empresarial de campanha, cerne da

¹³⁰ Disponível em: <https://www.socialistamorena.com.br/cade-o-mea-culpa-pt/>.

¹³¹ Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/18/politica/1463537882_720828.html.

trama dos dois maiores escândalos que mancham a história petista: o mensalão e o que estouraria anos depois, o caso Petrobras (EL PAÍS, 2016).

Isso colabora para a alegação de que a opinião pública sempre cobrou do PT, ao longo dos anos, o reconhecimento de falhas, a publicização de erros, que fosse arrancado o *band-aid* e exposto a ferida a céu aberto para que todos pudessem examinar a lesão. Afinal, apenas pessoas sérias, ou um partido sério, teria o compromisso com a verdade. E como disse Jesus no evangelho de São Lucas: “nada há encoberto que não haja de ser descoberto; nem oculto, que não haja de ser sabido”.

Os problemas que estavam ocultos e foram descobertos geravam na sociedade o clamor pelo *mea-culpa*. Uma resolução do PT sobre conjuntura política em 2016 também fez um *mea-culpa*, que ainda assim, não deixou de ser alvo de críticas. Dessa vez, a cúpula militar se indignou e indagou: “O que eles queriam, que os militares tivessem ido para as ruas defender o governo?”¹³²

“O que eles queriam, que os militares tivessem ido para as ruas defender o governo? As Forças Armadas são uma instituição de Estado. O erro deles, entre outros, foi ter tentado nivelar o Brasil por governos populistas como Bolívia e Venezuela”, disse ao jornal O Estado de S. Paulo o presidente do Clube Militar, general Gilberto Pimentel (Tânia Monteiro; Eliane Cantanhêde, 2016).

Dois anos mais tarde, em 2018, Fernando Haddad, atual ministro da Fazenda, dizia: “PT precisa reconhecer erros de suas gestões”¹³³. Na época, Haddad era candidato à Presidência da República e pregava a correção do que estava errado e a manutenção do que deu certo. Ainda assim, o reconhecimento dos erros foi tratado como “esboço de mea culpa” pelo jornalista à data.

O candidato do PT ao Planalto, Fernando Haddad, esboçou um “mea culpa” sobre as gestões do Partido dos Trabalhadores ao afirmar que a legenda deve reconhecer seus erros para convencer o povo brasileiro de que fará um governo diferente. “O nosso problema é esse. Temos de recuperar o projeto que deu certo. Corrigindo o que esteve de errado, assumindo e corrigindo o que esteve de errado”, disse o candidato nas eleições 2018 durante entrevista à Rádio Capital, de São Paulo. Na mesma entrevista, Haddad atacou o que ele chamou de tentativa dos Estados Unidos de influenciar a América do Sul (Cristian Favaro, 2018).

Em outra ocasião, em 2020, na Revista Veja, Reinaldo Azevedo fez a matéria: “Vinte e quatro anos depois, PT faz mea-culpa e diz ter errado ao promover impeachment de Collor”¹³⁴.

E chegou o dia em que o PT caiu de joelhos e pediu desculpas a... Fernando Collor. Sim, isso aconteceu. É comum a gente usar a metáfora “fundo do poço” para designar alguém ou uma situação que não tem como descer mais. Alguém já brincou certa feita: “No fundo do poço, há um alcapão”. Ali, então, a gente poderia encontrar o PT. Mas não! Isso também já não expressa o monturo moral em que se

¹³² Disponível em: <https://exame.com/brasil/militares-criticam-mea-culpa-do-pt-em-documento/>.

¹³³ Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/eleicoes/haddad-faz-mea-culpa-de-gestao-petista-e-preciso-corrigir-o-que-esteve-errado,0699b15df5c4f3344c1156396874db58jkbvex.html>.

¹³⁴ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/reinaldo/vinte-e-quatro-anos-depois-pt-faz-mea-culpa-e-diz-ter-errado-ao-promover-impeachment-de-collor>.

transformou o partido que um dia lançou a palavra de ordem “ética na política” (Reinaldo Azevedo, 2020).

Enfim, trago aqui apenas alguns exemplos das mais variadas situações e sobre os mais variados temas em que se cobrou do Partido dos Trabalhadores a famigerada *mea-culpa*. Atualmente, em 2024, não temos mais essa cultura de cobrança de reconhecimento de erros por parte da opinião pública quando o assunto é Operação Lava Jato.

Aquilo que a Lava Jato disse em trevas foi ouvido à luz pela Vaza Jato e pela Operação Spoofing, porém contrariando o Evangelho de São Lucas, não foi apregoado nos telhados a palavra da *mea-culpa*. O arrependimento dos atores diretamente envolvidos ainda parece estar num horizonte distante. E infelizmente, a mesma imprensa que cobrou durante anos o reconhecimento de erros, hoje não reconhece sua participação no problema social que a Lava Jato causou. Pior ainda, os agentes públicos da Lava Jato ainda defendem a operação, sem tirar nem pôr uma vírgula.

Em setembro de 2023, o jurista Lenio Streck fez uma entrevista ao vivo na GloboNews ao lado do Deltan Dallagnol. Nela, o jurista cobrou da Lava Jato a autocrítica¹³⁵.

Lenio Streck: “O bom seria se a própria Lava Jato tivesse certa autocrítica e viesse à Nação para dizer ‘olha, nós fizemos errado, (...) nós, do Ministério Público, não fomos imparciais, nós falhamos’. Isso seria um gesto de grandeza que se espera do Deltan e de seus companheiros. (...) As maiores cabeças pensantes do Brasil veem um fato, aí o Deltan chega e diz que isso não existe. Mas por quê? ‘Porque eu não quero que exista’”.

Streck (2023) ainda disse que a Lava Jato foi uma operação indefensável, e há várias ações nesse sentido. Ali, o jurista alega que a atitude correta seria reconhecer a parcialidade. É necessário reconhecer a realidade em que estamos. Streck (2023) ainda admoesta para as boas práticas internacionais que deveriam ser seguidas: “nós [da Lava Jato] fizemos errado. Nós deveríamos ter copiado o que se faz na Bélgica, Alemanha e outros lugares. Nós que viajamos tanto, nós que fizemos tanto. Deveríamos... erramos”.

“Isso não existe. Por quê? Porque eu [Deltan] não quero que exista. Ele faz uma espécie de *humpty dumpty* de Alice através do espelho. ‘Eu dou as palavras o sentido que eu quero’. Não pode ser assim, tem o sentido da realidade” - assim terminou o jurista Streck a sua exclamação.

Esse capítulo é uma convocação ao exercício da memória. O *mea-culpa* faz parte disso. Magda Biavaschi (2023) disse que o passado relido permite que melhor se compreenda o presente. O reconhecimento da realidade dos fatos que nos cercam e a consolidação do entendimento dos efeitos nefastos transforma os cúmplices em discípulos da verdade. Apenas a confissão dos nossos pecados trará a purificação.

Esse exercício fundamental passa invariavelmente pelo papel da imprensa. A história da Lava Jato pode ser interpretada por várias chaves, uma delas é o relacionamento que a operação teve com a mídia. Esta foi protagonista, intencionalmente chamada para ser um braço da república de Curitiba.

O STF já reconheceu que a mídia, parte fundamental dos trabalhos lavajatistas, ainda não fez o seu *mea-culpa*¹³⁶. Não o Supremo como instituição, mas a opinião de ministros que compõem a Corte. O ministro Gilmar Mendes afirmou que houve cumplicidade da cobertura midiática, e apesar da vergonha que sentem, ainda não falam sobre isso e não admitem os erros.

¹³⁵ Disponível em: <https://twitter.com/GloboNews/status/1699519992012656836>.

¹³⁶ Gilmar vê a mídia como cúmplice e diz que não houve *mea-culpa* sobre a cobertura da Lava Jato. Disponível em: <https://prerro.com.br/gilmar-ve-midia-como-cumprido-e-diz-que-nao-houve-mea-culpa-sobre-a-cobertura-da-lava-jato/>.

A cobertura midiática sobre a Lava Jato acabou sendo cúmplice dos abusos cometidos pela operação. O magistrado disse, também, que nunca houve “mea-culpa” das empresas de comunicação sobre o assunto.

“Certamente houve um acumpliciamento, uma proteção da própria mídia, tanto é que a mídia se sente envergonhada de falar sobre isso, de fazer uma mea-culpa, mas acho que é hora de ter — vamos chamar assim — um tipo de comissão da verdade sobre isso”, disse Mendes. O ministro afirmou, também, que houve falhas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) (Victor Gaspodini, 2023).

De igual maneira, Gisele Cittadino (2023) nos diz que a suspeição de Moro começou no uso da imprensa para formar o caldo de aprovação da Lava Jato. É sabido que ainda temos muitos documentos que ainda não foram disponibilizados para o público em geral, mas daqueles que já temos acesso, vemos que houve por parte da operação uma sofisticação do uso da imprensa para angariar o apoio popular, para conseguir a legitimação das ações.

A citação do apóstolo João, que está em epígrafe, é interessante para o momento em que nos encontramos. A imprensa tem grande parcela de culpa pelo o que foi de fato a Lava Jato. Não só a imprensa com seus jornalistas, mas advogados, juristas, policiais, agentes públicos que conformavam em criar um grande escândalo e já definir de antemão os culpados. A *mea-culpa* deveria ser um consenso entre todos, inclusive da academia. “Se dissermos que não temos pecado, enganamo-nos a nós mesmos, e não há verdade em nós”.

Mônica Bergamo (2023), jornalista de longa data da Folha de São Paulo, destacou que à época, todos os “furos” da Lava Jato eram dados para repórteres aliados, o desejo da operação era prender o Lula e, no fundo, todo mundo sabia que esse era o objetivo¹³⁷. Um cenário em que havia um claro favorecimento de jornalistas aliados. As mensagens vazadas pela Vaza Jato comprovam isso¹³⁸. Uma força-tarefa que sempre buscou o apoio na mídia para se defender de críticas e angariar a simpatia da opinião pública.

“Seria mto bom se pusessem descrever que há nesse caso uma guerra de comunicação, um batalha por versões, e que é importante esclarecer a população com informações oficiais”, escreveu Deltan a um dos assessores. “Se puderem descrever por cima a força de mídias e blogs que desvirtuam fatos para usá-los politicamente seria ótimo”.

Dois meses depois, o procurador voltou ao tema ao discutir com a equipe de comunicação a resposta que dariam a um levantamento do site BuzzFeed que apontava uma proliferação de notícias falsas sobre a operação nas redes sociais. “Isso é grave porque a Lava Jato não tem outra proteção que não a sociedade, que é seu escudo”, disse Deltan ao site.

“Essas críticas, mesmo infundadas, já que ninguém tem tempo para ir checar cada coisa que escuta, podem fazer a sociedade colocar o pé atrás em relação à Lava Jato e abrir uma espécie de rachadura nesse escudo de proteção, permitindo que os

¹³⁷ Mônica Bergamo chegou a afirmar que a crítica sempre era rechaçada. “Você fazia uma matéria crítica e o resto da imprensa caía para proteger Moro”. Alguns veículos de mídia inclusive defendiam a censura prévia. Quem não tinha o alinhamento ideológico lavajatista era um pária. Bergamo ainda disse: “Tinham duas dificuldades. Uma era a cobertura dos próprios fatos da Lava Jato. Todos os furos eram dados praticamente só para repórteres totalmente alinhados. Isso até acho ok, [porque] a fonte dá informações para quem ela confia. E [o segundo desafio foi] trazer fatos críticos da Lava Jato, [porque isso] te transformava [em opositor] e te carimbava como defensor de corruptos”.

Disponível em: <https://jornalggn.com.br/noticia/voce-fazia-uma-materia-critica-e-o-resto-da-imprensa-caia-para-protger-moro-diz-monica-bergamo/>.

¹³⁸ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2019/12/mensagens-vazadas-da-lava-jato-indicam-favorecimento-a-jornalistas-aliados.shtml>.

ataques sangrem a operação”, acrescentou (Ricardo Balthazar, 2019).

Com essa estratégia, Dallagnol e outras autoridades lavajatistas conseguiram criar um chamado “escudo de proteção” contra qualquer juízo contrário à Lava Jato. É importante ressaltar esse favorecimento a jornalistas aliados, porque a própria ideia de existir uma conduta como essa já demonstra que a operação corrompeu no mínimo dois princípios básicos da administração pública, a saber: o princípio da impessoalidade e o princípio da publicidade¹³⁹.

De acordo com Hely Lopes Meirelles (2016), o princípio da impessoalidade é o clássico princípio da finalidade¹⁴⁰. Ora, o administrador público deve praticar atos apenas para cumprir o objetivo de seu fim legal. Logo, há uma pergunta: no âmbito da Lava Jato, favorecer jornalistas alinhados com a operação cumpre um fim legal? A resposta é uníssona: não.

Mais ainda, Meirelles (2016, p. 97) diz que o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. Assim, depreendemos que não há nada mais pessoal do que criar um “escudo de proteção”, uma redoma de vidro em que apenas jornalistas alinhados ideologicamente com minhas visões de mundo poderão ter acesso a informações, documentos, entrevistas e “furos”. Meirelles (2016) diz que o princípio da impessoalidade serve para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Todavia, já vimos nos capítulos anteriores como a Lava Jato serviu para promoção pessoal, transformando os envolvidos em heróis nacionais e catapultando muitos para a vida política.

De igual forma, devemos atentar para o princípio da publicidade nessa condução lavajatista contrária à divulgação ampla e irrestrita. Meirelles (2016) diz que esse princípio abrange toda a atuação estatal e é fundamental para o conhecimento “da conduta interna de seus agentes”.

A publicidade, como princípio de administração pública (CF, art. 37, caput), abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como, também, de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Essa publicidade atinge, assim, os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos com quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes. Tudo isto é papel ou documento público que pode ser examinado na repartição por qualquer interessado, e dele pode obter certidão ou fotocópia autenticada para os fins constitucionais (Meirelles, 2016, p. 101-102).

Agora, imagine a situação em que a conduta interna dos agentes da Lava Jato só pudessem ser conhecidas ou publicizadas a partir das vozes que reproduzem ou apenas ecoam a versão daqueles que atuaram. Ou seja, se a força-tarefa queria travar uma “guerra de mídia”, como diz Balthazar (2019),

¹³⁹ Os princípios basilares expressos na CF/88 estão dispostos no art. 37, *caput*: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, grifo meu).

¹⁴⁰ A finalidade é sempre o interesse público. Fere a moralidade administrativa a conduta do agente que se vale da publicidade oficial para realizar promoção pessoal (TJSP, RT 671194, e TJSP, ApCiv 572597, rel. Des. Magalhães Coelho, com precedentes); ou que se utiliza de slogan, usado pelo candidato eleito durante a eleição, em bens e serviços públicos (TJSP, Ap Civ 200.305.5, rel. Des. Peiretti 9.o doy). Sobre publicidade a título de esclarecimento, v. excelente acórdão do TJSP relatado pelo Des. Guerrieri Rezende na Ap Civ 234.588-5 (Meirelles, 2016, p. 97).

publicizar atos da Lava Jato apenas para veículos amigos seria silenciar a voz da dissonância. É calar qualquer tipo de crítica, criar um consenso e tratar o jornalismo investigativo-crítico como inimigo. O objetivo claro de defender sua atuação fere o princípio da publicidade. A grande mídia e jornalistas, por sua vez, que embarcaram nesse “escudo de proteção” são culpados também.

O sociólogo Jessé Souza (2017) destaca como a grande mídia fez parte e se beneficiou da maneira que a Lava Jato foi conduzida. Não podemos tapar o sol com a peneira. Um balanço sempre precisa ser crítico, não deve existir “balanço amigo”¹⁴¹.

Por que a grande mídia, e muito especialmente a Globo, continua tratando a corrupção como se ela estivesse em todas as instituições menos nela? Até quando? E ainda se põem comentaristas e âncoras com ar de indignados com a situação moral do país, permitindo a identificação com a audiência imbecilizada? Por que os procuradores da operação Lava Jato, da boca para fora tão indignados com a corrupção quanto os âncoras da Globo, não tiveram o menor interesse de saber a efetiva participação da imprensa e, em particular, da emissora, nos esquemas de beneficiamento a empresas privadas que apenas a Odebrecht estava sendo acusada? Emílio Odebrecht em sua delação à Lava Jato, referindo-se às necessidades no Brasil de sua empresa, ressaltou que, além de aportar a engenharia dos projetos, tinha também de cuidar de sua viabilidade financeira. Assim ele declarou textualmente:

O que me entristece, e aí eu digo (em relação a) da própria imprensa, que a imprensa toda sabia, que o que efetivamente acontecia era isso. Por que agora é que tão fazendo tudo isso? Por que não fizeram isso há dez, quinze, vinte anos atrás? Porque isso tudo é feito há trinta anos... Por exemplo, na quebra dos monopólios, nós ajudamos a quebra dos monopólios, inclusive sobre a parte de telecomunicações, nós chegamos a montar uma sociedade privada com três ou quatro empresas... uma delas era até a Globo... para criar um embasamento acerca do que estava acontecendo no mundo... para que isso facilitasse aquilo que era decisão de governo, de quebra de monopólio das telecomunicações, da parte do petróleo, e outras coisas...

Um procurador da Lava Jato, que está ouvindo a delação, interrompe o presidente da Odebrecht, não para pedir mais detalhes e abrir um fulcro na investigação que levaria ao elo mais interessante que uma investigação desse tipo poderia abrir. Não a mera associação com partidos políticos, mas a associação entre empresas privadas, imprensa e poder público, com o fito de enganar o público. Em vez disso, o procurador diz, candidamente, “sempre há um momento para começar”, se autojustificando em vez de aproveitar a revelação para inquirir e saber mais. Emílio Odebrecht não se faz de rogado com o desinteresse dos procuradores e volta com o assunto:

Mas é importante que haja compreensão disso, isso é uma realidade... Essa imprensa sabia disso tudo, e fica agora com essa demagogia... todos sabiam como funcionava e acho que todos deveriam fazer essa lavagem de roupa suja... pela

¹⁴¹ É preciso destacar que muitos veículos de imprensa, inclusive internacionais, já estão fazendo o movimento de mudança de percepção da Lava Jato, sobretudo após a Vaza Jato. A jornalista Márcia Bechara (2019) destaca isso em seu artigo no livro *Relações Obscenas: As revelações do The Intercept/BR*, principalmente com relação à figura de Sergio Moro. Ela destaca que Moro passou de “herói do povo”, para tentado pelo convite de Bolsonaro a ser ministro, depois virou um “super ministro, pero no mucho” até sua “queda”. Um ex-juiz que teve sua trama exposta ao Brasil, pela invasão de seu celular. Um xerife que se transmutou em farsante num piscar de olhos. Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/artigo-do-xerife-ao-farsante-a-percepcao-de-moro-pela-imprensa-internacional-marcia-bechara/>.

omissão que tiveram durante todo esse tempo... (Jessé Souza, 2017).

Neste sentido, podemos dizer que o *The Intercept Brasil* era a “voz que clamava no deserto”. E nos tempos pós-Lava Jato, seja lá o que isso signifique, será preciso que todos reconheçam sua parcela de culpa, que haja publicidade dos documentos e fatos que ainda estão encobertos, que a política da memória seja eficaz em fazer o balanço crítico do que foi a Lava Jato e o que tiramos de lições para o Direito, para as RI, para a Ciência Política, para a Economia, para o jornalismo e para os mais variados campos do conhecimento.

A Universidade de São Paulo, na sua faculdade de Direito, fez um evento em outubro de 2023 chamado *Balanço crítico da Lava Jato: passando a limpo o maior caso de lawfare da história nacional*¹⁴². Durante dois dias, foi realizado um amplo debate sobre a maior operação de *lawfare* do Brasil. Saber ouvir, dialogar, aprender e pensar criticamente são alguns dos exercícios que temos que fazer com um fenômeno complexo como a OLJ. Os professores e debatedores que ali ministraram deixaram claro que a história precisa ser construída através de uma narrativa científica histórica, e não por uma narrativa pessoal ou de autoafirmação.

Ao escrever uma dissertação como essa, compreendo que eventos como esse da Universidade de São Paulo precisam ocorrer cada vez mais. A Lava Jato mudou a história do país em vários sentidos. No campo do Direito houve uma grande vulgarização do Direito e uma efervescência de uma hermenêutica *contra legem*. No campo da Ciência Política houve uma fragilização das instituições. No campo econômico, um aprofundamento da dependência internacional do Brasil. Já no âmbito das RI, uma ruptura do laço geopolítico para o desenvolvimento da América Latina. Muitas são as faces da Lava Jato.

E portanto, no exercício do *mea-culpa*, julgo necessário responsabilizar também a sociedade científica. Todos os pesquisadores, das mais diversas áreas, devem se engajar em conduzir pesquisas que demonstrem o saldo da Lava Jato. Sem esse esforço, será praticamente impossível compreender temas como a ascensão da extrema direita, a catástrofe vista na pandemia ou a descrença coletiva nas instituições, por exemplo.

Não podemos ser cúmplices da destruição democrática. O balanço crítico não acabou no evento da USP. O meu balanço crítico também não deve acabar aqui. É uma tarefa multidisciplinar contínua.

De acordo com o cientista político Christian Lynch (2019), a Lava Jato foi um movimento com motivações políticas. Essa participação ativa do Judiciário nos rumos da política nacional se deve à crise de legitimidade de parlamentares e do Executivo. Os juízes entenderam que sua missão era promover o “avanço civilizacional” e passaram a exercer funções que eram do Congresso Nacional¹⁴³. Mas de acordo com Lynch (2019), houve uma cisão entre juízes da Lava Jato e o STF.

A decisão [do Supremo de vetar a prisão em segunda instância] marca a "dissociação definitiva" do Supremo com a Lava Jato. "Foi um acerto de contas com a operação, que já vinha se esboçando nos últimos dois anos, como reação à instabilidade política e à politização excessiva do Judiciário" (Brandalise, 2019).

¹⁴² Os dois dias do evento estão disponíveis nos seguintes *links*:

<https://www.youtube.com/watch?v=gZJ71tOw7xQ;>
https://www.youtube.com/watch?v=VIDn1g_PGqI;
<https://www.youtube.com/watch?v=ofx2m0JoPpI;>
<https://www.youtube.com/watch?v=Vg0bbLGYGKQ;>
<https://www.youtube.com/watch?v=cw5wozOk6gI;>
[https://www.youtube.com/watch?v=Ok9oMky0dcs.](https://www.youtube.com/watch?v=Ok9oMky0dcs)

¹⁴³ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50409901>.

Ou seja, há no ar uma tentativa de reequilíbrio entre os Poderes que se iniciou em 2019 com o veto da prisão em segunda instância. “É preciso dar um basta na instabilidade”. Concordamos. Entretanto, tão importante quanto isso é a decisão de apurar as irregularidades e crimes que ocorreram no cerne da OLJ.

A OLJ atuou em um modo contínuo com a Cooperação Jurídica Internacional (Rocha; Sousa, 2021). E os crimes apurados pela operação não desapareceram e não vão desaparecer. Ao contrário, continuarão a ocorrer, pois como preconiza Émile Durkheim (1895), o crime é um fenômeno inseparável da sociedade. É um fator que fundamenta o funcionamento de toda e qualquer sociedade, na medida em que estabiliza e mantém vivo o sentimento do coletivo de conformar-se com as normas sociais.¹⁴⁴

Logo, os crimes de lavagem de dinheiro, corrupção, contrabando (etc) continuarão ocorrendo. É preciso pensar uma forma de operar e cooperar internacionalmente que seja diferente da Lava Jato. Segundo Rocha; Sousa (2021), a cooperação internacional produz sólida e útil ferramenta, igualmente poderosa a serviço da justiça no que tange ao combate de crimes envolvendo não apenas tipicidades ligadas à corrupção e crimes contra a administração pública, mas também envolvendo figuras de grande influência e poder no Estado e na economia.

E por ter tamanha importância, devemos advogar por uma cooperação internacional que siga a lei¹⁴⁵. É tão sério que, em 2022, o STJ teve que confirmar a ordem para o Ministério da Justiça informar a defesa de Lula sobre cooperação com EUA na Lava Jato¹⁴⁶.

Em outras palavras, o Judiciário, em instância superior, teve que intervir, pois um órgão de Estado estava se negando a informar um ex-presidente, à época, se tinha ou não pedidos de cooperação técnica entre autoridades brasileiras e dos Estados Unidos para a obtenção de informações relacionadas à Petrobras, no âmbito da Operação Lava Jato.

Isso só demonstra como é complexo um caso como esse. Ao ponto que Lula foi acusado, mas ainda não tinha amplo acesso daquilo que estava sendo tramitado em âmbito internacional. E mais, ainda que a equipe de Lula tenha recebido uma liminar favorável, esta teve de ser suspensa¹⁴⁷.

Por fim, é fundamental que tenhamos o desejo de continuar passando a limpo a Lava Jato, principalmente nos conteúdos das investigações em cooperação internacional. O STJ, inclusive, já alegou que as cooperações internacionais devem ser mantidas em sigilo. E só não há “vedação total” ao acesso às informações, pois os particulares envolvidos têm o direito à informação previsto no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, que diz:

¹⁴⁴ De acordo com a Sociologia Criminal, o crime só seria considerado patológico, se fosse de um crescimento excessivo. Entretanto, em qualquer sociedade saudável, há o crime como parte integrante. O desenvolvimento moral da sociedade tem no delito um de seus fundamentos. Há também os “motivos do crime”, que são razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram o agente à prática da infração penal. O motivo constitui a origem propulsora da vontade criminosa. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/circunstancias-judiciais-1/motivos-do-crime>.

¹⁴⁵ Nos anexos, disponho alguns institutos legais que consubstanciam a cooperação internacional do Brasil, entre eles a funcionalidade do DRCI (MJSP), o CPC e o Decreto nº 3.810, DE 2 DE MAIO DE 2001 (Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América).

¹⁴⁶ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11032022-STJ-confirma-ordem-para-Ministerio-da-Justica-informar-defesa-de-Lula-sobre-cooperacao-com-EUA-na-Lava-Jato.aspx>.

¹⁴⁷ Ao julgar o caso no colegiado, o ministro Sérgio Kukina esclareceu que, após a concessão da liminar, o processo ficou com a tramitação suspensa em razão de um conflito de competência suscitado pela União, segundo a qual caberia à Terceira Seção do STJ, especializada em direito penal – e não à Primeira Seção, de direito público – a análise do mandado de segurança. Submetido à Corte Especial, o conflito de competência não foi conhecido (STJ, 2022).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Outro fator complicador, reafirmado pelo ministro do STJ Sérgio Kukina, é que apesar da defesa ter direito de acessar o conteúdo das informações da cooperação internacional, quem detém o material é o Poder Judiciário (o DRCI apenas faz o intermédio). Assim, em último sentido, há a “impossibilidade de liberar ao impetrante o acesso ao conteúdo das informações”, leia-se, o conteúdo da cooperação internacional.

Ao ratificar a concessão da liminar, Kukina reafirmou a impossibilidade de se liberar ao impetrante o acesso ao conteúdo das informações e das provas eventualmente obtidas por intermédio dos aventados atos de cooperação, uma vez que a autoridade central responsável por enviar e receber solicitações no âmbito do acordo com os Estados Unidos – o DRCI – apenas tem o papel de intermediar e otimizar os meios necessários para tais atos, mas não é a “detentora definitiva do material probatório porventura arrecadado”, o qual se destina ao Judiciário ou aos investigadores que solicitaram a intermediação (STJ, 2022).

Por fim, foi esclarecido pelo STJ que uma “investigação defensiva é pretensão legítima”. Essa investigação seria uma ferramenta apta para constituição de provas¹⁴⁸. Isso é importante, primeiro por uma questão de publicidade, segundo pelo efeito pedagógico da Lava Jato. Não podemos repetir os erros do passado. Devemos retirar a trave nos olhos que atrapalham a visão, para depois tirar os ciscos dos olhos dos outros. Reparar por dentro nossos erros e defeitos. Corrigir dentro da estrutura estatal, de dentro das organizações. Refletir a participação de cada um. Um olhar no espelho. Qual o nosso papel nisso tudo?

E por que reparas tu no argueiro que está no olho do teu irmão,
e não vês a trave que está no teu olho?
Ou como dirás a teu irmão: Deixa-me tirar o argueiro do teu olho,
estando uma trave no teu?
Hipócrita, tira primeiro a trave do teu olho, e então cuidarás em
tirar o argueiro do olho do teu irmão (Mateus 7:3-5).

Só a título de exemplificação, vejamos alguns processos que evidenciam essa necessidade de reparação a partir do interior das instituições. Rocha; Sousa (2021) dizem:

É possível constatar tal realidade nos itens 8, 9, 10, 11 e 12 do relatório de sentença no processo nº 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, sentença que condena figuras ativas na

¹⁴⁸ Como já esclarecido anteriormente, as provas consubstanciam o processo na formação da decisão judicial. Seria demonstrar a veracidade de um enunciado sobre um fato tido por ocorrido no mundo real. Entretanto, a dificuldade vista na constituição de provas com relação à cooperação internacional é notória. Mesmo que essa constituição probatória seja um direito assegurado por qualquer procedimento ou fase, o seu exercício fica esvaziado, pois há muita horizontalização dos documentos comprobatórios que não vêm ao público. O DRCI acaba não armazenando este material. Já sobre investigação defensiva, veja o Anexo IV, relativo ao Provimento 188/2018 do Conselho Federal da OAB.

Operação, tal como Alberto Youssef e Marcelo Odebrecht. **A evidência da utilização da cooperação jurídica internacional no caso torna-se ainda mais latente no item 40** do mesmo relatório da predita sentença do processo supracitado, em que o MPF em alegações finais na letra “e” **reafirma que não há ilicitude** na cooperação realizada com a Confederação Helvética (Suíça) (grifo meu).

O MPF aparenta sempre ter um “cuidado a mais” já adiantando que “não houve ilicitude” na cooperação internacional. Isso é no mínimo curioso, pois um processo do ano 2015, já tentava resguardar-se pela alegação do órgão que acusa o que as defesas e opinião pública queriam saber: como se deram essas cooperações jurídicas internacionais e por que seu conteúdo não foi integralmente disponibilizado até hoje¹⁴⁹?

No caso do processo nº 5036528-23.2015.4.04.7000/PR, julgado em sede da Justiça Federal em sua 13ª Vara, em Curitiba, **a cooperação jurídica internacional possibilitou que as documentações e informações pertinentes às contas referidas nos autos viessem ao Juízo** mediante envio das autoridades suíças por requerimento do Brasil em forma de auxílio direto utilizado na instrução de denúncia pelo processo de nº 5036309-10.2015.4.04.7000/PR (Item 115 do relatório da sentença do processo nº 5036528-23.2015.4.04.7000/PR).

(...)

Nesse mesmo contexto, podemos citar o item 75 e 76 do relatório da sentença anexo ao processo nº 5007326-98.2015.4.04.7000/PR de Nestor Cunat Cerveró, também condenado na “Operação Lava Jato”. Os itens 75 e 76 do relatório também narram uma quantia relevante de dinheiro em contas na Suíça que estaria sujeita à repatriação e que também estaria em conexão com outros processos de outros réus da Operação. Ademais, consta também na sentença da ação penal nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR do ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral e outros, o envio de capital para ser ocultado na Suíça conforme item nº 125 do relatório de sentença (Rocha; Sousa, 2021).

Essa é uma provocação que deixamos aqui, inclusive para que novas pesquisas sejam feitas. E o tema seja mais aprofundado em futuras análises. O que o Estado deve fazer, enquanto constituído pelos Poderes da República, é aprofundar as investigações de irregularidades e aplicar a lei de maneira justa.

3.2 APROFUNDAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES PARA APURAR IRREGULARIDADES COMETIDAS PELA LAVA JATO

O aprofundamento das investigações sobre a condução da Lava Jato é extremamente necessário, pois ainda estamos vivendo um período de letargia deste passado recente. O ativismo judicial lavajatista chegou a ser tamanho, que em um dado momento, os acórdãos criavam uma situação de esquizofrenia

¹⁴⁹ O STJ, como instância superior da justiça, atentou-se a limitar o acesso às informações somente em relação a ações específicas e determinou que deveria ser revelado apenas o nome da autoridade estrangeira responsável, a investigação que se refere à cooperação e a descrição das provas ou informações solicitadas. O ministro Sérgio Kukina, em liminar (2020), até chegou a dizer que se não tivesse cooperação por meios oficiais era também para ser informado, mas até o momento poucas informações surgiram. Como já falado na p. 34 desta dissertação, o ministro Flávio Dino já afirmou que a cooperação internacional foi ilegal, mas alertou para aguardar uma manifestação do ministro Dias Toffoli em decisão complementar. Ou seja, pouco barulho fez até o presente momento a confirmação da ilegalidade das cooperações. É nesse sentido que precisamos agir. Precisamos escrever, discutir, compartilhar, dialogar, organizar um senso crítico em torno deste tema.

jurídica. Um exemplo grave disso, encontramos na Ação Penal nº 5001580-21.2016.4.04.7000/PR¹⁵⁰. Nesta ação, o Juiz Luiz Antonio Bonat, simplesmente fez “vista grossa” para as ilegalidades cometidas na cooperação jurídica internacional com a Suíça. O fundamento era de que ou a ilegalidade era oriunda da Suíça, ou que a ilegalidade deveria ser restringida só a uma conta bancária (*Havinsur*) e que seu reflexo é o refazimento dos atos, retrospectivamente, mas que ainda assim, o Estado brasileiro não era obrigado a devolver a prova que havia recebido, pasmem, mesmo que a prova fosse reconhecidamente ilegal.

Destaco alguns pontos do teor desta sentença para discussão.

A defesa de Renato Duque destacou: “deve ser reconhecida a nulidade do presente processo, por ilicitude da prova originária, a qual teria sido obtida com violação de garantias materiais e processuais do acusado”.

- (I). em que pese o MPF alegue que as autoridades estrangeiras enviaram as informações oficiais sobre a existência das contas e valores (objeto da presente ação penal), no dia 12/02/2015, em 10/03/2015 o Procurador Regional da República questionou expressamente o então chefe da Força Tarefa em Curitiba sobre o uso de informações passadas por autoridades de Mônaco à revelia do DRCI, indicando que, em verdade, em 10/03/2015, **ainda não havia informação oficial desta cooperação**;
- (II). houve má-fé processual na obtenção da documentação;
- (III). à época em que a legalidade da obtenção das provas foi discutida nos autos nº 5036528-23.2015.4.04.7000, o acusado não tinha conhecimento real de todos os expedientes escusos empregados pela acusação para a produção de provas (e que agora seriam de conhecimento público, de acordo com as reportagens colacionadas);
- (IV). no presente caso houve "**cooperação selvagem**";
- (V). sendo a cooperação penal internacional um instrumento de obtenção de provas, ela há de respeitar a todas as garantias individuais, e
- (VI). se os documentos e informações colacionadas originariamente pelo MPF ao presente caderno são ilícitos, tudo o que deles decorrer também o é ("**fruits of the poisonous tree**"), consoante preleciona o art. 157, §1º do CPP (evento 83). Diante disso, pugnou a Defesa pela **nulidade absoluta** do presente feito, com fulcro no art. 563 e 564 do CPP (grifo meu).

Ademais, na apelação no TRF4, foi também rejeitada a preliminar de nulidade dos atos decorrentes de cooperação internacional. E o Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto¹⁵¹ ainda diz que a tese era “tentadora”, mas não merecia trânsito. Ele afirma:

Inicialmente deve ser destacado que, frente ao ordenamento jurídico brasileiro, o recebimento de documentos de outros países, mediante cooperação jurídica internacional passiva, não acarreta por si só em nulidade. **A questão está umbilicalmente vinculada ao país de origem**, de onde partiu o pedido de cooperação e a remessa da documentação (grifo meu).

Ora, é uma questão muito estranha que o TRF-4 criou. Ao mesmo tempo, reconhece que há uma ilegalidade da cooperação com a Suíça, isenta o Brasil de qualquer responsabilização e passa a responsabilidade integral de reparação apenas às autoridades helvéticas.

Ironicamente, se fosse para continuar com essa linha de raciocínio a ilegalidade que os *hackers* cometeram ao invadir os celulares, deveria dizer

¹⁵⁰ Esta ação penal era da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, o autor era o MPF e o réu era Renato de Souza Duque, ex-diretor da Petrobras.

Disponível em: https://www.estadao.com.br/blogs/blog/wp-content/uploads/sites/41/2021/04/leiaasentenca_080420211842.pdf.

¹⁵¹ Evento 236, voto 2, autos 5036528-23.2015.40.4.7000/TRF.

respeito apenas aos próprios *hackers*, ou seja, outra pessoa se preocuparia com essa ilegalidade, mas o conteúdo das mensagens, em contrapartida, seria aceito e divulgado amplamente como prova legítima.

O TRF-4 ainda diz mais. Segundo a corte, “houve inversão no rito da cooperação jurídica internacional”, quer dizer, a Suíça passou de Estado cooperante passivo a Estado cooperante ativo, remetendo informações e dados por meio de carta rogatória destinada ao Brasil. Veja bem, isso seria caracterizado como “cooperação selvagem”.

Em outras palavras, o TRF-4 reconhece que houve “excesso por parte do Estado-suíço”. Sendo didático aqui, nos moldes da lei, o Brasil deveria formalizar um pedido de cooperação passiva, mas isso demora, precisa cumprir prazo, tem que contar com a intermediação de mais de um órgão (dentro e fora do Brasil), é um instrumento complexo. Para não se dar ao trabalho, a própria Suíça agiu proativamente enviando documentos e informações de lá pra cá, sem pedido algum vindo das autoridades brasileiras.

Não só o TRF-4 reconheceu a irregularidade, mas a própria autoridade helvética as reconheceu. Um dos processos diz¹⁵²:

- a) as violações podem ser contestadas por apelo, desde que o Estado rogante dirija pedido formal à Suíça;
- b) se houver apelo, poderá ensejar a recuperação das provas ou informações transmitidas ou de sua desconsideração pelo Estado informado. 'De todo modo, não existe obrigação fundamental, por parte do Estado rogante, de cooperar neste sentido, dado que o mesmo não pode ser responsabilizado por medidas de órgãos públicos suíços. Tal medida (a exigência da devolução das provas ou das informações prestadas ou de sua desconsideração judicial) mostrar-se-ia supérflua, se os requisitos para a concessão do auxílio judicial vierem a ser preenchidos ou se o seu preenchimento esteja pendente' (AÇÃO PENAL nº 5001580-21.2016.4.04.7000/PR).

Ora, se fizermos uma análise crítica dessa situação, então é uma prova ilegítima perfeita. É, como disse anteriormente, uma esquizofrenia jurídica, pois mesmo que o Brasil reconheça a ilicitude, e a Suíça reconheça a ilicitude, ainda assim, a alegação das defesas não devem prosperar, pois “o Estado que recebeu passivamente uma prova ilícita não tem a obrigatoriedade de cooperar em retorno exigindo o cumprimento das formalidades”. Que situação!

Veja, a Suíça só cooperou porque houve um contato informal vindo do Brasil pedindo para que houvesse a cooperação. Ainda assim, o TRF-4 diz que o Brasil “não pode fazer nada”, pois apenas recebeu de bom grado a cooperação ativa da Suíça, e por fim, mesmo com as irregularidades, a autoridade helvética diz para o Brasil contestar formalmente, mas de qualquer modo, esse apreço de preenchimentos de requisitos formais, leia-se cumprir a lei, é supérfluo¹⁵³.

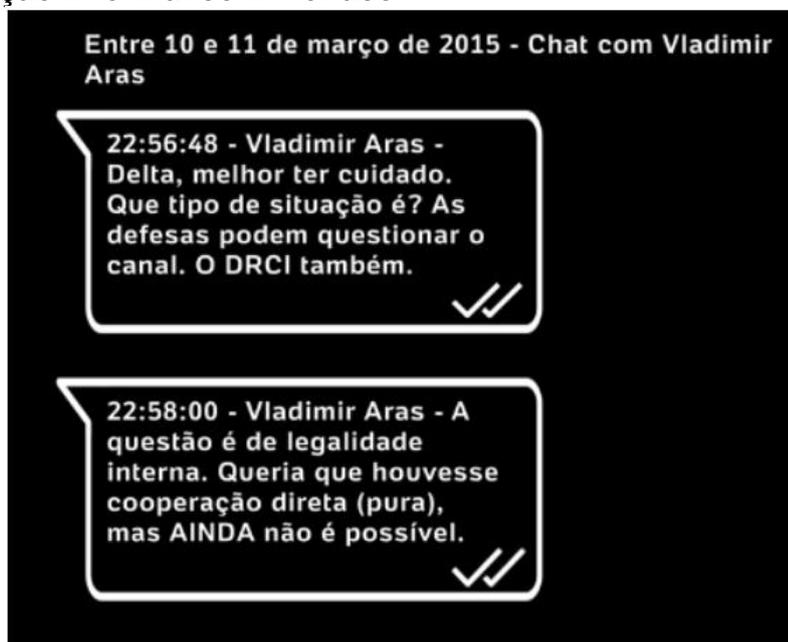
¹⁵² Disponível em: AÇÃO PENAL nº 5001580-21.2016.4.04.7000/PR.

¹⁵³ Por fim, a decisão ainda diz que “a irregularidade procedimental ocorrida na Suíça não é estendida às demais provas obtidas por meio de cooperação jurídica, tendo limitação exclusiva à conta bancária da *Havinsur*”. Como disse, essa alegação tanto da autoridade helvética, como do TRF-4 e da 13ª Vara Federal de Curitiba não fazem o menor sentido. A cooperação internacional simplesmente quebra o princípio fundamental de “paridade de armas”. Na Suíça o país diz que houve irregularidade, mas diz que se o Brasil quiser consertar, ele então que faça um pedido formal, já no Brasil se reconhece que houve a irregularidade, mas que se alguém tiver que retificar, então que seja a Suíça. Em um mantra que diria mais ou menos assim: “não tenho nada a ver com isso”. Ocorre que, como tenho demonstrado nesta dissertação, o Brasil tem tudo a ver com isso. Isso é essencialmente a Operação Lava Jato e suas relações internacionais. As defesas constituídas nesses casos simplesmente ficam de mãos atadas, pois não são dotadas de uma carta plenipotenciária, ficam à mercê da discricionariedade dos MPs. No lado do Brasil, o processo continua, viva o punitivismo e o alinhamento ideológico da grande mídia.

Em 2019, o Portal Uol destacou esse assunto. Através de um *pool* de jornalistas¹⁵⁴, a reportagem demonstra como a Lava Jato usou provas ilegais do exterior para prender delatores¹⁵⁵. As mensagens privadas trocadas por procuradores comprovam que as informações foram obtidas fora dos canais oficiais de cooperação internacional com a Suíça e Mônaco.

Esses “alvos prioritários” da Lava Jato, após a prisão, viraram delatores, como por exemplo Renato Duque (supracitado) e Marcelo Odebrecht. Interessante notar como as relações internacionais da Lava Jato foram fundamentais para sua condução aqui no Brasil. Por exemplo, Dallagnol foi alertado sobre o risco de cometer violações ao usar informações passadas por autoridades de Mônaco fora do canal oficial. Veja abaixo a conversa de Dallagnol e Vladimir Aras com relação a Renato Duque.

Imagem 21 - Conversa entre Dallagnol e Vladimir Aras sobre cooperação informal com Mônaco



Pelo lado da Suíça, “vale tudo aos amigos brasileiros” e que uma parte do dinheiro permaneça em território suíço.

¹⁵⁴ Igor Mello, Gabriel Sabóia, Jamil Chade, Silvia Ribeiro e Leandro Demori Do UOL, no Rio e em Genebra, e do The Intercept Brasil.

¹⁵⁵ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/09/27/lava-jato-usou-provas-ilegais-do-exterior-para-prender-futuros-delatores.htm>.

23:18:47 - Deltan Dallagnol -
Concordo. Não usaria para
prova em denúncia, regra
geral. Vamos usar para
cautelar. Se cair, chega pelo
canal oficial e pedimos de
novo. Trankilo, Mestre.



23:21:57 - Vladimir Aras - Não
dá para esperar chegar?
Prudente como uma pomba;
esperto como uma serpente...



01:33:20 - Deltan Dallagnol -
Rs, concordo... Mas nesse
caso não dá... Vc concordará
comigo rs. De todo modo,
achei melhor te informar,
depois de entender que é
importante pra Vc
acompanhar o que está
acontecendo nas
cooperações...



11 de março de 2015 - Chat com Vladimir Aras

07:06:12 - Vladimir Aras - São dados bancários?



08:16:56 - Deltan Dallagnol - Sim, mas não vou usar como prova de acusação, Vlad. Dxa com o back rs. É algo excepcional é justificável.



08:25:00 - Vladimir Aras - Quando o colega de Mônaco vai mandar oficialmente?



08:25:20 - Vladimir Aras - Isto é, via Drci?





Fonte: The Intercept Brasil

O mais curioso é que Renato Duque foi preso 5 dias depois (por ordem de Moro) e na acusação, a promotoria usou justamente os dados oriundos de Mônaco. O pedido de prisão embasava-se em dados bancários. O Uol ainda apura o porquê de Dallagnol insistir e querer tanto provas ilegais. “A estratégia, coordenada por Dallagnol, era montar uma espécie de ‘lavanderia’ de provas obtidas no exterior”: os procuradores recebiam informalmente documentos e informações de autoridades estrangeiras e então estudavam formas de legalizar aquelas evidências perante os tribunais brasileiros. Sobretudo no caso da Suíça, havia um jogo combinado¹⁵⁶ (Uol, 2019).

¹⁵⁶ Esse jogo combinado pode ser atestado por fatos como: a oferta da PGR para contratar “cérebro suíço” da Lava Jato. Isso logo após Stephan Lenz ter pedido demissão do seu cargo no fim de 2016. Com o trabalho de Lenz, a PGR esperava repatriar a fortuna ainda bloqueada em mais de 40 bancos do país europeu. Ele atuaria como uma espécie de consultor e advogado dos interesses da PGR na Suíça. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/pgr-faz-oferta-para-contratar-cerebro-suico-da-lava-jato/>.

Além disso, o Procurador-geral da Suíça Michael Lauber foi acusado de manter encontros informais com a Lava Jato. O jogo combinado que tentaram ao máximo cobrir seus rastros sem

Ou seja, ironicamente a Lava Jato tratou de criar um esquema de “lavagem de provas”, dando a aparência de licitude em provas oriundas da ilegalidade¹⁵⁷.

Falando em tese, Thiago Bottino, professor da FGV Direito Rio, diz que a legislação brasileira obriga que a troca de informações se dê através da autoridade central para a cooperação internacional. Assim, ele diz que **qualquer evidência colhida fora dos trâmites normais configura uma prova ilegal**. "Uma prisão preventiva decretada com base nisso tem que ser imediatamente relaxada. **Se essa pessoa já foi solta, na minha opinião essa pessoa tem que ser inclusive indenizada**. Se foi feita uma busca e apreensão nesses termos, as provas obtidas por meio dela também são ilícitas", afirmou Bottino. Para o advogado Yuri Saihone, que pesquisa o tema das cooperações internacionais em matéria penal, essas práticas violam os princípios do devido processo legal. Falando em tese, ele avalia que provas obtidas fora dos canais oficiais de cooperação devem ser consideradas ilícitas. É preciso avaliar caso a caso a extensão das nulidades que elas provocariam, ressalta. "Se existe uma lei, que neste caso seriam os tratados internacionais, **e ela prevê um rito para a produção de provas, qualquer coisa que fuja dele é prova ilícita**", explica. Na avaliação de Saihone, **autoridades que adotam esse tipo de prática têm "certeza da impunidade"**. "É uma maneira de burlar o próprio sistema, na lógica de justiça a qualquer preço. A gente não pode aceitar esse tipo de conduta porque dessa forma não é preciso ter o devido processo legal" (Uol, 2019, grifo meu).

Assim, afirmo que realmente é necessário aprofundar as investigações para apurar irregularidades cometidas pela Lava Jato. Essas investigações não devem ser apenas por parte da Justiça. É importante que o Poder Judiciário retifique seus erros por meio do STF e do CNJ, mas além disso, a sociedade civil deve fazer parte dessas investigações. Cada jornalista, cada professor, cada empresário, cada ativista político, enfim, a apuração de irregularidades da Lava Jato diz respeito a todos, diz respeito à imagem do Brasil internacionalmente, diz respeito às relações internacionais conduzidas de 2014 a 2021.

Até o presente momento em que publico esta dissertação, o STF já foi capaz de reconhecer que não houve acordo de cooperação internacional, em se tratando de dados e informações da Odebrecht¹⁵⁸.

O ministro do STF Dias Toffoli chegou a uma decisão, de 135 páginas¹⁵⁹, em que ele questiona ao DRCI sobre a cooperação internacional da Lava Jato. Ele disse:

Questionei se o DRCI poderia atestar a preservação da cadeia de custódia de informações ou dados recebidos fora do âmbito de cooperação internacional, bem como se nos casos em que se estabelece a transmissão ou o recebimento de dados e informações de outros países ou naqueles em que há destinação de recursos a outros países é necessária a intervenção do governo brasileiro para fins de tratativas e formalização de

deixar documentos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-25/procurador-suico-acusado-reunioes-ilegais-lava-jato/>.

¹⁵⁷ Os procuradores brasileiros eram avisados sobre quais informações as autoridades suíças possuíam e então solicitavam exatamente aqueles dados. Em outros casos, pediam que os suíços investigassem pessoas e empresas específicas — inclusive parentes do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Ainda havia a alternativa de, com base nas informações privilegiadas recebidas dos procuradores estrangeiros, criar subterfúgios para obter as mesmas provas no Brasil.

Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2019/09/27/lava-jato-usou-provas-ilegais-do-externo-para-prender-futuros-delatores.htm>.

¹⁵⁸ Disponível em: <https://twitter.com/GloboNews/status/1699426943400042824>.

¹⁵⁹ RECLAMAÇÃO 43.007 / Distrito Federal.

referidos pactos e, em caso positivo, quais seriam essas autoridades (ministro Dias Toffoli, 2023, p. 81-82).

E o ministro enfatiza logo abaixo.

O resultado das pesquisas realizadas foi negativo. Isto é, utilizando-se os filtros disponíveis e os parâmetros fornecidos na consulta (nº da ação 5020175-34.2017.4.04.7000 e os termos "Drousys" e "My Web Day B"), não foi encontrado registro de pedido de cooperação jurídica internacional para instrução do processo nº 5020175-34.2017.4.04.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba, no qual foi homologado o acordo de Leniência da Odebrecht (ministro Toffoli, 2023, p. 82).

Ou seja, não houve cooperação formalmente feita. E mais, a defesa de Renato Duque tinha razão "se os documentos e informações colacionadas originariamente pelo MPF ao presente caderno são ilícitos, tudo o que deles decorrer também o é ("fruits of the poisonous tree)". Assim, o ministro Toffoli diz:

Diante desse cenário, é preciso reconhecer que **as causas que levaram à declaração de imprestabilidade dos referidos elementos de prova são objetivas**, não se restringindo ao universo subjetivo do reclamante, razão pela qual **o reconhecimento da referida imprestabilidade deve ser estendido a todos os feitos que tenham se utilizado de tais elementos, seja na esfera criminal, seja na esfera eleitoral, seja em processos envolvendo ato de improbidade administrativa, seja, ainda, na esfera cível** (ministro Dias Toffoli, 2023, p. 85, grifo meu).

Assim, reconhecemos que a Lava Jato trabalhou fora dos limites legais. E, essencialmente, falar da operação é falar das suas relações internacionais. Um jogo de relações indecentes com cartas marcadas.

Não por acaso, o CNJ abriu uma investigação para apurar irregularidades da Lava Jato¹⁶⁰.

Corregedor nacional de Justiça, o ministro Luís Felipe Salomão abriu nesta terça um processo de correição para investigar condutas irregulares de "juízes e desembargadores que atuam na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba e na 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O trabalho, segundo Salomão, é motivado pela "existência de diversas Reclamações Disciplinares" contra os referidos investigados e atende a um pedido da defesa do juiz Eduardo Appio, afastado da 13ª Vara Federal de Curitiba sob suspeita de ter feito um telefonema anônimo com ameaças ao advogado João Eduardo Malucelli, filho do desembargador do TRF-4 Marcello Malucelli, além de ter vazado dados pessoais de João Eduardo (Robson Bonin, 2023).

Logo, de correição em correição, novas descobertas serão feitas sobre a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e dos Gabinetes dos Desembargadores integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região". Ainda vai durar um tempo até que tudo seja publicizado, e se for publicizado. Pois como já vimos, os documentos estão espaçados entre instâncias, países e aplicativos que poucos têm acesso.

¹⁶⁰ Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/cnj-abre-investigacao-para-apurar-irregularidades-na-lava-jato>.

Dessarte, termino esse terceiro capítulo refletindo: que tipo de aprendizado temos para o futuro?

3.3 COMO LIDAR COM O LAVAJATISMO?

Após tudo que já foi apresentado nesta dissertação, verifica-se que a OLJ é um fenômeno multifacetado e complexo. Ademais, observa-se que nos últimos anos, as pesquisas de programas de pós-graduação pouco têm desenvolvido análises que correlacionam a OLJ como fenômeno internacional.

O lugar da Lava Jato tem sido apontado comumente como assunto dos operadores do Direito. Entretanto, há espaço para internacionalistas no interior do universo lavajatista, pois como vimos, há uma série de intercorrências e polêmicas ainda não esclarecidas que circundam uma área que ultrapassa o âmbito meramente nacional.

O primeiro aprendizado é que é preciso estudar a Lava Jato e o lavajatismo como um fenômeno internacional. O lavajatismo é um fenômeno sociológico, político, econômico, psicológico (etc) que adquire significados diversos a depender do posicionamento de quem se conversa ou do que está ocorrendo na realidade fática. Isso significa que podemos interpretar e pesquisar a Lava Jato por diferentes lentes. E no meio dessas, as Relações Internacionais são uma ferramenta analítica adequada.

Não quis e não quero fazer com que minha dissertação seja uma pesquisa blindada a críticas. A clivagem ideológica do debate da Lava Jato acabou fazendo com que o fenômeno fosse visto, por anos, apenas como um pensamento binário: ou se estava a favor ou se estava contra. Infelizmente isso foi prejudicial para os debates e estudos sobre a Lava Jato, pois uma interpretação binária do mundo é muito pobre para um fenômeno de dimensões internacionais.

"De um lado, (há) o lavajatismo que só vê na Lava Jato virtudes e não faz autocrítica e, do outro lado, o lavajatismo que só vê na Lava Jato defeitos e não reconhece, nada obstante alguns defeitos, a relevância dos trabalhos que foram levados a efeito", resumiu o ministro Edson Fachin, relator de processos da Lava Jato no STF, em entrevista ao jornal Folha de S. Paulo (Magenta, 2022)¹⁶¹.

Podemos achar algo bom e ainda assim tecer críticas, ou podemos achar algo ruim e ainda assim destacar pontos positivos. Entretanto, essa clivagem à qual faço referência impossibilitou o debate mais amplo e profundo sobre o tema. Esta dissertação, portanto, propõe uma releitura do problema.

O "problema da Lava Jato" não é meramente nacional. Há normas, padrões, ideais e pactos políticos que circundam a OLJ e seus operadores, é preciso que haja cada vez mais cooperações multidisciplinares que pensem e respondam às dinâmicas da operação que forjou a sociedade brasileira e a sociedade latino-americana. A dissertação ocupou-se em mapear algumas das evidências disponíveis que vieram a público¹⁶² e mostrou a Lava Jato e suas

¹⁶¹ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-62550844>.

¹⁶² Como já destacado antes, muitos documentos e informações estão sob sigilo ou estão arquivados. O princípio da publicidade ainda não alcançou diversas cooperações internacionais e mais ainda, muitos documentos estão armazenados em servidores fora do Brasil, o que faz com que o público saiba apenas uma parte da realidade. Ainda não houve o interesse do Brasil como Estado de disponibilizar como acervo público toda documentação e dados sobre a OLJ. Isso é problemático inclusive para os dados que são propagados. Os dados consolidados na maioria das vezes são do MPF e não possuem fonte, o que dá um caráter enviesado. Por exemplo, na disponibilização de "valores recuperados" pela operação, as cifras são decorrentes de acordos de leniência, os quais têm um montante negociado pelo MPF nos moldes *plea bargain*. Ora, não é por que o MPF negociou com uma empreiteira uma multa de 'xyz' reais, que pode ser afirmado que ela desviou 'xyz' reais (ou que ela corrompeu 'xyz' reais). O que pode ser afirmado é que ela acordou em pagar uma multa de 'xyz' reais. Além do mais, isso não é dinheiro recuperado, e não houve uma precificação com lastro na realidade, mas sim na discricionariedade de cada promotor/procurador.

relações internacionais como uma maneira de moldar o saber, o poder e o ser. Ou seja, há uma epistemologia lavajatista que estrutura o pensamento de política e de relações internacionais de forma binária. O aprendizado para a academia e para a sociedade civil organizada é que é oportuno abrir espaço para outras abordagens.

Essas outras abordagens devem ser imbricadas e forjadas pela colaboração de outros pontos de vista que, até o presente momento, foram excluídos do debate. A Lava Jato é uma categoria política, normativa e analítica. Dentro de sua lista de possibilidades, é preciso mais do que criticar os excessos da operação, mais do que o juízo de valor “bom ou ruim”, “a favor ou contra”. O futuro do Brasil passa invariavelmente por recentrar as referências que pautaram a discussão da operação. É internacional e é um internacional que (im)possibilitou a vida sob certos termos.

O segundo aprendizado que consigo destacar é a necessidade de cooperação interinstitucional. O MJSP, o MRE, o MPF, o Poder Judiciário, a PF (etc), todo o aparato estatal deve trabalhar em consonância com a soberania nacional, na busca do bem comum. O que vimos na Lava Jato é que órgãos disputavam entre si o poder, e escondiam uns dos outros informações e documentos em nome de um insulamento burocrático que lhes rendia protagonismo e privilégio.

Uma análise multidisciplinar entre Direito, RI e Ciência Política é uma lente adequada à compreensão mais profunda da OLJ. O convite, ao final, é que futuras pesquisas e trabalhos confrontem o assunto como fenômeno complexo – de carga nacional e internacional ao mesmo tempo. A necessidade de cooperação interdisciplinar advoga contra o insulamento burocrático¹⁶³. Tanto o poder público, quanto os campos de estudos não podem trabalhar ilhados.

Por fim, como último aprendizado para o futuro, reflito sobre o legado da Lava Jato. Precisamos que memoriais como o Museu da Lava Jato¹⁶⁴ sejam mais divulgados e fortalecidos. Aprender a pensar fora da caixa não é fácil. O senso comum é muito forte e muitas vezes as tentativas de reflexão mais profunda encontram barreiras. O que vemos é que a ausência de críticas trazem consequências práticas. Alguns podem alegar que a lição verdadeira é a quebra da impunidade (Karla Y. Ganley; Paul Lagunes, 2020, p. 227) e a criação e manutenção de um “espírito da Lava Jato”, pois segundo eles: *“systemic corruption is not inevitable — greater accountability is both necessary and possible”*.

Ocorre que não é preciso manter o “espírito da Lava Jato” para se combater a corrupção. A OLJ, pelo contrário, tem um legado de modelo frágil de combate ao crime, basta observar a continuidade dos processos nas instâncias superiores.

“Extorquiram empresários. Para que a família deles não fosse para a cadeia e não perdessem suas empresas, eles concordaram em pagar multas altíssimas. Considera-se que o fato de eles terem pagado multas é confissão. Não é confissão. O que houve foi extorsão. É claro que a pessoa para não perder o filho ou a esposa, ou perder a empresa, ela topa pagar a multa. Mas isso não foi confissão de forma alguma”, frisou.

Para Chaer, a Lava Jato deixou de herança “um modelo frágil de combate ao crime. Introduziu-se esse modelo que foi enganação. Foi-se embora a Lava Jato, e a herança é que não

¹⁶³ Por insulamento burocrático, quero dizer o que conceitua Edson Nunes (1997, p. 34): “O insulamento burocrático significa a redução do escopo da arena em que interesses e demandas populares podem desempenhar um papel.” Ou seja, esse insulamento burocrático traduz-se em ilhas de racionalidade e especialização técnica.

Já a cooperação interinstitucional seria contrária ao insulamento, na medida em que o MJSP, o MRE, o Poder Judiciário, o MP, a PF e a sociedade civil colaborem juntos em busca do bem comum.

¹⁶⁴ Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/>.

temos modelo algum. É parte do mal que essas pessoas fizeram ao Brasil” (Cintia Alves, 2023).

Por outro lado, concordo com a Karla Y. Ganley; Paul Lagunes (2020), na medida em que eles destacam que é preciso invocar um “espírito Madisoniano”, como princípio que questiona as intenções democráticas daqueles que promovem a *accountability*.

The “Madisonian Spirit,” a guiding principle invoked decades earlier by Guillermo O’Donnell (1999), invites observers to question the democratic intentions of those claiming to promote accountability. Perhaps compatible with this general call for caution are the following recommendations, both of which are closely related and neither of which is presented as original:

- That the members of a country’s web of accountability, including prosecutors and judges, should avoid political bias and political meddling. The reason for this is obvious enough: a regime’s judicial system rests on the principle of fairness.
- That the members of a country’s web of accountability should be extraordinarily careful in how they conduct themselves. This is especially true considering that their statements and actions — including the statements and actions that they make in private — could be scrutinized and eventually used to undermine their efforts, however noble these might be (Karla Y. Ganley; Paul Lagunes, 2020, p. 228).

Mais do que nunca, a opinião pública deve questionar as intenções democráticas daqueles que alegavam promover o combate à corrupção. Os juízes e promotores da Lava Jato não evitaram o viés político, muito menos evitaram interferências. Os atores lavajatistas, no mínimo, não foram cuidadosos com suas condutas nacionais e internacionais. Em última instância, cometeram crimes. As ações e declarações dos lavajatistas realmente são usadas hoje para minar seus esforços, mas isso não diz sobre quem tem críticas, isso diz mais sobre o trabalho que foi conduzido, pois é cada vez mais comprovado de que o sistema judicial (não como um todo, mas uma parte dele) ignorou o princípio da justiça.

Assim, termino este capítulo demarcando o aprendizado diário sobre como lidar com o lavajatismo. A operação foi diretamente contrária à ciência brasileira¹⁶⁵. E está na hora de se colocar em marcha uma estratégia de reerguimento internacional do Brasil. Como argumenta o cientista político Dawisson Belém Lopes (2024), o “sistema imunológico nacional” estava enfraquecido quando veio a OLJ. Precisamos além de conhecer a história do combate à corrupção internacionalmente, também manter a guarda e a imunidade nacional altas.

¹⁶⁵ A OLJ tinha ligações mais profundas com a Academia norte-americana de Direito, em detrimento da ciência nacional. A Lava Jato chegou a prender o “pai” do programa nuclear brasileiro - Almirante Othon Luiz Pereira. À época, Moro inverteu o ônus da prova para prendê-lo, por entender que “parece difícil justificar de maneira lícita” pagamentos feitos por empresas envolvidas na operação a uma consultoria que foi tocada por ele e hoje está no nome de sua filha (Pedro Canário, 2015). Na última quarta-feira (29 de março de 2017), o deputado Wadih Damous discursou na Câmara em defesa do Almirante, a quem se referiu como um “herói nacional” e como o “maior cientista brasileiro”, apelando ao presidente Michel Temer pela comutação da pena. Segundo observou o deputado, antes de se tornar presidente da Eletronuclear, o Almirante Othon havia combinado com a Andrade Gutierrez que se o governo brasileiro adotasse seu projeto de matriz energética nuclear, a empresa lhe pagaria cerca de R\$3 milhões por seus serviços.

Diante de todas as evidências de perseguição ao Almirante Othon por parte das investigações encabeçadas pelo juiz Moro, e levando-se em consideração a recente entrega do pré-sal para as multinacionais estrangeiras, após a completa depreciação sofrida pela Petrobrás com os escândalos de corrupção dos últimos anos, uma pergunta ainda fica no ar: até que ponto a Lava Jato está influenciada por interesses dos EUA? (Sputnik Brasil, 2017). Disponível em: <https://diplomatie.org.br/a-lava-jato-e-a-academia-norte-americana/>; <https://sputniknewsbr.com.br/20170330/almirante-othon-lava-jato-8029983.html>.

Imagem 22 - Cientistas políticos equacionam a Lava Jato



Dawisson Belém Lopes
@dbelemlopes

...

Fabio tem razão. Eu equaciono esse tipo de coisa assim: é nossa obrigação manter a guarda alta, sempre; se der bobeira, vem alguém e tira uma casquinha. Infelizmente, o sistema imunológico nacional estava enfraquecido quando veio a Lava Jato. Deu no que deu: um arraso.



Fabio de Sa e Silva 🇧🇷 🇺🇸 🇺🇦 @fsaesilva · 20 de jan

Não é preciso aderir a nenhuma teoria conspiratória para compreender que os EUA têm papel relevante e interesse na lava jato, basta conhecer a história do combate à corrupção internacionalmente a partir da edição do FCPA, lá nos anos 1970...

4:12 PM · 20 de jan de 2024 · 9.316 Visualizações

Fonte: Twitter - <https://twitter.com/dbelemlopes/status/1748785482622701625>

Não podemos continuar baseando qualquer discussão ou pesquisa envolvendo a Lava Jato que distorça ou seja superficial do que ela significou para o Brasil e para a América Latina.

O que a Lava Jato e seus cúmplices na mídia e no aparelho de Estado fazem é o jogo de um capitalismo financeiro internacional e nacional ávido por “privatizar” a riqueza social em seu bolso. Destruir a Petrobras, como o consórcio Lava Jato e grande mídia, a mando da elite do atraso, destruiu, significa empobrecer o país inteiro de um recurso fundamental, apresentando, em troca, não só resultados de recuperação de recursos ridículos de tão pequenos, mas principalmente levando à destruição de qualquer estratégia de reerguimento internacional do país. Essas ideias do Estado e da política corrupta servem para que se repasse empresas estatais e nossas riquezas do subsolo a baixo custo para nacionais e estrangeiros que se apropriam privadamente da riqueza que deveria ser de todos. Essa é a corrupção real. Uma corrupção legitimada e tornada invisível por uma leitura distorcida e superficial de como a sociedade e seus mecanismos de poder funcionam (Jessé Souza, 2017).

Perguntas que sempre devem ser feitas são aquelas de: “para quem?”. A Lava Jato serviu para quem? Combate à corrupção para quem? Cooperação internacional para quem ou contra quem?

A Lava Jato alimentou e o lavajatismo ainda alimenta o discurso contra instituições democráticas. Nos últimos anos, parece que o ataque contra a democracia brasileira é cada vez mais recorrente. Como no dia 8 de janeiro de 2023¹⁶⁶, a ABIN paralela¹⁶⁷ e mais recentemente, a fatídica reunião ministerial de

¹⁶⁶ O dia 8 de janeiro de 2023 ficou marcado como a tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito por apoiadores de Jair Bolsonaro. Os golpistas invadiram e vandalizaram a sede dos Três Poderes em Brasília, motivados por notícias falsas e teorias da conspiração. Para saber mais, veja em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cx9k4j7pxeko>.

¹⁶⁷ Sobre a “ABIN paralela”, há uma investigação em curso sobre o desvio de finalidade da Agência Brasileira de Inteligência no governo de Bolsonaro. Até agora está sendo investigado:

- A compra e o uso do software FirstMile, que fornecia, segundo a PF, dados de localização de pessoas de forma ilegal, sem autorização judicial;
- Elaboração de supostos relatórios de inteligência contra adversários políticos de Bolsonaro por parte de servidores da agência;

Bolsonaro onde se discutiu ataques à democracia e a implantação de um *coup d'État*¹⁶⁸.

O cientista político Fábio de Sá e Silva corrobora com essa ideia. Para ele, há digitais do ex-juiz Sergio Moro e do ex-procurador Deltan Dallagnol nos eventos do dia 8 de janeiro. Com as derrotas sofridas pela Lava Jato, os atores lavajatistas subiram o tom contra os tribunais, principalmente contra o STF.

É uma operação que acelera e fomenta uma indisposição social contra os poderes instituídos. É uma ideia geral de que tudo está contaminado pela corrupção. O STF, o governo federal, o Congresso Nacional, todos são podres. E mais ainda, quando Lula se elege presidente, o lavajatismo reforça a ideia de que Bolsonaro seria o candidato ideal, pois Lula não teria legitimidade para o pleito.

Depois, num segundo momento, quando ganha força a ideia de que Luiz Inácio Lula da Silva (PT) não teria legitimidade para enfrentar Bolsonaro, como se sua saída da prisão e sua habilitação eleitoral fizessem parte de uma grande trama cujo desfecho seria garantido pelas urnas eletrônicas, supostamente fraudulentas (Uirá Machado, 2023).

Ainda na entrevista¹⁶⁹, o professor Fábio de Sá e Silva argumenta que o “fora STF” e os ataques às instituições democráticas foram gestados na Lava Jato. É um aprendizado derradeiro. As instituições não podem ser reféns de discursos enviesados ideologicamente para a vontade da força-tarefa de plantão¹⁷⁰. A democracia brasileira deve ser maior do que isso, a soberania nacional é maior do que isso.

A Lava Jato se apoiava juridicamente em teses controversas, algumas das quais cruzavam as linhas do que é razoável na interpretação da legislação, e lidava com um histórico legislativo recente, então não tinha jurisprudência consolidada. Era uma arena de disputa.

-
- c) Uso da agência para fins pessoais da família do ex-presidente da República; e
 - d) Suposta tentativa da atual cúpula da agência de atrapalhar as investigações.

Para saber mais, veja em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/02/investigacao-da-abin-paralela-tem-indicios-contrasuspeitos-e-serie-de-lacunasshtml>.

¹⁶⁸ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aRaZOMhR1zI>.

¹⁶⁹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/01/ataque-golpista-tem-digitais-dalava-jato-diz-pesquisadorshtml>.

¹⁷⁰ Outras reportagens demonstram como Deltan e Lava Jato usaram Vem Pra Rua e instituto Mude como lobistas para pressionar STF e governo. O procurador Deltan Dallagnol usou dois grupos políticos surgidos após a operação Lava Jato como porta-vozes de causas políticas pessoais dele e da operação, revelam mensagens trocadas pelo aplicativo Telegram e que fazem parte do arquivo da Vaza Jato. Nelas, Dallagnol pauta atos públicos, publicações em redes sociais e manifestações dos movimentos de forma oculta, tomando cuidados para não ser vinculado publicamente a eles. Os chats mostram que Dallagnol começou a se movimentar para influenciar a escolha do novo relator da Lava Jato no Supremo Tribunal Federal apenas um dia após a morte do ministro Teori Zavascki, antigo responsável pelos processos da operação no STF (Rafael Neves; Rafael Moro Martins, 2019).

Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/08/11/deltan-lava-jato-vempraruallobby-stf/>. Mais ainda, Deltan Dallagnol incentivou o cerco da Lava Jato ao ministro do STF Dias Toffoli. O procurador Deltan Dallagnol incentivou colegas em Brasília e Curitiba a investigar o ministro Dias Toffoli sigilosamente em 2016, numa época em que o atual presidente do Supremo Tribunal Federal começava a ser visto pela Operação Lava Jato como um adversário disposto a frear seu avanço.

Mensagens obtidas pelo Intercept e analisadas em conjunto com a Folha revelam que Dallagnol, coordenador da força-tarefa da Lava Jato em Curitiba, buscou informações sobre as finanças pessoais de Toffoli e sua mulher e evidências que os ligassem a empreiteiras envolvidas com a corrupção na Petrobras (Paula Bianchi, 2019).

Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2019/08/01/deltan-incentivou-cerco-lava-jato-toffoli/>.

Dentro dessa disputa, tem uma retórica muito forte do Dallagnol no sentido de envolver a sociedade no combate à corrupção. É claro que é importante envolver a sociedade no combate à corrupção, mas isso foi feito de modo a colocar a opinião pública contra os tribunais, para forçar os tribunais a acolher as teses que a Lava Jato elaborava. Eles inclusive usaram uma estratégia de comunicação pesada, em contato com a mídia e pelas próprias redes sociais.

Num primeiro momento, o sistema de Justiça cede. Cometem-se barbaridades na Lava Jato, como o grampo ilegal da ex-presidente Dilma Rousseff com o atual presidente Lula. O Moro pede escusas e não perde a jurisdição dos processos.

Mas, quando a Lava Jato sofre alguns reveses, há uma subida de tom contra os tribunais. E, com isso, ela acelera e fomenta uma indisposição de parte da sociedade contra os poderes instituídos. Ela reforça uma ideia de que todas as instituições estão contaminadas pela corrupção, de que os tribunais superiores são coniventes com isso. Não só contra o Supremo Tribunal Federal, mas também contra o Congresso.

E isso a gente observa nos dados. Estou falando antes de Bolsonaro assumir esse discurso no governo. Alguns eventos foram mais catalisadores disso. O indulto do [Michel] Temer, por exemplo, foi bastante explorado pelo Dallagnol. Ele fez diversas postagens. E o tom dos comentários sobe muito.

É quando começa a aparecer discurso de intervenção militar no STF, "vamos sitiar o STF", "se forem 200 mil pessoas em Brasília cercar o prédio, eu duvido que eles vão continuar decidindo assim" etc (Uirá Machado, 2023).

Outra reportagem do EL País Brasil, feita em agosto de 2020¹⁷¹, já corroborava para essa visão: a Operação Lava Jato como embrião dos atropelos democráticos de 2020. Observando a atuação do Grupo Prerrogativas, destaca-se o "caldo de cultura autoritária", que foi normalizado pelo governo Bolsonaro.

Para o Prerrogativas, que hoje soma quase 1000 juristas, **a Lava Jato iniciou um caldo de cultura autoritária que normalizou atropelos, multiplicados sob o atual Governo. "Havia um ataque sistemático ao Direito e aos tribunais superiores que ousassem discordar dessa competência", diz o advogado Fabio Tofic. "Aí já começa a nascer um embrião de uma agressão ao próprio sistema, de um ataque às instituições, no caso, o próprio poder judicial", completa.**

O ex-juiz e agora ex-ministro da Justiça Sergio Moro foi uma peça fundamental nesse tabuleiro, segundo essa visão, **que colaborou com retrocessos democráticos e fragilizou consensos legais priorizando a morte política da esquerda.** Um fato inexorável joga a favor dessa narrativa. O mesmo juiz que julgou processos importantes, em especial o caso do triplex do ex-presidente Lula que o levou à prisão, foi trabalhar para o Governo de Jair Bolsonaro, após um lance que deixou até mesmo alguns integrantes da Lava Jato indignados. Às vésperas da eleição presidencial, o então juiz Moro tornou pública a delação do ex-ministro Antonio Palocci, em que fazia uma série de acusações sobre supostas propinas pagas ao Partido dos Trabalhadores por diversas empresas.

¹⁷¹ Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-22/na-defesa-dos-viloes.html>.

Os advogados reforçam seus argumentos sobre os excessos da Lava Jato. **“O que distingue a barbárie do estado de Direito é que não se pune as pessoas de qualquer maneira”**, diz o advogado Alberto Toron, que atua no processo do deputado Aécio Neves e trabalhou no caso do ex-presidente do Banco do Brasil, Aldemir Bendine. **O Estado, diz ele, deve seguir os rituais do processo, as regras da Constituição que balizam a atuação do poder punitivo dos agentes públicos. “Quando isso é quebrado, nós temos então uma violência, uma quebra naquele rito que deveria ser seguido e não é, e a isso nós chamamos, de forma muito genérica, de quebra no processo legal, uma conquista civilizatória que vem desde 1215”**, completa Toron (Carla Jiménez, 2020, grifo meu).

A população foi manobrada, pela Lava Jato, contra os poderes constituídos. Hoje temos a certeza que a realidade está ao contrário do que pregava o lavajatismo. A sociedade, na verdade, não está contaminada pela corrupção, mas sim contaminada pela descrença nas instituições democráticas. É uma desconfiança generalizada.

Por isso, esta dissertação focou em priorizar o entendimento da Lava Jato e as (suas) relações internacionais através da explicação, como uma abordagem hermenêutica. Interpretar além da formalidade. Os atos públicos foram além de uma simples assinatura. Logo, interpreto que o propósito da Lava Jato foi descredibilizar tudo que criticasse os excessos lavajatistas. Entretanto, isso alimentou o sentimento antipolítica e contra-institucional.

Uma interpretação que, segundo Sherratt (2006), não deve focar a causalidade, mas sim no significado (o propósito das coisas). Analisar o aspecto interno da Lava Jato é entender que ela já era o projeto de poder a partir de dentro. O lavajatismo já está dentro da cultura humana e da história. E, mais que tudo, está também fundamentando os argumentos sempre no passado como base.

A experiência interna brasileira com a Lava Jato traz consigo significados inerentes de linguística, de gramática e história¹⁷². Baseando-se nestes significados entendemos o que somos, o que o Brasil é. O estado das coisas.

É preciso considerar o impacto disso na política. Ao transformar a luta contra a corrupção em uma bandeira central, a Lava Jato influenciou diretamente eleições, linchou reputações e alterou a dinâmica partidária. Assim, a gramática lavajatista não só descreve um conjunto de práticas jurídicas, mas também reconfigura a arena pública, alterando a forma como os cidadãos compreendem e interagem com o poder político.

A compreensão crítica dessa gramática é essencial para fomentar um debate equilibrado sobre os limites e possibilidades do combate à corrupção em uma democracia.

Rosavallon (2008) nos demonstra como uma das principais questões políticas do nosso tempo é a constante erosão da confiança em nossos representantes. As manifestações e o ativismo são abundantes nas ruas, nas cidades em todo o mundo e na internet. Existem mecanismos que expressam confiança ou desconfiança. Esta última desempenha na democracia, tanto de uma perspectiva histórica quanto teórica, uma mudança radical de perspectiva com uma série de práticas de vigilância, prevenção e julgamento por meio das quais a sociedade corrige e exerce pressão.

¹⁷² A gramática significa forma de vida, um quadro moral e ideológico que estrutura os relacionamentos do sujeito e molda a forma como as pessoas compreendem e interagem com o mundo que as rodeia (Rodrigo Nunes, 2020). A engenhosa noção de "gramática", com toda sua carga semântica, indica a existência do que poder-se-ia designar como as diferentes linguagens em uso no mundo da política. Se linguagens são formas de vida, as "gramáticas" indicam os princípios que as estruturam. No texto, tais princípios estão presentes no modo pelo qual instituições e sistema social se articulam e, o que é fundamental, na maneira pela qual ações e expectativas humanas são produzidas (Renato Lessa, 2003, p. 8).

Dito isto, devemos lidar não só com a Lava Jato, mas também com o lavajatismo. Recuperar a confiança nas instituições e rechaçar a intervenção imperialista no Brasil e na América Latina. Para isso, a academia, a sociedade civil, as instituições, as organizações não governamentais, todos devem incentivar e criar um modelo de funcionamento institucional que evite convulsões da democracia.

Não é por acaso que o governo Lula quer rever o modelo de cooperação do MPF com outros países. Com a ideia de concentrar mais poderes no DRCI e reduzir espaço para trocas informais de informações entre procuradores brasileiros e de outros países¹⁷³.

A ideia de rever normas sobre o tema consta em um relatório da equipe de transição feito por Cristiano Zanin, advogado do presidente Lula. Ele propôs a revisão de uma portaria assinada pelo Ministério da Justiça, pela Advocacia-Geral da União (AGU) e pela Procuradoria-Geral da República (PGR), em 2005, no primeiro governo petista.

Segundo Zanin, o artigo primeiro da portaria conjunta dá ao DRCI "uma posição de mero correspondente entre os Estados estrangeiros e o MPF". Atualmente, este texto prevê que os pedidos de cooperação de órgãos de investigação estrangeiros aos brasileiros sejam encaminhados pelo DRCI à PGR com o fim de, em seguida, serem redistribuídos internamente no MPF. O secretário nacional de Justiça, Augusto de Arruda Botelho, considera importante rever o atual modelo. **"O fortalecimento da autoridade central é pauta aqui dentro do Ministério da Justiça e, se tiver que passar por revogação de portarias, isso será revisto"**, disse ao Estadão. Ele argumentou que o Ministério da Justiça, ao qual sua pasta é vinculada, tem de ser autoridade central em razão da interlocução com o Ministério das Relações Exteriores. Botelho, no entanto, negou que a medida a ser adotada pelo governo tenha relação com a Lava Jato.

O secretário disse que este entendimento tem sido reiterado por acordos internacionais, como a convenção de Budapeste, firmada em 2002, que qualifica o DRCI como autoridade central brasileira para pedidos relacionados a crimes cibernéticos - uma grande demanda em cooperações internacionais (Estadão Conteúdo, 2023).

A experiência da Lava Jato nos deixa claro que restaurar o Estado é preciso. As sociedades que passaram por essas experiências devem estar dispostas a reorganizar as balizas democráticas contra o autoritarismo. Para isso, é preciso também consolidar no imaginário nacional o valor da soberania nacional. Devemos restaurar um modelo de arquitetura institucional que reflita a limitação do poder discricionário de grandes forças-tarefas. Como destaca Rosanvallon (2008), o significado das eleições contemporâneas mudou. Hoje, o processo eleitoral transformou-se em um concurso de eliminação. O que o autor chama de "deseleção". Devemos, então, costurar um ambiente de redemocratização. Mais democracia, menos desilusão.

The most obvious mode of the new form of preventive power is electoral in nature. Contemporary elections are not so much choices of orientation as judgments on the past. The very meaning of elections has changed accordingly. The etymological sense – to choose among candidates – no longer applies; the contest has become one of elimination, or what one might call "deselection." We have entered an era of "democracy by sanction." Electoral competitions can no longer be understood

¹⁷³ Disponível em: <https://exame.com/brasil/governo-lula-quer-rever-modelo-de-cooperacao-do-mpf-com-outros-paises/>.

simply as a confrontation between equal candidates. What we find most commonly today is the “disputed re-election.” Not enough attention has been paid to what amounts to a significant transformation of the democratic process. In political science, the change has been masked by an interest in “incumbent advantage,” which is admittedly an equally important phenomenon (Pierre Rosanvallon, 2008, p. 173).

Ou seja, precisamos restaurar o Estado. A disputa entre garantistas e pragmáticos (voltados aos resultados). A democracia e as relações internacionais do Brasil não podem sofrer por disputas do poder entre instituições, que disputam influência e status e determinam os rumos do país. O nosso projeto de nação deve ser com a sociedade (*bottom-up*) para reerguer o Brasil e acabar com o entreguismo, sem mais complexo de vira-latas.

O dia que eu sair daqui, eles sabem: eu estarei com o pé na estrada. Para junto com esse povo levantar a cabeça e não deixar entregar o Brasil aos americanos. Acabar com esse complexo de vira-lata. Nunca vi um presidente bater continência para a bandeira americana. Nunca vi um presidente dizer 'eu amo os Estados Unidos'. Ama sua mãe, ama o seu país. Alguém acha que os EUA vão favorecer o Brasil? Americano pensa em americano em primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto lugar. E se sobrar tempo, pensa em americano. E fica os lacaios brasileiros achando que os americanos vão fazer alguma coisa por nós. Quem tem que fazer por nós somos nós. Acabar com o complexo de vira-lata, levantar a cabeça e a solução dos problemas do Brasil está dentro do Brasil (Presidente Lula, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como conclusão digo que a Operação Lava Jato realmente foi um marco na luta contra a corrupção no Brasil, mas não apenas isso. A OLJ, por todos os argumentos apresentados, não deve ser vista apenas como um fenômeno nacional, mas como um evento de Relações Internacionais.

Para isso, a noção de cascata de normas de Finnemore e Sikkink (1998), foi utilizada, trazendo à tona a forma lavajatista de se fazer RI: o aumento substancial da cooperação jurídica internacional (de maneira informal). O problema de pesquisa aqui abordado foi a lacuna que existe com relação a abordar-se a OLJ na área de RI. A metodologia utilizada foi caracterizada por uma análise crítica e reflexiva, apoiada em uma revisão bibliográfica abrangente e na consideração das interações internacionais resultantes da Operação Lava Jato. Destaca-se que a OLJ trouxe para as RI uma relação seletiva e discricionária, além de ter facilitado o alcance dos objetivos estratégicos dos EUA para a América Latina como consequência.

A proposta desta dissertação foi apresentar uma visão transdisciplinar de metodologias/abordagens com o propósito de oferecer portas de entrada para o debate da Operação Lava Jato e as (suas) Relações internacionais. Consequentemente, tenta ser uma contribuição original de pesquisa que incentive um olhar mais cuidadoso com o tema como de relevância para a área de RI, Direito e Ciência Política, ao mínimo.

É sabido que as RI têm um caráter transdisciplinar. Então, vale a pena imiscuir-se em diálogos com outros campos de estudo. Os capítulos apresentaram em específico:

- a) material para que os pesquisadores possam ter uma compreensão dos principais pontos de relações internacionais envolvendo a Lava Jato;
- b) exemplos sobre a interferência e a cooperação internacional informal da Lava Jato;

- c) uma leitura para além do direito penal e aprendizados para o futuro do Brasil e da América Latina;

Em suma, o leitor encontra no texto o conceito de uma RI particularista pautada no *revolving door* e o imaginário lavajatista aceito (ou internalizado largamente) do Brasil como potência intermediária. A OLJ tem sua relevância como um marco na luta contra a corrupção, mas ao mesmo tempo é preciso um equilíbrio entre o combate à corrupção e o respeito aos direitos fundamentais. A promoção de um debate contínuo sobre as implicações de tais operações no cenário internacional é fundamental também no campo das RI.

Por fim, que outros trabalhos sintam-se encorajados pelo caminho da transdisciplinaridade como proposta metodológica e política para o tema da Operação Lava Jato e as RI. Um fenômeno complexo, em voga até o presente momento, que requer propostas que não se limitem a soluções intermediárias.

REFERÊNCIAS

AMIGO secreto. Direção: Maria Augusta Ramos. Brasil, Alemanha, Holanda. Nofoco Filmes, GebroedersBeetz Filmproduktion, Docmakers, 2022.

AVRITZER, L.; MARONA, M. C. **A Tensão entre Soberania e Instituições de Controle na Democracia Brasileira.** v. 60, n. 2, 1 abr. 2017, p. 359–393.

AVRITZER, Leonardo. **Operação Lava Jato, Judiciário e degradação institucional.** In: KERCHE, Fábio; FERES JR., João (Orgs). Operação Lava Jato e a democracia brasileira. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018. p. 37-52.

BELUZZO, Luiz Gonzaga. **As consequências econômicas da Lava Jato.** In: KERCHE, Fábio; FERES JR., João (Orgs). Operação Lava Jato e a democracia brasileira. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018. p. 21-35.

COMITÊ POPULAR. **Crimes da Lava Jato: um jogo de cartas marcadas.** Youtube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aJ2i452R4c8>, último acesso em: 08 de fevereiro de 2024.

_____. **Moro: mais que suspeito**. Youtube, 2020. Youtube, 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=m7Pxl68Xq_U, último acesso em: 08 de fevereiro de 2024.

DE MATTOS PIMENTA, R., & GREENE, C. **Comparing Peru and Mexico in the Lava Jato corruption scandal**. In: *Corruption and the Lava Jato Scandal in Latin America*. Routledge, 2020, pp. 143-164.

ESTRADA, GASPARD. **Operation Car Wash Was No Magic Bullet**. The New York Times, 2021.

FABIANA ALVES RODRIGUES. **Operação Lava Jato: aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça Criminal**. LA Referencia (Red Federada de Repositorios Institucionales de Publicaciones Científicas), 14 fev. 2020.

FERNANDES, P. V. **Arautos da crise: a cobertura da Operação Lava-Jato em Veja e CartaCapital**. repositorio.pucsp.br, 23 jun. 2016.

FINNEMORE, Martha e SIKKINK, Kathryn. **International norm dynamics and political change**. *International Organization*, 1998, 52 (4); 887-917.

FONTAINHA, Fernando; CAVALCANTI DE LIMA, Amanda Evelyn. **Judiciário e a crise política no Brasil hoje: do mensalão à Lava Jato**. In: KERCHE, Fábio; FERES JR., João (Orgs). *Operação Lava Jato e a democracia brasileira*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018. p. 53- 68.

CITTADINO, G.. **Os múltiplos e Perversos Significados da Sentença de Sergio Moro**. In: Carol Proner; Gisele Cittadino; Gisele Ricobom; João Ricardo W. Dornelles. (Org.). *Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula*. 1ed.Curitiba: Editorial Práxis, 2017, v. 1, p. 189-191.

GONÇALVES, V. B.; ANDRADE, D. M. **A corrupção na perspectiva durkheimiana: um estudo de caso da Operação Lava Jato**. *Revista de Administração Pública*, v. 53, n. 2, 25 abr. 2019, p. 271–290.

GORTÁZAR, NAIARA GALARRAGA. **Enterrada no Brasil, Lava Jato continua viva em outros países da América Latina**. El País Brasil, 2021.

GRANGEIA, M. L. **Agenda anticorrupção e democracia: olhares à Operação Lava Jato como ator político**. *Revista Brasileira de Ciência Política*, n. 37, 2022.

GUIMARÃES, S. P. **Considerações sobre a Operação Lava Jato e os objetivos dos Estados Unidos para a América Latina e o Brasil**. *Sul Global*, v. 3, n. 1, 8 fev. 2022, p. 7–7.

JACKSON, Robert; SORENSEN, Georg. **Introdução às Relações Internacionais**. Ed. 3. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2021.

JESSÉ SOUZA. **A Elite do atraso: Da escravidão a Bolsonaro**. [s.l.] Rio De Janeiro Estação Brasil, 2019.

KERCHE, F. **Ministério público, lava jato e mãos limpas: uma abordagem institucional**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, 2018, p. 255–286.

KERCHE, Fábio; FERES JR., João (Orgs). **Operação Lava Jato e a democracia brasileira**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.

KERCHE, Fábio; MARONA, Marjorie. **O Ministério Público na Operação Lava Jato: como eles chegaram até aqui?** *In*: KERCHE, Fábio; FERES JR., João (Orgs). *Operação Lava Jato e a democracia brasileira*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018.

LAGUNES, P. F., & SVEJNAR, J. (Eds.). (2020). **Corruption and the Lava Jato Scandal in Latin America**. Routledge, 2018, p. 69-100.

LAGUNES, P., ODILLA, F., & SVEJNAR, J. (2021). **Corrupção e o escândalo da Lava Jato na América Latina**. Editora FGV.

LIMA, Amanda Evelyn Cavalcanti de. **Entre parábolas e teoremas: uma sociologia política de Lava Jato e Mani Pulite**. 2021. 261 f. Tese (Doutorado em Sociologia) - Instituto de Estudos Sociais e Políticos, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

LOPES, M. S.; ALBUQUERQUE, G.; BEZERRA, G. M. L. **“2018, a batalha final”**. *Civitas - Revista de Ciências Sociais*, v. 20, n. 3, 13 nov. 2020, p. 377–389.

MADS BJELKE DAMGAARD. **Media Leaks and Corruption in Brazil**. [s.l.] Routledge, 2018.

MARONA, M.; KERCHE, F. **From the Banestado Case to Operation Car Wash: Building an Anti-Corruption Institutional Framework in Brazil** *. *Dados*, v. 64, n. 3, 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro** / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016.

Metodologia e relações internacionais [recurso eletrônico]: debates contemporâneos: vol. IV / Isabel Rocha de Siqueira, Vítor de Souza Costa (orgs.). – Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2023.

MORO, S. **Considerações sobre a operação mani pulite.** R. CEJ, Brasília v. 8, n. 26, 9 fev. 2004, p. 56–62.

NUNES, Edson. **A gramática política do Brasil: clientelismo e insulamento burocrático.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, Brasília: Escola Nacional de Administração Pública, 1997.

NUNES, Rodrigo. Are we in denial about denial? *Public Books*, 2020.

_____. Of what is Bolsonaro the name? *Radical Philosophy*, 2020.

PADULA, A. J. A.; ALBUQUERQUE, P. H. M. **Corrupção governamental no mercado de capitais: um estudo acerca da operação lava jato.** Revista de Administração de Empresas, v. 58, n. 4, ago. 2018, p. 405–417.

Paffarini, J. (2020). **A investigação Lava Jato e a instabilidade política na América Latina: Rumo a um novo padrão de controle parlamentar sobre os presidentes?.** Civitas: Revista De Ciências Sociais, 20(3), 335–347.

PEREIRA, M. H. DE F.; SILVA, D. P. **Sergio Moro negacionista? Operação Lava Jato, transparência atualista e negação da política.** Revista Brasileira de História, v. 42, n. 87, ago. 2021, p. 135–159.

PIERUCCI, Frédéric; ARON, Matthieu. **Arapuca Estadunidense. Uma Lava Jato Mundial.** Trad. Viviane de Castilho Moreira. Curitiba: Kotter Editorial, 2019.

RAFAEL; ZANIM VALIM. **Lawfare - Uma Introdução.** [s.l.] Leya, 2020.

REDE TVT. **Submundo: a conspiração da Lava Jato contra Lula.** Youtube, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=N5V-DoPqHuU> , último acesso em: 08 de fevereiro de 2024.

RIOS PETRARCA, F. **Carwash operation and the complex mechanism of political corruption in Brazil.** Civitas - Revista de Ciências Sociais, v. 20, n. 3, 13 nov. 2020, p. 425–438.

ROCHA, RAFAEL VIEIRA DA FONSECA; DE SOUSA, RODOLPHO F. **A “Operação Lava Jato” e o direito internacional: cooperação jurídica internacional e seus impactos no direito penal econômico.** Revista Unifeso - caderno de direito v.3, n.1, 2021, p. 117-144.

Rosanvallon, Pierre, and Arthur Goldhammer. **Counter-democracy: Politics in an age of distrust.** Vol. 7. Cambridge University Press, 2008.

SEEFELD, R.; RESE, N. **“Para bom entendedor, meia palavra basta?!”**: um estudo sobre as narrativas produzidas por agentes de mídia na tradução do papel dos envolvidos na Operação Lava Jato. *Cadernos EBAPE.BR*, v. 18, n. 1, jan. 2020, p. 124–141.

Sherratt, Y. **Continental Philosophy of Social Science. Hermeneutics, Genealogy and Critical Theory from Ancient Greece to the Twenty-First Century**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

SILVA, E. A. B. **Corrupção e opinião pública: o escândalo da Lava Jato no governo Dilma Rousseff**. repositorio.ufmg.br, 13 dez. 2017.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **International Law and International Relations Theory: Twenty Years Later**. In: DUNOFF, Jeffrey L.; POLLACK, Mark A. (Orgs.). *Interdisciplinary Perspectives on International Law and International relations: The State of the Art*. New York: Cambridge University Press, 2013. p. 613-625.

SOUSA, R. F. DE. **A “Operação Lava Jato” e o Direito Internacional: Cooperação Jurídica Internacional e seus impactos no direito penal econômico**. *Cadernos de Direito - UNIFESO*, v. 3, n. 1, 22 fev. 2022.

STELZER, J.; ALISSON GUILHERME ZEFERINO. **Corrupção na obtenção de contratos como argumento de defesa no caso Vantage v. Petrobras (2018): repercussões da operação lava jato no Brasil sobre a arbitragem comercial internacional**. v. 42, n. 89, p. 1–32, 25 fev. 2022.

TALENTO, A.; MEGALE, B. **O fim da Lava-Jato**. [s.l.] Globo Livros, 2022.

TV GGN. **A GEOPOLÍTICA DO CAPITAL: PRÉ-SAL NA MIRA DOS EUA**. Youtube, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9MWUOiDNrtw&t=0s>, último acesso em: 29 de janeiro de 2024.

_____. **Como a anticorrupção virou bandeira política dos EUA**. Youtube, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=X7rzUEjKVos>, último acesso em: 28 de janeiro de 2024.

_____. **Do Banestado à Lava Jato: a cooperação BR-EUA**. Youtube, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AjitiOPUztQ&t=2s>, último acesso em: 29 de janeiro de 2024.

_____. **LAVA JATO E A INDÚSTRIA DO COMPLIANCE.** Youtube, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dd995ei6wkA>, último acesso em: 29 de janeiro de 2024.

_____. **OS PROCESSOS QUE A PETROBRAS ENFRENTOU NOS EUA.** Youtube, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OuJRHZCWUAQ>, último acesso em: 29 de janeiro de 2024.

VIEIRA, R.; ROCHA, F.; FREITAS DE SOUSA, R. **A “Operação Lava Jato” e o Direito Internacional: cooperação jurídica internacional e seus impactos no direito penal econômico. The “Lava Jato” Operation and the international rights: international legal cooperation and their impacts on the economic criminal law.** [s.l: s.n.], 2021.

WALKER, R. B. J. **Inside, outside: international relations as political theory.** Cambridge: Cambridge University Press, 1993.

_____. **Inside/Outside: relações internacionais como teoria política.** Rio de Janeiro: Editora PUC-RIO, 2013.

WILSON RAMOS FILHO et al. **Relações obscenas: as Revelações do The Intercept/Br.** Tirant Lo Blanch Brasil; 1ª edição, 2019.

TOOPE, Stephen J. **Emerging Patterns of Governance and International Law. The Role of Law in International Politics: Essays in International**, v. 91, p. 92-93, 2000.

TORGA, E. M. M. F., ROMA, C. M. S., PIRES, M. A., ROMA, P. M. S., & FERREIRA, B. P. **Os efeitos da Operação Lava Jato no mercado de capitais brasileiro: O caso Petrobras.** *Revista de Administração Mackenzie*, 22(2), 1–27, 2021.

ANEXO I
Autoridade Central
Ministério da Justiça e Segurança Pública - Autoridade Central
Brasileira para a Cooperação Jurídica Internacional¹⁷⁴

Autoridade Central é o órgão responsável pela boa condução da cooperação jurídica internacional. No Brasil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) exerce essa função para os acordos internacionais em vigor, por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça (DRCI/Senajus), inciso V do artigo 11 do Anexo I do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023.

A Autoridade Central é um conceito consagrado no Direito Internacional e visa a determinar um ponto unificado de contato para a tramitação dos pedidos de cooperação jurídica internacional, com vistas à efetividade e à celeridade desses pedidos. A principal função da Autoridade Central é buscar maior celeridade e efetividade aos pedidos de cooperação jurídica internacional penal ou civis. Para isso, recebe, analisa, adequa, transmite e acompanha o cumprimento dos pedidos junto às autoridades estrangeiras. Essa análise leva em conta a legislação nacional e os tratados vigentes, bem como normativos, práticas e costumes nacionais e internacionais.

A existência da Autoridade Central facilita a identificação das contrapartes nacionais e estrangeiras, que sabem a quem se dirigir em questões

¹⁷⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional>.

relacionadas à cooperação jurídica internacional no seu próprio país e, no caso das autoridades centrais estrangeiras, também no exterior.

Para o bom andamento da tramitação documental que o trabalho de cooperação jurídica internacional requer, o DRCI divide-se internamente da seguinte forma:

- Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal;
- Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Cível;
- Coordenação-Geral de Extradicação e de Transferência de Pessoas Condenadas;
- Coordenação-Geral de Tratados e Foros Internacionais e;
- Coordenação-Geral de Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes.

Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica
Internacional

Secretaria Nacional de Justiça

Ministério da Justiça e Segurança Pública

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 3º Andar

CEP: 70.064-901

Telefone: (61) 2025-8900

E-mail: drci@mj.gov.br

ANEXO II

DECRETO Nº 3.810, DE 2 DE MAIO DE 2001.

Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América celebraram, em Brasília, em 14 de outubro de 1997, um Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 262, de 18 de dezembro de 2000;

Considerando que o texto em português do Acordo foi corrigido, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001, para adequar-se ao disposto no art. 1º do mencionado Decreto Legislativo;

Considerando que o Acordo entrou em vigor em 21 de fevereiro de 2001, nos termos do parágrafo 2, de seu artigo 20,

DECRETA:

Art. 1º O Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, e corrigido por troca de Notas em 15 de fevereiro de 2001, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Celso Lafer

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.5.2001

Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da
República Federativa do Brasil
e o Governo dos Estados Unidos da América

O Governo da República Federativa do Brasil e O Governo dos Estados Unidos da América,

Desejosos de facilitar a execução das tarefas das autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei de ambos os países, na investigação, inquérito, ação penal e prevenção do crime por meio de cooperação e assistência judiciária mútua em matéria penal,

Acordam o seguinte:

Artigo I

Alcance da Assistência

1. As Partes se obrigam a prestar assistência mútua, nos termos do presente Acordo, em matéria de investigação, inquérito, ação penal, prevenção de crimes e processos relacionados a delitos de natureza criminal.

2. A assistência incluirá:

- a) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;
- b) fornecimento de documentos, registros e bens;
- c) localização ou identificação de pessoas (físicas ou jurídicas) ou bens;
- d) entrega de documentos;
- e) transferência de pessoas sob custódia para prestar depoimento ou outros fins;
- f) execução de pedidos de busca e apreensão;

g) assistência em procedimentos relacionados a imobilização e confisco de bens, restituição, cobrança de multas; e

h) qualquer outra forma de assistência não proibida pelas leis do Estado Requerido.

3. A assistência será prestada ainda que o fato sujeito a investigação, inquérito ou ação penal não seja punível na legislação de ambos os Estados.

4. As Partes reconhecem a especial importância de combater graves atividades criminais, incluindo lavagem de dinheiro e tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos. Sem limitar o alcance da assistência prevista neste Artigo, as Partes devem prestar assistência mútua sobre essas atividades, nos termos deste Acordo.

5. O presente Acordo destina-se tão-somente à assistência judiciária mútua entre as Partes. Seus dispositivos não darão direito a qualquer indivíduo de obter, suprimir ou excluir qualquer prova ou impedir que uma solicitação seja atendida.

Artigo II

Autoridades Centrais

1. Cada Parte designará uma Autoridade Central para enviar e receber solicitações em observância ao presente Acordo.

2. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça. No caso dos Estados Unidos da América, a Autoridade Central será o Procurador-Geral ou pessoa por ele designada

3. As Autoridades Centrais se comunicarão diretamente para as finalidades estipuladas neste Acordo.

Artigo III

Restrições à Assistência

1. A Autoridade Central do Estado Requerido poderá negar assistência se:

a) a solicitação referir-se a delito previsto na legislação militar, sem contudo constituir crime comum;

b) o atendimento à solicitação prejudicar a segurança ou interesses essenciais semelhantes do Estado Requerido; ou

c) a solicitação não for feita de conformidade com o Acordo.

2. Antes de negar a assistência com base no disposto neste Artigo, a Autoridade Central do Estado Requerido deverá consultar a Autoridade Central do Estado Requerente para avaliar se a assistência pode ser prestada sob as condições consideradas necessárias. Caso o Estado Requerente aceite essa assistência condicionada, tais condições deverão ser respeitadas.

3. Caso a Autoridade Central do Estado Requerido negue a assistência, deverá informar a Autoridade Central do Estado Requerente das razões dessa denegação.

Artigo IV

Forma e Conteúdo das Solicitações

1. A solicitação de assistência deverá ser feita por escrito, a menos que a Autoridade Central do Estado Requerido acate solicitação sob outra forma, em situações de urgência. Nesse caso, se a solicitação não tiver sido feita por escrito, deverá ser a mesma confirmada, por escrito, no prazo de trinta dias, a menos que a Autoridade Central do Estado Requerido concorde que seja feita de outra forma. A solicitação será redigida no idioma do Estado Requerido, caso não haja disposição em contrário.

2. A solicitação deverá conter as seguintes informações:

a) o nome da autoridade que conduz a investigação, o inquérito, a ação penal ou o procedimento relacionado com a solicitação;

b) descrição da matéria e da natureza da investigação, do inquérito, da ação penal ou do procedimento, incluindo, até onde for possível determiná-lo, o delito específico em questão;

c) descrição da prova, informações ou outra assistência pretendida; e

d) declaração da finalidade para a qual a prova, as informações ou outra assistência são necessárias.

3. Quando necessário e possível, a solicitação deverá também conter:

a) informação sobre a identidade e a localização de qualquer pessoa (física ou jurídica) de quem se busca uma prova;

b) informação sobre a identidade e a localização de uma pessoa (física ou jurídica) a ser intimada, o seu envolvimento com o processo e a forma de intimação cabível;

c) informação sobre a identidade e a localização de uma pessoa (física ou jurídica) a ser encontrada;

d) descrição precisa do local ou pessoa a serem revistados e dos bens a serem apreendidos;

e) descrição da forma sob a qual qualquer depoimento ou declaração deva ser tomado e registrado;

f) lista das perguntas a serem feitas à testemunha;

g) descrição de qualquer procedimento especial a ser seguido no cumprimento da solicitação;

h) informações quanto à ajuda de custo e ao ressarcimento de despesas a que a pessoa tem direito quando convocada a comparecer perante o Estado Requerente; e

i) qualquer outra informação que possa ser levada ao conhecimento do Estado Requerido, para facilitar o cumprimento da solicitação.

Artigo V

Cumprimento das Solicitações

1. A Autoridade Central do Estado Requerido atenderá imediatamente à solicitação ou a transmitirá, quando oportuno, à autoridade que tenha jurisdição para fazê-lo. As autoridades competentes do Estado Requerido envidarão todos os esforços no sentido de atender à solicitação. A justiça do Estado Requerido deverá emitir intimações, mandados de busca e apreensão ou outras ordens necessárias ao cumprimento da solicitação.
2. A Autoridade Central do Estado Requerido providenciará tudo o que for necessário e arcará com as despesas de representação do Estado Requerente no Estado Requerido, em quaisquer procedimentos originados de uma solicitação de assistência, nos termos deste Acordo.
3. As solicitações serão executadas de acordo com as leis do Estado Requerido, a menos que os termos deste Acordo disponham de outra forma. O método de execução especificado na solicitação deverá, contudo, ser seguido, exceto no que tange às proibições previstas nas leis do Estado Requerido.
4. Caso a Autoridade Central do Estado Requerido conclua que o atendimento a uma solicitação interferirá no curso de uma investigação, inquérito, ação penal ou procedimento em curso naquele Estado, poderá determinar que se adie o atendimento àquela solicitação, ou optar por atendê-la sob as condições julgadas necessárias após consultas com a Autoridade Central do Estado Requerente. Caso o Estado Requerente aceite essa assistência condicionada, deverá respeitar as condições estipuladas.
5. Quando solicitado pela Autoridade Central do Estado Requerente, o Estado Requerido se empenhará ao máximo no sentido de manter o caráter confidencial da solicitação e de seu conteúdo. Se a solicitação não puder ser atendida sem a quebra dessa confidencialidade, a Autoridade Central do Estado Requerido disso informará a Autoridade Central do Estado Requerente, que então decidirá se ainda assim deve ou não ser executada a solicitação.
6. A Autoridade Central do Estado Requerido responderá a indagações razoáveis efetuadas pela Autoridade Central do Estado Requerente com relação ao andamento de uma assistência solicitada.
7. A Autoridade Central do Estado Requerido deverá informar imediatamente a Autoridade Central do Estado Requerente sobre o resultado do atendimento à solicitação. Caso a solicitação seja negada, retardada ou adiada, a Autoridade Central do Estado Requerido informará a Autoridade Central do Estado Requerente das razões da denegação, do atraso ou do adiamento.

Artigo VI

Custos

O Estado Requerido arcará com todos os custos relacionados ao atendimento da solicitação, com exceção dos honorários devidos ao perito, as despesas de tradução, interpretação e transcrição, bem como ajudas de custo e despesas resultantes do transporte de pessoas, de acordo com os Artigos X e XI, caso em que custos, honorários, ajudas de custo e despesas caberão ao Estado Requerente.

Artigo VII

Restrições ao Uso

1. A Autoridade Central do Estado Requerido pode solicitar que o Estado Requerente deixe de usar qualquer informação ou prova obtida por força deste Acordo em investigação, inquérito, ação penal ou procedimentos outros que não aqueles descritos na solicitação, sem o prévio consentimento da Autoridade Central do Estado Requerido. Nesses casos, o Estado Requerente deverá respeitar as condições estabelecidas.
2. A Autoridade Central do Estado Requerido poderá requerer que as informações ou provas produzidas por força do presente Acordo sejam mantidas confidenciais ou usadas apenas sob os termos e condições por ela especificadas. Caso o Estado Requerente aceite as informações ou provas sujeitas a essas condições, ele deverá respeitar tais condições.
3. Nenhum dos dispositivos contidos neste Artigo constituirá impedimento ao uso ou ao fornecimento das informações na medida em que haja obrigação constitucional nesse sentido do Estado Requerente, no âmbito de uma ação penal. O Estado Requerente deve notificar previamente o Estado Requerido de qualquer proposta de fornecimento de tais informações.
4. Informações ou provas que tenham sido tornadas públicas no Estado Requerente, nos termos do parágrafo 1 ou 2, podem, daí por diante, ser usadas para qualquer fim.

Artigo VIII

Depoimento ou Produção de Prova no Estado Requerido

1. Uma pessoa no Estado Requerido intimada a depor ou a apresentar prova, nos termos deste Acordo, será obrigada, quando necessário, a apresentar-se e testemunhar ou exibir documentos, registros e bens.
2. Mediante solicitação, a Autoridade Central do Estado Requerido antecipará informações sobre data e local da tomada de depoimento ou produção de prova, de acordo com o disposto neste Artigo.
3. O Estado Requerido permitirá a presença de pessoas indicadas na solicitação, no decorrer do atendimento à solicitação, e permitirá que essas pessoas apresentem perguntas a serem feitas à pessoa que dará o testemunho ou apresentará prova.
4. Caso a pessoa mencionada no parágrafo 1 alegue condição de imunidade, incapacidade ou privilégio prevista nas leis do Estado Requerente, o depoimento ou prova deverá, não obstante, ser tomado, e a alegação levada ao conhecimento da Autoridade Central do Estado Requerente, para decisão das autoridades daquele Estado.
5. As provas produzidas no Estado Requerido conforme o presente Artigo ou que estejam sujeitas a depoimento tomado de acordo com o presente Artigo podem ser autenticadas por meio de atestado, incluindo, no caso de registros comerciais, autenticação conforme o Formulário A anexo a este Acordo. Os documentos autenticados pelo Formulário A serão admissíveis como prova no Estado Requerente.

Artigo IX

Registros Oficiais

1. O Estado Requerido fornecerá ao Estado Requerente cópias dos registros oficiais disponíveis, incluindo documentos ou informações de qualquer natureza, que se encontrem de posse das autoridades do Estado Requerido.

2. O Estado Requerido pode fornecer, mesmo que não disponíveis ao público, cópias de quaisquer registros, incluindo documentos ou informações que estejam sob a guarda de autoridades naquele Estado, na mesma medida e nas mesmas condições em que estariam disponíveis às suas próprias autoridades policiais, judiciais ou do Ministério Público. O Estado Requerido pode, a seu critério, negar, no todo ou em parte, uma solicitação baseada neste parágrafo.

3. Os registros oficiais produzidos por força deste Artigo podem ser autenticados pelo funcionário responsável por meio do Formulário B anexo ao presente Acordo. Não será necessária qualquer outra autenticação. Os documentos autenticados conforme o disposto neste parágrafo serão admissíveis como prova no Estado Requerente.

Artigo X

Depoimento no Estado Requerente

1. Quando o Estado Requerente solicita o comparecimento de uma pessoa naquele Estado, o Estado Requerido deverá convidar essa pessoa para comparecer perante a autoridade competente no Estado Requerente. O Estado Requerente determinará o montante das despesas a ser coberto. A Autoridade Central do Estado Requerido informará imediatamente a Autoridade Central do Estado Requerente da resposta da pessoa.

2. A Autoridade Central do Estado Requerente poderá, a seu critério, determinar que a pessoa convidada a comparecer perante o Estado Requerente, de acordo com o estabelecido neste Artigo, não estará sujeita a intimação, detenção ou qualquer restrição de liberdade pessoal, resultante de quaisquer atos ou condenações anteriores à sua partida do Estado Requerido. A Autoridade Central do Estado Requerente informará imediatamente à Autoridade Central do Estado Requerido se tal salvo-conduto deve ser estendido.

3. O salvo-conduto fornecido com base neste Artigo perderá a validade sete dias após a notificação, pela Autoridade Central do Estado Requerente à Autoridade Central do Estado Requerido, de que a presença da pessoa não é mais necessária, ou quando a pessoa, já tendo deixado o Estado Requerente, a ele retorne voluntariamente. A Autoridade Central do Estado Requerente poderá, a seu critério, prorrogar esse período por até quinze dias.

Artigo XI

Traslado de Pessoas sob Custódia

1. Uma pessoa sob custódia do Estado Requerido, cuja presença no Estado Requerente seja solicitada para fins de assistência, nos termos do presente Acordo, será trasladada do Estado Requerido ao Estado Requerente para aquele fim, caso a pessoa consinta, e se as Autoridades Centrais de ambos os Estados também concordarem.

2. Uma pessoa sob custódia do Estado Requerente, cuja presença no Estado Requerido seja solicitada para fins de assistência, nos termos do presente Acordo, poderá ser trasladada do Estado Requerente para o Estado

Requerido, caso a pessoa consinta, e se as Autoridades Centrais de ambos os Estados também concordarem.

3. Para fins deste Artigo:

a) o Estado receptor terá competência e obrigação de manter a pessoa trasladada sob custódia, salvo autorização em contrário pelo Estado remetente;

b) o Estado receptor devolverá a pessoa trasladada à custódia do Estado remetente tão logo as circunstâncias assim o permitam, ou conforme entendimento contrário acordado entre as Autoridades Centrais de ambos os Estados;

c) o Estado receptor não requererá ao Estado remetente a abertura de processo de extradição para o regresso da pessoa trasladada; e

d) o tempo em que a pessoa for mantida sob custódia no Estado receptor será computado no cumprimento da sentença a ela imposta no Estado remetente.

Artigo XII

Localização ou Identificação de Pessoas ou Bens

O Estado Requerido se empenhará ao máximo no sentido de precisar a localização ou a identidade de pessoas (físicas ou jurídicas) ou bens discriminados na solicitação.

Artigo XIII

Entrega de Documentos

1. O Estado Requerido se empenhará ao máximo para providenciar a entrega de documentos relativos, no todo ou em parte, a qualquer solicitação de assistência pelo Estado Requerente, de conformidade com os dispositivos deste Acordo.

2. Qualquer documento solicitando o comparecimento de uma pessoa perante autoridade do Estado Requerente deverá ser emitido com a devida antecedência em relação à data prevista para o comparecimento.

3. O Estado Requerido deverá apresentar o comprovante da entrega dos documentos na forma especificada na solicitação.

Artigo XIV

Busca e Apreensão

1. O Estado Requerido executará o mandado de busca, apreensão e entrega de qualquer bem ao Estado Requerente, desde que o pedido contenha informação que justifique tal ação, segundo as leis do Estado Requerido.

2. Mediante requerimento, qualquer autoridade que tenha sob sua custódia bens apreendidos autenticará, por meio do Formulário C, anexo a este Acordo, a continuação da custódia, a identificação dos bens e a integridade desses. Nenhum outro tipo de autenticação será exigido. O Formulário C será admissível como prova no Estado Requerente.

3. A Autoridade Central do Estado Requerido poderá requerer que o Estado Requerente aceite termos e condições julgados necessários à proteção de interesses de terceiros quando da transferência de um bem.

Artigo XV

Devolução de Bens

A Autoridade Central do Estado Requerido pode solicitar à Autoridade Central do Estado Requerente a devolução, com a urgência possível, de quaisquer documentos, registros ou bens, a ela entregues em decorrência do atendimento à solicitação objeto deste Acordo.

Artigo XVI

Assistência em Processos de Perda de Bens

1. Caso a Autoridade Central de uma das Partes tome conhecimento da existência de produtos ou instrumentos de crime localizados no território da outra Parte e passíveis de confisco ou apreensão sob as leis daquela Parte, poderá informar à Autoridade Central da outra Parte a respeito dessa circunstância. Se esta Parte tiver jurisdição sobre a matéria, poderá repassar essa informação às suas autoridades para que se avalie a providência mais adequada a tomar. Essas autoridades basearão sua decisão nas leis de seus respectivos países e incumbirão sua Autoridade Central de informar a outra Parte quanto à providência tomada.

2. As Partes prestarão assistência mútua na medida em que seja permitida pelas respectivas leis que regulam o procedimento para os casos de apreensão de produtos e instrumentos de crime, de restituição às vítimas do crime, e de cobrança de multas impostas por sentenças penais. Inclui-se entre as ações previstas neste parágrafo o congelamento temporário desses produtos ou instrumentos de crime, enquanto se aguarda julgamento de outro processo.

3. A Parte que tem custódia dos produtos ou instrumentos de crime deles disporá de acordo com sua lei. Qualquer Parte pode transferir esses bens, total ou parcialmente, ou o produto de sua venda para a outra Parte, de acordo com a lei da Parte que transferir e nos termos que julgar adequados.

Artigo XVII

Compatibilidade com Outros Acordos

Os termos de assistência e demais procedimentos contidos neste Acordo não constituirão impedimento a que uma Parte preste assistência à outra com base em dispositivos de outros acordos internacionais aplicáveis, ou de conformidade com suas leis nacionais. As Partes podem também prestar-se assistência nos termos de qualquer acordo, ajuste ou outra prática bilateral cabível.

Artigo XVIII

Consultas

As Autoridades Centrais das Partes realizarão consultas, a intervalos de tempo acertados mutuamente, no sentido de promover o uso mais eficaz deste Acordo. As Autoridades Centrais podem também estabelecer acordo quanto a

medidas práticas que se tornem necessárias com vistas a facilitar a implementação deste Acordo.

Artigo XIX

Aplicação

Este Acordo será aplicado a qualquer solicitação apresentada após a data de sua entrada em vigor, ainda que os atos ou omissões que constituam o delito tenham ocorrido antes daquela data.

Artigo XX

Ratificação, Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo estará sujeito a ratificação e os seus instrumentos de ratificação serão trocados o mais brevemente possível.
2. O presente Acordo entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.
3. As Partes poderão modificar o presente Acordo por consentimento mútuo e tais emendas entrarão em vigor por meio da troca de notas, por escrito, entre as Partes, através dos canais diplomáticos, informando que as formalidades internas para sua entrada em vigor foram completadas.
4. Cada uma das Partes poderá denunciar este Acordo por meio de notificação, por escrito, através dos canais diplomáticos, à outra Parte. A denúncia produzirá efeito 6 (seis) meses da data da notificação.

Em fé do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 14 de outubro de 1997, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Pelo Governo dos Estados

Federativa do Brasil Unidos da América

Luiz Felipe Lampreia Madeleine Albright

Ministro de Estado das Secretária de Estado

Relações Exteriores

Formulário A

(Referente ao Artigo VIII)

Certificado de Autenticidade de Registros Comerciais

Eu, _____ (nome), atesto, sujeito às penas da lei por falso testemunho ou falsa perícia, ser empregado da _____ (nome da empresa da qual se requisitam os documentos) no cargo _____ oficial de _____.

Declaro ainda que cada um dos documentos anexos é original ou cópia de documentos originais sob a custódia de _____ (nome da empresa da qual se requisitam os documentos).

Declaro, ainda, que:

- a) tais registros foram feitos à época ou próximo à época em que ocorreram os fatos descritos por (ou originários da informação prestada por) alguém com conhecimento desses fatos;
- b) esses registros foram mantidos no curso de uma atividade comercial regularmente exercida;
- c) esses registros representam uma rotina imposta pelo exercício da atividade comercial; e
- d) o registro em questão é original ou uma cópia do original.

_____	_____			
Assinatura	Data			
Juramentado	ou	afirmado	perante	mim.

(nome), _____ (Tabelião, Juiz, funcionário do Poder Judiciário, etc.), aos _____ dias do mês de _____ de 19____.

Formulário B

(Referente ao Artigo IX)

Certificado de Autenticidade de Documentos Públicos Estrangeiros

Eu, _____ (nome), atesto, sob as penas da lei por falso testemunho ou falsa perícia, que meu cargo no Governo do _____ (país) é _____ (título oficial) e que, neste cargo, estou autorizado pela lei do _____ (país) a atestar que os documentos anexos e abaixo descritos são legítimos e cópias autênticas dos registros oficiais originais, transcritos ou arquivados em _____ (nome do órgão governamental ou entidade pública), que é um órgão governamental ou entidade pública do _____ (país).

Discriminação dos Documentos:

Assinatura

Título

Data

Formulário C

(Referente ao Artigo XIV)

Certificado de Apreensão de Bens

Eu, _____(nome), atesto, sob as penas da lei por falso testemunho ou falsa perícia, que o meu cargo no Governo do _____ (país) é _____ (título oficial). Recebi os bens abaixo discriminados de _____ (nome da pessoa), em _____ (data), em _____ (local), nas seguintes condições:

Descrição do bem:

Alterações nas condições, enquanto sob minha custódia:

Chancela Oficial

Assinatura

Título

Data

ANEXO III

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)

TÍTULO II

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL E DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

CAPÍTULO I

DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO NACIONAL

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;

II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;

III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, considera-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que nele tiver agência, filial ou sucursal.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

I - de alimentos, quando:

a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;

b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;

II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;

III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;

II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Parágrafo único. A pendência de causa perante a jurisdição brasileira não impede a homologação de sentença judicial estrangeira quando exigida para produzir efeitos no Brasil.

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º .

CAPÍTULO II

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;

II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;

III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 1º Na ausência de tratado, a cooperação jurídica internacional poderá realizar-se com base em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

§ 2º Não se exigirá a reciprocidade referida no § 1º para homologação de sentença estrangeira.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

§ 4º O Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

III - homologação e cumprimento de decisão;

IV - concessão de medida judicial de urgência;

V - assistência jurídica internacional;

VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Seção II

Do Auxílio Direto

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação

enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

Seção III

Da Carta Rogatória

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. O procedimento da carta rogatória perante o Superior Tribunal de Justiça é de jurisdição contenciosa e deve assegurar às partes as garantias do devido processo legal.

§ 1º A defesa restringir-se-á à discussão quanto ao atendimento dos requisitos para que o pronunciamento judicial estrangeiro produza efeitos no Brasil.

§ 2º Em qualquer hipótese, é vedada a revisão do mérito do pronunciamento judicial estrangeiro pela autoridade judiciária brasileira.

Seção IV

Disposições Comuns às Seções Anteriores

Art. 37. O pedido de cooperação jurídica internacional oriundo de autoridade brasileira competente será encaminhado à autoridade central para posterior envio ao Estado requerido para lhe dar andamento.

Art. 38. O pedido de cooperação oriundo de autoridade brasileira competente e os documentos anexos que o instruem serão encaminhados à autoridade central, acompanhados de tradução para a língua oficial do Estado requerido.

Art. 39. O pedido passivo de cooperação jurídica internacional será recusado se configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 40. A cooperação jurídica internacional para execução de decisão estrangeira dar-se-á por meio de carta rogatória ou de ação de homologação de sentença estrangeira, de acordo com o [art. 960](#).

Art. 41. Considera-se autêntico o documento que instruir pedido de cooperação jurídica internacional, inclusive tradução para a língua portuguesa, quando encaminhado ao Estado brasileiro por meio de autoridade central ou por via diplomática, dispensando-se ajuramentação, autenticação ou qualquer procedimento de legalização.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

ANEXO IV PROVIMENTO Nº 188/2018

Regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais.

Data: 11 de dezembro de 2018

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2017.009603-0/COP, RESOLVE:

Art. 1º Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.

Art. 2º A investigação defensiva pode ser desenvolvida na etapa da investigação preliminar, no decorrer da instrução processual em juízo, na fase recursal em qualquer grau, durante a execução penal e, ainda, como

medida preparatória para a propositura da revisão criminal ou em seu decorrer.

Art. 3º A investigação defensiva, sem prejuízo de outras finalidades, orienta-se, especialmente, para a produção de prova para emprego em:

I - pedido de instauração ou trancamento de inquérito;

II - rejeição ou recebimento de denúncia ou queixa;

III - resposta a acusação;

IV - pedido de medidas cautelares;

V - defesa em ação penal pública ou privada;

VI - razões de recurso;

VII - revisão criminal;

VIII - habeas corpus;

IX - proposta de acordo de colaboração premiada;

X - proposta de acordo de leniência;

XI - outras medidas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimentos de natureza criminal.

Parágrafo único. A atividade de investigação defensiva do advogado inclui a realização de diligências investigatórias visando à obtenção de elementos destinados à produção de prova para o oferecimento de queixa, principal ou subsidiária.

Art. 4º Poderá o advogado, na condução da investigação defensiva, promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais, e realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição.

Parágrafo único. Na realização da investigação defensiva, o advogado poderá valer-se de colaboradores, como detetives particulares, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo.

Art. 5º Durante a realização da investigação, o advogado deve preservar o sigilo das informações colhidas, a dignidade, privacidade, intimidade e demais direitos e garantias individuais das pessoas envolvidas.

Art. 6º O advogado e outros profissionais que prestarem assistência na investigação não têm o dever de informar à autoridade competente os fatos investigados.

Parágrafo único. Eventual comunicação e publicidade do resultado da investigação exigirão expressa autorização do constituinte.

Art. 7º As atividades descritas neste Provimento são privativas da advocacia, compreendendo-se como ato legítimo de exercício profissional, não podendo receber qualquer tipo de censura ou impedimento pelas autoridades.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 2018.

CLAUDIO LAMACHIA

Presidente

NILSON ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS

Relator

(DEOAB, a. 1, n. 1, 31.12.2018, p. 4-6)

ANEXO V

FASES DA LAVA JATO - LINHA DO TEMPO¹⁷⁵

¹⁷⁵ Disponível em: <https://museudalavajato.com.br/linha-do-tempo-historia-da-lava-jato/>.

17 de Março, 2014

1ª FASE: INÍCIO DA FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Primeira operação deflagrada em março de 2014 – investigação apontou atuação de quatro doleiros que comandavam quatro núcleos que trocavam informações e práticas ilícitas entre si. Entre os presos, os quatro doleiros: Nelma Kodama, Raul Srouf, Alberto Youssef e Carlos Habib Chater.

28 Prisões 19 Conduções Coercitivas 81 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

20 de Março, 2014

2ª FASE

Primeira prisão do ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa. Apreensão de Land Rover apontou intensa relação entre o engenheiro e o doleiro Alberto Youssef com interesse em diversos negócios ilícitos.

1 Prisão

6 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

11 de Abril, 2014

3ª FASE

3ª Fase da Operação Lava Jato.

2 Prisões

6 Conduções Coercitivas

15 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

21 de Abril, 2014

PRIMEIRAS DENÚNCIAS DA FORÇA-TAREFA DO MPF-PR

Entre 21 e 25 de abril de 2014, a força-tarefa do MPF-PR ofereceu as primeiras denúncias contra os investigados na Lava Jato e, com a Justiça acatando as acusações, foram conhecidos os primeiros réus da operação.

Fonte: Ministério Público Federal

19 de Maio, 2014

STF DETERMINA SOLTURA DE PAULO ROBERTO COSTA E SUSPENDE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS NA JUSTIÇA FEDERAL DO PARANÁ

Por determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), o ex-diretor da Petrobras, Paulo Roberto Costa é solto, atendendo uma reclamação protocolada por sua defesa. Na mesma decisão, o ministro Teori Zavascki suspendeu todos os inquéritos e ações penais decorrentes da operação que tramitavam na Justiça Federal do Paraná.

Fonte: Ministério Público Federal

11 de Junho, 2014

4ª FASE

Menos de um mês após ter sido solto, Paulo Roberto Costa é preso pela segunda vez na Lava Jato. A Força-Tarefa Lava Jato pediu a prisão após constatar risco de fuga devido a identificação de contas sob sua titularidade na Suíça com depósitos de até US\$ 23 milhões.

Fonte: Ministério Público Federal

01 de Julho, 2014

5ª FASE

5.ª Fase da Operação Lava Jato.

1 Prisão

1 Conduções Coercitivas

7 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

31 de Agosto, 2014

PAULO ROBERTO COSTA FIRMA ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Paulo Roberto Costa, ex-diretor da Petrobras, firma acordo de colaboração premiada em agosto de 2014. Homologação ocorre no dia 30 de setembro.

Fonte: Ministério Público Federal

02 de Setembro, 2014

6ª FASE

6.ª Fase da Operação Lava Jato.

1 Condução Coercitiva

11 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

24 de Setembro, 2014

ALBERTO YOUSSEF ASSINA ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Doleiro Alberto Youssef, outra peça-chave nas investigações, assina acordo de colaboração premiada com a força-tarefa do Ministério Público Federal (MPF).

Fonte: Ministério Público Federal

20 de Outubro, 2014

PRIMEIRA SENTENÇA DOS PROCESSOS RELATIVOS À OPERAÇÃO LAVA JATO

Nesta data é proferida a primeira sentença dos processos relativos à Operação Lava Jato. Na ação penal foi imputado os crimes de lavagem de dinheiro do tráfico internacional de drogas, associação para o tráfico internacional de drogas e evasão de divisas. Três pessoas foram condenadas: **Carlos Habib Chater, Rene Pereira e André Catão de Miranda.**

Fonte: Ministério Público Federal

22 de Outubro, 2014

PRIMEIROS EXECUTIVOS FECHAM ACORDOS DE COLABORAÇÃO

Primeiros executivos fecham acordos de colaboração dentro da Operação Lava Jato. São eles Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Júlio Gerin de Almeida Carvalho, representantes do grupo Toyo Setal. A empresa também assinou o primeiro acordo de leniência das investigações.

Fonte: Ministério Público Federal

14 de Novembro, 2014

7ª FASE: JUÍZO FINAL

Prisões dos primeiros empreiteiros e novos operadores do esquema de desvio de recursos da Petrobras. Na mesma operação foi decretado o bloqueio de aproximadamente R\$ 720 milhões em bens pertencentes a 36 investigados.

27 Prisões

9 Conduções Coercitivas

49 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

19 de Novembro, 2014

PEDRO BARUSCO FECHA ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA

Ex-gerente da Petrobras, Pedro Barusco fecha acordo de delação premiada e se compromete a devolver aos cofres públicos cerca de R\$ 182 milhões, o maior valor já repatriado da história do Brasil.

Fonte: Ministério Público Federal

11 de Dezembro, 2014

DENÚNCIAS CONTRA SEIS EMPREITEIRAS E SEUS EXECUTIVOS

Força-tarefa Lava Jato em Curitiba oferece denúncias contra seis empreiteiras, seus executivos e outras pessoas envolvidas no mega esquema de desvio de recursos da Petrobras. Ao todo, foram denunciados 36 pessoas, pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Fonte: Ministério Público Federal

23 de Dezembro, 2014

PRIMEIRA DENÚNCIA ENVOLVENDO A DIRETORIA INTERNACIONAL DA PETROBRAS

MPF oferece primeira denúncia envolvendo a Diretoria Internacional da Petrobras, e seu ex-diretor, Nestor Cuñat Cerveró e mais duas pessoas, pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e evasão de divisas na contratação de dois navios-sonda pela Petrobras.

Fonte: Ministério Público Federal

14 de Janeiro, 2015

8ª FASE

O ano de 2015 começou com a deflagração da oitava fase da operação. No dia 14 de janeiro, ocorreu a prisão do ex-diretor da Área Internacional da Petrobras, Nestor Cerveró após constatação de transações financeiras suspeitas na tentativa de se desfazer de seu patrimônio, entre elas realizações de transações imobiliárias de forma subfaturada.

1 Prisão

4 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

05 de Fevereiro, 2015

9ª FASE: MY WAY

Em 5 de fevereiro de 2015 a PF desencadeou a nona fase ostensiva da Operação Lava-Jato, batizada de "My Way". Cumpriu 62 mandados de busca e apreensão, prisões temporárias e preventivas e conduções coercitivas, em quatro estados do Brasil, para colher elementos de investigação acerca de operadores que atuaram na intermediação no pagamento de vantagens ilícitas no âmbito da Petrobras. Colheram-se ainda indícios sobre o pagamento de vantagens ilícitas no âmbito da BR Distribuidora, subsidiária da Petrobras. Durante essa fase foram apreendidas na casa de Zwi Skornicki quarenta e oito obras de arte que foram levadas para o Museu Oscar Niemeyer. Apontou-se Zwi Skornicki como um dos operadores do esquema de corrupção.

Fonte: [Wikipedia](#)

16 de Março, 2015

10ª FASE: QUE PAÍS É ESSE?

Denúncia envolvendo a Diretoria de Serviços da Petrobras. Nesta fase é preso pela segunda vez o ex-diretor de Serviços da Petrobras, Renato de Souza Duque. Investigações apontaram a prática de crimes de associação criminosa, uso de documento falso, corrupção ativa e passiva, além de fraude em processo licitatório e lavagem de dinheiro.

No mesmo dia, 16 de março, foi oferecida denúncia referente à Diretoria de Serviços da Petrobras, envolvendo 27 pessoas que cometeram crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e formação de organização criminosa, incluindo o ex-diretor Renato de Souza Duque.

6 Prisões

12 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

06 de Abril, 2015

NEGADA LIBERDADE A RENATO DUQUE, EX-DIRETOR DA PETROBRAS PRESO NA LAVA JATO

Superior Tribunal de Justiça nega liminar em habeas corpus ao ex-diretor da Petrobras Renato Duque, réu na Lava Jato. Segundo o desembargador convocado Newton Trisotto, relator do caso, não há nada que justifique a concessão de liminar pelo STJ antes que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) conclua o julgamento de outro HC ali impetrado anteriormente.

Fonte: Ministério Público Federal

10 de Abril, 2015

11ª FASE: A ORIGEM

No mês de abril de 2015 ocorrem as primeiras prisões de ex-políticos dentro da Operação Lava Jato. Em sua décima primeira fase, os investigadores cumpriram mandados de prisão contra os ex-deputados André Vargas, Pedro Corrêa e Luiz Argôlo. Investigação apontou que, além dos fatos ocorridos no âmbito da Petrobras, desvios de recursos também ocorreram em outros órgãos públicos federais.

7 Prisões

9 Conduções Coercitivas

16 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

15 de Abril, 2015

12ª FASE

O ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores (PT), João Vaccari Neto, é preso nesta fase, identificado como recebedor de vantagens ilícitas a partir de fraudes em contratos com a Petrobras.

2 Prisões

1 Condução Coercitiva

1 Busca e apreensão

Fonte: Ministério Público Federal

21 de Maio, 2015

13ª FASE

Em 21 de maio de 2015, a PF cumpriu a 13.ª fase da Operação Lava Jato nos estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo. Cumpriram-se um mandado de prisão (Milton Pascowitch), um de condução coercitiva e quatro de busca e apreensão. Foi preso nesta etapa o empresário Milton Pascowitch, que presta serviços à Ecovix, empresa do ramo de construção naval e offshore (empresas de exploração petrolífera que operam com plataformas no mar). Ele foi preso em casa, em São Paulo, e foi encaminhado para a sede da PF, em Curitiba. O empresário é apontado como um dos operadores do esquema de propinas da Petrobras. Ele já havia prestado depoimento à PF em São Paulo na 9ª fase da operação.

Esta fase da Lava Jato tem por objetivo apurar fatos criminosos atribuídos a dois operadores financeiros que atuavam junto a contratos firmados por empreiteiras com a Petrobras, segundo a PF. Dezesesseis policiais participam da ação.

<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2015/05/pf-deflagra-13-fase-da-lava-jato-e-cumpre-seis-mandados-judiciais.html>

19 de Junho, 2015

14ª FASE: ERGA OMNES

Duas grandes empreiteiras foram o alvo da deflagração da décima quarta fase. No dia 19 de junho, ocorreu a deflagração de operação que resultou na prisão de executivos das duas maiores empreiteiras do país: Odebrecht e Andrade Gutierrez. Entre os presos estão o presidente da Odebrecht, Marcelo Bahia Odebrecht, e o presidente da Andrade Gutierrez, Otávio Marques de Azevedo.

12 Prisões

9 Conduções Coercitivas

38 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

02 de Julho, 2015

15ª FASE: CONEXÃO MÔNACO

Nesta fase é preso o ex-diretor da Área Internacional da estatal petrolífera, Jorge Luiz Zelada, que precedeu Nestor Cerveró no cargo, inclusive no recebimento de vantagens ilícitas.

1 Prisão

4 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

20 de Julho, 2015

JUSTIÇA CONDENA PRIMEIROS EXECUTIVOS DENTRO DA OPERAÇÃO

Primeiras condenações de executivos Justiça Federal condena primeiros executivos dentro da Operação. Ex-funcionários da Camargo Corrêa são condenados pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa.

Fonte: Ministério Público Federal

24 de Julho, 2015

DENÚNCIA CONTRA EXECUTIVOS DA ODEBRECHT E DA ANDRADE GUTIERREZ

Força-tarefa do MPF em Curitiba oferece denúncia contra os executivos da Odebrecht e da Andrade Gutierrez, incluindo os presidentes das empresas pelos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro nacional e internacional, e corrupção ativa e passiva.

Fonte: Ministério Público Federal

28 de Julho, 2015

16ª FASE: RADIOATIVIDADE

Nesta data é deflagrada primeira operação para apurar os crimes formação de cartel e prévio ajustamento de licitações, além do pagamento de propina a empregados de outra empresa estatal, a Eletronuclear. Após decisão do STF o caso foi desmembrado e remetido à Justiça Federal do Rio de Janeiro.

2 Prisões

5 Conduções Coercitivas

23 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

03 de Agosto, 2015

17ª FASE: PIXULECO

O ex-ministro da Casa Civil, José Dirceu de Oliveira e Silva é alvo desta fase, junto com outros operadores do esquema de desvio de recursos da Petrobras. Mesmo cumprindo pena relacionada ao processo do Mensalão, foi identificado que o político continuava praticando crimes.

8 Prisões

6 Conduções Coercitivas

26 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

13 de Agosto, 2015

18ª FASE: PIXULECO II

Operação foi uma continuação da Pixuleco, e identificou pagamento de vantagem indevida e desvio de recursos envolvendo contratos de crédito consignado junto ao Ministério do Planejamento. Por decisão do STF o caso foi desmembrado e remetido à Justiça Federal de São Paulo.

1 Prisão

10 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

17 de Agosto, 2015

ACORDO DE LENIÊNCIA CAMARGO CORRÊA

Camargo Corrêa fecha acordo de leniência e seus executivos celebram acordo de colaboração premiada com o MPF, admitindo pagamento de suborno e formação de cartel em obras da Petrobras.

Fonte: Ministério Público Federal

01 de Setembro, 2015

PGR REFERENDA PRORROGAÇÃO PARA ATUAÇÃO NA FT DA LAVA JATO

Em sessão do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), o procurador-geral da República, Rodrigo Janot, referendou a prorrogação, por um ano, das autorizações dos procuradores regionais e procuradores da República para atuarem na força-tarefa Lava Jato, em Curitiba (Portarias MPF/PGR 598 e 572).

Fonte: Ministério Público Federal

04 de Setembro, 2015

DENÚNCIA CONTRA JOSÉ DIRCEU

O ex-ministro da Casa Civil José Dirceu e outras 16 pessoas são denunciadas pelo Ministério Público Federal pelos crimes de organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de dinheiro. Os crimes foram praticados no âmbito da Diretoria de Serviços da Petrobras.

Fonte: Ministério Público Federal

21 de Setembro, 2015

19ª FASE: NESSUM DORMA

Operação deflagrada a partir dos avanços realizados nas investigações das fases 15.ª, 16.ª e 17.ª e apontou que novos operadores intermediaram pagamentos de vantagens indevidas a agentes públicos e políticos no exterior, em decorrência de contratos celebrados na Diretoria Internacional da Petrobras.

Fonte: Ministério Público Federal

22 de Setembro, 2015

CONDENAÇÃO DE ANDRÉ VARGAS

Primeira condenação de um político, o ex-deputado federal André Vargas, em um dos processos decorrentes da Lava Jato. O ex-vice-presidente da Câmara dos Deputados foi condenado pelos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Fonte: Ministério Público Federal

16 de Novembro, 2015

20ª FASE: CORROSÃO

Fase deflagrada a pedido do MPF teve como objetivo buscar provas documentais sobre crimes cometidos dentro da Petrobras. Duas pessoas foram presas temporariamente, um operador financeiro e um ex-gerente executivo da estatal petrolífera.

2 Prisões

2 Conduções Coercitivas

7 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

24 de Novembro, 2015

21ª FASE: PASSE LIVRE

Fase em que foi preso o pecuarista José Carlos Bumlai, e que investigou o pagamento de propina e fraude em licitações na contratação de navios-sonda pela Petrobras. Conforme foi apurado, ocorreram complexas medidas de engenharia financeira realizadas pelos investigados com o objetivo de ocultar a real destinação dos valores indevidos a agentes públicos e diretores da estatal.

1 Prisão

6 Conduções Coercitivas

25 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

27 de Janeiro, 2016

22ª FASE: TRIPLO X

Nesta etapa verificou-se uma estrutura criminoso para proporcionar aos investigados a abertura de empresas off-shore e contas no exterior para ocultar e dissimular o produto de crimes de corrupção praticados no âmbito da Petrobras. Além disso, descobriu-se a ocultação de patrimônio através de um empreendimento imobiliário e levantou-se suspeitas de que uma das empreiteiras valeu-se do negócio para repassar propina a agentes envolvidos do esquema criminoso.

6 Prisões

2 Conduções Coercitivas

15 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

22 de Fevereiro, 2016

23ª FASE: ACARAJÉ

Medidas cautelares foram cumpridas em relação a três grupos: um empresarial responsável pelo pagamento de vantagens indevidas, um operador, que cuidada do repasse dos valores, e um núcleo recebedor. Nesta fase foram presos João Santana, marqueteiro político, e sua esposa, Mônica Moura, além do operador Zwi Skornicki e outros envolvidos no esquema.

8 Prisões

5 Conduções Coercitivas

38 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

04 de Março, 2016

24ª FASE: ALETHÉIA

Operação aprofundou a investigação de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro oriundos de desvios de recursos da Petrobras, praticados por meio de pagamentos dissimulados feitos por José Carlos Bumlai e pelas construtoras OAS e Odebrecht a investigados na Lava Jato.

11 Conduções Coercitivas

33 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

08 de Março, 2016

CONDENAÇÃO MARCELO ODEBRECHT

Empresário Marcelo Odebrecht e outras oito pessoas envolvidas nos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro são condenadas pelo juiz da 13.ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

Fonte: Ministério Público Federal

21 de Março, 2016

25ª FASE: POLIMENTO

25.ª Fase: Polimento

Primeira fase internacional da Operação Lava Jato, a partir da continuidade às investigações de crimes de corrupção e lavagem de dinheiro de recursos oriundos da Petrobras. O empresário Raul Schmidt Felipe Junior foi preso em Portugal, numa atuação conjunta entre autoridades brasileiras e portuguesas.

1 Prisão

Fonte: Ministério Público Federal

22 de Março, 2016

26ª FASE: XEPA

Desdobramento da 23.ª fase, a investigação apontou que um dos grupos empresariais envolvidos nos desvios da Petrobras possuía um esquema de contabilidade paralela, destinado ao pagamento de vantagens indevidas a terceiros, vários deles com vínculos diretos ou indiretos com o poder público em diversas esferas.

15 Prisões

28 Conduções Coercitivas

67 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

01 de Abril, 2016

27ª FASE: CARBONO 14

Nesta operação foram presos Ronan Maria Pinto, dono do Diário do ABC e empresário do setor de transportes, além de Silvio Pereira, ex-secretário do PT. Conforme as investigações, Ronan teria recebido R\$ 6 milhões dos R\$ 12 milhões obtidos em negócios que envolvem a Petrobras e o Banco Schahin.

2 Prisões

2 Conduções Coercitivas

8 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

12 de Abril, 2016

28ª FASE: VITÓRIA DE PIRRO

Investigações apontaram a existência de fortes indícios de que o ex-senador Gim Argello teria atuado de forma incisiva para evitar a convocação de empreiteiros para prestarem depoimento em duas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) no ano de 2014. Ele teria cobrado pagamento indevidos travestidos de doações eleitorais oficiais em favor de partidos de sua base de sustentação.

3 Prisões

5 Conduções Coercitivas

14 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

23 de Maio, 2016

29ª FASE: REPESCAGEM

Operação prendeu João Claudio Genu, ex-assessor do ex-deputado federal José Janene e tesoureiro do Partido Progressista (PP) que, mesmo já tendo sido condenado no Supremo Tribunal Federal no julgamento do caso Mensalão, continuou recebendo repasses mensais de propina por meio do esquema da Petrobras.

3 Prisões

6 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

24 de Maio, 2016

30ª FASE: VÍCIO

Esta fase apurou a atuação de três grupos de empresas que teriam utilizado operadores e contratos fictícios de prestação de serviços para repassar recursos às diretorias de Serviço e Abastecimento da Petrobras. Também foram cumpridos mandados para apurar pagamentos indevidos a um executivo da Área Internacional da estatal, em contratos firmados para aquisição de navios-sonda.

2 Prisões

28 Conduções Coercitivas

9 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

04 de Julho, 2016

31ª FASE: ABISMO

Operação foi deflagrada para obtenção de provas adicionais de crimes de organização criminosa, cartel, fraudes licitatórias, corrupção e lavagem de dinheiro oriundo de contratos da Petrobras, em especial do contrato celebrado pelo Consórcio Novo Cenpes para construção do Centro de Pesquisas e Desenvolvimento Leopoldo Américo Miguez de Mello, no Rio de Janeiro.

5 Prisões

7 Conduções Coercitivas

23 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

07 de Julho, 2016

32ª FASE: CAÇA FANTASMAS

Nesta fase foram cumpridas medidas cautelares para obter provas adicionais da atuação de organização criminosa internacional. Esta organização praticou crimes financeiros ao operar, no Brasil, sem autorização, o banco panamenha FPB, e usou os serviços da Mossak Fonseca para constituir offshores a clientes e ocultar a propriedade dos recursos.

7 Conduções Coercitivas

10 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

02 de Agosto, 2016

33ª FASE: RESTA UM

Investigações indicam que empresários da Queiroz Galvão pagaram valores indevidos em favor de altos funcionários das diretorias de Serviço e Abastecimento da Petrobras. Indícios também apontam pagamento de pelo menos R\$ 10 milhões em propinas para evitar que as apurações da CPI de 2009 tivessem sucesso.

3 Prisões

6 Conduções Coercitivas

23 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

22 de Setembro, 2016

34ª FASE: ARQUIVO X

Alvos desta fase foram as empresas Mendes Junior e OSX Construção Naval S/A além de executivos envolvidos na contratação das plataformas P-67 e P-70 da Petrobras. Ex-ministro da Fazenda, Guido Mantega também foi detido mas teve a prisão revogada.

8 Prisões

8 Conduções Coercitivas

33 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

26 de Setembro, 2016

35ª FASE: OMERTÁ

Nova etapa deflagrada prendeu ex-ministro da Casa Civil e da Fazenda, Antônio Palocci, para aprofundar apuração sobre recebimento de propinas. Investigação analisou celulares e-mails e arquivos eletrônicos relacionados a executivos da Odebrecht que atuavam no Setor de Operações Estruturadas que existiu na empreiteira.

3 Prisões

15 Conduções Coercitivas

27 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

19 de Outubro, 2016

PRISÃO DE EDUARDO CUNHA

Atendendo um pedido da força-tarefa Lava Jato em Curitiba, a Justiça Federal expediu mandado de prisão preventiva contra o ex-deputado federal Eduardo Cunha.

1 Prisão

Fonte: Ministério Público Federal

10 de Novembro, 2016

36ª FASE: DRAGÃO

Atendendo um pedido da força-tarefa Lava Jato em Curitiba, a Justiça Federal expediu mandado de prisão preventiva contra o ex-deputado federal Eduardo Cunha.

1 Prisão

Fonte: Ministério Público Federal

17 de Novembro, 2016

37ª FASE: CALICUTE

Em ação coordenada entre as forças-tarefas do Ministério Público Federal (MPF) da Operação Lava Jato no Rio de Janeiro e Curitiba, em conjunto com a Polícia Federal e a Receita Federal, foi desencadeada nesta quinta-feira, 17 de novembro, a Operação Calicute. O objetivo é aprofundar investigações sobre organização criminosa chefiada pelo ex-governador Sérgio Cabral.

3 Prisões

14 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

01 de Dezembro, 2016

MPF FIRMA ACORDOS DE LENIÊNCIA COM ODEBRECHT E BRASKEM

Nos dois acordos, as empresas revelaram e se comprometeram a revelar fatos ilícitos apurados em investigação interna, praticados na Petrobras e em outras esferas de poder, envolvendo agentes políticos de governos federal, estaduais, municipais e estrangeiros. Tais ilícitos, no âmbito do grupo Odebrecht, eram realizados com o apoio do setor de operações estruturadas, que teve suas atividades denunciadas pela operação Lava Jato.

Fonte: Ministério Público Federal

13 de Janeiro, 2017

ACORDO TRANSNACIONAL COM A ROLLS-ROYCE

Assinatura de acordo transnacional com a empresa Rolls-Royce.

Fonte: Ministério Público Federal

23 de Fevereiro, 2017

38ª FASE: BLACKOUT

Operação cumpriu 16 mandados de busca e apreensão e 2 mandados de prisão preventiva no Estado do Rio de Janeiro/RJ. Os investigados responderão pela prática dos crimes de corrupção, fraude em licitações, evasão de divisas, lavagem de dinheiro dentre outros. A ação policial tem como alvo principal a atuação de operadores financeiros identificados como facilitadores na movimentação de recursos indevidos pagos a integrantes das diretorias da Petrobras.

2 Prisões

16 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

28 de Março, 2017

39ª FASE: PARALELO

Esta fase evidencia a sofisticação dos esquemas de lavagem de dinheiro utilizados para o pagamento de propina decorrente de contratos da Petrobras. Com reforço especial de provas obtidas por meio de cooperação com autoridades suíças, foram expedidos um mandado de prisão preventiva e cinco mandados de busca e apreensão para cumprimento no Rio de Janeiro. Os alvos desta fase são o ex-gerente executivo da estatal petrolífera, Roberto Gonçalves, e pessoas físicas e jurídicas ligadas à corretora de valores Advalor Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda (Advalor).

1 Prisão

5 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

04 de Maio, 2017

40ª FASE: ASFIXIA

A Polícia Federal, a pedido da força-tarefa do Ministério Público Federal no Paraná (MPF/PR), cumpriu mandados de prisão preventiva, temporária, buscas e apreensão e condução coercitiva em nova fase da Operação da Lava Jato. O foco são três ex-gerentes da área de Gás e Energia da Petrobras, suspeitos de receberem mais de R\$ 100 milhões em propinas de empreiteiras que eram contratadas pela estatal, além de operadores financeiros que utilizaram empresas de fachada para intermediar propina. São investigados crimes de fraude à licitação, corrupção, lavagem de dinheiro e evasão de divisas em mais de uma dezena de licitações de grande porte da Petrobras que foram fraudadas pelo grupo criminoso.

4 Prisões

5 Conduções Coercitivas

16 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

26 de Maio, 2017

41ª FASE: POÇO SECO

Polícia Federal (PF) cumpre mandados da 41ª fase da Operação Java Jato em Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo na manhã desta sexta-feira (26). A operação foi batizada de 'Poço Seco'. Foram expedidos 13 mandados judiciais, sendo oito de busca e apreensão, um de prisão preventiva, um de prisão temporária e três mandados de condução coercitiva, que é quando a pessoa é levada para prestar depoimento. De acordo com o Ministério Público Federal (MPF), os focos principais da operação são um ex-gerente da área internacional e um ex-banqueiro, suspeitos de terem recebido mais de US\$ 5,5 milhões em propinas da empresa Compañie Beninoise des Hydrocarbures SARL (CBH).

2 Prisões

3 Conduções Coercitivas

8 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

27 de Julho, 2017

42ª FASE - COBRA

O ex-presidente do Banco do Brasil e da Petrobras, Aldemir Bendine é preso na operação deflagrada pela PF a pedido do MPF/PR. Bendine é suspeito de receber R\$ 3 milhões da Odebrecht para favorecer a empresa em contratos junto a estatal petrolífera. PF prendeu outras duas pessoas, suspeitas de operar a propina para Bendine: os irmãos André Gustavo Vieira da Silva e Antônio Carlos Vieira da Silva Junior.

3 Prisões

11 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

18 de Agosto, 2017

43ª E 44ª FASES: SEM FRONTEIRAS E ABATE

Em novas fases da operação Lava Jato, deflagradas nesta sexta-feira (18), são cumpridos mandados de busca e apreensão, condução coercitiva e prisões temporárias decorrentes de duas investigações envolvendo corrupção de empresas estrangeiras na Petrobras. A primeira é referente à facilitação da contratação de armadores gregos para o fretamento de navios, tendo como contrapartida o pagamento de vantagens indevidas aos envolvidos; e a segunda relativa à contratação do fornecimento de asfalto pela empresa estrangeira Sargeant Marine à estatal petrolífera, mediante o pagamento de propinas a funcionários públicos e agentes políticos.

6 Prisões (3 prisões cumpridas, 2 em suspenso porque alvos estão no exterior e 1 mandato revogado)

11 Conduções Coercitivas

29 Buscas e apreensões

Fonte: Ministério Público Federal

23 de agosto, 2017

45.ª FASE - ABATE II

Em nova fase da operação Lava Jato, foram cumpridos quatro mandados de busca e apreensão decorrentes do aprofundamento das investigações da 44ª fase da operação, envolvendo corrupção de empresas estrangeiras na Petrobras. Investiga-se a atuação de outros envolvidos na contratação, mediante o pagamento de propinas a funcionários públicos e agentes políticos, do fornecimento de asfalto pela empresa estrangeira Sargeant Marine.

4 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

20 de novembro, 2017

46.^a FASE

A pedido do MPF/PR a Polícia Federal deflagrou a 46^a fase da Lava Jato em Curitiba no dia 20 de outubro. Com o aprofundamento das investigações, revelou-se a prática de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro em contratos firmados pela empreiteira Odebrecht com a Petroquímica Suape e com a Citepe, ligadas à Petroquisa, um braço petroquímico da Petrobras. Pagamento de propinas no exterior ultrapassa R\$ 32 milhões; pagamentos sob investigação foram feitos entre 2008 e 2014. 1 PRISÃO PREVENTIVA, 1 PRISÃO TEMPORÁRIA, 1 CONDUÇÃO COERCITIVA e 4 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

21 de novembro, 2017

47.^a FASE - SOTHIS

Operação teve como alvo o ex-gerente da Transpetro, José Antonio de Jesus. Ele e seus familiares são suspeitos de negociar o recebimento de R\$ 7 milhões em propinas pagas pela empresa NM Engenharia, em troca de ser favorecida em contratos com a subsidiária da Petrobras. O valor, conforme o MPF, foi pago mensalmente em benefício do Partido dos Trabalhadores (PT) e recebido entre setembro de 2009 e março de 2014. 1 PRISÃO TEMPORÁRIA, 5 CONDUÇÕES COERCITIVAS e 8 BUSCAS E APREENSÕES

Fonte: Ministério Público Federal

22 de fevereiro, 2018

48.^a fase – Integração

Os alvos desta fase da Operação Lava Jato são servidores públicos e empresas investigadas por corrupção, lavagem de dinheiro, associação criminosa e peculato, suspeitos de participar de um esquema de fraude na gestão das concessões rodoviárias federais no Estado do Paraná. As diligências ocorrem nos municípios de Londrina, Curitiba, Jataizinho, Paranavaí, Balneário Camboriú, Rio de Janeiro e São Paulo. 6 PRISÕES TEMPORÁRIAS, 55 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

09 de Março, 2018

49.^a FASE – BUONA FORTUNA

A operação deflagrada nesta data foi deflagrada para cumprir 10 mandados de busca e apreensão em Curitiba, São Paulo, Guarujá (SP) e Jundiaí (SP). As investigações apontam o pagamento de propina no valor de R\$ 135 milhões em obras que envolveram a construção da Usina de Belo Monte, no Pará. Entre os alvos de mandados de busca e apreensão estão a casa e o escritório de Antônio Delfim Netto, ex-ministro da Fazenda, da Agricultura e do Planejamento e ex-deputado federal. 9 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

50.ª FASE - SOTHIS II

A partir de pedidos formulados pelo Ministério Público Federal (MPF), a Polícia Federal cumpriu três mandados de busca e apreensão durante a 50ª fase da operação Lava Jato, batizada de Sothis II. As medidas estão sendo cumpridas nos estados de São Paulo e Bahia, e são um complemento da 47ª fase, deflagrada em novembro do ano passado. Um dos focos da investigação é a empresa do ramo de engenharia Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda, suspeita de efetuar pagamentos de propinas que totalizaram a quantia de R\$ 2.325.000,00 em benefício do ex-gerente da Transpetro, José Antônio de Jesus, que se encontra atualmente cumprindo prisão preventiva em Curitiba. 3 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

08 de maio, 2018

51.^a FASE - DEJA VU

Além de diversos mandados de busca e apreensão, também são cumpridos quatro mandados de prisão preventiva e dois de prisão temporária contra três ex-funcionários da Petrobras e três operadores financeiros. Um dos operadores se apresentava como intermediário de valores destinados a políticos vinculados ao então Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). As investigações apontaram pagamento de propina que se estendeu de 2010 até pelo menos o ano de 2012 e superou o montante de US\$ 56,5 milhões, equivalentes atualmente a cerca de R\$ 200 milhões. Essas vantagens indevidas relacionam-se à obtenção fraudulenta de contrato de mais de US\$ 825 milhões, firmado em 2010 pela Petrobras com a construtora Norberto Odebrecht. 6 PRISÕES, 17 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

21, de junho de 2018

52.^a FASE - GREENWICH

A pedido da força-tarefa Lava Jato do MPF/PR, foram cumpridos na quinta-feira, 21 de junho, nove mandados de busca e apreensão, um mandado de prisão preventiva e um mandado de prisão temporária. As medidas estão relacionadas com a investigação de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro que envolvem o ex-diretor da Petroquisa, Djalma Rodrigues de Souza, e seus familiares. Com o aprofundamento das investigações decorrentes da 46.fase da Lava Jato, deflagrada em outubro de 2017, foram encontrados indícios de envolvimento de outros agentes nos crimes praticados por Djalma Rodrigues, incluindo integrantes de sua família. 2 PRISÕES, 9 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

11 de setembro, 2018

53.^a FASE - PILOTO

O objetivo desta fase é aprofundar investigações sobre a prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e fraude à licitação referentes à duplicação da PR-323, favorecendo a empresa Odebrecht. Conforme apontaram as investigações e a denúncia recentemente oferecida pelo MPF, empresários do grupo Odebrecht realizaram, no primeiro semestre de 2014, um acerto de subornos com o ex-chefe de gabinete do ex-governador Beto Richa, para que este limitasse a concorrência da licitação para duplicação da PR-323, entre os municípios de Francisco Alves e Maringá. Em contrapartida, a Odebrecht pagaria R\$ 4 milhões a ele e ao seu grupo. 3 PRISÕES, 32 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

25 de setembro, 2018

54.^a FASE - CONEXÃO LISBOA

A partir de um pedido de cooperação internacional feito pelo Ministério Público Federal, foi realizada a segunda etapa da Lava Jato realizada no exterior. A fase foi deflagrada para cumprir mandados de busca e apreensão em endereços ligados ao operador financeiro Mario Ildeu de Miranda, que já tinha sido alvo da 51ª fase da operação, realizada no dia 8 de maio. Investigações revelaram o pagamento de propina superior a US\$ 56,5 milhões entre 2010 e 2012 pela Odebrecht, com o auxílio de Miranda. 5 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

26 de setembro, 2018

55.^a FASE - INTEGRAÇÃO II

Fase foi deflagrada para aprofundar as investigações sobre a prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, estelionato e peculato em esquema relacionado à administração das rodovias federais no Paraná. Os alvos das medidas são as seis concessionárias que administram o Anel de Integração do Paraná: Econorte, Ecovia, Ecocataratas, Rodonorte, Viapar e Caminhos do Paraná, além de intermediadores e agentes públicos corrompidos beneficiários do esquema. 19 PRISÕES, 73 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

23 de novembro, 2018

56.^a FASE - SEM FUNDOS

A pedido da força-tarefa Lava Jato do Ministério Público Federal (MPF) no Paraná e da Polícia Federal (PF), a 13ª Vara Federal de Curitiba expediu e a PF cumpriu, na manhã do dia 23 de novembro diversos mandados de prisão e busca e apreensão em São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Bahia. O objetivo é aprofundar as investigações sobre a prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta e organização criminosa em esquema relativo à construção da sede da Petrobras em Salvador (BA), denominada Torre Pituba. O esquema de contratações fraudulentas e pagamentos de vantagens indevidas se estendeu de 2009 a 2016. 22 PRISÕES, 68 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

04 de dezembro, 2018

57.ª FASE - SEM LIMITES

Um esquema criminoso com pagamento de US\$ 31 milhões a funcionários da Petrobras foi alvo da 57ª fase da Operação Lava Jato, realizada no dia 5 de dezembro. O valor, segundo a força-tarefa do MPF, está relacionado à compra e a venda de petróleo e derivados envolvendo a Petrobras e empresas estrangeiras. A Justiça Federal no Paraná expediu 37 ordens judiciais, que são cumpridas pela PF (Polícia Federal). As ordens são cumpridas no Paraná e no Rio de Janeiro. Além da compra e venda de petróleo e derivados, a Lava Jato também investiga irregularidades envolvendo a locação de tanques de armazenagem em contratos da Petrobras e as empresas estrangeiras. 11 PRISÕES, 26 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

24 de janeiro, 2019

58.ª FASE - PILOTO II

A pedido da força-tarefa Lava Jato do Ministério Público Federal (MPF) no Paraná, a 23ª Vara Federal de Curitiba expediu e a Polícia Federal cumpriu, mandados de prisão preventiva e de buscas e apreensões contra o ex-governador Beto Richa e do seu contador, Dirceu Pupo Ferreira. De acordo com as investigações, o ex-governador Beto Richa foi beneficiário de, pelo menos, R\$ 2,7 milhões em propinas pagas em espécie pelas concessionárias de pedágio do Paraná e por outras empresas que mantinham interesses no governo. 2 PRISÕES, 2 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

30 de janeiro, 2019

59.^a FASE - QUINTO ANO

Esta fase da operação apura o pagamento de propinas pelo Grupo Estre em contratos de serviços na área ambiental, reabilitação de dutos e construção naval. São investigados 36 contratos que totalizaram, entre 2008 e 2017, mais de R\$ 682 milhões, assim como pagamentos ilícitos superiores a R\$ 22 milhões.. Entre os alvos desta fase estão Wilson Quintella Filho, acionista e ex-presidente de empresas do Grupo Estre, o executivo Antonio Kanji Hoshiwaka e o advogado Mauro de Moraes. 3 PRISÕES, 16 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

3 de fevereiro, 2019

RAQUEL DODGE DEFENDE DESTINAÇÃO À EDUCAÇÃO BÁSICA DE R\$ 191 MILHÕES REFERENTES A MULTAS PAGAS POR COLABORADORES DA LAVA JATO

A PGR, Raquel Dodge, envia uma série de petições em que requer a destinação de recursos de multas previstas em 31 acordos de colaboração premiada a programas de educação básica do Ministério da Educação (MEC). Se a medida for autorizada pela Corte, serão revertidos mais de R\$ 191 milhões que poderão ser utilizados na melhoria de todo o processo educacional, na aquisição de veículos para o transporte escolar na zona rural e de mobília e equipamentos de informática.

Fonte: Ministério Público Federal

19 de fevereiro, 2019

60.ª FASE - AD INFINITUM

Operação deflagrada a pedido da força-tarefa do Ministério Público Federal no Paraná, cumpriu mandados de busca em diversos endereços ligados a Paulo Vieira de Souza e a Aloysio Nunes Ferreira Filho, ex-chanceler do governo Temer. A operação aprofunda a investigação de um complexo esquema de lavagem de dinheiro de corrupção praticada pela Odebrecht, que envolveu os operadores Paulo Vieira de Souza (conhecido como Paulo Preto), Rodrigo Tacla Duran, Adir Assad e Álvaro Novis, que mantiveram relações pelo menos entre 2007 e 2017. As transações investigadas superam R\$ 130 milhões, valor que correspondia ao saldo de contas controladas por Paulo Preto na Suíça no início de 2017. 1 PRISÃO, 12 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

31 de julho, 2019

61ª FASE - DISFARCES DE MAMOM

Esta fase apura a participação de executivos do Banco Paulista em operações de lavagem de dinheiro relacionadas a integrantes do “Setor de Operações Estruturadas” do Grupo Odebrecht. As investigações revelaram que ao menos R\$ 48 milhões repassados pela empreiteira, no exterior, a seis executivos desse setor foram lavados entre 2009 e 2015 por meio da celebração de contratos ideologicamente falsos com o banco no Brasil. Outros repasses suspeitos a empresas aparentemente sem estrutura, na ordem de R\$ 280 milhões, também são objeto de investigação. 41 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

31 de julho, 2019

62ª FASE - ROCK CITY

A operação deflagrada neste dia 31 de julho apura o envolvimento de executivos do grupo Petrópolis na lavagem de dinheiro desviados de contratos públicos, especialmente da Petrobras, pela Odebrecht. As apurações revelaram que Walter Faria, então controlador do grupo, em conjunto com outros cinco executivos do grupo Petrópolis, atuou em larga escala na lavagem de centenas de milhões de reais em contas fora do Brasil e desempenhou papel substancial como grande operador de propina. **9 PRISÕES, 33 BUSCAS E APREENSÕES.**

Fonte: Ministério Público Federal

21 de agosto, 2019

63ª FASE - CARBONARA CHIMICA

A pedido do MPF a Polícia Federal cumpriu no dia 21 de agosto mandados de prisão e de busca e apreensão em endereços dos investigados Maurício Ferro, Nilton Serson e Bernardo Gradin. O objetivo é aprofundar a investigação de crimes de corrupção e lavagem relacionados à edição das medidas provisórias (MPs) 470 e 472, as quais concederam o direito de pagamentos dos débitos fiscais do imposto sobre produtos industrializados (IPI) com a utilização de prejuízos fiscais de exercícios anteriores. **2 PRISÕES, 11 BUSCAS E APREENSÕES.**

Fonte: Ministério Público Federal

23 de agosto, 2019

64ª fase – Pentiti

No dia 23 de agosto foi deflagrada operação para cumprir mandados de busca e apreensão em endereços vinculados ao Banco BTG Pactual, a André Santos Esteves, Maria das Graças Silva Foster e outros. As medidas visam obter elementos probatórios em relação a diferentes frentes de investigação na Lava Jato. Uma das linhas investigativas diz respeito a possíveis ilícitos envolvendo a venda pela Petrobras ao BTG de ativos na África. Outra frente de apuração trata de relato de colaborador em que afirma que André Esteves, teria acertado repasse de propina para garantir privilégios ao BTG Pactual no projeto das sondas do pré-sal da Petrobras. **12 BUSCAS E APREENSÕES.**

Fonte: Ministério Público Federal

10 de setembro, 2019

65ª FASE – GALERIA

A operação foi deflagrada no dia 10 de setembro para aprofundar investigações sobre esquemas de corrupção e de lavagem de dinheiro relacionados à Transpetro, subsidiária da Petrobras; e à Usina Hidrelétrica de Belo Monte. As apurações apontam que, ao menos entre 2008 e 2014, Edison Lobão e Márcio Lobão solicitaram e receberam propinas dos grupos Estre e Odebrecht da ordem de R\$ 50 milhões. Evidências indicam que os atos de lavagem se estendem até 2019. Nos esquemas criminosos, as provas indicam que as propinas foram entregues em espécie em escritório de advocacia ligado à família Lobão, no Rio de Janeiro. **1 PRISÃO, 11 BUSCAS E APREENSÕES.**

Fonte: Ministério Público Federal

27 de setembro, 2019

66ª - ALERTA MÍNIMO

Foi deflagrada hoje (27) a 66ª fase da operação Lava Jato, que aprofunda a investigação da atuação de três gerentes e um ex-gerente do Banco do Brasil que foram cooptados por operadores financeiros para facilitar a realização de centenas de operações de lavagem de dinheiro entre os anos de 2011 e 2014. 7 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

23 de outubro, 2019

67ª FASE - TANGO & CASH

Nesta quarta-feira (23) está sendo realizada a 67ª fase da Operação Lava Jato com o cumprimento de 23 mandados de busca e apreensão, nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo. As medidas objetivam concluir as apurações sobre a possível participação de executivos do Grupo ítalo-argentino Techint que, diretamente e por meio de suas subsidiárias brasileiras Techint Engenharia e Construção e Confab Industrial, visando à sua contratação como fornecedora de tubos e equipamentos à Petrobras, participou do cartel de empreiteiras e pagou propina a funcionários de alto escalão de três diferentes diretorias da estatal. São investigados ainda, por corrupção, os próprios ex-funcionários beneficiários das propinas, e, por lavagem de dinheiro, seus intermediários, incluindo duas empresas de consultoria. 23 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

21 de novembro, 2019

68ª FASE

No âmbito de pedido de cooperação internacional formulado pelo MPF, autoridades suíças cumpriram medidas em endereços da Trafigura e Vitol, gigantes de comercialização de petróleo e derivados. O objetivo das diligências foi aprofundar as investigações conduzidas no Brasil de crimes de corrupção, lavagem de ativos e organização criminosa que apontam para o envolvimento de integrantes da cúpula das duas empresas.

Fonte: Ministério Público Federal

10 de dezembro, 2019

69ª FASE

No dia 10 de dezembro de 2019 foram cumpridos pela Polícia Federal 47 mandados de busca e apreensão expedidos pela 13ª Vara Federal de Curitiba. As medidas objetivam o aprofundamento das investigações sobre repasses financeiros suspeitos, realizados por empresas do grupo Oi/Telemar em favor de empresas do grupo Gamecorp/Gol, controladas por Fábio Luis Lula da Silva, Fernando Bittar, Kalil Bittar e Jonas Suassuna. As apurações indicam que tais pagamentos, realizados entre 2004 e 2016, e superiores a R\$ 132 milhões, foram realizados sem justificativa econômica plausível, ao tempo em que o grupo Oi/Telemar foi beneficiado por diversos atos praticados pelo Governo Federal. 47 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

18 de dezembro, 2019

70ª FASE

Dia 18 de dezembro de 2019 foi deflagrada a 70ª fase da operação Lava Jato, com o cumprimento de 12 mandados de busca e apreensão, expedidos pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba. O objetivo das medidas é aprofundar as investigações relacionadas a esquemas de corrupção em contratos de afretamento de navios celebrados pela Petrobras, vinculados à Gerência Executiva de Logística da Diretoria de Abastecimento. Em suas atividades, a Petrobras necessita ter à disposição navios para o transporte marítimo de produtos, notadamente petróleo e derivados. Para isso, seu departamento logístico realiza o afretamento de navios por meio de negociações efetuadas por escritórios localizados no Brasil e no exterior. Nos contratos de afretamento comumente são partes os armadores, que são os responsáveis pelas embarcações, e os *shipbrokers*, empresas que atuam como intermediárias (corretores) nas negociações com a Petrobras. 12 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

18 de junho, 2020

71ª FASE

No dia 18 de junho de 2020 foi deflagrada a 71ª fase da operação Lava Jato, resultado de investigação conjunta da força-tarefa Lava Jato e da Polícia Federal (PF), com o cumprimento de 12 mandados de busca e apreensão no estado do Rio de Janeiro. As medidas objetivam aprofundar as apurações relacionadas ao envolvimento de operador financeiro ligado a ex-ministro de Minas e Energia em esquemas de corrupção na área comercial da Petrobras, especialmente no comércio externo de asfalto e de produtos escuros (como fuel oil, bunker e determinados tipos de refinery feedstocks). Com as diligências, também se almeja aferir se são procedentes os indícios de que a atuação de tal operador financeiro teria se estendido para outros negócios da área comercial da Petrobras e também para negócios da área petroquímica da estatal. 12 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

19 de agosto, 2020

72ª FASE

No dia 19 de agosto de 2020 foram cumpridos pela Polícia Federal (PF) dois mandados de prisão preventiva e seis mandados de busca e apreensão expedidos pela 13ª Vara Federal de Curitiba, nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Alagoas. As medidas objetivam aprofundar as investigações a respeito do envolvimento de dois empresários em esquemas de corrupção na Transpetro, relacionados a contratos de construção de navios firmados pela estatal com o estaleiro EISA – Estaleiro Ilha S.A.. Estima-se que o esquema tenha movimentado mais de R\$ 40 milhões em propina. Foram alvos dos mandados de busca e apreensão os endereços dos investigados e de quatro empresas do grupo econômico. 6 BUSCAS E APREENSÕES 2 PRISÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

73ª FASE

Foi deflagrada no dia 25 de agosto de 2020 a 73ª fase da operação Lava Jato destinada ao cumprimento de 15 mandados de busca e apreensão em Brasília e no estado da Paraíba. O objetivo das medidas é o aprofundamento das investigações relacionadas à participação de intermediários no recebimento de propinas pagas pelo cartel das empreiteiras em favor do ex-senador Vital do Rêgo Filho (PMDB) na época em que ele exerceu a presidência da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Petrobras, instaurada no Congresso Nacional em 2014. Na mesma data, foi oferecida denúncia especificamente pelo pagamento de R\$ 3 milhões por Léo Pinheiro, então presidente da OAS, a Vital do Rêgo, em contrapartida à atuação do então parlamentar, na condição de presidente da CPMI, para que os executivos da OAS não fossem convocados para depor nas comissões parlamentares de inquérito da Petrobras. A CPI do Senado e a CPMI apuravam os fatos revelados pela operação Lava Jato e praticados por agentes públicos e privados em prejuízo da Petrobras. 15 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

10 de setembro, 2020

74ª FASE

Foi deflagrada no dia 10 de setembro de 2020 a 74ª fase da operação Lava Jato, resultado de investigação conjunta do Ministério Público Federal (MPF) e da Polícia Federal (PF), com o cumprimento de 25 mandados de busca e apreensão nos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo e três intimações judiciais no estado do Rio de Janeiro, bem como de ordem de bloqueio de ativos financeiros mantidos por 22 pessoas naturais e jurídicas envolvidas na trama criminoso, em contas no Brasil e no exterior, até o limite de R\$ 97,965 milhões. As medidas objetivam aprofundar as apurações relacionadas ao envolvimento de funcionários da Diretoria Financeira da Petrobras em rede criminoso capitaneada por altos executivos do Banco Paulista, voltada à prática de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de capitais, mediante a utilização, em larga escala, de mecanismos de ocultação e dissimulação da origem ilícita de ativos financeiros. 25 BUSCAS E APREENSÕES 3 INTIMAÇÕES JUDICIAIS.

Fonte: Ministério Público Federal

23 de setembro, 2020

75ª FASE

Em atendimento a pedido formulado pelo Ministério Público Federal (MPF), foi deflagrada no dia 23 de setembro de 2020 a 75ª fase da operação Lava Jato, com o cumprimento, por ordem da 13ª Vara Federal de Curitiba, de 25 mandados de busca e apreensão no Rio de Janeiro (RJ), São Paulo (SP) e no estado de Sergipe. O objetivo é aprofundar as investigações relacionadas a possíveis atos de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo contratos firmados por empresas do Grupo Seadrill, entre os quais contratos celebrados em 2011 pela empresa Sapura, com a Petrobras para o fornecimento de três navios lançadores de linha (PLSV), vigentes até os dias atuais. Para a construção e o posterior uso em regime de afretamento por oito anos, os contratos totalizaram US\$ 2,7 bilhões. Ao mesmo tempo em que se destinam a instruir as apurações em curso no âmbito da operação Lava Jato, as medidas são também executadas em cumprimento a pedidos de cooperação jurídica internacional. 25 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

07 de outubro, 2020

76ª FASE

No dia 7 de outubro de 2020 foi deflagrada a 76ª fase da operação Lava Jato, resultado de investigação conjunta do Ministério Público Federal (MPF) e da Polícia Federal (PF), com o cumprimento de quatro mandados de busca e apreensão na cidade do Rio de Janeiro. As medidas objetivam aprofundar as apurações relacionadas a esquemas de corrupção na área comercial da Petrobras, especialmente no comércio de bunker, como é denominado o produto escuro usado como combustível de navio. A investigação, relacionada aos possíveis ilícitos na relação de executivos de trading companies, auxiliados ou não por intermediários, com funcionários na ativa na época dos fatos, prossegue a atuação verificada em fases ostensivas anteriores e, por isso, é denominada "Sem Limites 3". 4 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

20 de outubro, 2020

77ª FASE

Foi deflagrada, em 20 de outubro de 2020, a 77ª fase da operação Lava Jato, denominada 'Sem Limites IV', com o cumprimento de sete mandados de busca e apreensão nos municípios do Rio de Janeiro e Niterói. Os alvos são funcionários e ex-funcionários da Petrobras lotados no Brasil e no exterior que, de 2005 a 2015, teriam recebido cerca de R\$ 12 milhões para beneficiar empresa estrangeira em 61 operações de comércio internacional de diesel e querosene de aviação realizadas pelos escritórios da Petrobras em Londres, Singapura e Houston, as quais envolveram a compra e venda de mais de 3,3 bilhões de litros de combustíveis. O acerto criminoso também incluía o fornecimento de informações privilegiadas sobre a programação de importações e exportações da Petrobras e sobre os lances que seriam apresentados pela estatal em 12 concorrências internacionais para fornecimento de um bilhão de litros de combustíveis para as petroleiras estatais do Uruguai e do Paraguai. 7 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

26 de novembro, 2020

78º FASE

Foi deflagrada a 78ª fase da Operação Lava Jato, com o cumprimento de dois mandados de busca e apreensão nos municípios de Angra dos Reis e Araruama, ambos no Rio de Janeiro. O alvo é ex-funcionário da Petrobras que, de 2009 a 2015, teria recebido cerca de R\$ 11,8 milhões para beneficiar empresa estrangeira em 303 operações de venda de combustíveis marítimos (bunker e diesel marítimo) realizadas pela estatal. 2 BUSCAS E APREENSÕES.

Fonte: Ministério Público Federal

12 de janeiro, 2021

79ª FASE

Foi deflagrada a 79ª fase da Operação Lava Jato, com o cumprimento de mandados de busca e apreensão em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo e Maranhão. A operação, que é um desdobramento da fase 65, foi requerida para possibilitar o aprofundamento de investigações sobre possíveis atos de lavagem de dinheiro relacionados a crimes praticados contra a Petrobras Transportes – Transpetro entre 2005 e 2014. 11 buscas e apreensões.

Fonte: Ministério Público Federal